



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
BIBLIOTECA DA CASA CIVIL

**MENSAGENS DE**



**- 2013 -**

**GOVERNADOR  
Geraldo Alckmin**

São Paulo  
Fevereiro / 2014



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
BIBLIOTECA DA CASA CIVIL

Apresentação

É competência da Biblioteca da Casa Civil acompanhar e divulgar a legislação estadual publicada.

Neste trabalho, disponibiliza-se a íntegra das 139 Mensagens de Veto do Governador do Estado de São Paulo publicadas no ano de 2013, além de um anexo com tabelas e gráficos.

126 vetos foram totais e 13, parciais.

O partido com o maior número absoluto de proposições vetadas foi o PT, com 35, seguido do PSDB, com 27.

Os temas mais frequentes dentre os projetos vetados foram Consumidor (22 vetos) e Saúde pública (20 vetos).

Fevereiro de 2014.

Equipe da Biblioteca da Casa Civil.

## SUMÁRIO

EMENTAS DAS PROPOSIÇÕES .....	8
MENSAGEM Nº 1/2013 – PL Nº 718/2011.....	17
MENSAGEM Nº 2/2013 – PLC Nº 40/2012.....	19
MENSAGEM Nº 3/2013 – PL Nº 193/2008.....	21
MENSAGEM Nº 4/2013 – PL Nº 1249/2009.....	24
MENSAGEM Nº 5/2013 – PL Nº 722/2010.....	26
MENSAGEM Nº 6/2013 – PL Nº 154/2011.....	29
MENSAGEM Nº 7/2013 – PL Nº 269/2012.....	32
MENSAGEM Nº 8/2013 – PL Nº 328/2012.....	34
MENSAGEM Nº 9/2013 – PL Nº 547/2012.....	36
MENSAGEM Nº 10/2013 – PL Nº 564/2011.....	39
MENSAGEM Nº 11/2013 – PL Nº 942/2011.....	41
MENSAGEM Nº 12/2013 – PL Nº 975/2011.....	43
MENSAGEM Nº 14/2013 – PL Nº 479/2009.....	45
MENSAGEM Nº 15/2013 – PL Nº 754/2011.....	48
MENSAGEM Nº 16/2013 – PL Nº 208/2012.....	50
MENSAGEM Nº 17/2013 – PL Nº 239/2012.....	53
MENSAGEM Nº 18/2013 – PL Nº 342/2012.....	55
MENSAGEM Nº 19/2013 – PL Nº 500/2012.....	58
MENSAGEM Nº 20/2013 – PL Nº 617/2012.....	60
MENSAGEM Nº 21/2013 – PLC Nº 3/2012.....	63
MENSAGEM Nº 22/2013 – PL Nº 682/2012.....	65
MENSAGEM Nº 23/2013 – PL Nº 519/2004.....	67
MENSAGEM Nº 24/2013 – PL Nº 803/2005.....	71
MENSAGEM Nº 25/2013 – PL Nº 1/2011.....	73
MENSAGEM Nº 26/2013 – PL Nº 405/2011.....	75
MENSAGEM Nº 27/2013 – PL Nº 923/2011.....	77
MENSAGEM Nº 28/2013 – PL Nº 997/2011.....	80
MENSAGEM Nº 29/2013 – PL Nº 808/2010.....	83
MENSAGEM Nº 30/2013 – PL Nº 596/2011.....	85
MENSAGEM Nº 31/2013 – PL Nº 989/2011.....	87
MENSAGEM Nº 32/2013 – PL Nº 678/2012.....	90

MENSAGEM Nº 34/2013 – PL Nº 222/2011.....	93
MENSAGEM Nº 35/2013 – PL Nº 316/2011.....	96
MENSAGEM Nº 36/2013 – PL Nº 413/2011.....	98
MENSAGEM Nº 37/2013 – PL Nº 644/2011.....	100
MENSAGEM Nº 38/2013 – PL Nº 711/2011.....	103
MENSAGEM Nº 39/2013 – PL Nº 1087/2011.....	107
MENSAGEM Nº 40/2013 – PL Nº 116/2012.....	110
MENSAGEM Nº 41/2013 – PL Nº 162/2012.....	112
MENSAGEM Nº 42/2013 – PL Nº 283/2012.....	114
MENSAGEM Nº 43/2013 – PL Nº 295/2012.....	116
MENSAGEM Nº 44/2013 – PL Nº 566/2012.....	119
MENSAGEM Nº 50/2013 – PL Nº 17/2012.....	122
MENSAGEM Nº 51/2013 – PL Nº 551/2012.....	124
MENSAGEM Nº 52/2013 – PL Nº 845/2010.....	127
MENSAGEM Nº 53/2013 – PL Nº 1126/2003.....	130
MENSAGEM Nº 54/2013 – PL Nº 442/2007.....	133
MENSAGEM Nº 55/2013 – PL Nº 411/2010.....	135
MENSAGEM Nº 56/2013 – PL Nº 1207/2011.....	137
MENSAGEM Nº 57/2013 – PL Nº 235/2012.....	139
MENSAGEM Nº 58/2013 – PL Nº 588/2012.....	141
MENSAGEM Nº 60/2013 – PL Nº 650/2010.....	143
MENSAGEM Nº 61/2013 – PL Nº 1061/2011.....	146
MENSAGEM Nº 62/2013 – PL Nº 1096/2011.....	148
MENSAGEM Nº 64/2013 – PL Nº 294/2009.....	151
MENSAGEM Nº 65/2013 – PL Nº 209/2011.....	154
MENSAGEM Nº 66/2013 – PL Nº 769/2011.....	157
MENSAGEM Nº 67/2013 – PL Nº 168/2012.....	160
MENSAGEM Nº 68/2013 – PL Nº 1133/2011.....	162
MENSAGEM Nº 71/2013 – PL Nº 50/2012.....	164
MENSAGEM Nº 79/2013 – PL Nº 59/2006.....	166
MENSAGEM Nº 80/2013 – PL Nº 480/2007.....	168
MENSAGEM Nº 81/2013 – PL Nº 573/2008.....	170
MENSAGEM Nº 82/2013 – PL Nº 407/2010.....	173
MENSAGEM Nº 83/2013 – PL Nº 607/2010.....	175

MENSAGEM Nº 84/2013 – PL Nº 741/2011.....	178
MENSAGEM Nº 85/2013 – PL Nº 305/2012.....	180
MENSAGEM Nº 86/2013 – PL Nº 241/2010.....	181
MENSAGEM Nº 88/2013 – PL Nº 612/2011.....	184
MENSAGEM Nº 89/2013 – PL Nº 397/2012.....	186
MENSAGEM Nº 94/2013 – PL Nº 924/2011.....	188
MENSAGEM Nº 95/2013 – PLC Nº 50/2012.....	191
MENSAGEM Nº 98/2013 – PL Nº 1162/2011.....	194
MENSAGEM Nº 100/2013 – PL Nº 336/2012.....	195
MENSAGEM Nº 104/2013 – PLC Nº 41/2012.....	198
MENSAGEM Nº 105/2013 – PL Nº 1109/2011.....	200
MENSAGEM Nº 109/2013 – PL Nº 581/2011.....	201
MENSAGEM Nº 110/2013 – PL Nº 266/2012.....	204
MENSAGEM Nº 111/2013 – PL Nº 514/2012.....	206
MENSAGEM Nº 112/2013 – PL Nº 21/2013.....	208
MENSAGEM Nº 113/2013 – PL Nº 473/2008.....	211
MENSAGEM Nº 114/2013 – PL Nº 1247/2007.....	213
MENSAGEM Nº 115/2013 – PL Nº 85/2013.....	216
MENSAGEM Nº 116/2013 – PL Nº 215/2013.....	218
MENSAGEM Nº 117/2013 – PL Nº 885/2011.....	220
MENSAGEM Nº 118/2013 – PL Nº 1080/2011.....	222
MENSAGEM Nº 119/2013 – PL Nº 184/2012.....	224
MENSAGEM Nº 120/2013 – PL Nº 300/2012.....	226
MENSAGEM Nº 121/2013 – PL Nº 689/2012.....	228
MENSAGEM Nº 122/2013 – PL Nº 79/2013.....	230
MENSAGEM Nº 123/2013 – PL Nº 304/2013.....	232
MENSAGEM Nº 124/2013 – PLC Nº 9/2013.....	235
MENSAGEM Nº 126/2013 – PL Nº 436/2008.....	237
MENSAGEM Nº 127/2013 – PL Nº 155/2009.....	239
MENSAGEM Nº 128/2013 – PL Nº 308/2012.....	241
MENSAGEM Nº 129/2013 – PL Nº 369/2012.....	243
MENSAGEM Nº 130/2013 – PL Nº 536/2012.....	245
MENSAGEM Nº 131/2013 – PL Nº 666/2012.....	247
MENSAGEM Nº 132/2013 – PL Nº 672/2012.....	249

MENSAGEM Nº 133/2013 – PL Nº 190/2013 .....	250
MENSAGEM Nº 134/2013 – PL Nº 64/2013 .....	252
MENSAGEM Nº 135/2013 – PL Nº 232/2013 .....	254
MENSAGEM Nº 136/2013 – PL Nº 328/2013 .....	256
MENSAGEM Nº 137/2013 – PL Nº 333/2012 .....	259
MENSAGEM Nº 138/2013 – PL Nº 217/2013 .....	262
MENSAGEM Nº 139/2013 – PL Nº 141/2013 .....	265
MENSAGEM Nº 152/2013 – PL Nº 729/2012 .....	267
MENSAGEM Nº 155/2013 – PL Nº 665/2011 .....	268
MENSAGEM Nº 156/2013 – PL Nº 869/2011 .....	270
MENSAGEM Nº 171/2013 – PL Nº 79/2009 .....	271
MENSAGEM Nº 175/2013 – PL Nº 57/2013 .....	273
MENSAGEM Nº 176/2013 – PL Nº 41/2013 .....	276
MENSAGEM Nº 177/2013 – PL Nº 237/2012 .....	278
MENSAGEM Nº 178/2013 – PL Nº 32/2010 .....	281
MENSAGEM Nº 180/2013 – PL Nº 334/2008 .....	284
MENSAGEM Nº 181/2013 – PL Nº 564/2010 .....	287
MENSAGEM Nº 182/2013 – PL Nº 1119/2011 .....	290
MENSAGEM Nº 183/2013 – PL Nº 307/2012 .....	292
MENSAGEM Nº 184/2013 – PL Nº 471/2012 .....	294
MENSAGEM Nº 185/2013 – PL Nº 567/2012 .....	297
MENSAGEM Nº 186/2013 – PL Nº 572/2012 .....	300
MENSAGEM Nº 187/2013 – PL Nº 30/2013 .....	302
MENSAGEM Nº 188/2013 – PL Nº 101/2013 .....	305
MENSAGEM Nº 189/2013 – PL Nº 204/2011 .....	307
MENSAGEM Nº 190/2013 – PL Nº 965/2011 .....	310
MENSAGEM Nº 191/2013 – PL Nº 36/2013 .....	312
MENSAGEM Nº 192/2013 – PL Nº 230/2013 .....	315
MENSAGEM Nº 193/2013 – PL Nº 110/2013 .....	317
MENSAGEM Nº 204/2013 – PL Nº 81/2012 .....	319
MENSAGEM Nº 205/2013 – PL Nº 1092/2011 .....	321
MENSAGEM Nº 206/2013 – PL Nº 39/2006 .....	324
MENSAGEM Nº 207/2013 – PL Nº 9/2009 .....	326
MENSAGEM Nº 208/2013 – PL Nº 542/2013 .....	329

MENSAGEM Nº 209/2013 – PL Nº 506/2008.....	332
MENSAGEM Nº 210/2013 – PLC Nº 56/2011.....	335
MENSAGEM Nº 219/2013 – PL Nº 260/2013.....	338
MENSAGEM Nº 223/2013 – PL Nº 539/2010.....	339
MENSAGEM Nº 224/2013 – PL Nº 195/2013.....	340
MENSAGEM Nº 236/2013 – PL Nº 499/2011.....	341
T1. Mensagens de veto 2013 .....	345
T2. Vetos totais e parciais .....	348
G1. Vetos totais e parciais.....	348
T3. Tipo de proposição vetada .....	349
G2. Tipo de proposição vetada .....	349
T4. Autoria das proposições vetadas .....	350
G3. Autoria das proposições vetadas.....	351
T5. Temas das proposições vetadas.....	352
G4. Temas das proposições vetadas .....	353
Referências.....	354

## EMENTAS DAS PROPOSIÇÕES

PROPOSIÇÃO	EMENTA
PL nº 1/2011 <a href="#">MSG nº 25/2013</a> Veto Total	Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de exame de Ecocardiograma nos recém-nascidos portadores de Síndrome de Down no Estado.
PLC nº 3/2012 <a href="#">MSG nº 21/2013</a> Veto Total	Altera o artigo 20 da Lei Complementar nº 1.093, de 2009, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado de que trata o inciso X do artigo 115 da Constituição Estadual.
PLC nº 9/2013 <a href="#">MSG nº 124/2013</a> Veto Parcial	Altera a Organização e a Divisão Judiciárias do Estado
PL nº 9/2009 <a href="#">MSG nº 207/2013</a> Veto Total	Torna obrigatória a utilização do símbolo oficial do Sistema Único de Saúde - SUS nas unidades da rede estadual de saúde.
PL nº 17/2012 <a href="#">MSG nº 50/2013</a> Veto Total	Dispõe sobre as formas de divulgação das promoções de produtos alimentícios com menos de um mês para o término da validade, no estado de São Paulo.
PL nº 21/2013 <a href="#">MSG nº 112/2013</a> Veto Total	Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação dos condutores de veículos automotores inabilitados por dirigir sob efeito de álcool ou outras substâncias psicoativas, e dá outras providências.
PL nº 30/2013 <a href="#">MSG nº 187/2013</a> Veto Total	Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão dos dados cadastrais, nas faturas enviadas ao consumidor, pelas empresas prestadoras de serviços públicos do Estado de São Paulo.
PL nº 32/2010 <a href="#">MSG nº 178/2013</a> Veto Total	Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação nos dispositivos sonoros portáteis dos limites nocivos à audição e dá outras providências
PL nº 36/2013 <a href="#">MSG nº 191/2013</a> Veto Total	Dispõe sobre a orientação e o auxílio ao usuário dos ônibus que integram o sistema de transporte coletivo urbano intermunicipal no estado de São Paulo, e dá outras providências.
PL nº 39/2006 <a href="#">MSG nº 206/2013</a> Veto Total	Institui o parcelamento do pagamento do Imposto sobre Propriedade de Veículo Automotor - IPVA.
PLC nº 40/2012 <a href="#">MSG nº 2/2013</a> Veto Parcial	Transforma o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN em autarquia, e dá providências correlatas.
PLC nº 41/2012 <a href="#">MSG nº 104/2013</a> Veto Parcial	Dispõe sobre a criação de cargos no Subquadro de Cargos de Apoio da Defensoria Pública do Estado, instituído pela Lei Complementar nº 1.050, de 24 de junho de 2008, e dá outras providências correlatas.
PL nº 41/2013 <a href="#">MSG nº 176/2013</a> Veto Parcial	Institui o "Dia Estadual do Ovo" e dá outras providências.
PL nº 50/2012 <a href="#">MSG nº 71/2013</a> Veto Total	Institui o Dia do Professor especializado em Educação Especial.
PLC nº 50/2012 <a href="#">MSG nº 95/2013</a> Veto Total	Altera as leis complementares que especifica, e dá providências correlatas.



PLC nº 56/2011 <a href="#">MSG nº 210/2013</a> Veto Total	Altera o artigo 8º da Lei Complementar nº 760 de 1º de agosto de 1994
PL nº 57/2013 <a href="#">MSG nº 175/2013</a> Veto Total	Dispõe sobre a instalação de sistema de monitoramento através de câmeras de vídeo em locais que especifica.
PL nº 59/2006 <a href="#">MSG nº 79/2013</a> Veto Total	Inclui o filtro solar na lista de medicamentos distribuídos pelo programa Dose Certa.
PL nº 64/2013 <a href="#">MSG nº 134/2013</a> Veto Total	Torna obrigatória a divulgação dos gabaritos dos exames de ingresso em cursos de residência médica em até 48 (quarenta e oito) horas contadas de seu término.
PL nº 79/2013 <a href="#">MSG nº 122/2013</a> Veto Total	PROÍBE, NO ÂMBITO DO ESTADO DE SÃO PAULO, A FRISAGEM DE PNEUS E FIXA OUTRAS PROVIDÊNCIAS
PL nº 79/2009 <a href="#">MSG nº 171/2013</a> Veto Parcial	Institui a Política Estadual de Prevenção e Combate ao furto e roubo de cabos e fios metálicos e disciplina no Estado o comércio desse material, qualquer que seja a sua forma de apresentação, e dá outras providências.
PL nº 81/2012 <a href="#">MSG nº 204/2013</a> Veto Total	Obriga a todos os empresários a divulgação, em seus estabelecimentos e para conhecimento dos consumidores, da lista dos dez maiores fornecedores com reclamação no PROCON.
PL nº 85/2013 <a href="#">MSG nº 115/2013</a> Veto Total	Cria o programa de fonoaudiologia educacional, na rede estadual de ensino, no âmbito do Estado de São Paulo.
PL nº 101/2013 <a href="#">MSG nº 188/2013</a> Veto Total	Dispõe sobre a obrigatoriedade, nos municípios do Estado, de conserto dos buracos e valas abertas nas vias e passeios públicos pelas empresas concessionárias de serviços públicos.
PL nº 110/2013 <a href="#">MSG nº 193/2013</a> Veto Total	Dispõe sobre o planejamento e a comunicação de obras realizadas em rodovias que abrangem as Regiões Metropolitanas e Aglomerados Urbanos do Estado.
PL nº 116/2012 <a href="#">MSG nº 40/2013</a> Veto Total	Dispõe sobre a regulamentação e a adequação do uso de moto aquática em locais públicos.
PL nº 141/2013 <a href="#">MSG nº 139/2013</a> Veto Parcial	Institui o "Dia Estadual da Economia Solidária".
PL nº 154/2011 <a href="#">MSG nº 6/2013</a> Veto Total	Dispõe sobre a criação do "Espaço Família" nos locais que especifica, e dá outras providências.
PL nº 155/2009 <a href="#">MSG nº 127/2013</a> Veto Total	Dispõe sobre a remuneração de Policiais afastados da função por estarem frequentando cursos de aperfeiçoamento.
PL nº 162/2012 <a href="#">MSG nº 41/2013</a> Veto Total	Altera, na Tabela II (Dos Ofícios de Registro de Imóveis) anexa à Lei nº 11.331, de 2002, o item 14.3, incluído pela Lei nº 13.290, de 2008.
PL nº 168/2012 <a href="#">MSG nº 67/2013</a> Veto Total	Dá a denominação de "Professor Aziz Nacib Ab' Saber" à Estação Ecológica do Noroeste Paulista, localizada nos Municípios de São José do Rio Preto e Mirassol.

PL nº 184/2012 <a href="#">MSG nº 119/2013</a> Veto Total	Institui o "Dia dos Boínas Azuis".
PL nº 190/2013 <a href="#">MSG nº 133/2013</a> Veto Total	Institui o "Programa de Conscientização e Distribuição de Sementes de Crotalária para o Combate à Dengue" no Estado.
PL nº 193/2008 <a href="#">MSG nº 3/2013</a> Veto Total	Regulamenta a publicidade de alimentos dirigida ao público infantil.
PL nº 195/2013 <a href="#">MSG nº 224/2013</a> Veto Total	Institui o "Dia do Soldado Policial Militar Temporário".
PL nº 204/2011 <a href="#">MSG nº 189/2013</a> Veto Total	Cria no âmbito da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB a análise diária de aferição da qualidade do ar dentro das composições da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, bem como dentro das composições e estações subterrâneas da Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô.
PL nº 208/2012 <a href="#">MSG nº 16/2013</a> Veto Total	Estabelece percentuais mínimos a serem respeitados pelas empresas prestadoras dos serviços de internet de "banda larga".
PL nº 209/2011 <a href="#">MSG nº 65/2013</a> Veto Total	Autoriza o Governo do Estado a Implantar Bancos Comunitários de Sementes e Mudanças e dá outras providências.
PL nº 215/2013 <a href="#">MSG nº 116/2013</a> Veto Total	Proíbe qualquer cidadão de jogar lixo nos logradouros públicos nos limites de todos os municípios do Estado.
PL nº 217/2013 <a href="#">MSG nº 138/2013</a> Veto Total	Dispõe sobre o efetivo mínimo feminino nas Delegacias de Polícia do Estado.
PL nº 222/2011 <a href="#">MSG nº 34/2013</a> Veto Total	Dispõe sobre a aquisição de alimentos da agricultura familiar no âmbito do Programa Restaurante Popular Bom Prato.
PL nº 230/2013 <a href="#">MSG nº 192/2013</a> Veto Total	Dispõe sobre a criação do Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho - SESMT ESTADUAL na administração pública estadual direta e indireta.
PL nº 232/2013 <a href="#">MSG nº 135/2013</a> Veto Total	Autoriza a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano - CDHU a tomar providências necessárias à proteção de mutuários em situação de vulnerabilidade social.
PL nº 235/2012 <a href="#">MSG nº 57/2013</a> Veto Total	Institui a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais fornecerem, gratuitamente, embalagens para transporte das compras de seus clientes.
PL nº 237/2012 <a href="#">MSG nº 177/2013</a> Veto Total	Dispõe sobre a Política Estadual de Atenção Integral à Saúde do Homem no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).
PL nº 239/2012 <a href="#">MSG nº 17/2013</a> Veto Total	Institui o Índice Paulista de Acessibilidade das Pessoas Portadoras de Deficiência ou com Mobilidade Reduzida nos Municípios - IPAM, a ser calculado e publicado pela Administração Estadual.
PL nº 241/2010 <a href="#">MSG nº 86/2013</a> Veto Total	Dispõe sobre o recolhimento e a destinação final de pilhas e baterias usadas e dá outras providências.

PL nº 260/2013 <a href="#">MSG nº 219/2013</a> Veto Total	Dá denominação de "Dr. Gilberto Delmont", ao viaduto localizado no km 64,500 da SP 280, no município de Mairinque.
PL nº 266/2012 <a href="#">MSG nº 110/2013</a> Veto Total	Dispõe sobre a criação da Delegacia Especializada em Acidentes do Trabalho.
PL nº 269/2012 <a href="#">MSG nº 7/2013</a> Veto Total	Determina que os estabelecimentos públicos de ensino do Estado enviem aos pais ou responsáveis pelos alunos carta informando os respectivos indicadores do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB).
PL nº 283/2012 <a href="#">MSG nº 42/2013</a> Veto Parcial	Institui a "Semana de Conscientização, Prevenção e Combate à Verminose" no Estado.
PL nº 294/2009 <a href="#">MSG nº 64/2013</a> Veto Total	Institui o Programa "Doe Seu Medicamento".
PL nº 295/2012 <a href="#">MSG nº 43/2013</a> Veto Total	Autoriza o Poder Executivo a criar um Sistema de Integração Metropolitana e entre Metrôpoles de Transporte Coletivo Público para as Regiões Metropolitanas de São Paulo, de Campinas e do Aglomerado Urbano de Jundiaí.
PL nº 300/2012 <a href="#">MSG nº 120/2013</a> Veto Total	Assegura o pagamento de meia-entrada para diretores, coordenadores pedagógicos, supervisores e titulares de cargos do quadro de apoio das escolas das redes estadual e municipais.
PL nº 304/2013 <a href="#">MSG nº 123/2013</a> Veto Parcial	Torna obrigatória a implementação, no Estado, de políticas públicas destinadas à juventude.
PL nº 305/2012 <a href="#">MSG nº 85/2013</a> Veto Total	Dá a denominação de "Prefeito Antonio Giglio" ao trevo localizado no km 150 da Rodovia Laureanos Brogna (SP - 351), no cruzamento com a Rodovia Adão Teixeira (VRD - 10), acesso aos Municípios de Terra Roxa e Viradouro.
PL nº 307/2012 <a href="#">MSG nº 183/2013</a> Veto Total	Dispõe sobre monitoramento da qualidade das caixas de areia, destinadas a recreação e lazer, em propriedades, públicas ou privadas.
PL nº 308/2012 <a href="#">MSG nº 128/2013</a> Veto Total	Institui o "Sistema Único de Informação em Saúde".
PL nº 316/2011 <a href="#">MSG nº 35/2013</a> Veto Total	Dispõe sobre a criação do "Programa Turístico Costa Oeste Paulista".
PL nº 328/2012 <a href="#">MSG nº 8/2013</a> Veto Total	Dispõe sobre a segurança dos equipamentos de diversão instalados em parques de diversões, parques aquáticos e bufês.
PL nº 328/2013 <a href="#">MSG nº 136/2013</a> Veto Total	Dispõe sobre a implantação do selo amigo do idoso, destinado às entidades que atenda idosos na modalidade casa de repouso, e dá outras providências.
PL nº 333/2012 <a href="#">MSG nº 137/2013</a> Veto Total	Proíbe o lançamento de efluentes que contenham corante em rios, lagos, represas e demais corpos de água doce do Estado de São Paulo, e determina a classificação dos corantes como contaminantes ambientais.

PL nº 334/2008 <a href="#">MSG nº 180/2013</a> Veto Total	Cria o Programa de Qualidade de Vida da Mulher durante o climatério.
PL nº 336/2012 <a href="#">MSG nº 100/2013</a> Veto Total	Torna obrigatória a exibição de filme publicitário de advertência contra a pedofilia e ao abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes antes das sessões nos cinemas do Estado.
PL nº 342/2012 <a href="#">MSG nº 18/213</a> Veto Total	Dispõe sobre normas para a comercialização, transporte e armazenamento de massa fresca para fabricação de pães.
PL nº 369/2012 <a href="#">MSG nº 129/2013</a> Veto Total	Dispõe sobre a obrigatoriedade da informação dos valores dos imóveis nos anúncios de classificados de jornais, revistas, periódicos ou outros meios de divulgação.
PL nº 397/2012 <a href="#">MSG nº 89/2013</a> Veto Total	Determina o funcionamento dos semáforos entre as 24:00 e as 5:00 horas da manhã em sistema de alerta, com luz amarela piscante, no Estado.
PL nº 405/2011 <a href="#">MSG nº 26/2013</a> Veto Total	Cria o "Programa Educacional de Prevenção de Acidentes na Infância", como atividade extracurricular obrigatória na rede estadual de ensino.
PL nº 407/2010 <a href="#">MSG nº 82/2013</a> Veto Total	Autoriza o Poder Executivo a criar mecanismos de incentivo a captação da água de chuva.
PL nº 411/2010 <a href="#">MSG nº 55/2013</a> Veto Parcial	Institui o Circuito Turístico das Confecções e Indústrias Têxteis, integrado pelos Municípios de Americana, Santa Bárbara D'Oeste, Nova Odessa, Sumaré e Hortolândia.
PL nº 413/2011 <a href="#">MSG nº 36/2013</a> Veto Total	Dispõe sobre a criação do Conselho Estadual e Conselhos Regionais de Segurança Pública e Cidadania.
PL nº 436/2008 <a href="#">MSG nº 126/2013</a> Veto Total	Obriga as empresas produtoras, distribuidoras e envasadoras de garrafas PET (fabricadas com tereftalato de polietileno) ou plásticas em geral, estabelecidas no Estado, a desenvolver programas de reciclagem, reutilização ou reaproveitamento desses produtos.
PL nº 442/2007 <a href="#">MSG nº 54/2013</a> Veto Total	Autoriza o Poder Executivo a implantar nos quadros funcionais das escolas estaduais um profissional na área de psicologia e um na área de assistência social.
PL nº 471/2012 <a href="#">MSG nº 184/2013</a> Veto Total	Institui o programa "Lições de Primeiros Socorros" na educação básica da rede escolar em todo o Estado.
PL nº 473/2008 <a href="#">MSG nº 113/2013</a> Veto Total	Altera a Lei nº 10.765, de 2001, que cria o Índice Paulista de Responsabilidade Social - IPRS, definindo mecanismo de apoio aos Municípios que figurarem nas últimas classificações.
PL nº 479/2009 <a href="#">MSG nº 14/2013</a> Veto Total	Determina que, na comercialização de qualquer produto que contenha animal, componente animal ou que tenha sido elaborado através de método que utilize animal, o consumidor seja informado destas circunstâncias.
PL nº 480/2007 <a href="#">MSG nº 80/2013</a> Veto Total	Dispõe sobre a cassação da inscrição de estabelecimento que comercialize bebidas alcoólicas e anfetaminas inibidoras de sono nas Rodovias do Estado.

PL nº 499/2011 <a href="#">MSG nº 236/2013</a> Veto Total	Institui o Programa de Transferência de Recursos Financeiros do Fundo Estadual de Saúde aos Fundos Municipais de Saúde para municípios com população de até 150 mil habitantes e que estejam classificados nos grupos 3, 4 e 5 do Índice Paulista de Responsabilidade Social - IRPS.
PL nº 500/2012 <a href="#">MSG nº 19/2013</a> Veto Total	Obriga farmácias e drogarias a disponibilizarem cartelas de controle aos consumidores de medicamentos de uso contínuo de ingestão diária única.
PL nº 506/2008 <a href="#">MSG nº 209/2013</a> Veto Total	Estabelece critérios de participação dos municípios que abriguem florestas plantadas em seus territórios no produto da arrecadação do ICMS gerado pela cadeia produtiva dessas florestas.
PL nº 514/2012 <a href="#">MSG nº 111/2013</a> Veto Total	Dispõe sobre a exigência de vistoria anual com laudo técnico acompanhado da respectiva via da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART - para utilização de brinquedos em parques infantis de educação infantil, ensino fundamental público ou privado, bufês, parques públicos, de diversão, condomínios, hotéis, clubes e similares.
PL nº 519/2004 <a href="#">MSG nº 23/2013</a> Veto Total	Cria o Fundo Estadual de Combate ao Consumo de Bebidas Alcoólicas por Jovens e Adolescentes.
PL nº 536/2012 <a href="#">MSG nº 130/2013</a> Veto Total	Dispõe sobre a proibição de cobrança da Taxa de Visita Técnica ao consumidor para elaboração de orçamento para prestação de serviço.
PL nº 539/2010 <a href="#">MSG nº 223/2013</a> Veto Total	Dá a denominação de "Sd PM Ademilson Martins de Souza" ao 46º Batalhão de Polícia Militar Metropolitana (46º BPM/M), na Capital.
PL nº 542/2013 <a href="#">MSG nº 208/2013</a> Veto Total	Torna obrigatória a presença de Farmacêutico Responsável Técnico nos quadros das empresas transportadoras de medicamentos e de insumos farmacêuticos.
PL nº 547/2012 <a href="#">MSG nº 9/2013</a> Veto Total	Institui o Programa Estadual de Incentivo ao uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais reciclados, provenientes da indústria petroquímica.
PL nº 551/2012 <a href="#">MSG nº 51/2013</a> Veto Total	Dispõe sobre a divulgação do tempo de decomposição das embalagens plásticas produzidas no Estado.
PL nº 564/2011 <a href="#">MSG nº 10/2013</a> Veto Total	Proíbe o ato de fumar ao volante quando presentes crianças de até 12 anos de idade no interior do veículo automotor.
PL nº 564/2010 <a href="#">MSG nº 181/2013</a> Veto Total	Institui o Plano Estadual de Controle e Construção de Equipamentos de Represamento de Água.
PL nº 566/2012 <a href="#">MSG nº 44/2013</a> Veto Total	Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de Projetos de Arborização Urbana em novos parcelamentos de solo nos Municípios do Estado.
PL nº 567/2012 <a href="#">MSG nº 185/2013</a> Veto Total	Dispõe sobre as condições exigíveis para a identificação do couro e os símbolos de cuidados de limpeza, tratamento e conservação dos produtos de couro destinados ao consumidor final.
PL nº 572/2012 <a href="#">MSG nº 186/2013</a> Veto Total	Institui a obrigatoriedade de identificação completa das empresas sediadas no Estado que operam comércio virtual, no respectivo site, e a obrigatoriedade de manutenção de SAC - Serviço de Atendimento ao Consumidor nos dias úteis.

PL nº 573/2008 <a href="#">MSG nº 81/2013</a> Veto Total	Institui o Programa Tributo Cidadão
PL nº 581/2011 <a href="#">MSG nº 109/2013</a> Veto Total	Cria o selo de segurança para a comercialização de gás liquefeito de petróleo (GLP).
PL nº 588/2012 <a href="#">MSG nº 58/2013</a> Veto Total	Dispõe sobre o procedimento obrigatório de identificação do responsável pela intermediação imobiliária no registro de escrituras de compra e venda de imóveis no Estado.
PL nº 596/2011 <a href="#">MSG nº 30/2013</a> Veto Total	Dispõe sobre a criação de programa de parceria entre o poder público e o setor privado para a retirada de bitucas de cigarro em locais públicos do Estado.
PL nº 607/2010 <a href="#">MSG nº 83/2013</a> Veto Total	Institui o "Programa Telhado Verde - PTV", a ser implantado pela Secretaria do Meio Ambiente, no Estado.
PL nº 612/2011 <a href="#">MSG nº 88/2013</a> Veto Total	Institui o "Programa Memória de José Bonifácio de Andrada e Silva", Patriarca da Independência do Brasil.
PL nº 617/2012 <a href="#">MSG nº 20/2013</a> Veto Total	Obriga os responsáveis pelos eventos esportivos públicos que especifica a prover, em cada jogo, ao menos 30% de bolas compostas de materiais biodegradáveis e recicláveis provenientes de recursos naturais renováveis através de cadeia produtiva sustentável.
PL nº 644/2011 <a href="#">MSG nº 37/2013</a> Veto Total	Dispõe sobre a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC - pelos órgãos ambientais do Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais - SEAQUA - e pelas unidades de policiamento ambiental, da Polícia Militar do Estado.
PL nº 650/2010 <a href="#">MSG nº 60/2013</a> Veto Total	Institui Sistema de Consignação Facultativa e dá outras providências.
PL nº 665/2011 <a href="#">MSG nº 155/2013</a> Veto Total	Dá a denominação de "Estação Carapicuíba - Prefeito Antonio Faustino dos Santos" à Estação de Trem da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM em Carapicuíba.
PL nº 666/2012 <a href="#">MSG nº 131/2013</a> Veto Total	Proíbe no âmbito do Estado a cobrança da taxa de 10% de serviços em compras coletivas na Internet.
PL nº 672/2012 <a href="#">MSG nº 132/2013</a> Veto Total	Dá a denominação de "1º Sargento PM Luiz de Oliveira" à sede do 1º Grupamento, da 4ª Cia do 51º BPM-I, no município de Luiz Antonio.
PL nº 678/2012 <a href="#">MSG nº 32/2013</a> Veto Total	Dispõe sobre a alteração da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, e alterações posteriores, na forma que especifica.
PL nº 682/2012 <a href="#">MSG nº 22/2013</a> Veto Parcial	Altera dispositivos da Lei nº 13.747, de 2009, que obriga os fornecedores de bens e serviços a fixar data e turno para realização de serviços ou entrega de produtos aos consumidores.
PL nº 689/2012 <a href="#">MSG nº 121/2013</a> Veto Total	Torna obrigatório o uso de protetor para estetoscópios por profissionais da área de saúde do Estado.

PL nº 711/2011 <a href="#">MSG nº 38/2013</a> Veto Total	Restringe a venda de canetas "laser" no Estado de São Paulo.
PL nº 718/2011 <a href="#">MSG nº 1/2013</a> Veto Total	Dá denominação de "Doutor Abdalla Haddad" à sede do Ministério Público do Estado em Ibitinga.
PL nº 722/2010 <a href="#">MSG nº 5/2013</a> Veto Total	Acrescenta parágrafo único ao artigo 19 da Lei nº 11.331, de 2002, que dispõe sobre os emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.
PL nº 729/2012 <a href="#">MSG nº 152/2013</a> Veto Total	Dá a denominação de "Prof. David Golia" à Escola Estadual do Conjunto Habitacional Miguel Vilar, em Valparaíso.
PL nº 741/2011 <a href="#">MSG nº 84/2013</a> Veto Total	Institui a Campanha Educativa Permanente "Lazer com Responsabilidade", na rede estadual de ensino Fundamental II e Médio.
PL nº 754/2011 <a href="#">MSG nº 15/2013</a> Veto Total	Institui o Programa SP-Digital.
PL nº 769/2011 <a href="#">MSG nº 66/2013</a> Veto Total	Dispõe sobre a proibição de fabricação, comercialização, uso, armazenamento e reparo de instrumentos de medição como esfigmomanômetros e termômetros contendo mercúrio.
PL nº 803/2005 <a href="#">MSG nº 24/2013</a> Veto Total	Dá nova redação ao artigo 2.º da Lei n.º 11.258, de 2002, que dispõe sobre a utilização dos veículos utilizados no Serviço Rodoviário Intermunicipal de Transporte Coletivo de Estudantes.
PL nº 808/2010 <a href="#">MSG nº 29/2013</a> Veto Total	Dispõe sobre a garantia de produtos substituídos por motivo de defeito insanável do fabricante.
PL nº 845/2010 <a href="#">MSG nº 52/2013</a> Veto Total	Dispõe sobre as penalidades a serem aplicadas à prática de maus tratos aos animais.
PL nº 869/2011 <a href="#">MSG nº 156/2013</a> Veto Total	Dá denominação de "Vereador Fio Veraldi" a viaduto da Rodovia Armando Sales de Oliveira - SP 322, em Bebedouro.
PL nº 885/2011 <a href="#">MSG nº 117/2013</a> Veto Total	Dispensa da exigência de ter a propriedade de imóvel as entidades de direito privado destinatárias de recursos repassados mediante convênio.
PL nº 923/2011 <a href="#">MSG nº 27/2013</a> Veto Total	Proíbe no Estado de São Paulo o ingresso e a permanência de menores de 18 anos em festas ou eventos que tenham finalidades comerciais e que forneçam bebida alcoólica à vontade e dá outras providências
PL nº 924/2011 <a href="#">MSG nº 94/2013</a> Veto Total	Dispõe sobre o controle e a fiscalização do uso e instalação de equipamentos e aparelhos de som em veículos automotores.
PL nº 942/2011 <a href="#">MSG nº 11/2013</a> Veto Total	Dispõe sobre a proibição de fabricar, vender e comercializar armas de fogo de brinquedo no Estado.
PL nº 965/2011 <a href="#">MSG nº 190/2013</a> Veto Total	Altera a Lei nº 898, de 1975, que disciplina o uso do solo para proteção dos mananciais, cursos e reservatórios de água e demais recursos hídricos de interesse da Região Metropolitana da Grande São Paulo.

PL nº 975/2011 <a href="#">MSG nº 12/2013</a> Veto Total	Altera a Lei nº 12.300, de 2006, que institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos e define princípios e diretrizes.
PL nº 989/2011 <a href="#">MSG nº 31/2013</a> Veto Total	Institui política de disponibilização de Recursos Educacionais comprados ou desenvolvidos por subvenção da administração direta e indireta estadual.
PL nº 997/2011 <a href="#">MSG nº 28/2013</a> Veto Total	Dispõe sobre a obrigatoriedade dos bares, restaurantes, lanchonetes, quiosques e estabelecimentos similares oferecerem aos clientes embalagens descartáveis de condimentos alimentícios
PL nº 1061/2011 <a href="#">MSG nº 61/2013</a> Veto Parcial	Institui o "Dia do Agente da Mobilidade Urbana e do Operador de Trânsito e Transporte".
PL nº 1080/2011 <a href="#">MSG nº 118/2013</a> Veto Total	Torna obrigatória a realização do "Teste do Coraçõzinho" (exame de oximetria de pulso) em todos os recém-nascidos nos berçários das maternidades do Estado.
PL nº 1087/2011 <a href="#">MSG nº 39/2013</a> Veto Total	Obriga os órgãos responsáveis pela gestão da educação pública do Estado a divulgar, em todos os veículos de comunicação oficial e em cada unidade escolar, os dados referentes à qualidade da educação ofertada nos estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio.
PL nº 1092/2011 <a href="#">MSG nº 205/2013</a> Veto Total	Proíbe a comercialização, uso e armazenamento de canetas com ponteiros laser com amperagem acima de 5 (cinco) miliwatts (mW) no Estado.
PL nº 1096/2011 <a href="#">MSG nº 62/2013</a> Veto Total	Proíbe a venda de alimentos acompanhados de brindes ou brinquedos no Estado.
PL nº 1109/2011 <a href="#">MSG nº 105/2013</a> Veto Total	Dá a denominação de "Adelino de Souza" ao prédio da Delegacia de Policia, do município de Pradópolis.
PL nº 1119/2011 <a href="#">MSG nº 182/2013</a> Veto Parcial	Institui a "Semana Estadual de Prevenção ao Uso Indevido de Drogas".
PL nº 1126/2003 <a href="#">MSG nº 53/2013</a> Veto Total	Institui as "Classes Hospitalares" nos hospitais participantes do Sistema Único de Saúde - SUS/SP.
PL nº 1133/2011 <a href="#">MSG nº 68/2013</a> Veto Total	Obriga os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços a disporem as etiquetas, preços, informações e demais referências aos produtos de forma visível, com letras compatíveis com a fácil leitura, inclusive por idosos e deficientes visuais.
PL nº 1162/2011 <a href="#">MSG nº 98/2013</a> Veto Total	Dá a denominação de "José dos Santos" ao viaduto localizado no km 598+490 da rodovia Euclides da Cunha - SP 320, em Aspásia.
PL nº 1207/2011 <a href="#">MSG nº 56/2013</a> Veto Total	Cria na estrutura da Secretaria Estadual de Segurança Pública a Delegacia Especial de Proteção a Crimes e Maus-Tratos Contra os Animais.
PL nº 1247/2007 <a href="#">MSG nº 114/2013</a> Veto Total	Regulamenta o sistema de inclusão e exclusão dos nomes dos consumidores nos cadastros de proteção ao crédito.
PL nº 1249/2009 <a href="#">MSG nº 4/2013</a> Veto Parcial	Autoriza o Poder Executivo a instituir em caráter permanente, no âmbito da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, o Fórum Inter-Religioso para uma Cultura de Paz e Liberdade de Crença.



**MENSAGEM Nº 1/2013 – PL Nº 718/2011**

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 718/2011**

**Autoria: Marcos Neves – PSC**

São Paulo, 14 de janeiro de 2013

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto ao Projeto de lei nº 718, de 2011, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 29.985.

De origem parlamentar, a propositura tem por objetivo denominar “Dr. Abdalla Haddad” a sede do Ministério Público do Estado de São Paulo localizada no Município de Ibitinga.

Nada obstante os elogiáveis intentos que motivaram a iniciativa e o respeito que merece a pessoa à qual se pretende render a homenagem, vejo-me impelido a negar sanção à medida, em face das razões que passo a expor.

Ao Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, é assegurada autonomia funcional e administrativa, conforme previsto na Constituição da República (artigo 127, § 2º) e na Constituição do Estado (artigo 92, “caput”, c.c. §§ 1º e 2º).

Nessa perspectiva, a pretendida outorga de patronímico constitui matéria que se insere na esfera da competência exclusiva do Ministério Público, por se tratar de exercício da prerrogativa de autoadministração, consoante expressamente decorre das disposições do artigo 19, “caput”, inciso IX, alínea “d” e inciso XII, alíneas “a” e “o”, da Lei complementar nº 734, de 26 de novembro de 1993 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), segundo as quais cabe ao Procurador Geral de Justiça a gestão do patrimônio imobiliário que lhe foi afetado de modo exclusivo.

Com fulcro nessas considerações, o Procurador Geral de Justiça manifestou-se contrariamente à propositura, assinalando a sua desconformidade com a disciplina constitucional que rege a matéria.

Expostas, assim, as razões que me induzem a vetar o Projeto de lei nº 718, de 2011, e fazendo-as publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Munhoz, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

**DOE, Ejecutivo I, 15/01/2013, p. 1**

**DOE, Legislativo, 02/02/2013, p. 8**

**MENSAGEM Nº 2/2013 – PLC Nº 40/2012**

**Mensagem de Veto Parcial do Governador**

**AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 40/2012 – Transformado em [LC nº 1195/2013](#)**

**Autoria: Governador**

São Paulo, 17 de janeiro de 20133

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, parcialmente, o Projeto de lei complementar nº 40, de 2012, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 29.998.

De minha iniciativa, a propositura tem por objetivo transformar o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN em autarquia, e dá providências correlatas.

O texto por mim encaminhado sofreu modificações provenientes da aprovação das emendas nºs 12 e 13, da emenda apresentada no Parecer nº 1.790, de 2012, do Relator Especial em substituição ao da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e da emenda aglutinativa nº 18, oferecidas por ilustres representantes dessa Casa Legislativa.

Em que pese, todavia, o apreço que sempre dispensei às judiciosas intervenções desse Parlamento, buscando aprimorar as propostas oriundas do Poder Executivo, não posso acolher integralmente as aludidas alterações, fazendo recair o veto sobre os §§ 2º e 3º do artigo 4º, bem como sobre o inciso II do artigo 12, por incidirem em irremissível vício de inconstitucionalidade.

De acordo com a disciplina traçada no projeto, a execução, o controle e a fiscalização das atividades de trânsito podem ser objeto de contrato ou convênio, obedecida a legislação em vigor (artigo 4º, parágrafo único).

A inserção, no artigo 4º, dos §§ 2º e 3º, por via de emenda parlamentar, resultou na imposição de requisitos outros à celebração dos referidos instrumentos, de resto, e por evidente, já submissa à legislação de regência.

Com efeito, no caso do § 2º, os ajustes só poderão ser formalizados com pessoas ou empresas credenciadas pelos órgãos normativos de classe. E no caso do § 3º, a intenção é compartilhar com os conselhos de normatização e fiscalização profissional a responsabilidade pelo credenciamento dos profissionais liberais que atuarão junto à novel entidade.

Por seu turno, no artigo 12 da propositura estão fixadas as atribuições das Superintendências Regionais, dentre elas a inscrita no seu inciso II que consiste no credenciamento, na fiscalização e no controle das atividades dos profissionais de trânsito que prestarão serviços ao DETRAN-SP. A redação original do referido inciso II do artigo 12 sofreu acréscimo para exigir

que tais profissionais sejam, comprovadamente, registrados em seus respectivos órgãos normativos de classe.

As alterações perpetradas ferem diretamente o disposto no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal entende inconstitucionais leis que condicionam a percepção de direitos ou o exercício de atividade profissional à filiação a sindicato, ainda que indiretamente (ADI nº 3.464, Rel. Min. Menezes Direito, DJ de 6.3.2009 e ADI nº 3.587, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 22.2.2008).

Além disso, cabe mencionar que os incisos XVII e XX, do mesmo artigo 5º da Carta da República, também acabam sendo violados na medida que garantem, respectivamente, a plena liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar e a impossibilidade de alguém ser compelido a associar-se ou a permanecer associado.

A respeito da garantia da plena liberdade de associação, o Supremo Tribunal Federal já deixou explícito que, além de sua dimensão positiva, “também possui uma dimensão negativa, pois garante a qualquer pessoa o direito de não se associar, nem de ser compelida a filiar-se ou a desfiliar-se de determinada entidade. Essa importante prerrogativa constitucional também possui função inibitória, projetando-se sobre o próprio Estado, na medida em que se veda, claramente, ao Poder Público, a possibilidade de interferir na intimidade das associações e, até mesmo, de dissolvê-las, compulsoriamente, a não ser mediante regular processo judicial.” (ADI nº 3.045, voto do Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 1.6.2007.)

Expostos, nesses termos, os motivos que fundamentam o veto parcial que oponho ao Projeto de lei complementar nº 40, de 2012, e fazendo-os publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, devolvo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Munhoz, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

**DOE, Executivo I, 18/01/2013, p. 3**

**DOE, Legislativo, 02/02/2013, p. 8**

**MENSAGEM Nº 3/2013 – PL Nº 193/2008**

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 193/2008**

**Autoria: Rui Falcão – PT**

São Paulo, 29 de janeiro de 2013

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 193, de 2008, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.006.

De iniciativa parlamentar, a propositura tem por objetivo regular a publicidade de alimentos e bebidas pobres em nutrientes e com alto teor de açúcar, gordura saturadas ou sódio, dirigida a crianças e adolescentes.

Para atender a essa finalidade, o projeto estabelece as seguintes medidas: a) proíbe a veiculação, no âmbito do Estado de São Paulo, de propaganda, no rádio e na televisão, no período compreendido entre 6 e 21 horas, e em qualquer horário, nas escolas públicas e privadas; b) veda a participação de celebridades ou personagens infantis na publicidade dirigida ao público infantil ou adolescente e, ainda, a oferta de brindes promocionais, brinquedos ou itens colecionáveis associados à compra do produto; c) determina a inclusão, na propaganda exibida, no horário permitido, de advertência sobre os males causados pela obesidade; d) institui procedimento sancionatório em caso de descumprimento da lei, prevendo multa, suspensão da veiculação da publicidade e contrapropaganda.

Nada obstante os nobres propósitos que nortearam a iniciativa, vejo-me na contingência de vetar a medida em face de sua irremissível inconstitucionalidade.

A intervenção estatal para regular, mediante lei, a publicidade que se caracterize como potencialmente lesiva a crianças e adolescentes constitui tema que se reveste de evidente magnitude.

Tal é a relevância do assunto, que a família, a sociedade e o Estado, por expressa determinação da Constituição da República, são agentes corresponsáveis para que sejam assegurados à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, entre outros direitos fundamentais, o direito à vida, à saúde e à alimentação (artigo 227).

No caso da propositura em exame, em que o objetivo perseguido é o de disciplinar, por lei, provinda do Poder Legislativo do Estado, a publicidade sobre alimentos voltada ao público infantil e adolescente, é necessário ter presente que a intervenção estatal nesse tema, sob essa forma, condiciona-se à observância das precisas normas e diretrizes traçadas pela Constituição Federal.

O projeto, a despeito dos méritos de que se reveste, coloca-se em frontal colisão com os preceitos constitucionais que regem a matéria.

De fato, o texto aprovado tem, segundo resulta dos próprios termos em que está calcado, o nítido objetivo de disciplinar a publicidade sobre alimentos e bebidas destinada a crianças e adolescentes, entendida como tal qualquer forma de veiculação do produto ou marca, ostensiva ou implícita, em programas dirigidos ao público infantil.

Nessa perspectiva, evidenciado está que a proposta legislativa versa sobre tema inerente à propaganda comercial, que se inscreve, em todos os seus aspectos, no campo da atribuição legiferante privativa da União, de acordo com a partilha de competências adotada pela ordem jurídica superior (Constituição Federal, artigo 22, inciso XXIX).

A propósito da competência para tratar do assunto, registre-se, ainda, que ante a ausência da lei complementar federal a que alude o parágrafo único do artigo 22 da Constituição Federal, ao Estado é vedado legislar sobre propaganda, porque não recebeu do Poder Central delegação para tanto.

Esse entendimento encontra-se firmado no Supremo Tribunal Federal que, ao declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 11.377, de 2000, do Estado de Santa Catarina, reconheceu a competência da União para legislar sobre propaganda comercial (ADI 2.815-4- Santa Catarina, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Além disso, no específico campo da disciplina traçada para reger a comunicação social, cujos alicerces são o direito à liberdade de manifestação do pensamento, à criação, à expressão e à informação, sob qualquer forma, a Carta Magna (artigo 220) remete à Lei federal o encargo de estabelecer restrições e marcos que regulem o seu exercício, de modo a compatibilizá-lo com a indisponível tutela dos direitos fundamentais, como se qualificam o direito à vida, à saúde e à alimentação.

Essa diretriz está preordenada nas disposições do § 3º, inciso II, do referido artigo 220 da Constituição da República, segundo as quais compete à Lei federal estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defender da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

Sob esse prisma, cumpre destacar que toda e qualquer restrição imposta à veiculação de propaganda comercial, ainda que direcionada à proteção de crianças e adolescentes, em respeito à partilha de competências entre os entes federativos, tem sido objeto de lei federal, como é o caso da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências (artigos 37, § 2º, e 60) e da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (artigo 79).

Acrescente-se, ainda, que, reafirmando a inequívoca competência do Poder Central para dispor sobre o assunto, foi editada pela União a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, incumbindo-a de regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública, entre os quais estão os alimentos e suas embalagens.

À vista desse quadro normativo, forçoso concluir que a intervenção do legislador estadual em tema dessa natureza traduz manifesta situação de inconstitucionalidade orgânica, de que decorre a ruptura do princípio federativo inscrito no artigo 18 da Constituição Federal, que constitui pedra angular da repartição de competências para o exercício e o desenvolvimento da atividade normativa pelos entes federados.

Em face dos vícios que maculam o projeto na sua essência, os demais dispositivos, em virtude de seu caráter acessório, também são inconstitucionais, por via de arrastamento. Com efeito, firmou o Supremo Tribunal Federal a tese de que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afeta o sistema normativo dela dependente, bem como se estende a normas subsequentes, ocasionando o fenômeno da inconstitucionalidade por arrastamento (ADIs nºs 2.895-AL, 4.009-SC, 173-DF, 1.144-RS, e 3.255-PA).

Fundamentado, nesses termos, o veto que oponho ao Projeto de lei nº 193, de 2008, e fazendo-o publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Munhoz, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

**DOE, Executivo I, 30/01/2013, p. 1**

**DOE, Legislativo, 02/02/2013, p. 8**

**MENSAGEM Nº 4/2013 – PL Nº 1249/2009**

**Mensagem de Veto Parcial do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 1249/2009 – Transformado em [Lei nº 14947/2013](#)**

**Autoria: Campos Machado – PTB**

São Paulo, 29 de janeiro de 2013

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 1249, de 2009, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.007.

De origem parlamentar, a propositura autoriza o Poder Executivo a instituir, em caráter permanente, no âmbito da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, o Fórum Inter-Religioso para uma Cultura de Paz e Liberdade de Crença (artigo 1º), além de indicar, de forma pormenorizada, as ações e medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo (artigos 2º e 3º). Por fim, prevê que as despesas decorrentes da sua execução correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário (artigo 4º).

Não desconheço os relevantes propósitos que ensejaram a iniciativa, todavia, não posso acolher a medida em sua integralidade, fazendo recair o veto sobre os artigos 2º e 4º, pelas razões que passo a expor.

O artigo 2º do texto aprovado impõe uma extensa pauta de providências a serem postas em prática pelo Poder Público, em especial pela Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, como, por exemplo: a) desenvolvimento de programas de investigação e extensão sobre a liberdade religiosa e de consciência; b) cooperação e manutenção de intercâmbio com entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas, de defesa dos direitos humanos, dedicadas à promoção da liberdade religiosa e de consciência; c) promoção, estímulo e viabilização da organização de fóruns inter-religiosos regionais; d) proposição de uma política estadual inter-religiosa; e) instituição e atualização de banco de dados para centralização de informações sobre denúncias de discriminação religiosa.

Além disso, tenciona que a referida Pasta: realize prognósticos dos eventos que abordem temas gerais e específicos vinculados à liberdade religiosa e de consciência; receba e encaminhe denúncias visando apuração de responsabilidades pela violação de direitos fundamentais da pessoa humana; e proponha a adoção de medidas tendentes à efetivação do texto da Carta da República no que tange à cultura de paz, dentre outros.

Ocorre que a imposição de incumbências e encargos a Secretarias de Estado e outros órgãos caracteriza questão ligada ao exercício de função constitucionalmente deferida ao Chefe do Poder Executivo, e sua instituição advinda de proposta parlamentar não prestigia os



mandamentos que derivam do princípio da separação dos Poderes consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º, “caput”, da Constituição do Estado.

Provindos do postulado básico que norteia a divisão funcional do Poder, tais preceitos acham-se refletidos no artigo 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição do Estado. Esses dispositivos estampam a competência privativa do Governador para dispor sobre matéria de cunho administrativo e exercer a direção superior da administração estadual, praticar os demais atos de administração, dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração estadual, e deflagrar, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária.

Aponta nessa direção a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como exemplificam os acórdãos proferidos nas ADI nº 2.646-1/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 23/5/2003; ADI nº 2.417-5/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 5/12/2003; ADI nº 1.144-8/RS, Rel. Min. Eros Grau, DJ 8/9/2006.

Em face da inconstitucionalidade que macula o artigo 2º da propositura, o artigo 4º, em virtude de seu caráter acessório, também é inconstitucional. A esse respeito, firmou o Supremo Tribunal Federal a tese de que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afeta o sistema normativo dela dependente, bem como se estende a normas subseqüentes, fenômeno que se convencionou designar de inconstitucionalidade “por arrastamento” ou “por atração” (ADI nº 2.895, Relator Min. Carlos Velloso).

Fundamentado, nesses termos, o veto parcial que oponho ao Projeto de lei nº 1249, de 2009, e fazendo-o publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto para o oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Munhoz, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

**DOE, Executivo I, 30/01/2013, p. 3**

**DOE, Legislativo, 02/02/2013, p. 8**

**MENSAGEM Nº 5/2013 – PL Nº 722/2010**

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 722/2010**

**Autoria: Roque Barbieri – PTB**

São Paulo, 29 de janeiro de 2013

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto ao Projeto de lei nº 722, de 2010, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.011.

De origem parlamentar, a propositura tem por escopo alterar a Lei nº 11.331, de 26 de dezembro de 2002, que dispõe sobre os emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, em face das disposições da Lei federal nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000.

A modificação pretendida consiste no acréscimo ao artigo 19 da mencionada lei de parágrafo único, para reconhecer também como emolumentos, compondo o custo total dos serviços notariais e de registro, a parcela dos valores tributários incidentes, instituídos pela lei do município da sede da serventia, por força de lei complementar federal ou estadual (artigo 1º).

Nada obstante a justificativa apresentada pelo legislador vejo-me compelido a negar assentimento à medida, em face de sua inconstitucionalidade.

De plano há que se esclarecer que o tributo municipal referido na proposta é o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), de competência dos Municípios, com hipótese de incidência própria e tendo como contribuinte o prestador do serviço (no caso, os notários e registradores).

Os emolumentos, por sua vez, são uma espécie de taxa, de competência dos Estados e do Distrito Federal, com hipótese de incidência própria e tendo como contribuinte a pessoa que se utiliza dos serviços ou da prática dos atos notariais e de registro.

Estabelecidos esses conceitos, urge considerar que os serviços notariais e de registro encontram sua disciplina básica no artigo 236 da Constituição Federal, que estabelece que tais atividades são exercidas em caráter privado, por delegação do Poder Público e que lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos (artigo 236, § 2º).

No âmbito de sua competência, a União editou a Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, que regula o § 2º do artigo 236 da Constituição Federal, mediante o estabelecimento de normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

A Lei federal nº 10.169/00 atribui competência aos Estados e ao Distrito Federal para, observadas as normas gerais que veicula, fixar os emolumentos, cujos valores devem: (i) corresponder ao efetivo custo e à adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados; (ii) constar de tabelas; (iii) ser expressos em moeda corrente do País (artigos 1º e 2º).

No cumprimento da legislação federal, o Estado de São Paulo editou a Lei nº 11.331, de 26 de dezembro de 2002, que dispõe sobre os emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, alterada, respectivamente, pelas Leis nºs 13.160, de 21 de julho de 2008, e 13.290, de 22 de dezembro de 2008.

Esse diploma legal estabelece que: (i) os emolumentos têm por fato gerador a prestação dos serviços notariais e de registro, devendo ser cobrados e recolhidos de acordo com suas disposições e tabelas anexas; (ii) os contribuintes dos emolumentos são as pessoas que se utilizam dos serviços ou da prática dos atos notariais e de registro, enquanto os notários e os registradores são sujeitos passivos por substituição; e (iii) os valores dos emolumentos são os que constam das tabelas anexas, expressos em moeda corrente do País (artigos 1º, 2º, 3º e 5º, I).

Assim, ao pretender que o valor de um tributo (ISSQN) seja considerado como parcela do valor de outro tributo (emolumentos), a propositura subverte todo o sistema normativo previsto na Constituição Federal, na legislação nacional (Código Tributário Nacional e Lei federal nº 10.169/00) e na própria legislação paulista (Lei nº 11.331/02), revelando-se a proposta inconstitucional e incompatível com a legislação nacional e estadual.

Sobre essa matéria, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou, julgando improcedente a ADI nº 3.089-2/DF, ajuizada contra os itens 21 e 21.1 da Lista Anexa à Lei Complementar federal nº 116, de 31 de julho de 2003, dispositivos que autorizam os municípios brasileiros a instituir o ISSQN sobre a prestação dos serviços de registros públicos (acórdão publicado no DJU de 1º/8/08). Assim, permanecem sujeitos ao recolhimento do ISSQN os notários e registradores dos municípios que tenham editado, validamente, as leis instituidoras do referido tributo.

A par dos óbices jurídicos, o projeto mostra-se contrário ao interesse público, uma vez que pretende elevar, por vias transversas, o valor devido a título de emolumentos. Todavia, é bom lembrar, que o valor dos emolumentos é somente o que consta das tabelas anexas à Lei nº 11.331/02, que se presume capaz de cobrir o efetivo custo e a adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados.

Não por outros motivos, a Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania manifestou-se contrariamente à propositura, afirmando, entre outras coisas, que a inclusão do ISSQN na relação dos emolumentos pagos pelo usuário não se afigura equânime e proporcional, pois quem deve arcar com esse ônus tributário é o prestador do serviço, e não o usuário.

No mesmo sentido manifestou-se o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A Secretaria da Fazenda também é contrária ao projeto afirmando que: "... considerando emolumentos como taxa, basta o singelo exame da Constituição Federal para se concluir

a flagrante ilegalidade da propositura ao verificar o artigo 145, § 2º da CF: “As taxas não poderão ter base de cálculo própria de imposto”.

Expostas, assim, as razões que me induzem a vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 722, de 2010, e fazendo-as publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Munhoz, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

**DOE, Executivo I, 30/01/2013, p. 1**

**DOE, Legislativo, 02/02/2013, p. 8**

**MENSAGEM Nº 6/2013 – PL Nº 154/2011**

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 154/2011**

**Autoria: André Soares – DEM**

São Paulo, 29 de janeiro de 2013

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto ao Projeto de lei nº 154, de 2011, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.012.

De iniciativa parlamentar, a propositura determina que os shopping centers e hipermercados disponibilizem, de forma gratuita, “Espaço Família” aos usuários e consumidores, nas condições que especifica; fixa o prazo de 180 dias para adaptação dos estabelecimentos já existentes; estabelece penalidades para o caso de descumprimento da lei e, ainda, autoriza o Poder Executivo a disponibilizar o “Espaço Família” em parques e estações da Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ.

Nada obstante os elevados propósitos que nortearam a proposta, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto, em face de sua inconstitucionalidade.

É indisputável que as providências determinadas pelo projeto, especialmente as constantes dos artigos 1º a 4º configuram assunto de preponderante interesse local, restrito à alçada legislativa dos municípios, porque tratam de condições técnicas e operacionais de edificações e de equipamentos que as integram, tendo em vista suas características de segurança, higiene e funcionalidade, submetidos ao controle específico desses entes federativos.

Assim, a proposição não se coaduna com o princípio federativo que consagra a autonomia municipal (artigo 18 da Constituição Federal) e confere aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local (artigo 30, inciso I, da Constituição).

Nesse sentido trilha a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, sintetizada pela ementa da recente decisão proferida no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 266.536, Relator o Ministro Dias Toffoli, julgamento ocorrido em 17/4/2012, DJE de 11/5/2012:

“Agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional. Competência legislativa dos Municípios. Instalação de sanitários nas agências bancárias. Conforto dos usuários. Normas de proteção ao consumidor. Assunto de interesse local. Precedentes.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte de que os Municípios detêm competência para legislar determinando a instalação de sanitários nas agências bancárias, uma vez que essa questão é de interesse local e diz respeito às normas de proteção das relações de consumo,

posto que visa o maior conforto dos usuários daquele serviço, não se confundindo com a atividade-fim das instituições bancárias.

2. Agravo regimental não provido.”

Por ocasião do exame da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.731-5-PI, em julgamento ocorrido em 29/8/2007, DJ de 11/10/2007, Relator o Ministro Cezar Peluso, produziu acórdão com a seguinte ementa:

“Resolução 12.000-001, do Secretário de Segurança do Estado do Piauí (...). Aparência de ofensa aos arts. 30, I, e 24, V e VI, da CF. Usurpação de competências legislativas do Município e da União (...). Aparencia inconstitucionalidade a resolução de autoridade estadual que, sob pretexto do exercício do poder de polícia, discipline horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, matéria de consumo e assuntos análogos.”

Antes, em julgamento ocorrido em 21/2/2006, Primeira Turma, DJ de 24/3/2006, e referente ao Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 491.420, também Relator o Ministro Cezar Peluso, ficou consignado que os Municípios são competentes para legislar sobre questões que respeitem a edificações ou construções realizadas no seu território, assim como sobre assuntos relacionados à exigência de equipamentos de segurança, em imóveis destinados a atendimento ao público.

Deve ser citada, ainda, a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 347.717, Relator o Ministro Celso de Mello, julgamento em 31/5/2005, DJ de 5/8/2005:

"O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30, I), com o objetivo de determinar, às instituições financeiras, que instalem, em suas agências, em favor dos usuários dos serviços bancários (clientes ou não), equipamentos destinados a proporcionar-lhes segurança (tais como portas eletrônicas e câmaras filmadoras) ou a propiciar-lhes conforto, mediante oferecimento de instalações sanitárias, ou fornecimento de cadeiras de espera, ou, ainda, colocação de bebedouros. Precedentes."

Como se infere do exame da jurisprudência da mais Alta Corte, a proposição acaba por interferir em questões cuja competência pertence aos Municípios, ou seja, edificações ou construções realizadas no seu território, assim como exigência de equipamentos de conforto e privacidade, em imóveis destinados a atendimento ao público.

Diante desse quadro, verificado que as regras inscritas nos artigos 1º a 4º da propositura incidem em inconstitucionalidade, todos os demais dispositivos restam comprometidos, em razão do fenômeno da inconstitucionalidade por arrastamento, conforme tem proclamado o Supremo Tribunal Federal (ADI nº 1.144, de 16/8/2006; ADI nº 3.255, de 22/6/2006; ADI-ED nº 2.982, 2/8/2006; ADI nº 173, de 25/9/2008; e ADI nº 4.009, de 4/2/2009).

Fundamentado, nesses termos, o veto que oponho ao Projeto de lei nº 154, de 2011, e fazendo-o publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, devolvo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Munhoz, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

**DOE, Executivo I, 30/01/2013, p. 1**

**DOE, Legislativo, 02/02/2013, p. 9**

**MENSAGEM Nº 7/2013 – PL Nº 269/2012**

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 269/2012**

**Autoria: Marcos Neves – PSB**

São Paulo, 29 de janeiro de 2013

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto ao Projeto de lei nº 269, de 2012, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.008.

De iniciativa parlamentar, a propositura obriga os estabelecimentos públicos de ensino do Estado a enviar, aos pais ou responsáveis pelos alunos, carta informando os respectivos indicadores do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB).

Respeitados os propósitos do legislador, explicitados na justificativa, vejo-me compelido a recusar sanção ao projeto, em face de inarredável inconstitucionalidade.

Cumpre assinalar que o Governo compartilha da justa preocupação do Poder Legislativo com o aprimoramento da educação nas escolas públicas estaduais, e vem implementando a largo tempo as providências cabíveis, conforme a política administrativa vigente, atento aos variados aspectos que envolvem o tema.

O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica, denominado IDEB, foi concebido pelo Decreto federal nº 6.094, de 24 de abril de 2007, que criou o Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação, instituído mediante a conjugação dos esforços da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, atuando em regime de colaboração, das famílias e da comunidade, em proveito da melhoria da qualidade da educação básica.

Nos termos do regulamento, a qualidade da educação básica será aferida, objetivamente, com base no IDEB, calculado e divulgado periodicamente pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, a partir dos dados sobre rendimento escolar, combinado com o desempenho dos alunos.

Tratando-se de instrumento de política educacional federal, a vinculação dos entes federativos é feita por meio de termo de adesão voluntária, gerando as consequentes obrigações. Nesse contexto, no âmbito das atribuições administrativas que lhe são próprias, a Secretaria da Educação do Estado de São Paulo aderiu ao Plano e divulga os resultados.

A divulgação pretendida, portanto, insere-se exatamente no campo dessas atribuições de natureza puramente administrativa, relativas à organização dos serviços da educação. Sendo assim, sob a ótica constitucional, criar tal obrigação por lei, se necessário fosse, depende da



iniciativa do Governador, que, no caso, é privativa, para desencadear o eventual processo legislativo, a depender do prévio exame de conveniência e oportunidade.

A propósito, saliento a desnecessidade de lei para tratar da matéria, pois o Estado de São Paulo participa do Plano, por intermédio da atuação regular da Secretaria da Educação, que, além dessa parceria com o ente federal, trabalha como seus próprios índices, conforme a Resolução SE nº 27, 29 de março de 1996, que dispõe sobre o Sistema de Avaliação de Rendimento Escolar do Estado de São Paulo - SARESP, e a Resolução SE nº 74, de 6 de novembro de 2008, que instituiu o Plano de Qualidade da Escola - PQE e o Índice de Desenvolvimento da Educação do Estado de São Paulo - IDESP.

Diante desse quadro, é de se concluir que o projeto de lei colide com a ordem constitucional ao estabelecer procedimento concreto para a Administração Pública, pois a gestão administrativa dos negócios do Estado constitui matéria de competência privativa do Governador (Constituição da República: artigo 61, § 1º, II, “e”; Constituição do Estado: artigo 47, incisos II, XIV e XIX), cujo exercício não pode ser usurpado pelo Poder Legislativo, sob pena de ofensa ao princípio da harmonia entre os poderes do Estado (artigo 2º, Constituição da República; artigo 5º, “caput”, Constituição do Estado).

Finalmente, é oportuno registrar que a questão relativa à competência, em semelhantes situações, vem sendo decidida pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de decretar a inconstitucionalidade das leis. São exemplos dessa diretriz, dentre tantas, as decisões proferidas nos seguintes casos: ADI nº 1144MC/RS e ADI nº 2857/ES.

Expostos os motivos que fundamentam a impugnação que oponho ao Projeto de lei nº 269, de 2012, e fazendo-os publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, devolvo o assunto ao reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Munhoz, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

**DOE, Executivo I, 30/01/2013, p. 3**

**DOE, Legislativo, 02/02/2013, p. 9**

**MENSAGEM Nº 8/2013 – PL Nº 328/2012**

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 328/2012**

**Autoria: Ana Perugini – PT**

São Paulo, 29 de janeiro de 2013

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 328, de 2012, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.009.

De iniciativa parlamentar, a propositura dispõe sobre a segurança dos equipamentos de diversão instalados em parques de diversões, parques aquáticos e bufês, nas condições que especifica.

Embora reconheça os elevados propósitos que nortearam a medida, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto em face de sua inconstitucionalidade.

Comporta evidenciar, inicialmente, que as disposições do projeto destinam-se, em essência, a propiciar segurança e incolumidade dos usuários desses serviços, representados principalmente pela coletividade local que usufrui dos equipamentos instalados nesses estabelecimentos.

Em decorrência, torna-se necessário reconhecer que as providências nele determinadas consubstanciam, acima de tudo, assunto de preponderante interesse local, restrito à alçada legislativa dos municípios, pois dizem respeito a condições técnicas e operacionais de equipamentos que integram os locais de lazer e entretenimento, tendo em vista suas características de segurança e funcionalidade, matérias que se submetem ao controle específico desses entes estatais.

A proposição, assim, revela-se em desarmonia com o princípio federativo que consagra a autonomia municipal (CF, artigo 18) e confere aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local (artigo 30, inciso I, da CF).

Com enfoque em temas semelhantes, podem ser mencionados em abono deste raciocínio, ao lado de outros, os recentes julgamentos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 251542/SP, no RE nº 432789/SC e no RE nº 385398/MG, declarando ser da competência do município a edição de leis que disponham sobre instalação de equipamentos de segurança e comodidade nos estabelecimentos bancários

A título de exemplo, veja-se excerto da decisão lavrada em 17 de junho de 2005 na Ação Cautelar nº 767-4, do Distrito Federal:

“O Município dispõe de competência, para, com apoio no poder autônomo que lhe confere a Constituição da República, exigir, mediante lei formal, a instalação, em estabelecimentos bancários, dos pertinentes equipamentos de segurança, tais como portas eletrônicas ou câmaras filmadoras, sem que o exercício dessa atribuição institucional, fundada em título constitucional específico (CF, art. 30, I), importe em conflito com as prerrogativas fiscalizadoras do Banco Central do Brasil. Precedentes.

Essa mesma orientação foi reiterada a propósito da legitimidade constitucional - que se reconheceu presente, por tratar-se de assunto de “interesse local” (CF, art. 30, I) - de diploma legislativo municipal que determinava, às instituições financeiras, que disponibilizassem, no recinto das agências bancárias, aos usuários de seus serviços, tanto bebedouros quanto instalações sanitárias adequadas”.

Compreende-se, por conseguinte, que ao Estado não é dado, desbordando desse quadro, legislar sobre o assunto, sob pena de transpor a autonomia outorgada aos municípios pela Constituição Federal.

É indeclinável admitir, conclusivamente, que a propositura interfere em área reservada à competência legiferante dos municípios, incompatibilizando-se com a repartição constitucional de competências.

Fundamentado, nesses termos, o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 328, de 2012, e fazendo-o publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo a matéria ao reexame dessa ilustre Casa Legislativa.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Munhoz, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

**DOE, Executivo I, 30/01/2013, p. 3**

**DOE, Legislativo, 02/02/2013, p. 9**

**MENSAGEM Nº 9/2013 – PL Nº 547/2012**

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 547/2012 – Transformado em [Lei nº 15303/2014](#)**

**Autoria: Reinaldo Alguz – PV**

São Paulo, 29 de janeiro de 2013

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 547, de 2012, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.010.

De origem parlamentar, a proposição objetiva instituir o Programa Estadual de Incentivo ao uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais reciclados, provenientes da indústria petroquímica (artigo 1º).

O projeto propõe a adoção de medidas destinadas à criação de mercados locais e regionais para os materiais recicláveis e reciclados, em especial, os resíduos provenientes da indústria petroquímica, bem como, de emprego e uso prioritário, nos veículos, de óleos lubrificantes novos que tenham em sua composição óleos básicos rerrefinados, além de providências que tenham por escopo a conscientização dos cidadãos e, na esfera pública, a qualificação de gestores, visando à priorização do uso de material rerrefinado (artigo 2º).

Determina, ainda, a aplicação do programa nas unidades administrativas do Estado, nas entidades conveniadas e em parceria com Municípios, prevendo a possibilidade de disponibilização de cursos e treinamentos a diretores e gestores de unidades administrativas, bem como o desenvolvimento de canais de discussão, mediados por técnicos ambientais, para divulgar a legislação vigente, orientações e boas práticas de reutilização de óleos lubrificantes e de implantação de logística reversa (artigo 3º).

Nada obstante os elevados propósitos do Legislador e a magnitude do tema, sempre merecedores do meu apoio irrestrito quando tem por fim o desenvolvimento de políticas públicas para assegurar a defesa e preservação do meio ambiente, vejo-me obrigado a negar sanção ao projeto, pelas razões que passo a expor.

Registre-se, de início, que a Secretaria do Meio Ambiente, ao opinar contrariamente à proposta, aduziu que, no âmbito do Estado de São Paulo, em cumprimento às políticas públicas definidas na Lei nº 12.300, de 16 de março de 2006, que institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos e no Decreto nº 54.645, de 5 de agosto de 2009, que institui, sob coordenação da Secretaria do Meio Ambiente, o Programa Estadual de Implementação de Projetos de Resíduos sólidos, no ano de 2012 foram celebrados com o setor empresarial, mais precisamente com representantes de importadores, fabricantes, revendedores varejistas e

atacadistas, geradores e rerrefinadores de óleo, Termos de Compromisso de Responsabilidade Pós-consumo, em que restaram estabelecidos os sistemas para recebimento, coleta, armazenamento e destinação final ambientalmente adequadas, tanto do óleo lubrificante usado ou contaminado, quanto de suas embalagens plásticas.

A Pasta esclareceu, ainda, que ditos ajustes envolvem toda a cadeia de produção e distribuição, apresentando-se como instrumentos reguladores eficazes, com objetivos similares aos do projeto de lei em questão, pois, buscam, igualmente, o fomento à reciclagem, a implantação da logística reversa, a garantia da correta destinação dos resíduos e a conscientização dos cidadãos.

Destacou, por fim, que a Resolução CONAMA nº 362, de 23 de junho de 2005, já disciplina o recolhimento, coleta e destinação final de óleo lubrificante usado ou contaminado.

Por outro lado, ao pretender estabelecer medidas protetoras do meio ambiente, o projeto, na verdade, versa, no que tange à sua execução, sobre matéria de cunho nitidamente administrativo, reservada pela ordem constitucional ao Chefe do Poder Executivo.

De fato, a instituição de programas públicos para organização e execução de ações concretas que empenhem órgãos, servidores e recursos do Estado, constitui atividade que ostenta evidente natureza administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional, cujo equacionamento pressupõe a observância das prioridades do Governo, em consonância com critérios próprios de planejamento.

A decisão sobre adotar, e em que momento, providências dessa espécie é reservada ao Chefe do Poder Executivo, como corolário do exercício da competência privativa que lhe é outorgada pela ordem constitucional para dirigir a Administração (Constituição Federal, artigo 84, II e VI, "a"; Constituição Estadual, artigo 47, II e XIV), cabendo-lhe aferir previamente a conveniência e a oportunidade de implantar programas de Governo, nos moldes preconizados pela propositura.

Imperioso concluir, nessa ordem de idéias, que a propositura em apreço consagra ingerência parlamentar em matéria reservada ao Poder Executivo, em afronta ao princípio da separação de funções entre os poderes e aos dispositivos do ordenamento jurídico superior que lhe dão sede (Constituição Federal, artigo 2º; Constituição Estadual, artigo 5º, "caput").

Expostas, assim, as razões que me induzem a vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 547, de 2012, e fazendo-as publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Munhoz, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

**DOE, Ejecutivo I, 30/01/2013, p. 3**

**DOE, Legislativo, 02/02/2013, p. 9**

**MENSAGEM Nº 10/2013 – PL Nº 564/2011**

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 564/2011**

**Autoria: Rogério Nogueira – PDT**

São Paulo, 31 de janeiro de 2013

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 564, de 2011, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.015.

De iniciativa parlamentar, a propositura proíbe a qualquer cidadão, dentro dos limites territoriais do Estado de São Paulo, fumar cigarro, cigarrilha, charuto e cachimbo quando estiver conduzindo veículo automotor e portando crianças de até 12 anos de idade; estabelece multa pelo descumprimento da lei; atribuição de 7 pontos na Carteira Nacional de Habilitação – CNH e o seu recolhimento, além de retenção do veículo.

Não obstante os elevados desígnios do legislador, vejo-me compelido a negar assentimento ao projeto, em face de sua inconstitucionalidade.

Cuida-se de assunto relativo a trânsito cuja competência legislativa, nos termos do artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal, afigura-se privativa da União.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal vem declarando, reiteradamente, a inconstitucionalidade de leis estaduais que disponham sobre trânsito e transporte, por invadirem a competência da União, de cujo pronunciamento são exemplos os julgamentos das ADIs nºs 874, 2.328, 2.432, 2.644, 3.897, 3.679, 3.135, 3.196 e 3.186.

Vale lembrar que o Estado só pode legislar sobre trânsito quando expressamente autorizado por lei complementar, a teor do que dispõe o parágrafo único do artigo 22 da Constituição Federal, autorização que ainda inexistente para o que dispõe a propositura.

No âmbito federal, o Código de Trânsito Brasileiro – CTB (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997) no Capítulo – Das Infrações, não permite que o condutor dirija com apenas uma das mãos, exceto quando deva fazer sinais regulamentares de braço, mudar a marcha do veículo, ou acionar equipamentos e acessórios do veículo (artigo 252, inciso V).

Desse modo, a interpretação do CTB permite concluir que a proibição de que cuida a propositura já consta na referida norma federal, como, aliás, é de rigor e mesmo necessário, constituindo infração de trânsito, punida com multa.

Acresce considerar que, em consonância com o artigo 161 do CTB, a inobservância de qualquer preceito do Código, da legislação complementar ou das resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, constitui infração de trânsito, ficando o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas indicadas em seus artigos, além das punições constantes do capítulo que trata dos crimes de trânsito.

Assim, as definições de infrações relacionadas à condução de veículo automotor e a previsão das respectivas sanções constituem matérias inseridas no âmbito da disciplina pertinente ao trânsito. Registre-se que a multa, sendo uma espécie de penalidade aplicável aos infratores das regras de trânsito, possui previsão no CTB.

Verifica-se, pois, que a matéria versada na proposição é de competência privativa da União, assegurada pelo artigo 22, XI, da Constituição Federal, precisamente para uniformizar, em todo território nacional, as normas e os procedimentos relativos a trânsito, não restando espaço para o exercício válido da capacidade legislativa estadual.

Por esta ordem de razões, o Relator Especial, em substituição ao da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, desse Parlamento, considerou também inconstitucional a medida.

Por fim, ao assinalar o prazo para o Poder Executivo editar o regulamento da lei, incorre a propositura, mais uma vez, em inconstitucionalidade, por tratar de tema reservado à competência privativa do Chefe do Poder Executivo (artigo 84, inciso IV, da CF; artigo 47, inciso III, da CE), cujo exercício não pode ser estreitado pelo Parlamento, sob pena de ofensa ao princípio constitucional de separação dos poderes, consoante jurisprudência do STF (ADIs nºs 546, 2.393, 3.394 e 2.800).

Fundamentado, nesses termos, o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 564, de 2011, e fazendo-o publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto para o oportuno reexame dessa ilustre Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Munhoz, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

**DOE, Executivo I, 01/02/2013, p. 1**

**DOE, Legislativo, 02/02/2013, p. 9**



**MENSAGEM Nº 11/2013 – PL Nº 942/2011**

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 942/2011 – Transformado em [Lei nº 15301/2014](#)**

**Autoria: André do Prado – PR**

São Paulo, 31 de janeiro de 2013

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto ao Projeto de lei nº 942, de 2011, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.017.

A propositura, de origem parlamentar, tem por objetivo proibir, no território do Estado de São Paulo, a fabricação, a venda e a comercialização de armas de fogo de brinquedo, e dá providências correlatas.

A despeito dos bons propósitos que motivaram a iniciativa, vejo-me impedido de acolher a medida em face da sua manifesta inconstitucionalidade.

A matéria sobre a qual versa a proposição é objeto de expressa disciplina consubstanciada no Estatuto do Desarmamento - Lei federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 -, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM, define crimes, e dá outras providências, regulamentada pelo Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004.

Trata-se de norma editada pelo Poder Central com fulcro no artigo 22, XXI, da Constituição da República, que atribui à União competência legislativa privativa para reger questões atinentes à comercialização de material bélico, expressão que abrange não só materiais de uso das forças armadas, mas, também, armas e munições cujo uso seja autorizado nos termos da legislação aplicável, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (ADI nº 3258-RO, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 9/9/2005).

Do exame do Estatuto do Desarmamento, verifica-se que, nos termos do artigo 26, “caput”, são vedadas a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo que com estas se possam confundir. Dessa vedação, excluem-se as réplicas e os simulacros destinados à instrução, ao adestramento, ou à coleção de usuário autorizado, nas condições fixadas pelo Comando do Exército (artigo 26, parágrafo único).

Registre-se que, além da competência privativa para legislar sobre o assunto, a Constituição Federal outorga ainda à União competência material privativa (artigo 26, VI) para autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico, no qual se incluem as armas de fogo, e, nessa medida, reafirma que o tema, por envolver o exercício de poder soberano, deve ser objeto de atenção do Governo Central, como reconhecido pela Corte Suprema na ADI nº 3112-DF, Relator Ministro Ricardo Lewandovski, DJ de 26/10/2007.

É também nesse sentido a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento da ADI nº 3.258-RO, já mencionada, segundo a qual:

“(…) O que vem a ser relevante, apenas, para a solução da questão é que, na extensão que esta Corte define a noção de “material bélico”, a competência material da União para “autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico” (art. 21, VI) naturalmente exclui a dos estados-membros em diversos planos.”

O projeto, tal como formulado, desconsidera o caráter de aplicabilidade obrigatória e uniforme em todo o País do sistema normativo instituído pelo Poder Central, circunstância que subtrai do legislador estadual espaço para atuação nesse terreno, mormente em direção colidente com as regras provindas da União, como é de rigor, porque assim determina a Constituição da República, ao estabelecer a partilha de competências sobre a qual repousa o princípio federativo.

Expostas, dessa forma, as razões que me induzem a vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 942, de 2011, e fazendo-as publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto para o oportuno reexame dessa ilustre Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Munhoz, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

**DOE, Executivo I, 01/02/2013, p. 1**

**DOE, Legislativo, 02/02/2013, p. 10**

**MENSAGEM Nº 12/2013 – PL Nº 975/2011**

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 975/2011**

**Autoria: Aldo Demarchi – DEM**

São Paulo, 31 de janeiro de 2013

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 975, de 2011, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.018.

Oriunda desse Parlamento, a medida tem por objetivo alterar, no que tange à geração de energia, dispositivos da Lei nº 12.300, de 16 de março de 2006, que institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos.

Nada obstante os elevados propósitos que nortearam a iniciativa, vejo-me na contingência de desacolher a medida, tendo em vista as razões que seguem.

É certo que a propositura versa sobre tema que se encarta na área de defesa do meio ambiente, matéria sobre a qual o Estado-membro pode, validamente, dispor, de forma supletiva. Todavia, o exercício dessa competência está limitado ao preenchimento das eventuais lacunas existentes na legislação federal ou ao exercício da competência legislativa plena para atender a suas peculiaridades, se inexistente lei federal de normas gerais (art. 24, §§ 1º, 2º e 3º, da Constituição da República).

Registre-se que, no âmbito federal, a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, que se qualifica como norma geral a respeito da matéria, estabelece princípios e objetivos, diretrizes aplicáveis, normas sobre o Plano Nacional, Planos Estaduais e Municipais de Resíduos Sólidos, plano de gerenciamento e responsabilidade dos geradores e do Poder Público. Esse diploma federal foi regulamentado pelo Decreto nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010

Quanto à disciplina que rege o assunto na esfera do Estado, e que se coaduna com a legislação federal, como é necessário, impende destacar que a Secretaria de Meio Ambiente, ao se opor à sanção, destacou que o projeto não se compatibiliza com a Política Estadual de Resíduos Sólidos, que possui como principal referência a Lei nº 12.300, de 16 de março de 2006, regulamentada pelo Decreto nº 56.645, de 5 de outubro de 2009.

De acordo com a Pasta, a geração de energia é resultado de algumas formas de tratamento de resíduos, tratando-se de ação já prevista na legislação pertinente, e dotada de regulamentação específica, conforme esclarece a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB.

Destacou, ainda, a Secretaria do Meio Ambiente que a geração de energia, para fins de seu aproveitamento, depende da tecnologia de tratamento a ser utilizada, ou seja, tratamento térmico ou biodigestão. Caso a escolha da tecnologia recaia sobre o tratamento térmico, deve ser atendida a Resolução SMS nº 79, de 4 de novembro de 2009, que estabelece diretrizes e condições para operação e o licenciamento da atividade de tratamento térmico de resíduos sólidos em Usinas de Recuperação de Energia – URE, devendo ser passível de implantação e operação apenas quando houver o aproveitamento da energia gerada pelo sistema. No caso de biogestão, esta tecnologia é aplicada apenas para a porção orgânica do lixo, especificamente para a geração e aproveitamento de energia.

Nesse contexto, sob a perspectiva técnica, pondera a Pasta do Meio Ambiente que a alteração da Política Estadual de Resíduos Sólidos, nos termos da propositura, não se justifica, uma vez que a geração e o aproveitamento de energia gerada a partir do lixo constituem medidas adequadamente contempladas na Resolução SMA nº 79/2009, que devem ser promovidas mediante adoção de várias tecnologias, visando atender a diferentes condições sócio-econômicas dos municípios, que não podem se restringir à instalação de um único tipo de tecnologia, tal como é o caso da usina de geração de energia.

Fundamentado, nesses termos, o veto que oponho ao Projeto de lei 975, de 2011, e fazendo-o publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição Estadual, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Munhoz, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

**DOE, Executivo I, 01/02/2013, p. 1**

**DOE, Legislativo, 02/02/2013, p. 10**

**MENSAGEM Nº 14/2013 – PL Nº 479/2009**

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 479/2009**

**Autoria: Feliciano Filho – PV**

São Paulo, 6 de fevereiro de 2013

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto ao Projeto de lei nº 479, de 2009, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.013.

De origem parlamentar, a propositura determina que na comercialização de qualquer produto, embalado, vendido a granel ou “in natura”, que contenha animal, componente animal ou que tenha sido elaborado através de método que utilize animal, o consumidor deverá ser informado de tais circunstâncias, no rótulo da embalagem ou do recipiente em que estiver contido, dependendo do caso, com as expressões “produto de origem animal” ou “componente do produto de origem animal” ou “produto testado em animal” ou “componente do produto testado em animal” ou “produto produzido a partir de teste em animal” ou “componente do produto produzido a partir de teste em animal”, em língua portuguesa, com caracteres de tamanho e formato que as tornem ostensivas e de fácil visualização, o que também deverá constar do documento fiscal, para que a informação acompanhe o produto ou ingrediente em todas as etapas da cadeia produtiva; fixa o prazo de 365 dias para estabelecimentos comerciais, empresas, produtores e fornecedores se adequarem à norma, e submete os infratores à multa de 10 UFESPs por unidade comercializada, suspensão temporária da atividade, ou cassação da licença de funcionamento, penas estas aplicadas isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das de natureza civil, penal ou administrativa.

A despeito dos bons propósitos da iniciativa, vejo-me compelido a desacolher a medida, em razão de inarredável inconstitucionalidade.

Embora seja admitido ao Estado, no exercício da competência legislativa concorrente que lhe defere a ordem constitucional (artigo 24, inciso V, e seus parágrafos, da Constituição Federal), editar normas suplementares sobre o direito à informação satisfatória e suficiente, já estabelecida pelo Código de Defesa do Consumidor (artigo 6º, inciso III), não lhe é dado fazê-lo, todavia, nos moldes previstos na propositura.

No caso, incide a norma geral do Código de Defesa do Consumidor, segundo a qual o consumidor tem o direito básico à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem (artigo 6º, inciso III).

O direito à informação abrangente e satisfatória existe e está no Código. Por isso, para normatizar a rotulagem de produtos, definidos como “qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial” (artigo 3º, § 1º, CDC), a União estabelece regras de caráter geral, já que a produção de bens tem alcance nacional e exige uniformidade, pois circulam pela Federação e os rótulos têm a finalidade de garantir a segurança e a saúde do consumidor.

Não é por outras razões que existem normas federais - leis e respectivos regulamentos, para ordenar a produção e a comercialização, incluindo a rotulagem, de alimentos (Decreto-lei nº 986, de 21 de outubro de 1969); agrotóxicos (Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989); transgênicos (Decreto nº 4.680, de 24 de abril de 2003 e Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005); bebidas (Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994); medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, cosméticos, saneantes e outros produtos (Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976); ou para advertir sobre a presença específica de componentes, como o caso do glúten (Lei nº 10.674, de 16 de maio de 2003).

Nesse sentido, cumpre anotar que a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, nos termos da qual compete a União normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde, ao definir o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, atribuindo-lhe a execução de tais encargos.

No que respeita à qualidade nutricional, a Agência, no exercício de suas atribuições, editou a Resolução ANVISA RDC nº 360, de 23 de dezembro de 2003, que aprova o Regulamento Técnico sobre Rotulagem Nutricional de Alimentos Embalados, tornando obrigatória a rotulagem nutricional, na qual devem ser declarados o valor energético, carboidratos, proteínas, gorduras totais, gorduras saturadas, gorduras trans e sódio.

Como se constata, a rotulagem de produtos, sejam eles quais forem, demanda regulação federal, uma vez que a comercialização dos bens produzidos no país não se limita ao espaço de um determinado Estado. É o que decorre da legislação vigente. Ademais, se a produção e o consumo ocorrem no âmbito da Federação, sobressai obstáculo lógico ao intento de estabelecer regra de rotulagem para o território do Estado de São Paulo.

Quanto às penalidades, cumpre-me registrar que as regras estatuídas colidem com as disposições obrigatórias dos artigos 56 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor.

Tendo em vista o quadro normativo que rege a matéria, conclui-se que o projeto, ao se contrapor à ordem constitucional para estabelecer regra de caráter geral sobre produção e consumo, competência reservada à União, extrapola a competência própria dos Estados, ferindo, com isso, o artigo 24, inciso V, § 2º, da Constituição da República e, em consequência, o princípio federativo sobre o qual repousa a partilha de competência das unidades federadas.

Finalmente, cabe anotar que a questão relativa ao exercício da competência suplementar sobre produção e consumo, envolvendo a rotulagem, vem sendo decidida pelo Supremo Tribunal Federal em sintonia com tal entendimento, conforme ADI 910-9/RJ e ADI 3645-9/PR.

Expostos os motivos que fundamentam o veto que oponho ao Projeto de lei nº 479, de 2009, restituo o assunto para o oportuno reexame dessa ilustre Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Munhoz, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

**DOE, Legislativo, 07/02/2013, p. 20**

## **MENSAGEM Nº 15/2013 – PL Nº 754/2011**

### **Mensagem de Veto Total do Governador**

#### **AO PROJETO DE LEI Nº 754/2011**

**Autoria: Leci Brandão – PC do B**

São Paulo, 6 de fevereiro de 2013

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº754, de 2011, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.016.

De iniciativa parlamentar, a propositura institui o Programa SP-Digital, nos termos do qual o Poder Executivo disponibilizará, gratuitamente, o sinal de Internet sem fio de banda larga em todos os órgãos integrantes da Administração Pública direta e indireta, autárquica e fundacional do Estado de São Paulo.

Respeitados os propósitos do legislador, nos termos em que explicitados na justificativa, vejo-me compelido a recusar sanção ao projeto, em face de inarredável inconstitucionalidade.

O objeto da proposta legislativa está compreendido no âmbito das atividades ordinárias do Poder Executivo pertinentes ao uso da informática e da Internet. Trata-se de matéria ligada à prestação regular do serviço público e, no âmbito do Estado está disciplinada de acordo com os Decretos nº 42.907, de 4 de março de 1998, nº 51.463, de 1 de janeiro de 2007 e nº 52.897, de 11 de abril de 2008, segundo os quais, mediante coordenação e acompanhamento da Secretaria de Gestão Pública, o Estado manterá atividade permanente de planejamento e execução de ações destinadas à plena utilização da informática e da rede mundial de computadores, no âmbito do serviço público, para consumo interno e externo.

Registre-se, a propósito do assunto, o empenho do Governo do Estado em aumentar o acesso da população à Internet, e as ações desenvolvidas nesse sentido. O Programa de Inclusão Digital do Estado de São Paulo - Acessa São Paulo, gerido pela Secretaria de Gestão Pública, que tem como objetivo prover o acesso gratuito à Internet, conta, atualmente, com 695 unidades em operação, 51 em implantação e 548 municípios atendidos, tendo 2,55 milhões de usuários cadastrados, totalizando cerca de 66,8 milhões de atendimentos.

No âmbito da Secretaria da Educação é desenvolvido, nas unidades escolares, o Programa Acessa Escola, que propicia salas de acesso gratuito à Internet a alunos e professores, nos moldes do Programa Acessa São Paulo.

A par disso, o Governo do Estado de São Paulo, por meio das Secretarias da Fazenda e de Gestão Pública, instituiu o programa Banda Larga Popular, que reduz o ICMS para links de banda larga de valor até R\$ 29,80, e já existem, de acordo com as prestadoras de serviços, mais de um milhão de domicílios beneficiados.



Diante desse quadro, é de se concluir que o Projeto de lei colide com a ordem constitucional ao estabelecer procedimento concreto para a Administração Pública, pois a gestão administrativa dos negócios do Estado constitui matéria de competência privativa do Governador (Constituição do Estado: artigo 47, incisos II, XIV e XIX; Constituição da República: artigo 61, § 1º, II, “e”), cujo exercício não pode ser usurpado pelo Poder Legislativo, sob pena de ofensa ao princípio da harmonia entre os poderes do Estado (artigo 2º, Constituição da República; artigo 5º, “caput”, Constituição do Estado).

Expostos os motivos que fundamentam a impugnação que oponho ao Projeto de lei nº 754, de 2011, devolvo o assunto ao reexame dessa ilustre Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Munhoz, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

**DOE, Legislativo, 07/02/2013, p. 20**

**MENSAGEM Nº 16/2013 – PL Nº 208/2012**

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 208/2012**

**Autoria: Gilson de Souza – DEM**

São Paulo, 6 de fevereiro de 2013

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de Lei nº 208, de 2012, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.033.

De iniciativa parlamentar, a propositura obriga as empresas prestadoras dos serviços de internet de banda larga, a garantir o fornecimento de limites mínimos da velocidade de conexão contratada pelos consumidores, mesmo nos períodos de maior tráfego de informações multimídia. Nesse passo, a medida impõe o provimento de velocidade não inferior a 90% (noventa por cento) nas hipóteses de conexões fixas e, de 80% (oitenta por cento) nas móveis, estabelecendo para as empresas com menos de vinte mil assinantes de serviços de conexão com a rede mundial de computadores, nas mesmas condições, o dever de assegurar o fornecimento de velocidade de conexão, em seu menor grau, de 70% (setenta por cento) e 60 % (sessenta por cento), respectivamente (artigo 1º “caput” e parágrafo único e artigo 2º, incisos I e II e §§ 1º e 2º).

A medida fixa, ainda, a penalidade de multa a ser suportada pela empresa infratora, do valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cada consumidor prejudicado, ao qual será revertido o equivalente a 30% (trinta por cento) dessa quantia, enquanto os 70% (setenta por cento) restantes, serão destinados ao Poder Público Estadual para aplicação obrigatória na área da saúde ou da assistência social (artigo 3º).

Por fim, com o objetivo de aparelhar os consumidores de instrumento hábil à fiscalização do cumprimento da lei, determina que as empresas operadoras do serviço de internet em banda larga, disponibilizem gratuitamente aos usuários, aplicativo apropriado à medição da velocidade da conexão, facultando-lhes, todavia, o uso de qualquer outro programa disponível em sítios eletrônicos para essa finalidade (artigo 4º).

Embora reconheça os nobres propósitos do Legislador, muito bem expostos na justificativa que acompanha o projeto, vejo-me compelido a recusar sanção ao projeto, em face de inarredável inconstitucionalidade.

Com efeito, ao pretender tutelar relação de consumo, obrigando as empresas prestadoras dos serviços de internet de banda larga, a garantir aos usuários das conexões fixas e móveis, o fornecimento de percentuais mínimos da velocidade efetivamente contratada, na verdade, o

projeto, por força de sua abrangência, acaba por disciplinar matéria atinente à telecomunicações e, como tal, de competência legislativa privativa da União, consoante dispõe o artigo 22, inciso IV, da Constituição da República. Nessa perspectiva, tem-se que o legislador estadual invadiu o campo reservado ao Poder Central para disciplinar o assunto.

No exercício dessa competência, foi outorgada à Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, atribuição reguladora para organizar a exploração dos serviços de telecomunicações, o que inclui o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços, nos termos da Lei federal nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral das Telecomunicações – LGT).

Nesse contexto, e em atendimento ao disposto no artigo 2º do Decreto nº 7.512, de 30 de junho de 2011, o Conselho Diretor da ANATEL expediu a Resolução nº 574, de 28 de outubro de 2011, que regula a Gestão da Qualidade do Serviço de Comunicação de Multimídia (RGQ-SCM), adotando as medidas regulatórias necessárias para estabelecer padrões de qualidade para serviços de telecomunicações que suportam o acesso à Internet em banda larga, definindo, entre outros, parâmetros de velocidade efetiva de conexão mínima e média, de disponibilidade do serviço, bem como regras de publicidade e transparência que permitam a aferição da qualidade percebida pelos usuários, garantindo-lhes a disponibilização, pela prestadora, de software para esse fim (artigo 10 do Anexo).

De par com essa providência, criou a Entidade Aferidora da Qualidade (EAQ), como parte do processo de aferição dos indicadores de qualidade das redes de telecomunicações que suportam o acesso à internet em banda larga no Brasil.

Anoto, por oportuno, que os serviços de conexão à internet oferecidos pelas empresas provedoras, por si só, não possibilitam a emissão, transmissão ou recepção de informações, atividades estas reservadas às Entidades Exploradoras de Serviços Públicos de Telecomunicações, nos termos do disposto na Portaria nº 148, de 31 de maio de 1995, do Ministério das Comunicações, que aprovou a Norma nº 04/95.

Por essa razão, o provedor presta apenas um “serviço de valor adicionado”, entendido como tal, a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações (artigo 61 da Lei federal nº 9.472/97).

Registro, ainda, que incumbe à ANATEL articular a sua atuação com a do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, visando à eficácia da proteção e defesa do consumidor dos serviços de telecomunicações, observado o disposto nas Leis federais nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e nº 9.472, de 16 de julho de 1997, competência esta que prevalece sobre a de outras entidades ou órgãos destinados à defesa dos interesses e direitos do consumidor, que devem atuar de modo supletivo.

A regulação dos serviços de telecomunicações inclui, portanto, a tutela dos direitos dos usuários sob a ótica da proteção do consumidor e, consoante se vê, está disciplinada no âmbito da União, mediante regras que fixam os marcos para a exploração e prestação desses

serviços, entre as quais estão compreendidas as normas que devem orientar as relações de consumo, não remanescendo ao Estado competência para dispor sobre o tema.

Finalmente, entendo importante salientar que a questão relativa à competência para legislar sobre telecomunicações, incluindo a relação de consumo, vem sendo decidida pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de decretar a inconstitucionalidade das leis estaduais e distritais, em face da competência privativa da União, sendo exemplos dessa diretriz as ADIs nºs 3.343/DF, 4.478/AP, 3.322/DF, 3.533/DF e 2.615/SC.

Nesse diapasão, ressalto que pendem de julgamento no âmbito daquela Corte de Justiça as ações diretas de inconstitucionalidade nºs 3.959, 4.019 e 4.369, ajuizadas contra as Leis paulistas nº 12.155/05, 12.239/06 e 13.854/09, originárias de proposições vetadas nos termos da Mensagens nºs 49/02, 60/04 e 22/06, todas relativas a temas análogos.

É de se concluir, portanto, que sobre a proposição recai irremissível vício de inconstitucionalidade, por afronta ao Princípio Federativo, inscrito no artigo 18 da Constituição Federal, que constitui pedra angular da partilha de competências para o exercício e o desenvolvimento da atividade normativa dos entes federados.

Em face da inconstitucionalidade que macula as regras contidas nos artigos 1º e 2º da proposição, os demais dispositivos, em virtude de seu caráter acessório, também são inconstitucionais.

A esse respeito, firmou o Supremo Tribunal Federal a tese de que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afeta o sistema normativo dela dependente, bem como se estende às normas subsequentes, porque ocorre o fenômeno da inconstitucionalidade “por arrastamento” ou “por atração” (ADI 2895/AL).

Expostos os motivos que fundamentam a impugnação que oponho ao Projeto de lei nº 208, de 2012, restituo o assunto para o oportuno reexame dessa ilustre Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Munhoz, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

**DOE, Legislativo, 07/02/2013, p. 20**

## **MENSAGEM Nº 17/2013 – PL Nº 239/2012**

### **Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 239/2012 - Transformado em [Lei nº 15314/2014](#)**

**Autoria: Celso Giglio –PSDB**

São Paulo, 6 de fevereiro de 2013

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto ao Projeto de lei nº 239, de 2012, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.021.

De iniciativa parlamentar, a propositura cria o “Índice Paulista de Acessibilidade das Pessoas Portadoras de Deficiência ou com Mobilidade Reduzida nos Municípios – IPAM”, a ser calculado e publicado com intervalo mínimo de 12 (doze) meses, sob a forma de “ranking”, e dá providências correlatas.

Reconheço os elevados propósitos do legislador em buscar instituir medida com vistas a estimular os municípios paulistas a desenvolverem ações voltadas à promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. Vejo-me, todavia, compelido a negar assentimento ao projeto pelas razões que passo a expor.

A matéria sobre a qual versa a proposição reflete ato materialmente administrativo, conexo a aspectos gerenciais internos da Administração Pública, que se insere na esfera de atribuições privativas do Governador do Estado (artigo 47, inciso II da Constituição do Estado, em simetria com o artigo 84, II, da Constituição Federal), a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária.

Nessa esteira, desconsidera o postulado básico norteador da divisão funcional do Poder, segundo o qual constitui competência privativa do Governador dispor sobre matéria de cunho administrativo e exercer a direção superior da administração estadual, com o auxílio de Secretários de Estado, bem como praticar os demais atos de administração.

Dessa forma, verifica-se que a propositura invade competência conferida privativamente ao Chefe do Poder Executivo e, por consequência, viola o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º, “caput”, da Constituição Estadual.

Com relação ao tema, o Supremo Tribunal Federal já firmou posição no sentido de que cabe ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias e de órgãos da administração pública (art. 84, II e IV e art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal). Basta conferir os acórdãos: ADIn nº 2.808-1/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; DJ 17.11.2006; ADIn nº 3.751-0/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes; DJ 24.08.2007 e ADIn nº 2.750-6/ES; Rel. Min. Eros Grau, DJ 26.08.2005.

Fundamentado, nesses termos, o veto que oponho ao Projeto de lei nº 239, de 2012, restituo o assunto para o oportuno reexame dessa ilustre Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Munhoz, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

**DOE, Legislativo, 07/02/2013, p. 21**

**MENSAGEM Nº 18/2013 – PL Nº 342/2012**

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 342/2012**

**Autoria: Orlando Morando – PSDB**

São Paulo, 6 de fevereiro de 2013

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto ao Projeto de lei nº 342, de 2012, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.023.

De iniciativa parlamentar, a propositura veda a comercialização, o transporte e o armazenamento, no Estado de São Paulo, de massa fresca para fabricação de pães que não esteja congelada e que não contenha indicação das características do produto na sua composição; isenta da aplicação da lei os estabelecimentos, legalmente constituídos, responsáveis pela fabricação e processamento da massa de pão; estabelece, a título de sanção, as seguintes medidas: apreensão e incineração, em 30 (trinta) dias, do produto de massa fresca que estiver em desacordo com a lei; multa de 100 (cem) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESPs, dobrada em caso de reincidência; cassação da inscrição no cadastro de contribuinte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

Nada obstante os elevados desígnios do legislador, bem realçados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me compelido a negar assentimento à medida, com fundamento nas razões a seguir enunciadas.

As disposições constantes do projeto cuidam de tema concernente à proteção e defesa da saúde, com reflexos no campo da produção e consumo, matérias sobre as quais o Estado-membro pode, validamente, dispor, desde que de forma supletiva ou complementar, limitado o exercício dessa competência ao atendimento de suas peculiaridades, se existente legislação federal de caráter geral (artigo 24, §§ 1º e 2º, da Constituição da República).

O exame da legislação federal vigente sobre o assunto e sua respectiva regulamentação, demonstra que a matéria já está disciplinada no âmbito da União.

É o que verifica à luz das disposições do Decreto-lei federal nº 986, de 21 de outubro de 1969, que institui normas básicas sobre alimentos, prevendo que a defesa e a proteção da saúde individual ou coletiva afeta a alimentos, desde a sua obtenção até o seu consumo.

Por sua vez, a Lei federal nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, reservou à União, no âmbito do Sistema, competência para “normatizar,

controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde” (artigo 2º, inciso III), incluindo-se, entre esses, os alimentos (artigo 8º, inciso II).

Em cumprimento à referida lei federal, a ANVISA editou a Resolução – RDC nº 259, de 20 de setembro de 2002, que indica, no item 5 do Regulamento Técnico para Rotulagem de Alimentos Embalados, o rol de informações obrigatórias que deve constar do rótulo de todo alimento comercializado; e, também, a Resolução – RDC nº 360, de 23 de dezembro de 2003, que aprova o Regulamento Técnico sobre Rotulagem Nutricional de Alimentos Embalados, que deve declarar o valor energético, carboidratos, proteínas, gorduras totais, gorduras saturadas, gorduras trans e sódio.

No âmbito estadual, o Centro de Vigilância Sanitária, na esfera de sua competência, expediu a Portaria CVS/SP-15, de 7 de novembro de 1991, que normatiza e padroniza o transporte de alimentos para o consumo humano e estabelece critérios de higiene e as características mínimas necessárias do veículo de transporte de acordo com o tipo de produto.

Sobre esse assunto, versa, também, a Portaria CVS/SP, de 10 de março de 1999, que dispõe sobre os critérios de higiene e de boas práticas operacionais para alimentos produzidos, fabricados, industrializados, manipulados e prontos para o consumo, estabelecendo novos parâmetros para o transporte de alimentos, inclusive aqueles que necessitam de refrigeração ou congelamento, os quais devem obedecer às recomendações do fabricante ou dos critérios de uso (item 24).

Dentro desse quadro normativo, observo que a matéria de que trata a propositura esta minudentemente disciplinada na legislação federal, no que toca às normas gerais, e pela legislação estadual, no campo delimitado para o exercício da competência concorrente dos estados-membros que, em princípio, deve se conformar às regras de caráter geral, fixadas pela União, sob pena de afronta ao disposto na Constituição Federal (artigo 24, incisos V e XII, §§ 1º e 2º).

Cumpra ainda esclarecer que o artigo 2º da proposta, por sua vez, está flagrantemente em desacordo com a legislação vigente. De fato, alimentos produzidos por empresas licenciadas pelo órgão competente da Vigilância Sanitária, inclusive as indústrias de panificação, devem obedecer às normas acima mencionadas, que já estabelecem as necessárias informações de rotulagem, as condições de produção e de armazenamento em tempos e temperaturas definidas e as condições de transporte adequadas.

Não por outros motivos, a Secretaria da Saúde manifestou-se de forma contrária à propositura, salientando a existência de legislação técnica apropriada e eficaz sobre a matéria.

De acordo com a Pasta, com base em manifestação da Vigilância Sanitária, massas frescas de pães, produzidas por estabelecimentos legalmente constituídos e adequadamente rotuladas, podem ser transportadas em condições tecnológicas adequadas de temperatura e tempo, não havendo justificativa técnica para que tais produtos estejam exclusivamente sob congelamento.

Ponderou a Secretaria, além disso, que a regulamentação a respeito da comercialização de produtos deve ser feita em âmbito nacional, devido a livre circulação de mercadorias em todo



o território brasileiro. Seria, assim, um equívoco exigir indicação das características dos produtos comercializados exclusivamente no Estado de São Paulo, devendo-se considerar que a Vigilância Sanitária fiscaliza a indústria e o comércio de alimentos composto de produtos das mais diversas origens geográficas.

No que toca à disposição contida no artigo 5º da propositura, que assinala prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da publicação da lei, para a sua regulamentação pelo Poder Executivo, também incorre em inconstitucionalidade, por tratar de tema reservado à competência privativa do Chefe do Poder Executivo (artigo 84, inciso IV, da CF; artigo 47, inciso III, da CE), cujo exercício não pode ser estreitado pelo Parlamento, sob pena de ofensa ao postulado da harmonia entre os poderes, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI's nºs 546, 2.393, 3.394 e 2.800).

Fundamentado, nesses termos, o veto que oponho ao Projeto de lei nº 342, de 2012, restituo o assunto para o oportuno reexame dessa ilustre Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Munhoz, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

**DOE, Legislativo, 07/02/2013, p. 21**

## **MENSAGEM Nº 19/2013 – PL Nº 500/2012**

### **Mensagem de Veto Total do Governador**

#### **AO PROJETO DE LEI Nº 500/2012**

**Autoria: Marco Aurélio de Souza – PT**

São Paulo, 6 de fevereiro de 2013

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto ao Projeto de lei nº 500, de 2012, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.024.

De iniciativa parlamentar, o projeto de lei determina que farmácias e drogarias disponibilizem aos consumidores cartelas de controle de medicamentos de uso contínuo de ingestão diária, com a inscrição dos dias da semana, permitindo cobrar pela oferta, até o limite do preço de custo de cada cartela; impõe a mesma medida aos postos da Farmácia Dose Certa da Fundação para o Remédio Popular, e, neste caso, as cartelas deverão ser fornecidas gratuitamente; pelo descumprimento da lei, estabelece multa equivalente a 100 (cem) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESPs, valor que deverá ser dobrado em caso de reincidência; prevê, ainda, a possibilidade de a multa ser convertida em doação de medicamentos ao Sistema Único de Saúde - SUS, a critério da Administração.

Reconheço os relevantes desígnios que nortearam a iniciativa. Vejo-me, contudo, impedido de acolher a proposição, pelas razões que passo a expor.

A Lei federal nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos, define embalagem como o invólucro, recipiente ou qualquer forma de acondicionamento, removível ou não, destinada a cobrir, empacotar, envasar, proteger ou manter tais produtos (artigo 3º, inciso IX).

A mencionada lei também estabelece a obrigatoriedade de aprovação, pelo Ministério da Saúde, das embalagens, dos equipamentos e utensílios elaborados ou revestidos internamente com substâncias que, em contato com o produto, possam alterar seus efeitos ou produzir danos à saúde (artigo 60 e §§). Assim, quando o medicamento é registrado no Ministério da Saúde é feita a avaliação da embalagem primária do produto, ou seja, aquela que entra em contato direto com o produto, com o objetivo de assegurar que sejam mantidas as suas condições de pureza e eficácia.

Não bastasse a disciplina traçada pelo legislador federal com relação à qualidade técnica do acondicionamento de medicamentos, há que se lembrar que as embalagens originais desses produtos contêm dados imprescindíveis para o usuário, entre os quais se destacam a inscrição do nome do medicamento, informações sobre o uso, data de validade, número de lote e

registro de fabricação com identificação do fabricante. Essas informações são cruciais para eventual recolhimento do medicamento, seja qual for o motivo.

O projeto, de forma indireta, envolve matéria de alta relevância para a área da saúde, qual seja, a questão da rastreabilidade de medicamentos. E, nesse aspecto, contrapõe-se às normas expedidas pela União que, no exercício de sua competência para editar normas gerais sobre o tema, promulgou a Lei nº 11.903, de 14 de janeiro de 2009, que dispõe sobre o rastreamento da produção e do consumo de medicamentos.

Nos termos da referida lei, foi instituído o Sistema Nacional de Controle de Medicamentos, que controla todo e qualquer medicamento produzido, dispensado ou vendido em território nacional, na forma que especifica.

Com essas ponderações, forçoso concluir que a propositura, a par de se afastar das diretrizes que regem a matéria, ao pretender estimular o uso de cartelas de controle de medicamentos de uso contínuo de ingestão diária, não se apresenta como medida de proteção a seus usuários. Ao contrário, como bem assinalado pela Secretaria da Saúde, ao se manifestar sobre o assunto, a retirada do medicamento de sua embalagem original, para o acondicionamento no chamado “porta medicamentos”, que é como se caracteriza a medida proposta, impede a sua rastreabilidade e pode provocar a perda de sua qualidade e integridade, em razão de manipulação, além de torná-lo suscetível à umidade e outras condições indesejáveis à preservação da saúde.

Fundamentado, nesses termos, o veto que oponho ao Projeto de lei nº 500, de 2012, restituo o assunto para o oportuno reexame dessa ilustre Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Munhoz, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

**DOE, Legislativo, 07/02/2013, p. 21**

## **MENSAGEM Nº 20/2013 – PL Nº 617/2012**

### **Mensagem de Veto Total do Governador**

#### **AO PROJETO DE LEI Nº 617/2012**

**Autoria: Carlão Pignatari – PSDB**

São Paulo, 6 de fevereiro de 2013

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 617, de 2012, aprovado por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo nº 30.025.

De origem parlamentar, a propositura obriga os responsáveis pelos eventos esportivos públicos de basquetebol, futebol de campo, futebol de salão (futsal), futebol “society”, handebol e voleibol, dotados de capacidade superior a mil lugares, a proverem, em cada jogo, ao menos 30% (trinta por cento) de bolas compostas de 95% (noventa e cinco por cento) de materiais biodegradáveis e recicláveis, provenientes de recursos naturais renováveis através de cadeia produtiva sustentável (artigo 1º “caput” e §§ 1º, 2º e 3º)

Prevê as penalidades de advertência e de multa, esta fixada no patamar mínimo de 10 (dez) e no máximo de 10.000 (dez mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESPs, a serem aplicadas de forma isolada ao infrator, determinando, outrossim, o repasse da receita decorrente da sanção pecuniária ao Fundo Estadual de Defesa do Interesses Difusos – FID (artigo 2º).

A proposta excepciona das regras que estabelece, os eventos esportivos internacionais que se realizarem no âmbito do Estado de São Paulo e impõe ao Poder Executivo a responsabilidade pela fiscalização do cumprimento da lei (artigos 3º e 4º).

Embora reconheça os nobres objetivos do Legislador, muito bem expostos na justificativa que acompanha o projeto, vejo-me compelido a recusar sanção à medida, em face de inarredável inconstitucionalidade.

A Constituição da República, no artigo 217, proclama ser dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, estabelecendo como preceitos básicos informadores do desporto nacional: a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto à sua organização e seu funcionamento; a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento; tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional; a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

A fim de se concretizar esse postulado, foi outorgada à União e aos Estados-membros competência concorrente para legislar sobre desporto, certo que, nesse âmbito, àquela cabe o

estabelecimento de normas gerais, facultado a estes o exercício da competência legislativa suplementar (C.F. artigo 24, inciso IX, e parágrafos).

No desempenho de suas atribuições, a União editou a Lei federal nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, fixando regras de observância obrigatória em todo o território nacional.

Referida lei, com as alterações introduzidas pela Lei federal nº 10.672, de 15 de maio de 2003, conceituando o desporto brasileiro, preceitua que a prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto (§ 1º do artigo 1º), enquanto que, a prática desportiva não-formal é caracterizada pela liberdade lúdica de seus praticantes (§ 2º do mesmo artigo).

O artigo 2º do referido diploma legal estabelece os princípios fundamentais do desporto, como direito individual, merecendo destaque aqui, dentre eles, o da autonomia, definido pela faculdade e liberdade de pessoas físicas e jurídicas organizarem-se para a prática desportiva; o da diferenciação, consubstanciado no tratamento específico dado ao desporto profissional e não-profissional, e o da descentralização, voltada para a organização e funcionamento harmônicos de sistemas desportivos diferenciados e autônomos para os níveis federal, estadual, distrital e municipal.

Nessa esteira, organizando mais adiante o Sistema Brasileiro do Desporto, declara que este compreende o sistema nacional do desporto e os sistemas de desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, organizados de forma autônoma e em regime de colaboração, integrados por vínculos de natureza técnica específicos de cada modalidade desportiva (artigo 4º, inciso IV).

O Sistema Nacional de Desporto congrega as pessoas físicas e jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, encarregadas da coordenação, administração, normatização, apoio e prática do desporto e dentre elas encontram-se as entidades nacionais e regionais de administração do desporto (artigo 13, III e IV).

É, pois, no âmbito das entidades nacionais de administração do desporto que se insere a competência para dispor sobre as regras de prática desportiva, o que inclui a especificação técnica da bola de cada modalidade esportiva, não sobrando espaço para o legislador estadual regradar a matéria de forma diversa.

Exemplificando as situações ora retratadas, serve o Regulamento Geral – 2012 da Federação Paulista de Basketball, que determina o uso de bolas de couro em todas as competições organizadas e superintendidas pela entidade (artigo 17). Nessa mesma toada, o Regulamento Geral das Competições da Federação Paulista de Futebol (artigo 38, I), em atendimento às diretrizes impostas pela Confederação Brasileira de Futebol – CBF (artigo 3º do Regulamento Geral das Competições – RGC), impõe a obrigação ao Clube mandante, de disponibilizar para a partida, 7 (sete) bolas que atendam às especificações da Regra II da “International Football Association Board” – IFAB, entidade responsável pela regulamentação das Regras do Jogo. No que toca às qualidades e medidas, referida entidade exige que a bola possua determinado

peso, pressão e circunferência, e que seja feita de couro ou de outro material adequado (IFAB –“Laws of The Game” – 2012/2013, publicado pela “Fédération Internationale de Football Association” - FIFA), especificações técnicas estas, que melhor atendem aos objetivos do esporte e aos critérios de segurança necessários ao resguardo da integridade física, mental e sensorial do praticante.

Comporta acrescentar que a Secretaria do Meio Ambiente, por meio da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, manifestando-se contrariamente ao projeto, esclareceu que o uso do couro como matéria-prima no fabrico de bolas, sempre representou uma luta inglória no processo de padronização do acessório, mormente no que diz respeito a sua espessura e qualidade. Ademais, a pele curtida de animais, mostrava-se mais suscetível a deformidades e menos resistente à intempérie, sobretudo em razão de sua alta capacidade de absorção de água, circunstâncias que também comprometiam a durabilidade do equipamento.

A evolução do processo produtivo resultou na adoção de materiais sintéticos como o poliuretano, para compor a face externa da bola, e de uma combinação de borracha natural e sintética, para a sua câmara interior, substâncias estas, em tese, recicláveis, embora não biodegradáveis.

A CETESB salientou, por fim, não ter conhecimento da existência de matérias-primas biodegradáveis que atendam às rígidas especificações técnicas impostas por cada uma das entidades que dirigem as modalidades esportivas abrangidas pela propositura.

Diante desse cenário, é forçoso reconhecer que a proposição efetivamente mostra-se inconstitucional por desbordar dos limites da competência concorrente e ainda por ferir a autonomia deferida às entidades desportivas dirigentes e associações.

Por outro lado, em face da inconstitucionalidade que macula as regras contidas no artigo 1º do projeto, os demais dispositivos, em virtude de seu caráter acessório, também são inconstitucionais.

A esse respeito, firmou o Supremo Tribunal Federal a tese de que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afeta o sistema normativo dela dependente, bem como se estende às normas subsequentes, porque ocorre o fenômeno da inconstitucionalidade “por arrastamento” ou “por atração” (ADI 2895/AL).

Expostos os motivos que fundamentam a impugnação que oponho ao Projeto de lei nº 617, de 2012, restituo o assunto para o oportuno reexame dessa ilustre Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Munhoz, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

**MENSAGEM Nº 21/2013 – PLC Nº 3/2012**

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3/2012**

**Autoria: Luiz Cláudio Marcolino – PT**

São Paulo, 6 de fevereiro de 2013

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei complementar nº 3, de 2012, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.034.

De origem parlamentar, a propositura objetiva alterar a redação do artigo 20 da Lei Complementar nº 1.093, de 16 de julho de 2009, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado de que trata o inciso X do artigo 115 da Constituição Estadual, para permitir a inscrição facultativa do contratado e de seus agregados no Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual – IAMSPE.

Vejo-me compelido a desacolher a proposição, em face de sua inconstitucionalidade.

De fato, como tem sido afirmado em vetos opostos a proposições de teor análogo, a disciplina de matéria atinente a servidor público e seu regime jurídico em sentido amplo insere-se na competência legislativa privativa do Governador, consoante o artigo 24, § 2º, item 4, da Constituição do Estado, que guarda necessária simetria com o artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “c”, da Constituição Federal.

Tenha-se presente, neste passo, que as regras pertinentes ao processo legislativo federal, incluindo as que versam sobre reserva de iniciativa, são de absorção compulsória pelos Estados-membros, conforme iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, de modo que resulta evidenciada, pois, a impropriedade da atuação do Poder Legislativo para principiar dito processo em relação ao assunto objeto da medida, visto que a iniciativa de leis da espécie é conferida, em caráter exclusivo, ao Chefe do Poder Executivo.

Podem ser mencionados em abono desta asserção, de par com vários outros, os julgamentos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nºs 766-RS, 2750-ES, 13-SC, 1.275-SP, 1.470-ES, 2.619-RS, 2.196-ES, 3.051-MG, 3.114-SP, 2.249-DF, 3.564-PR, 572-PA, 3.176-AP, 1.729-RN e 3.295-AM.

Como exemplo, veja-se a ementa do julgamento da ADI nº 3167-SP que, por votação unânime, declarou a inconstitucionalidade de lei paulista que tratava de assunto relativo a servidores públicos, mediante alteração de seu Estatuto:

“Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Complementar nº 792, do Estado de São Paulo. Ato Normativo que altera preceito do Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis Estaduais. Observância dos princípios constitucionais no processo legislativo estadual. Projeto de lei vetado pelo Governador. Derrubada de veto. Usurpação de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Afronta ao disposto no artigo 61, § 1º, II, “c”, da Constituição do Brasil. 1. A Constituição do Brasil, ao conferir aos estados-membros a capacidade de auto-organização e de auto governo (artigo 25, “caput”), impõe a observância obrigatória de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo, de modo que o legislador estadual não pode validamente dispor sobre as matérias reservadas à iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Precedentes. 2. O ato impugnado versa sobre matéria concernente a servidores públicos estaduais, modifica o Estatuto dos Servidores e fixa prazo para concessão de adicional de tempo de serviço 4. Vício formal insanável, eis que configurada manifesta usurpação da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo (artigo 61, § 1º, II, alínea “c”, da Constituição do Brasil)”.

Por fim, cumpre ressaltar que a Secretaria de Gestão Pública pronunciou-se contrariamente à medida. E, assim, igualmente o IAMSPE, que consignou que a possibilidade de inclusão de servidores contratados por tempo determinado como usuários de seus serviços poderia comprometer, sob o prisma do equilíbrio econômico-financeiro, a qualidade do atendimento prestado àqueles que, em caráter permanente, demandam tais serviços.

Fundamentado, nesses termos, o veto total que oponho ao Projeto de lei Complementar nº 3, de 2012, restituo o assunto para o oportuno reexame dessa ilustre Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Munhoz, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

**DOE, Legislativo, 07/02/2013, p. 21**



**MENSAGEM Nº 22/2013 – PL Nº 682/2012**

**Mensagem de Veto Parcial do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 682/2012 – Transformado em [Lei nº 14951/2013](#)**

**Autoria: Vanessa Damo – PMDB**

São Paulo, 6 de fevereiro de 2013

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 682, de 2012, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.026.

De origem parlamentar, a proposta legislativa visa a alterar a Lei nº 13.747, de 7 de outubro de 2009, que obriga os fornecedores de bens e serviços a fixar data e turno para realização de serviços ou entrega de produtos aos consumidores.

Reconheço na iniciativa o elevado propósito de aperfeiçoar a Lei nº 13.347/09 e, nessa perspectiva, o projeto, em sua essência, merece minha acolhida.

Vejo-me, entretanto, compelido a opor veto parcial à propositura, pelos motivos que passo a expor, sem que, com isso, seja comprometida a eficácia da lei dela resultante.

Faço incidir o veto sobre os incisos III e IV do artigo 1º e o artigo 3º do projeto.

Os dois primeiros dispositivos determinam aos estabelecimentos comerciais a afixação de placa, cartaz ou adesivo, em local visível e de fácil acesso, informando sobre as prescrições da lei, e, no caso de fornecedores de produtos ou serviços em lojas virtuais ou sítios de venda pela Internet, o aviso deverá ser feito em sua página principal de acesso, de forma clara e ostensiva. Diante de sua impugnação, em face dos argumentos adiante expendidos, o artigo 3º, que apenas renumera o articulado, torna-se inócuo.

Ocorre que a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – Fundação Procon, que identificou os inegáveis méritos do projeto no tocante à tutela do consumidor, considerou acertadamente inadequada, todavia, a redação nele prevista para o aviso e o alerta quanto ao direito que a iniciativa busca assegurar.

De fato, ao se referir à Lei nº 13.747/2009 como a “Lei da Entrega com Hora Marcada”, o aviso não reflete, com precisão, o objeto do diploma legislativo em apreço, o que pode confundir o consumidor, em vez de informá-lo corretamente, dissociando-se, nessa vereda, dos salutarés desígnios do Legislador.

Acrescente-se que, em razão desse mesmo aspecto, os dispositivos impugnados revelam-se em assimetria com a própria Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, que alça a informação adequada e clara à condição de direito básico.

Assim fundamentado o veto parcial que oponho ao Projeto de lei nº 682, de 2012, restituo o assunto para o oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Munhoz, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

**DOE, Legislativo, 07/02/2013, p. 24**

## **MENSAGEM Nº 23/2013 – PL Nº 519/2004**

### **Mensagem de Veto Total do Governador**

#### **AO PROJETO DE LEI Nº 519/2004**

**Autoria: Beth Sahn – PT**

São Paulo, 8 de fevereiro de 2013

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 519, de 2004, aprovado por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo nº 30.040.

De iniciativa parlamentar, a propositura cria o Fundo Estadual de Combate ao Consumo de Bebidas Alcoólicas por Jovens e Adolescentes, vinculado à Secretaria da Educação, institui o respectivo Conselho Administrativo, e dá providências correlatas.

A medida visa, em síntese, a criação de campanhas de conscientização dos perigos do consumo de bebidas alcoólicas por jovens e adolescentes, por meio de programas públicos educacionais a serem desenvolvidos nas escolas de ensino fundamental e ensino médio da rede estadual, valendo-se, ainda, de veículos publicitários a exemplo de cartazes, “banners”, textos, “jingles” e de qualquer outro material que sirva aos objetivos colimados.

Nada obstante os elevados propósitos do Legislador, sempre merecedores do meu apoio irrestrito quando tem por fim assegurar a proteção integral à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, tal como determina a Constituição da República, ao direito à vida, à dignidade e à saúde, vejo-me obrigado a negar sanção ao projeto, pelas razões que passo a expor.

Destaco, de início, que, dada a relevância do tema, que se reflete na preocupação do Governo do Estado de São Paulo em promover ações preventivas e eficazes de combate às drogas, dentre elas o álcool, e atento à necessidade de harmonizar e integrar as políticas públicas empreendidas pela União, Estado e Municípios nesse campo, foi editado o Decreto nº 54.382, de 27 de maio de 2009 (alterado pelo Decreto nº 56.091, de 16 de agosto de 2010), para fixar os objetivos do Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas – CONED, órgão vinculado à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania incumbido de propor a política estadual sobre drogas e compatibilizá-la com a política nacional, em especial com as diretrizes emanadas da Lei federal nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (que instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD), bem como acompanhar a respectiva execução (artigo 2º, I).

Nessa linha de atuação, e em sintonia com as regras que norteiam a Política Nacional de Prevenção, o projeto “Prevenção Também se Ensina”, coordenado pela Secretaria da Educação e executado, desde 1996, nas escolas da rede pública de ensino do estado, destina-se a

promover a cidadania saudável e a reduzir a vulnerabilidade da comunidade escolar ao uso indevido de drogas.

Para atingir seus objetivos, o “Prevenção Também se Ensina” capacita educadores das Diretorias de Ensino para assessorar, acompanhar e avaliar a implantação de projetos relacionados ao tema; capacita educadores das unidades escolares, dando condições para implantarem projetos de prevenção; dota as escolas e oficinas pedagógicas de materiais didáticos específicos, de forma a viabilizar esses projetos; cria espaços comunitários informais para discussão e reflexão sobre temas pertinentes ao uso indevido de drogas, envolvendo Centros de Saúde, organizações sociais e associações que desenvolvam ações dessa natureza na região.

De par com essas providências, e expressando minha constante preocupação com o assunto, editei a Lei nº 14.592, de 19 de outubro de 2011 (que proíbe vender, ofertar, fornecer, entregar e permitir o consumo de bebida alcoólica, ainda que gratuitamente, aos menores de 18 anos de idade), regulamentada pelo Decreto nº 57.524, de 18 de novembro de 2011), que, harmonizadas às disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (artigos 81, II, e 243), visa instituir, no território do Estado de São Paulo, rígidos mecanismos de fiscalização e controle para que seja dado cabal cumprimento à proibição de se fornecer ou ministrar à criança e ao adolescente produto que possa causar dependência física ou psíquica, como é o caso das bebidas com teor alcoólico.

Por outro lado, no que diz respeito à criação de fundo, é de se registrar que a matéria tratada no projeto é inequivocamente de natureza orçamentária, e tal conclusão resulta dos próprios termos da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que, estatuidando normas gerais para a elaboração e o controle dos orçamentos dos entes federados, conceitua fundo especial como “o produto das receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação” (artigo 71).

Sob tal perspectiva, cabe lembrar que, disciplinando tema pertinente às finanças públicas e aos orçamentos, a Constituição da República outorga ao Poder Executivo, com exclusividade, a competência para deflagrar o procedimento legislativo das leis relativas ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos orçamentos anuais (artigo 165), regra de ordem jurídica superior, que se encontra projetada no artigo 174 da Constituição do Estado.

Referidas normas constitucionais têm como pressuposto, no dizer unânime da doutrina, o fato de que somente o Poder Executivo, por força das atribuições ínsitas à função de administrar, detém condições de, sopesados os dados e as informações concernentes à Administração, aferir previamente a forma de aplicação dos recursos públicos, para posterior submissão ao crivo do Parlamento.

Nessa mesma ordem de ideias, destaque-se que a lei orçamentária anual deve, necessariamente, abranger o orçamento fiscal referente aos três Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, segundo a precisa dicção do artigo 165, caput e § 5º, I, da Constituição da República, reproduzido, no plano estadual, pelo artigo 174, caput e § 4º, 1, da

Carta Paulista, como projeção específica do princípio orçamentário da universalidade, adotado pela legislação orçamentária brasileira.

Esse quadro normativo, de índole constitucional, está a demonstrar que a instituição e o funcionamento de fundos especiais deve encartar-se nas diretrizes gerais da política financeira e orçamentária do Estado. Bem por isso, a iniciativa para a constituição desses fundos especiais está concentrada na Chefia do Poder Executivo, segundo decorre da mencionada técnica constitucional de repartição de competências.

Não é por outra razão, aliás, que a exigência de autorização legislativa específica para criação e funcionamento de fundos de qualquer espécie foi disciplinada pelo legislador constituinte precisamente no Capítulo dedicado às finanças públicas, mais especificamente na Seção que cuida de orçamentos (Constituição Federal, artigo 167, inciso IX, e Constituição do Estado, artigo 176, inciso IX), reforçando a assertiva de que os fundos estão, em razão de sua própria natureza, submetidos à mesma regra de reserva de iniciativa que preside a formação de leis orçamentárias.

Diante do exposto, é imperioso concluir que o projeto, nessa perspectiva, usurpa do Chefe do Poder Executivo a prerrogativa de iniciar o processo legislativo pertinente às leis da espécie, desatendendo, em consequência, a imposições decorrentes do princípio da separação de poderes, com afronta ao artigo 2º da Carta Federal e “caput” do artigo 5º, da Constituição do Estado.

Cuida, ainda, a propositura de instituir o Conselho Administrativo do Fundo Estadual de Combate ao Consumo de Bebidas Alcoólicas por Jovens e Adolescentes, a ser integrado por 11 membros e presidido pelo Secretário de Estado da Educação.

Examinando o tema (criação de órgão público), o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 9.170, de 18 de maio de 1995, do Estado de São Paulo, que, provinda de iniciativa do Parlamento, tinha por escopo criar órgão colegiado integrante da Administração Pública. O fundamento do julgado reside em que o diploma legal questionado usurpou iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, conforme acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.391-2.

A ordem jurídica superior defere ao Governador do Estado, em caráter exclusivo, a iniciativa para deflagrar o procedimento legislativo pertinente à criação de órgãos da Administração, segundo resulta dos termos do artigo 61, § 1º, inciso II, "e", c/c o artigo 84, inciso VI, "a", da Constituição Federal. E, porque essa regra consubstancia, segundo jurisprudência consolidada da Suprema Corte, prisma relevante do princípio da separação dos Poderes, é ela de observância compulsória no plano dos Estados.

É oportuno registrar, ainda, que o projeto, ao pretender condicionar a dotação orçamentária destinada ao Fundo, fixando-a em valor nunca inferior a 500.000 (quinhentas mil) UFESPs, transgredir as normas prefixadas pela Constituição da República em matéria de elaboração da Lei Orçamentária (ADI 1144).

Sob essas perspectivas, a propositura também resvala em inconstitucionalidade formal.

Diante desse cenário, e em face da inconstitucionalidade que macula as regras contidas nos artigos 1º e 2º e 13 da propositura, os demais dispositivos, em virtude de seu caráter acessório, também são inconstitucionais.

A esse respeito, firmou o Supremo Tribunal Federal a tese de que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afeta o sistema normativo dela dependente, bem como se estende às normas subsequentes, porque ocorre o fenômeno da inconstitucionalidade “por arrastamento” ou “por atração” (ADI 2895/AL).

Expostos os motivos que fundamentam a impugnação que oponho ao Projeto de lei nº 519, de 2004, devolvo o assunto ao reexame dessa ilustre Casa Legislativa.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Munhoz, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

**DOE, Legislativo, 09/02/2013, p. 17**

**MENSAGEM Nº 24/2013 – PL Nº 803/2005**

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 803/2005**

**Autoria: Roberto Engler – PSDB**

São Paulo, 8 de fevereiro de 2013

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto ao Projeto de lei nº 803, de 2005, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.027.

Originária desse Parlamento, a propositura altera o artigo 2º da Lei nº 11.258, de 6 de novembro de 2002, que dispõe sobre os serviços rodoviários intermunicipais de transporte coletivo de estudantes, estabelecendo que os veículos utilizados nesses serviços deverão ter no máximo 8 (oito) anos de fabricação (artigo 1º). Dessa maneira tem como objetivo aumentar de 5 (cinco) para 8 (oito) anos a idade máxima dos veículos utilizados para esse tipo de transporte.

A medida, ao dar nova redação ao artigo 2º da referida lei, estabelece que os veículos utilizados nesses serviços deverão ter no máximo 8 (oito) anos de fabricação, ampliando o prazo atualmente previsto de 5 (cinco) anos.

Vejo-me compelido a negar assentimento à iniciativa, em face de sua inarredável inconstitucionalidade, na esteira das razões de veto oposto ao Projeto de lei 507, de 2011, que buscava disciplinar, entre outros aspectos, a idade média da frota de ônibus, miniônibus e micro-ônibus no sistema de transporte coletivo (Mensagem nº 106/2011).

É de se registrar que o serviço público de transporte é realizado em regime de concessão ou permissão, observado o disposto no artigo 175 da Constituição Federal.

No exercício de sua competência, o Estado realiza a operação do transporte coletivo de caráter regional, incluída nessa atividade, o transporte coletivo intermunicipal de estudantes, por meio de autorização, concessão ou permissão, de acordo com as condições por ele determinadas, considerando-se que é o Estado o titular do serviço.

Nesse contexto, incumbe à Secretaria dos Transportes Metropolitanos a execução da política estadual de transportes urbanos de passageiros para as regiões metropolitanas e a organização, coordenação, operação e fiscalização do sistema metropolitano de transportes públicos de passageiros e de sua infraestrutura viária, compreendendo, entre outras coisas, o estabelecimento de normas e regulamentos referentes ao planejamento, à implantação, à melhoria, à operação e à manutenção dos serviços, bem como o poder de outorgar concessões, permissões e autorizações dos serviços, sua fiscalização e fixação das respectivas tarifas.

Anote-se que a referida Pasta expediu a Resolução STM nº 78, de 7 de novembro de 2005, que cuida dos requisitos para o registro de operadores dos serviços metropolitanos de transporte coletivo de estudantes, sob a modalidade de fretamento, que prevê diferentes idades máximas para os veículos tipo vans ou peruas e os tipo ônibus e micro-ônibus.

A par disso, a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo – ARTESP tem o dever de zelar pela prestação de serviço adequado, acompanhar o desenvolvimento tecnológico e organizacional dos serviços públicos de transporte e definir parâmetros e indicadores para a manutenção e atualização dos equipamentos e instalações necessários à prestação dos serviços públicos de transporte (artigo 4º, incisos VI, XX e XXIX da Lei complementar nº 914, de 14 de janeiro de 2002).

Ao estabelecer critério relativo à idade da frota de veículos em operação no Serviço Rodoviário Intermunicipal de Transporte Coletivo de Estudantes, o projeto invade campo de atuação próprio do Chefe do Poder Executivo.

Trata-se, na verdade, de disciplinar matéria ligada primordialmente à função constitucional de administrar, deferida ao Chefe do Poder Executivo, a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária.

Nessa perspectiva, a matéria sobre a qual versa a proposição não guarda a necessária harmonia com as prescrições que informam o princípio da separação e independência entre os Poderes (artigo 2º da Constituição Federal e “caput” do artigo 5º da Constituição do Estado).

Tais prescrições, provindas do postulado básico que norteia a divisão funcional do Poder, encontram-se refletidas nos incisos II e XIV do artigo 47 da Constituição Paulista, que outorga competência privativa ao Governador para exercer a direção superior da administração estadual, com o auxílio dos Secretários de Estado, bem como praticar os atos de administração.

Esta orientação vem sendo reiteradamente adotada pelo Supremo Tribunal Federal, da qual configuram exemplos os acórdãos proferidos nas ADIs nºs 2.646-SP, 2.417-SP e 1.144-RS.

Expostas as razões que me induzem a vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 803, de 2005, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Munhoz, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.



**MENSAGEM Nº 25/2013 – PL Nº 1/2011**

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 1/2011**

**Autoria: Ed Thomas – PSB**

São Paulo, 8 de fevereiro de 2013

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto ao Projeto de lei nº 1, de 2011, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.029.

De origem parlamentar, a proposição (i) estabelece a obrigatoriedade da realização de exame de ecocardiograma em todas as crianças recém-nascidas portadoras da Síndrome de Down; (ii) garante a realização do exame em todos os estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, credenciados no Sistema Único de Saúde – SUS, mediante prescrição médica previamente autorizada pelo gestor; (iii) dispõe que as despesas decorrentes da execução da lei correrão a cargo do orçamento anual do Estado, não integrando recursos oriundos do SUS, devendo receber aporte financeiro próprio.

Não desconheço os relevantes propósitos que ensejaram a iniciativa no sentido de se investigar, precocemente, a existência de doenças cardíacas congênitas nas crianças recém-nascidas diagnosticadas com a Síndrome de Down. Todavia, vejo-me compelido a negar sanção à medida, conforme razões que passo a apresentar.

Nos termos da ordem constitucional vigente, as ações e os serviços públicos de saúde prestados pelo Poder Público integram uma rede regionalizada e hierarquizada e compõem um Sistema Único de Saúde - SUS, descentralizado e com direção única em cada esfera de governo, atendimento integral e participação da comunidade (art. 198 da CF).

A efetivação dessas ações e serviços deve guardar consonância com os preceitos que informam as diretrizes consubstanciadas na Lei federal nº 8080, de 19 de setembro de 1990 (art. 9º, inciso II).

Na esteira desse raciocínio, importa anotar que a lei referida, no artigo 19-Q incluído pela Lei nº 12.401, de 2011, estabelece que a incorporação, a exclusão ou alteração pelo SUS de novos medicamentos, produtos e procedimentos, bem como a constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, são atribuições do Ministério da Saúde, assessorado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS.

As medidas preventivas, curativas ou de detecção de agravos à saúde, entre as quais se incluem as alterações provocadas por doenças congênitas em recém-nascidos, inscrevem-se nesse campo e estão garantidas pela legislação que rege o Sistema Único de Saúde - SUS.

Assim, toda criança tem direito à avaliação pré e pós-natal de sua saúde, com seguimento clínico seriado realizado por especialista da área médica.

A Secretaria da Saúde, ao se manifestar contra a proposta, esclarece que o exame de ecocardiograma é um exame complementar de imagem para a detecção de malformação cardíaca que já faz parte do algoritmo rotineiro de avaliação de pessoas portadoras de Síndrome de Down com suspeita de terem malformação cardíaca. Nos casos com indicação clínica, de acordo com a Pasta, esse exame já é solicitado pelo médico responsável e, presentes sinais e sintomas da doença, inicia-se a investigação necessária à condução de diagnóstico do fator causal.

Cumpra reafirmar, por último, que o financiamento das ações de saúde realizadas pelo SUS esta disciplinado pela ordem constitucional, devendo ser compartilhado entre todos os gestores do sistema (artigo 198 da Constituição Federal).

Fundamentado, nesses termos, o veto que oponho ao Projeto de lei nº 1, de 2011, devolvo o assunto ao reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Munhoz, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

**DOE, Legislativo, 09/02/2013, p. 17**

## **MENSAGEM Nº 26/2013 – PL Nº 405/2011**

### **Mensagem de Veto Total do Governador**

#### **AO PROJETO DE LEI Nº 405/2011**

**Autoria: Welson Gasparini – PSDB**

São Paulo, 8 de fevereiro de 2013

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar totalmente, o Projeto de lei nº 405, de 2011, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.035.

De iniciativa parlamentar, a propositura institui na rede estadual de ensino, em caráter obrigatório, a atividade extracurricular “Programa Educacional de Prevenção de Acidentes na Infância”.

Estabelece, ainda, em linhas gerais, que a aludida atividade será ministrada a todos os alunos matriculados na rede estadual de ensino, com o fim de dotá-los de informações objetivas sobre as causas de acidentes de qualquer natureza, bem como orientar as crianças e as respectivas famílias acerca de acidentes infantis (artigo 2º, “caput”). De acordo com os §§ 1º e 2º do projeto, serão criadas campanhas educativas para as crianças e as suas famílias, fundamentadas em estudos sobre acidentes infantis. Além disso, tais campanhas obedecerão a estágios previstos na medida. O artigo 3º da propositura estabelece prazo para o Poder Executivo regulamentar a lei.

Embora reconheça os elevados propósitos que nortearam o legislador, não posso dar meu assentimento ao texto, pelas razões a seguir expostas.

A Constituição da República, proclamando o cunho nacional da educação, outorga, em caráter privativo, à União, de acordo com a partilha constitucional de competências, a atribuição de definir as diretrizes e bases a serem observadas pelos sistemas de ensino, em todos os seus níveis e modalidades (artigo 22, inciso XXIV). E no exercício dessa competência, foi editada a Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que dispõe sobre as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Por outro lado, reservou-se aos Estados competência concorrente para legislar sobre o tema (artigo 24, inciso IX, §§ 1º e 2º, da Constituição da República), cabendo-lhes, por isso, organizar o respectivo sistema de ensino, em cooperação com os demais entes da Federação, observadas, como de rigor, as normas gerais emanadas do Poder Central, consubstanciadas na referida lei federal.

Conforme a referida Lei federal nº 9.394/96, os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia

pedagógica e administrativa, os estabelecimentos de ensino têm a incumbência de elaborar a sua proposta pedagógica e se garante a gestão democrática do ensino público na educação básica, com a participação dos profissionais de educação na elaboração do projeto pedagógico de cada escola (artigos 12, inciso I, 14, inciso I, e 15).

Todas essas diretrizes se harmonizam com o princípio da descentralização previsto no artigo 238 da Carta Paulista, sendo obrigatoriamente incluídas nos currículos apenas as matérias referidas no artigo 26, §1º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

A propósito do tema, a Secretaria da Educação, ao se manifestar contrariamente à medida, esclareceu, basicamente, que no trabalho desenvolvido nas salas de aula, nas disciplinas que compõem o currículo, são discutidas questões de prevenções de riscos e, conforme o projeto pedagógico escolar, são elaborados projetos específicos sobre o tema.

Diante desse quadro, posso afirmar que as ações e programas que vêm sendo implementados pela Administração já contemplam mecanismos que asseguraram as relevantes finalidades da proposta legislativa.

A par disso, não se pode olvidar que o projeto ao criar campanhas educativas, com comandos específicos destinados à Secretaria da Educação, acaba por interferir em domínio exclusivo do Chefe do Poder Executivo, eis que cuida de matéria peculiar à organização administrativa.

Trata-se de medida de caráter tipicamente administrativo, que se insere no campo da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Providência dessa natureza, que venha a se concretizar mediante lei originária desse Parlamento, não guarda a necessária concordância com as limitações decorrentes do princípio da separação dos Poderes (artigo 2º, da Constituição Federal, e artigo 5º, da Constituição Estadual).

Note-se que tais limitações encontram-se previstas no artigo 24, § 2º, “2”, da Constituição Estadual, por necessária simetria com o artigo 61, § 1º, inciso II, “e”, da Constituição da República, que reserva ao Chefe do Poder Executivo competência para dispor sobre criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública, sendo certo que seu exercício poderá efetivar-se por meio de decreto (artigo 47, incisos II, XIV e XIX, “a”, da Carta Estadual, em simetria ao artigo 84, incisos II e VI, “a”, da Constituição Federal). Se necessária lei, a iniciativa mantém-se preservada.

Expostas as razões do veto que oponho ao Projeto de lei nº 405, de 2011, restituo o assunto para o oportuno reexame dessa ilustre Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Munhoz, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

## **MENSAGEM Nº 27/2013 – PL Nº 923/2011**

### **Mensagem de Veto Total do Governador**

#### **AO PROJETO DE LEI Nº 923/2011**

**Autoria: Rafael Silva – PDT**

São Paulo, 8 de fevereiro de 2013

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 923, de 2011, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.036.

De iniciativa parlamentar, a medida proíbe, no Estado de São Paulo, o ingresso e a permanência de menores de 18 anos no mesmo recinto de festas ou eventos que tenham finalidades comerciais e que forneçam bebidas alcoólicas à vontade, denominados “open bar”, e dá providências correlatas.

Embora reconheça os nobres objetivos do Legislador, muito bem expostos na justificativa que acompanha o projeto, vejo-me compelido a recusar sanção à proposição, em face de inarredável inconstitucionalidade.

Anoto, de início, que a propositura versa sobre a proteção à infância e à juventude, admitindo o exercício da competência legislativa concorrente dos Estados, conforme previsão constante do artigo 24, inciso XV, da Constituição Federal, que, entretanto, tem sua atuação condicionada aos limites estabelecidos nos seus §§ 1º e 2º.

A Constituição, nas hipóteses de competência concorrente, instituiu verdadeira situação de condomínio legislativo entre a União, os Estados e o Distrito Federal, daí resultando clara repartição vertical de competências normativas entre os entes federados, cabendo ao Poder Central estabelecer normas gerais e aos demais exercer competência suplementar, que pode ser tanto complementar quanto supletiva.

Tratando-se do exercício da competência concorrente, cabe aos Estados pormenorizar as normas gerais da União e estabelecer condições para sua aplicação, editando regras que não criem direito novo, ampliem, restrinjam ou modifiquem direitos e obrigações fixados pelo Poder Central, ou contenham particularidades incompatíveis com a norma geral.

Registre-se, a propósito do assunto, que elevada ao estado de garantia constitucional, a proteção integral à criança e ao adolescente encontra-se assegurada, em seus diversos aspectos, nos artigos 227 a 229 da Constituição Federal. Dando efetividade a esses preceitos, sobreveio a Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), que lhes garante o direito à informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento,

bem como o acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados às respectivas faixas etárias.

À luz do disposto no referido Estatuto, é proibida a venda à criança ou ao adolescente de bebidas alcoólicas (artigo 81, II). Além disso, o diploma legal em apreço, no artigo 74, “caput” e parágrafo único, atribui ao Poder Público o dever de regular as diversões e espetáculos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada, impondo aos responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos a obrigação de afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação.

Demais, a mencionada Lei federal nº 8.069/90 veda o ingresso e a permanência de crianças menores de 10 anos nos locais de apresentação ou exibição, se estiverem desacompanhadas dos pais ou responsável (artigo 75, parágrafo único). E comete à autoridade judiciária a disciplina, através de portaria, ou autorização, mediante alvará, para entrada e permanência de crianças ou adolescentes, desacompanhados dos pais ou responsável, estádio, ginásio e campo desportivo, bailes ou promoções dançantes, boate ou congêneres, casa que explore comercialmente diversões eletrônicas, bem como estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão (artigo 149).

Diante desse cenário, vê-se que o projeto intenta reger o tema em aberto confronto com a norma geral federal, de modo a extrapolar os lindes da competência legislativa suplementar deferida ao Estado, vulnerando, destarte, o artigo 24, § 2º, Constituição da República e, em consequência, o princípio federativo inscrito no seu artigo 18, sobre o qual repousa a partilha de competência das unidades federadas.

O Supremo Tribunal Federal, ao defrontar-se com a questão da competência legislativa concorrente, fixou entendimento no sentido de que “é inconstitucional lei estadual que amplia definição estabelecida por texto federal” (ADI nº 1.245-RS, Rel. Min. Eros Grau, j. 6/4/2005). Nesse mesmo sentido, destacam-se outras decisões daquela Corte: ADI nº 3.645-PR, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 31/5/2006; ADI nº 2.396-MS, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 8/5/2003; ADI-MC nº 2.667-DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 19/6/2002; ADI nº 3.098-SP, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24/11/2005.

Impende considerar, ademais, que no tocante ao tema da proteção à infância e à juventude, o Estado de São Paulo, no exercício da competência suplementar, editou a Lei nº 14.592, de 19 de outubro de 2011, que proíbe vender, ofertar, fornecer, entregar e permitir o consumo de bebida alcoólica, ainda que gratuitamente, aos menores de 18 anos de idade. Regulamentada pelo Decreto nº 57.524, de 18 de novembro de 2011, configura disciplina que guarda perfeita consonância com os comandos jurídicos delineados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nessa conjuntura, constatado que a regra inscrita no artigo 1º da propositura incide em inconstitucionalidade, todos os demais dispositivos restam comprometidos, em razão do fenômeno da inconstitucionalidade por arrastamento, conforme tem proclamado o Supremo Tribunal Federal (ADI nº 1.144, de 16/8/2006; ADI nº 3.255, de 22/6/2006; ADI-ED nº 2.982, de 2/8/2006; ADI nº 173, de 25/9/2008; e ADI nº 4.009, de 4/2/2009).

Expostos os motivos que fundamentam a impugnação que oponho ao Projeto de lei nº 923, de 2011, devolvo o assunto ao reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Munhoz, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

**DOE, Legislativo, 09/02/2013, p. 18**

**MENSAGEM Nº 28/2013 – PL Nº 997/2011**

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 997/2011**

**Autoria: Donisete Braga – PT**

São Paulo, 8 de fevereiro de 2013

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar totalmente o Projeto de lei nº 997, de 2011, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.038.

De iniciativa parlamentar, a propositura obriga bares, restaurantes, lanchonetes, quiosques e estabelecimentos similares a oferecer aos consumidores, como opção, condimentos alimentícios em embalagens individuais, fracionadas e descartáveis. Estabelece, ainda, que mencionados invólucros devem indicar a origem e a data de validade do produto, além de outras informações exigidas na legislação vigente.

Nada obstante os elevados propósitos que nortearam a iniciativa, vejo-me compelido a negarsanção ao projeto, em face de sua inconstitucionalidade.

Trata-se, no caso, de disposições sobre proteção e defesa da saúde, com reflexos explícitos no campo da proteção e defesa do consumidor, matérias sobre as quais o Estado-membro pode dispor, no exercício de sua competência legislativa concorrente (artigo 24, incisos V e XII e §§ 1º e 2º da Carta Federal). Contudo, não pode fazê-lo livremente, em razão das limitações contidas nos §§ 1º e 2º do artigo 24 da Constituição Federal.

No que respeita à competência concorrente, a Carta da República instituiu situação de condomínio legislativo entre União, Estados e Distrito Federal, donde resulta inequívoca repartição vertical de competências normativas: ao Poder Central cabe estabelecer normas gerais e aos demais pertence a competência suplementar.

Exercer a competência concorrente deferida aos Estados significa pormenorizar as normas gerais da União e estabelecer condições para sua aplicação, editando regras que não criem direito novo, ampliem, restrinjam ou modifiquem direitos e obrigações fixados pelo Poder Central, ou contenham particularidades incompatíveis com a norma geral.

No campo do consumo, a Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor (CDC) rege o assunto tratado na proposição, prescrevendo, expressamente, que os produtos e serviços colocados no mercado não podem acarretar riscos à saúde ou à segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis, em decorrência de sua natureza e função (artigo 8º).



Paralelamente, no que concerne às normas que envolvem a limpeza e a higiene de insumos utilizados pelos restaurantes, bares e similares, note-se que as ações de vigilância sanitária devem ser executadas pelo Sistema Único de Saúde (SUS), que consiste numa rede regionalizada e hierarquizada, cujas diretrizes, de acordo com a dicção constitucional, são: direção única em cada esfera de governo, atendimento integral e participação da comunidade (artigos 198 e 200, II, da Constituição Federal e artigos 222 e 223, inciso II, “a”, da Constituição Estadual).

O gerenciamento desse Sistema pressupõe, destarte, atuação harmoniosa dos entes políticos envolvidos, a exigir que a legislação proveniente das diversas esferas de competência esteja conforme as diretrizes e regras básicas do Sistema Único de Saúde – SUS.

Tais ditames, executados e compartilhados pelos diversos componentes do SUS, visam garantir a redução do risco de doenças e de outros agravos, e o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços destinados à promoção, proteção e recuperação da saúde (artigo 196 da Constituição Federal).

Destaca-se, no âmbito federal, a Portaria nº 1.428, de 26/11/93, do Ministério da Saúde, que aprova o “Regulamento Técnico para Inspeção Sanitária de Alimentos”, as “Diretrizes para o Estabelecimento de Boas Práticas de Produção e de Prestação de Serviços na Área de Alimentos” e o “Regulamento Técnico para o Estabelecimento de Padrão de Identidade e Qualidade para Serviços e Produtos na Área de Alimentos”, a serem obrigatoriamente observados pelos estabelecimentos da área alimentícia.

Posteriormente, a União editou a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, incumbindo-a de regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública, entre os quais estão os alimentos e suas embalagens, estas disciplinadas pela Resolução de Diretoria Colegiada (RDC) nº 259, de 20/9/2002, que aprova o Regulamento Técnico sobre Rotulagem de Alimentos Embalados.

Na esfera estadual, a resolução expedida pela Secretaria da Saúde – Resolução SS nº 38, de 27/2/1996, ao estabelecer diretrizes para as ações de vigilância sanitária no setor de alimentos, determina aos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços dessa área que atendam às normas relativas às já referidas boas práticas de produção ou prestação de serviços. Por sua vez, a Portaria CVS nº 6, de 10/3/99, do Centro de Vigilância Sanitária, ao aprovar Regulamento Técnico, fixa os parâmetros e os critérios para o controle higiênicosanitário dos alimentos produzidos, fabricados, industrializados, manipulados e prontos para o consumo humano.

Especificamente, a Resolução SS nº 142, de 3/5/1993, que aprova a Norma Técnica relativa ao Comércio Ambulante de Gêneros Alimentícios, dispõe sobre a obrigatoriedade, no segmento específico, do oferecimento de condimentos, molhos e temperos para sanduíches e similares em sachês individuais, vedada a utilização de dispensadores de uso repetido (item XIX).

Depreende-se do panorama exposto que a legislação em vigor já fornece instrumentos e meios eficazes para o controle visado, bem como para a sua adequada fiscalização pelos órgãos competentes para exercer a vigilância sanitária.

E mais do que isso, ao buscar estender para outros estabelecimentos comerciais de alimentos, obrigatoriedade que, atualmente, existe apenas para o comércio ambulante de gêneros alimentícios, a proposição distancia-se do sistema estabelecido e reveste-se de vício material de inconstitucionalidade.

Fundamentado, nesses termos, o veto que oponho ao Projeto de lei nº 997, de 2011, devolvo o assunto ao reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Munhoz, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

**DOE, Legislativo, 09/02/2013, p. 18**

**MENSAGEM Nº 29/2013 – PL Nº 808/2010**

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 808/2010**

**Autoria: Gilmaci Santos – PRB**

São Paulo, 14 de fevereiro de 2013

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 808, de 2010, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.028.

De origem parlamentar, a propositura objetiva assegurar ao consumidor a obtenção de novo termo de garantia ou equivalente pelo mesmo prazo do anterior, na hipótese de substituição de produtos duráveis ou não duráveis por outro da mesma espécie, em razão de vício insanável que o tornou impróprio ao uso o que lhe diminuiu o valor, vedada a exoneração contratual do fornecedor.

Embora reconheça os nobres objetivos do Legislador, muito bem expostos na justificativa que acompanha o projeto, vejo-me compelido a recusar sanção ao projeto, pelos motivos que passo a expor.

Destaco, de início, que a Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, por meio da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, a par de apontar restrições de ordem técnica que recaem sobre a propositura, as quais podem dificultar a execução da lei, aduziu, em síntese, que a Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, ao impor ao fornecedor o dever de garantia da adequação do produto, contempla tanto o momento da aquisição do bem, como o de sua substituição (artigo 24).

Servem, pois, às hipóteses de que trata a lei projetada, os prazos de garantia fixados no artigo 26 da Lei Consumerista, e em especial aquele indicado em seu § 3º, que estabelece como termo inicial do prazo para o consumidor reclamar pelo vício oculto apresentado no produto adquirido ou substituído, o do momento em que ficar evidenciado o defeito.

Anoto, por outro lado, que a edição de normas gerais em matéria de proteção e defesa do consumidor, inscreve-se na competência da União (artigo 24, V, § 1º, da Constituição Federal).

No exercício dessa competência, foi promulgada a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, que consubstancia regras de observância obrigatória em todo o território nacional. Aos Estados remanesce competência para particularizar tais regras, não podendo ultrapassar os limites fixados como norma geral, sob pena de inconstitucionalidade formal.

No caso da matéria sobre o qual versa o projeto – responsabilidade por vício do produto e proteção contratual - o Código de Defesa do Consumidor já traz, em seu conjunto, regras específicas que disciplinam a matéria nos artigos 18 a 26 e 46 a 50.

O Supremo Tribunal Federal (ADI nº 3.668 – DF) proclamou que no âmbito da competência constitucional concorrente relativa às relações de consumo, a União traçou as normas gerais a serem aplicadas a todos os entes da Federação na Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor- CDC). O Ministro Relator Gilmar Mendes festejou o parecer da Procuradoria Geral da República:

“Tal lei, na verdade, insere-se em tema referente à proteção do consumidor. (...)

O diploma impugnado padece, na realidade, de vício formal, em razão da ocorrência de usurpação da competência privativa da União, para fixar normas gerais relativas às relações de consumo (CF / 88, art. 24, V).

Pois bem, no presente caso, não se vislumbram quaisquer ‘particularidades’ ou ‘peculiaridades locais’ que configurassem minúcias que a União jamais poderia regular pela distância em que se encontra da periferia.

Com efeito, não há razão para que somente as agências bancárias situadas no Distrito Federal sejam obrigadas a afixarem, em suas entradas, tabelas relativas à taxa de juros, bem com o percentual dos rendimentos de aplicações financeiras oferecidas ao consumidor. (...)

Nota-se, portanto, que o legislador distrital inovou acerca de tema sobre o qual não poderia fazê-lo.”

Nessa perspectiva, a intervenção do legislador paulista na forma pretendida traduz manifesta inconstitucionalidade, apta a infirmar a validade do ato legislativo, por invadir a esfera legiferante do Poder Central, o que configura afronta ao pacto federativo (Constituição Federal, artigos 1º e 18), situação que se mantém mesmo sob a ótica da defesa do consumidor, pois o assunto demanda tratamento uniforme para todo o País.

Expostos os motivos que fundamentam a impugnação que oponho ao Projeto de lei nº 808, de 2010, devolvo o assunto ao reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Munhoz, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

**DOE, Legislativo, 15/02/2013, p. 9**

**MENSAGEM Nº 30/2013 – PL Nº 596/2011**

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 596/2011**

**Autoria: Sebastião Santos – PRB**

São Paulo, 14 de fevereiro de 2013

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 596, de 2011, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.031.

A propositura tem por objetivo, em síntese, instituir programa de parceria entre o poder público e o setor privado para instalação de coletores de “bitucas” de cigarro em locais públicos e com aglomeração de fumantes e implementar processo de compostagem para a retirada de metais pesados e demais componentes agressivos e utilização como adubo nas áreas de reflorestamento.

Não desconheço os relevantes propósitos que ensejaram a iniciativa. Vejo-me, todavia, compelido a negar assentimento ao projeto, pelas razões que passo a expor.

O descarte e a destinação adequada dos resíduos sólidos provenientes das “bitucas” do cigarro constitui matéria já regulamentada em âmbito nacional e estadual, com vistas à adoção de políticas de governo, que promovam o controle dos resíduos sólidos que se articulem com as diretrizes para a proteção e defesa do meio ambiente, para o saneamento básico e para a educação ambiental e do consumo. Trata-se da Lei federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 - que dispõe sobre a Política Nacional de Resíduos Sólidos e da Lei Paulista nº 12.300, de 13 de março de 2006 - que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos.

Sob a perspectiva da coleta de resíduos, tal como se qualifica a medida objeto da propositura, deve-se ter em conta que constitui assunto que se encarta na esfera própria da competência municipal (artigo 30, I e V, da Constituição Federal).

Quanto ao ângulo da tutela do meio ambiente, aspecto fundamental do projeto, a Secretaria do Meio Ambiente, por intermédio da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB), assinalou que a submissão das “bitucas” de cigarro a processo de compostagem para retirada de metais pesados e utilização como adubo configura medida que esbarra em entraves técnicos. Em suma, esclareceu a Pasta que a compostagem, por ser um processo biológico de estabilização da matéria orgânica, não propicia a eliminação de metais pesados eventualmente existentes nas “bitucas” de cigarro, de forma que as substâncias inorgânicas potencialmente tóxicas permanecerão no produto final. Destacou, ainda, que os poluentes orgânicos eventualmente presentes nas “bitucas” de cigarro até poderão ser oxidados, mas não há

garantias de que os compostos de degradação resultantes não serão tóxicos, a depender das substâncias presentes.

Por último, não posso deixar de registrar que a imposição de encargos a Secretarias de Estado e outros órgãos é questão ligada ao exercício de função constitucionalmente deferida ao Poder Executivo, e sua instituição advinda de proposta parlamentar não guarda a necessária concordância com os mandamentos decorrentes do princípio da separação dos Poderes consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º, “caput”, da Constituição do Estado.

Aponta nessa direção a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, da qual configuram exemplos os acórdãos proferidos nas ADI nº 2.646-1/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 23/5/2003; ADI nº 2.417-5/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 5/12/2003; ADI nº 1.144-8/RS, Rel. Min. Eros Grau, DJ 8/9/2006.

Fundamentado, nesses termos, o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 596, de 2011, devolvo o assunto ao reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Munhoz, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

**DOE, Legislativo, 15/02/2013, p. 9**

**MENSAGEM Nº 31/2013 – PL Nº 989/2011**

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 989/2011**

**Autoria: Simão Pedro – PT**

São Paulo, 14 de fevereiro de 2013

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 989, de 2011, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.037.

De iniciativa parlamentar, a propositura determina que os Recursos Educacionais desenvolvidos pela Administração Direta e Indireta Estadual sejam disponibilizados em sítio eletrônico ou no Portal do Governo Estadual e licenciados para livre utilização, na forma que especifica.

O projeto define recursos educacionais como as obras intelectuais a serem utilizadas com objetivos pedagógicos, educacionais, científicos e afins, a exemplo dos livros e materiais didáticos, objetos educacionais de multimídia, jogos educacionais, artigos científicos, pesquisas teses, dissertações e outras peças acadêmicas.

Estabelece, ainda, que os contratos a serem celebrados pelo Estado visando à produção de recursos educacionais ou à cessão de direitos de terceiros devem prever, expressamente, a obrigatoriedade de divulgação e licenciamento das obras, nos termos fixados na proposição.

Por fim, prevê que a Administração Pública deverá adotar medidas que garantam a facilidade e a não onerosidade do uso dos recursos educacionais disponibilizados, valendo-se de padrões técnicos reconhecidos internacionalmente. Os contratos em vigor ou editais de aquisição de direitos já publicados deverão ajustar-se às novas regras.

Vejo-me compelido a negar assentimento à propositura, pelas razões que passo a expor.

O projeto está calcado no que tem sido denominado “Recursos Educacionais Abertos”, que abrangem materiais de ensino, aprendizado e pesquisa em qualquer meio, já em domínio público ou disponibilizados sob licença aberta, que permita o seu uso livre e sua readaptação, a exemplo de cursos completos, materiais didáticos, módulos, livros didáticos, artigos de pesquisa, vídeos, exames, “softwares” e quaisquer outras ferramentas, materiais ou técnicas utilizadas para facilitar o acesso ao conhecimento.

Em tema voltado ao implemento de políticas públicas para ampliar o acesso ao conhecimento, devo destacar que foi promulgada a Lei nº 14.836, de 20 de julho de 2012, que instituiu a Fundação Universidade Virtual do Estado de São Paulo – UNIVESP, concebida a partir do

conceito fundamental do conhecimento como bem público. Nessa perspectiva, a UNIVESP fará uso intensivo das novas tecnologias de informação e de comunicação para promover a evolução social do Estado, possibilitando a universalização do acesso ao ensino superior público e a universalização do acesso ao conhecimento na sociedade digital. É a tecnologia a serviço da educação e da cidadania, levando a educação de qualidade em todos os níveis para todas as regiões e Municípios do Estado.

No que toca ao objeto da proposta legislativa, resulta evidente que está compreendido no âmbito das atividades ordinárias do Poder Executivo pertinentes ao uso da informática e da Internet. Trata-se de matéria ligada à prestação regular do serviço público e, no âmbito do Estado está disciplinada de acordo com os Decretos nº 42.907, de 4 de março de 1998, nº 51.463, de 1º de janeiro de 2007, nº 51.766, de 19 de abril de 2007 e nº 52.178, de 20 de setembro de 2007, segundo os quais, mediante coordenação e acompanhamento da Secretaria de Gestão Pública, o Estado manterá atividade permanente de planejamento e execução de ações destinadas à plena utilização da informática e da rede mundial de computadores, no âmbito do serviço público, para consumo interno e externo.

Registre-se que, dentro da estrutura da Pasta da Gestão Pública, a Unidade de Tecnologia da Informação e Comunicação – UTIC é o órgão responsável pelo planejamento, coordenação, organização e controle dos recursos de tecnologia da informação e comunicação, que tem por atribuição, entre outras: a) acompanhar o andamento dos trabalhos relativos ao Sistema de Tecnologia da Informação e Comunicação, b) elaborar propostas de diretrizes e prioridades em relação à matéria, para encaminhamento ao Comitê de Qualidade da Gestão Pública, c) assegurar o cumprimento da política do Governo, relativa à informatização dos órgãos e entidades, aprovada pelo Comitê de Qualidade da Gestão Pública, d) interagir com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, visando ao intercâmbio técnico-cultural em tecnologia da informação e comunicação.

Por oportuno, dentre os serviços oferecidos pelo Estado, merece relevo o Portal do Pesquisador, que disponibiliza informações sobre a atuação e a produção científica dos pesquisadores dos Institutos de Pesquisa do Governo do Estado, recurso que contribui para oferecer materiais digitais, de modo livre e aberto, para educadores, estudantes e alunos autônomos para uso no ensino, aprendizagem e pesquisa.

Na área da saúde, merece destaque a Rede de Informação e Conhecimento, vinculada à Pasta, que reúne e organiza fontes de informação de 12 Institutos e Centros de Documentação da instituição, além de oferecer recursos como Periódicos online (CAPES), SCAD, Biblioteca Cochrane, SciELO, Diretório de Eventos, Localizador de Informação em Saúde, Legislação em Saúde, e outros serviços, facilitando a localização e o acesso à informação. Compõem o Perfil dos Acervos Integrados a Biblioteca do Instituto Adolfo Lutz, composto por livros e periódicos especializados em química, bromatologia, bioquímica e pesquisas laboratoriais, além da produção técnico-científica da instituição; o Centro de Documentação/CCD/SES-SP, compreendendo a produção técnico-científica institucional do nível central, publicações em saúde e áreas afins, acervo específico de Legislação em Saúde, do Estado de São Paulo e federal, além da produção científica do Programa de Pós-Graduação/CCD/SES-SP e Núcleo de



Documentação Técnico-Científica/CVS, com publicações especializadas e produzidas no âmbito da instituição, além de obras de referência específicas para suporte aos profissionais da área.

Os acervos dessas três áreas, em constante construção, estão representados e disponibilizados através das Bases de Dados que compõem a Rede de Informação e Conhecimento.

Diante desse quadro, e na esteira das razões que sustentei em mensagem de veto a projeto de teor análogo (Mensagem nº 015, de 2003), é de se concluir que o Projeto de lei colide com a ordem constitucional, ao estabelecer procedimento concreto para a Administração Pública, pois a gestão administrativa dos negócios do Estado constitui matéria de competência privativa do Governador (Constituição do Estado: artigo 47, incisos II, XIV e XIX; Constituição da República: artigo 61, § 1º, II, “e”), cujo exercício não pode ser usurpado pelo Poder Legislativo, sob pena de ofensa ao princípio da harmonia entre os poderes do Estado (artigo 2º, Constituição da República; artigo 5º, “caput”, Constituição do Estado).

Fundamentado, nesses termos, o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 989, de 2011, devolvo o assunto ao reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Munhoz, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

**DOE, Legislativo, 15/02/2013, p. 9**

**MENSAGEM Nº 32/2013 – PL Nº 678/2012**

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 678/2012**

**Autoria: Campos Machado – PTB**

São Paulo, 14 de fevereiro de 2013

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto ao Projeto de lei nº 678, de 2012, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.039.

De iniciativa parlamentar, a propositura tem por objetivo alterar a Lei nº 6.374, de 1989, que dispõe sobre a instituição do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

De acordo com a modificação pretendida, para os efeitos da lei que rege o ICMS e de conceituação do fato gerador do imposto, passa a se entender como prestação de serviço de comunicação o ato de colocar à disposição de terceiro, a título oneroso e em caráter negocial, quaisquer meios e modos aptos e necessários à geração, à emissão, à recepção, à transmissão, à retransmissão, à repetição, à ampliação e à transferência unilateral ou bilateral de mensagens, símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.

Vejo-me compelido a desacolher a proposição, por mácula de inconstitucionalidade.

No âmbito do Sistema Tributário Nacional, conforme o artigo 146, inciso III, alínea “a”, da Constituição da República, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados na Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes.

Relativamente ao ICMS, de acordo com o artigo 155, inciso II, da Constituição da República, compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Nesse contexto, foi promulgada a Lei nº 6.374, de 1989, nos termos da qual o tributo incide sobre a prestação onerosa de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza (artigo 1º, III e artigo 2º, XII).

Trata-se de imposto regularmente instituído, com fato gerador legalmente definido, como é obrigatório, mediante lei estadual cuja redação está em precisa conformidade com os termos da Lei Complementar Federal nº 87, 13 de setembro de 1996 (artigos 2º, inciso III, e 12, inciso VII), promulgada sob os auspícios do artigo 146, inciso III, alínea “a”, da Constituição da República. Vale dizer, num quadro de estrita legalidade.

A alteração que a propositura busca concretizar restringe o conceito de prestação de serviço de comunicação previsto na Constituição Federal. Isto porque, consoante destaca a Secretaria da Fazenda, da proposta legislativa resulta afastada a incidência do ICMS sobre a comunicação visual em mídia exterior. Além disso, a modificação pretendida concorre para lançar dúvidas sobre toda a incidência que não seja sobre serviços de telecomunicações, inclusive sobre valor adicionado.

No sistema normativo concebido para o ICMS, têm-se que a competência tributária estadual, cujos fundamentos são originários da Constituição Federal, só pode ser restringida, quanto ao seu campo de incidência, na esfera do próprio ordenamento constitucional, como ocorreu com a promulgação da Emenda nº 42, de 19 de dezembro de 2003, à Constituição da República, que determinou que o imposto não mais incidisse “nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita, diante da inclusão da alínea “d” ao inciso X do § 2º do artigo 155.

Não destoaria desse entendimento a atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

Na ADI-MC nº 773/RJ, o Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou, já sob a égide da Constituição de 1988, que o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens é tributável pelo ICMS, razão pela qual a imunidade para tais operações prevista na Constituição do Estado do Rio de Janeiro violava a Constituição Federal.

Noutra oportunidade, como é o caso do julgamento da ADI-MC n. 1467/DF ajuizada pelo Governador do Distrito Federal contra o artigo 132, I, b, da Lei orgânica do Distrito Federal, que apenas admitia a incidência do ICMS sobre os serviços de comunicação (art. 21, XI, da C.F.), vedando, por conseguinte, a cobrança do imposto sobre os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, o Plenário fixou a seguinte orientação:

“Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS SOBRE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO: RADIODIFUSÃO SONORA E DE SONS E DE IMAGENS (ALÍNEA A DO INCISO XII DO ART. 21 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 132, I, B, DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE”.

1. O art. 132, I, b, da Lei Orgânica do Distrito Federal, ao admitir a incidência do ICMS apenas sobre os serviços de comunicação, referidos no inciso XI do art. 21 da C.F., vedou sua incidência sobre os mencionados no inciso XII, a, do mesmo artigo, ou seja, sobre "os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens" (art. 21, XII, a, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 8, de 15.08.1995).

2. Com isso, estabeleceu, no Distrito Federal, tratamento diferenciado dessa questão, em face do que ocorre nas demais unidades da Federação e do disposto no art. 155, inc. II, da C.F., pelos quais o ICMS pode incidir sobre todo e qualquer serviço de comunicação.

3. Assim, ainda que indiretamente, concedeu imunidade, quanto ao ICMS, aos prestadores de serviços de radiodifusão sonora e de sons e de imagens, sem que essa imunidade estivesse prevista na Constituição Federal (art. 155, II), que, ademais, não admite que os Estados e o Distrito Federal concedam, com relação ao ICMS, nem mesmo simples isenções, incentivos e benefícios fiscais, senão com observância da Lei Complementar a que alude o art. 155, § 2º, inciso XII, letra g.

4. Lei Complementar, a de nº 24, de 07.01.1975, já existia, com essa finalidade, antes, portanto, da Constituição de 05.10.1988.

5. E, a esta altura, já está em vigor a Lei Complementar nº 87, de 13.09.1996, cujo art. 1º reitera a incidência do ICMS sobre todo e qualquer serviço de comunicação, regulando também a forma pela qual os Estados e o Distrito Federal concederão isenções, incentivos e benefícios fiscais.”

Nesse quadro, considerando que essa é a diretriz da manifestação da Secretaria da Fazenda, a medida contraria os artigos 146, inciso III, alínea “a”, e 155, incisos II e X, alínea “d”, da Constituição da República, e os artigos 2º, inciso III, e 12, inciso VII, da Lei complementar federal nº 87/96, razão pela qual se reveste de inafastável vício de inconstitucionalidade.

Expostos os motivos que fundamentam o veto que oponho ao Projeto de lei nº 678, de 2012, restituo o assunto para o oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Munhoz, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

**DOE, Legislativo, 15/02/2013, p. 10**

**MENSAGEM Nº 34/2013 – PL Nº 222/2011**

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 222/2011**

**Autoria: Carlos Grana – PT**

São Paulo, 20 de fevereiro de 2013

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar totalmente o Projeto de lei nº 222, de 2011, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.041.

De origem parlamentar, a propositura obriga os restaurantes populares “Bom Prato” a utilizar 30% (trinta por cento) dos recursos destinados à aquisição de gêneros alimentícios para a compra de produtos oriundos da agricultura familiar, do empreendedor familiar rural e de suas organizações e cooperativas, na forma que especifica.

Sem embargo dos elevados desígnios do Legislador, muito bem realçados na justificativa que acompanha a proposta, no sentido de fortalecer a agricultura familiar, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto pelas razões a seguir expostas.

A importância de que se reveste a matéria – criação de mecanismos de estímulo à produção agrícola familiar e o seu escoamento – foi determinante para edição de leis no âmbito da União e do Estado de São Paulo.

Cite-se, a propósito do tema, a Lei federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que prescreve que do total dos recursos financeiros repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, 30% (trinta por cento), no mínimo, devem ser utilizados para prover a alimentação escolar, mediante aquisição de gêneros alimentícios diretamente do agricultor familiar, do empreendedor familiar rural ou de suas organizações.

A mesma diretriz está expressa na Lei federal nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, que instituiu o “Programa de Apoio à Conservação Ambiental” e o “Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais”, que autoriza o Poder Executivo federal, estadual, municipal e do Distrito Federal a adquirir alimentos produzidos por agricultores familiares, assim definidos na Lei federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006 (artigo 3º, § 2º), dispensando-se o procedimento licitatório nos termos em que especifica. Essa previsão legal visa ao atendimento do “Programa de Aquisição de Alimentos – PAA”, conforme disposto no artigo 19 da Lei federal nº 10.696, de 2 de julho de 2003.

No Estado de São Paulo, o assunto está disciplinado de modo a atender às específicas demandas dos que empreendem esse tipo de produção agrícola em território paulista. Sob esse crivo, foi editada a Lei nº 14.591, de 14 de outubro de 2011, que cria o “Programa Paulista

da Agricultura de Interesse Social - PPAIS”, voltado aos agricultores familiares, como definidos na legislação federal (Lei nº 11.326/06), bem como às respectivas associações e cooperativas. A referida lei 14.591/11 foi regulamentada pelo Decreto nº 57.755, de 24 de janeiro de 2012.

Constitui objetivo primordial do PPAIS estimular a agricultura familiar destacando-se, dentre outras medidas para alcançar essa finalidade, a aquisição dos produtos advindos dessa atividade nas compras realizadas pelos órgãos públicos estaduais.

Para a consecução desse objetivo, os órgãos que integram a Administração Pública do Estado devem empregar, no mínimo, 30% (trinta por cento) dos recursos destinados à aquisição de gêneros alimentícios, “in natura” ou manufaturados, para hospitais públicos, presídios, escolas públicas, instituições de amparo social e outras entidades, na compra direta, mediante chamada pública, da produção da agricultura familiar.

Como se vê, a medida consubstanciada na proposta legislativa já é realizada pela Administração Pública, de forma geral, não especificamente no “Programa Restaurante Popular”, que não está inserido no “Programa Paulista da Agricultura de Interesse Social – PPAIS”, mas no “Programa Estadual de Alimentação e Nutrição para populações carentes” (Decreto nº 45.547/00).

De fato, importante esclarecer que o “Restaurante Popular”, conhecido como “Bom Prato”, foi instituído pelo Decreto 45.547, de 26 de dezembro de 2000, tendo sido inserido no “Programa Estadual de Alimentação e Nutrição para populações carentes”. Inicialmente subordinado à Secretaria de Agricultura e Abastecimento, o “Restaurante Bom Prato” foi transferido para a Secretaria de Desenvolvimento Social, conforme o Decreto nº 56.674, de 19 de janeiro de 2011.

Trata-se de Programa cuja execução pode se dar diretamente pela própria Administração ou mediante participação de entidades da sociedade civil. Destina-se a propiciar à população carente alimentação a preços acessíveis e com qualidade, devendo ser ressaltado que a refeição oferecida é balanceada e de alto teor calórico, tendo em vista a melhoria da qualidade de vida (artigo 1º, parágrafo único, do Decreto nº 45.547/00).

Consoante destaca a Secretaria de Desenvolvimento Social, o “Bom Prato” fornece 50.750 refeições/almoço e, aproximadamente, 10.800 cafés da manhã por dia, e conta com 36 unidades no Estado, sendo 20 (vinte) na Capital, 5 (cinco) na Grande São Paulo, 7 (sete) no Interior e 4 (quatro) no Litoral.

A prestação desse serviço público tem sido realizada na forma de convênio com entidades sociais sem fins lucrativos, cabendo à Secretaria de Desenvolvimento Social monitorar o seu funcionamento, a produção e distribuição das refeições, além de controlar a qualidade, condições de higiene e sanitárias das instalações físicas de cada unidade do “Bom Prato”.

É importante, ainda, considerar que cada unidade prestadora de serviço realiza suas próprias compras, diariamente, tendo em vista a quantidade de refeições a serem oferecidas e o cardápio escolhido para o dia, uma vez que as refeições não são padronizadas, variando nas diferentes unidades.

Com essas características, verifica-se que a medida objetivada pela propositura revela-se potencialmente capaz de comprometer a eficácia do gerenciamento do “Restaurante Popular”, pois afeta a dinâmica de trabalho desenvolvida, com êxito, pelas diversas unidades prestadoras do serviço.

De outro ângulo, verifica-se que a matéria examinada é administrativa, daquelas ligadas à prestação ordinária do serviço público. Nessa perspectiva, o projeto colide com o ordenamento constitucional no ponto em que estabelece regras para a organização da Administração Pública, matéria de competência privativa do Governador do Estado (Constituição do Estado: artigo 47, incisos II, XIV e XIX; Constituição da República: artigo 61, § 1º, II, “e”), cujo exercício não pode ser usurpado pelo Poder Legislativo, sob pena de ofensa ao princípio da harmonia entre os poderes do Estado (artigo 2º, da Constituição da República; artigo 5º, “caput”, da Constituição do Estado).

Expostos os motivos que fundamentam a impugnação que oponho ao Projeto de lei nº 222, de 2011, restituo o assunto para o oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Munhoz, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

**DOE, Legislativo, 21/02/2013, p.21**

**MENSAGEM Nº 35/2013 – PL Nº 316/2011**

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 316/2011**

**Autoria: Mauro Bragato – PSDB**

São Paulo, 20 de fevereiro de 2013

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 316, de 2011, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.052.

De iniciativa parlamentar, a medida visa instituir o Programa Turístico Costa Oeste, que tem por objeto um conjunto de ações voltadas para a área estratégica de infraestrutura, gestão e fomento, e de orientação ao desenvolvimento sustentável do turismo na Região Oeste do Estado de São Paulo, bem como à inclusão social de sua população. Na área estratégica de infraestrutura, gestão e fomento, a medida prevê o desenvolvimento do Programa por meio de projetos de implantação, ampliação e modernização da capacidade das atividades turísticas da região, a serem viabilizados com o incentivo de investimentos e financiamentos da Nossa Caixa Desenvolvimento – Agência de Fomento do Estado de São Paulo S.A.

O Programa Turístico deverá contar, ainda, com o apoio técnico proporcionado pelas parcerias e convênios a serem firmados, na forma que especifica, com a Universidade Estadual Paulista “Julio de Mesquita Filho” – UNESP - Campus Experimental de Rosana, Centro Paula Souza e Serviço Social da Indústria – SESI.

A propositura almeja, por fim, a transformação dos Municípios de Rosana, Euclides da Cunha Paulista, Teodoro Sampaio, Panorama, Paulicéia e Castilho, em Estâncias Turísticas; a estadualização da estrada vicinal que margeia o lago da Usina Hidrelétrica Engenheiro Sérgio Motta, que se inicia na Rodovia Comandante João Ribeiro de Barros (SP 294), interligando os Municípios de Panorama, Estância Turística de Presidente Epitácio, e termina na Rodovia Arlindo Bettio (SP 613), vias estas que deverão ser dotadas de sinalização turística; priorização das obras de recapeamento, pavimentação asfáltica e melhorias da Rodovia Arlindo Bettio (SP 613), bem como das obras de melhorias do Aeroporto da Estância Turística de Presidente Epitácio; construção do Aeroporto Estadual de Teodoro Sampaio e estadualização do Aeroporto de Primavera, no Município de Rosana.

Nada obstante os elevados desígnios do legislador, realçados na justificativa que acompanha a medida, vejo-me compelido a desacolher a iniciativa, pelas razões que seguem.



Destaco, de início, que o projeto estampa comandos de autêntica gestão administrativa, com interferência expressa em órgão da Administração, impondo-lhe a adoção de ações concretas voltadas à implantação, execução e coordenação do programa.

Nesse sentido, impende registrar que a instituição de programa no âmbito administrativo, com a atribuição de encargo a Secretarias de Estado, configura questão ligada à função constitucionalmente deferida ao Poder Executivo, e sua fundação por via legislativa de iniciativa parlamentar não guarda a necessária concordância com os mandamentos decorrentes do princípio da separação dos Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º, “caput”, da Constituição do Estado.

Provindos do postulado básico que norteia a divisão funcional do Poder, tais preceitos acham-se refletidos no artigo 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição do Estado, que afirma a competência privativa do Governador para dispor sobre matéria de cunho administrativo e exercer a direção superior da administração estadual, praticar os demais atos de administração e dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração estadual, a quem ainda pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária.

É, pois, no campo dessa competência privativa que se insere a instituição de programas administrativos, levando em conta aspectos de ordem técnica e operacional, a serem avaliados segundo critérios próprios de planejamento deferidos ao Poder Executivo, no exercício precípua da função de administrar.

Esta orientação vem sendo reiteradamente adotada pelo Supremo Tribunal Federal, da qual configuram exemplos os acórdãos proferidos na ADIs nºs 2.646-SP, 2.417-SP e 1.144-RS.

Expostos os motivos que fundamentam a impugnação que oponho ao Projeto de lei nº 316, de 2011, devolvo o assunto ao reexame dessa ilustre Casa Legislativa.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Munhoz, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

**DOE, Legislativo, 21/02/2013, p. 21**

## **MENSAGEM Nº 36/2013 – PL Nº 413/2011**

### **Mensagem de Veto Total do Governador**

#### **AO PROJETO DE LEI Nº 413/2011**

**Autoria: Edinho Silva – PT**

São Paulo, 20 de fevereiro de 2013

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 413, de 2011, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.051.

De iniciativa parlamentar, a propositura, em síntese, autoriza o Poder Executivo a criar o Conselho Estadual e os Conselhos Regionais de Segurança Pública e Cidadania, com o objetivo de contribuir com as políticas ligadas ao Sistema de Justiça Criminal no Estado de São Paulo.

Embora reconheça os nobres objetivos do Legislador, muito bem expostos na justificativa que acompanha o projeto, vejo-me compelido a recusar sanção ao projeto, em face de inarredável inconstitucionalidade.

De fato, acerca do tema atinente à criação de órgão público, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 9.170, de 18 de maio de 1995, do Estado de São Paulo, que, provinda de iniciativa do Parlamento, tinha por escopo criar órgão colegiado integrante da Administração Pública. O fundamento do julgado reside em que o diploma legal questionado usurpou iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, conforme acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.391-2.

A ordem jurídica superior defere ao Governador do Estado, em caráter exclusivo, a iniciativa para deflagrar o procedimento legislativo pertinente à criação de órgãos da Administração, segundo resulta dos termos do artigo 61, § 1º, inciso II, "e", c/c o artigo 84, inciso VI, "a", da Constituição Federal. E, porque essa regra consubstancia, segundo jurisprudência consolidada da Suprema Corte, prisma relevante do princípio da separação dos Poderes, é ela de observância compulsória no plano dos Estados.

Imperiosa é, portanto, a conclusão de que o projeto, nessa perspectiva, usurpa do Chefe do Poder Executivo a prerrogativa de iniciar o processo legislativo pertinente às leis da espécie, desatendendo, em consequência, a imposições decorrentes do princípio da separação de poderes, com afronta ao artigo 2º da Carta Federal e ao artigo 5º, "caput", da Constituição do Estado.

Registre-se, por outro lado, que a pretendida natureza de lei autorizativa, proclamada no artigo 1º, não subsiste à luz da análise do conjunto de medidas e providências de cunho nitidamente impositivo que a propositura estabelece para alcançar os objetivos colimados,

consoante decorre das disposições inscritas nos seus artigos 2º a 8º, atinentes à competência dos Conselhos, vinculação do Conselho Estadual ao Gabinete do Governador, forma de atuação, composição, divisão geográfica e, por fim, à fixação dos prazos de 90 (noventa) dias para a instituição do Conselho Estadual e de 120 (cento e vinte) dias, para os Conselhos Regionais.

Evidencia-se, dessa forma, que a propositura, na verdade, objetiva disciplinar matérias ligadas primordialmente à função constitucional de administrar, deferida ao Chefe do Poder Executivo, a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária.

Esse entendimento prevalece ainda que o projeto contemplasse, de fato, medidas de natureza autorizativa.

Registre-se nesse diapasão, que o Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se acerca do assunto, firmou entendimento no sentido de que o caráter meramente autorizativo da lei não tem por si só o condão de elidir o vício de inconstitucionalidade (ADI-MC nº 2.367, Relator Ministro Maurício Corrêa, v.u., j. 5/4/2001).

Diante desse cenário, e em face da inconstitucionalidade que macula a regra contida no artigo 1º da medida, os demais dispositivos, em virtude de seu caráter acessório, também são inconstitucionais.

A esse respeito, firmou a Suprema Corte a tese de que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afeta o sistema normativo dela dependente, bem como se estende às normas subsequentes, porque ocorre o fenômeno da inconstitucionalidade “por arrastamento” ou “por atração” (ADI nº 2895/AL).

Expostos os motivos que fundamentam a impugnação que oponho ao Projeto de lei nº 413, de 2011, devolvo o assunto ao reexame dessa ilustre Casa Legislativa.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Munhoz, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

**DOE, Legislativo, 21/02/2013, p. 21**

**MENSAGEM Nº 37/2013 – PL Nº 644/2011**

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 644/2011**

**Autoria: Roberto Massafra – PSDB**

São Paulo, 20 de fevereiro de 2013

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto ao Projeto de lei nº 644, de 2011, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.042.

De iniciativa parlamentar, a propositura dispõe sobre a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC pelos órgãos ambientais integrantes do Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais – SEAQUA – e pelas unidades de policiamento ambiental da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Essencialmente, o projeto, em seu artigo 1º, estabelece que, ao constatarem infração ambiental passível de ser sanada, e antes do início do processo administrativo pertinente, os órgãos que compõem o SEAQUA e o policiamento ambiental deste Estado celebrem TAC, com força de título executivo extrajudicial, entre a Secretaria Estadual do Meio Ambiente e o responsável pela infração.

Sem embargo dos elevados propósitos do Legislador, exarados na justificativa que fundamenta a proposta, vejo-me compelido a recusar sanção ao projeto, pelas razões que passo a expor.

A Constituição da República estabeleceu entre a União, o Estado e o Distrito Federal regime de competência concorrente para legislar sobre proteção do meio ambiente e, também, responsabilidade por dano ao meio ambiente, o que significa dizer que ao Poder Central cabe fixar as normas gerais sobre a matéria, reservando-se ao Estado a competência complementar ou suplementar como determinado no artigo 24, incisos VI e VIII, c.c. §§ 1º e 2º.

No âmbito federal, a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, recepcionada pela Carta Magna, dispõe sobre a política nacional do meio ambiente, cria o SISNAMA - Sistema Nacional do Meio Ambiente, de cuja estrutura fazem parte, dentre outros, os órgãos e entidades estaduais responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental (artigo 6º), e estabelece que os Estados deverão elaborar normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente CONAMA (artigo 6º, I).

Registre-se, também, a edição da Lei federal nº 7.347, de 1985, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. De acordo com esse

diploma legal, está prevista a possibilidade de os órgãos públicos legitimados tomarem dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, com eficácia de título executivo extrajudicial (artigo 5º, § 6º).

Com relação às sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, veio a lume a Lei federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais). Esse diploma, no artigo 79-A, autoriza os órgãos integrantes do SISNAMA a celebrar termo de compromisso com força de título executivo extrajudicial, com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores.

No que toca à disciplina do tema no âmbito do Estado de São Paulo, a Constituição Paulista prevê, no artigo 193, um sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente, para a organização, coordenação e integração das ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta.

O dispositivo constitucional estadual exige, mais, que referido sistema seja coordenado por órgão da administração direta (artigo 193, parágrafo único).

Neste aspecto, a Lei nº 9.509, de 20 de março de 1997, que dispõe sobre a Política Estadual do Meio Ambiente, instituiu o Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental - SEAQUA, constituído por órgãos da administração direta, indireta e fundacional do Estado e dos Municípios, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, administração de recursos naturais, bem como as voltadas para a manutenção e recuperação da qualidade de vida, como parte integrante do SISNAMA (artigo 7º).

A legislação constitucional e infraconstitucional estadual vigente sobre a matéria, portanto, outorgou ao Poder Executivo competência para a adoção de medidas voltadas à proteção e à recuperação ambiental, nos limites da competência concorrente.

O projeto de lei em exame contrapõe-se, sob múltiplos aspectos, às normas gerais que preordenam a legislação ambiental. Neste sentido, e como exemplo, ao prever que um TAC poderá ser firmado antes da instauração de processo administrativo, a propositura contraria os termos da Lei de Crimes Ambientais – Lei federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 - que determina que, ao se verificar uma infração, deve-se iniciar o pertinente procedimento administrativo, com aplicação da respectiva sanção, fundada nas normas legais infringidas

A Lei federal nº 9.605/98, mais, prevê, no seu artigo 79-A, a possibilidade de celebração de TAC pelos órgãos ambientais. Contudo, tais instrumentos deverão ser firmados, se for o caso, apenas após a obrigatória autuação e instauração do respectivo processo administrativo, nos termos do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que regulamenta a Lei de Crimes Ambientais.

Nesse contexto normativo, a pretendida celebração do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC nos moldes da propositura extrapola o limite da competência concorrente ferindo os preceitos contidos no artigo 24, VI e VIII, §§ 1º e 2º da Constituição da República e, em consequência, o princípio federativo (artigos 1º e 18)

Por fim, em decorrência do vício que macula o artigo 1º do projeto na sua essência, os demais dispositivos, em virtude de seu caráter acessório, também são inconstitucionais, por via de arrastamento. Com efeito, firmou o Supremo Tribunal Federal a tese de que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afeta o sistema normativo dela dependente, bem como se estende a normas subsequentes, ocasionando o fenômeno da inconstitucionalidade por arrastamento (ADIs nºs 2.895-AL, 4.009-SC, 173-DF, 1.144-RS, e 3.255-PA).

Expostos os motivos que fundamentam a impugnação que oponho ao Projeto de lei nº 644, de 2011, devolvo o assunto ao reexame dessa ilustre Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Munhoz, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

**DOE, Legislativo, 21/02/2013, p. 21**

**MENSAGEM Nº 38/2013 – PL Nº 711/2011**

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 711/2011**

**Autoria: Luiz Moura – PT**

São Paulo, 20 de fevereiro de 2013

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 711, de 2011, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.043.

A propositura, de origem parlamentar, restringe, no âmbito do Estado, a venda de canetas “laser” a professores e palestrantes que comprovem a estrita necessidade da utilização do aparelho para sua atividade laboral.

Determina que a venda seja feita mediante assinatura de termo de compromisso do comprador e encaminhado pelo comerciante ao órgão competente, a ser definido pelo Poder Executivo. Estabelece sanção pelo descumprimento da norma, sujeitando os infratores a pena multa no valor de 10 (dez) a 100 (cem) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESPs), que será discriminado por meio de decreto e aplicado pelo órgão competente. Por fim, fixa prazo para o Poder Executivo regulamentar a lei.

Não desconheço os relevantes propósitos que ensejaram a iniciativa, todavia, vejo-me compelido a negar assentimento ao projeto, pelas razões que passo a expor.

A edição de norma gerais em matéria de proteção e defesa do consumidor inscreve-se na competência da União (artigo 24, V, § 1º, da Constituição Federal).

No exercício dessa competência, foi promulgada a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, que consubstancia regras de observância obrigatória em todo o território nacional. Aos Estados remanesce competência para particularizar tais regras, não podendo ultrapassar os limites fixados como norma geral, sob pena de inconstitucionalidade formal.

O Supremo Tribunal Federal (ADI nº 3.668 – DF) proclamou que no âmbito da competência constitucional concorrente relativa às relações de consumo, a União traçou as normas gerais a serem aplicadas a todos os entes da Federação na Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor- CDC). O Ministro Relator Gilmar Mendes festejou o parecer da Procuradoria Geral da República:

“Tal lei, na verdade, insere-se em tema referente à proteção do consumidor. (...)

O diploma impugnado padece, na realidade, de vício formal, em razão da ocorrência de usurpação da competência privativa da União, para fixar normas gerais relativas às relações de consumo (CF / 88, art. 24, V).

Pois bem, no presente caso, não se vislumbram quaisquer ‘particularidades’ ou ‘peculiaridades locais’ que configurassem minúcias que a União jamais poderia regular pela distância em que se encontra da periferia.

Com efeito, não há razão para que somente as agências bancárias situadas no Distrito Federal sejam obrigadas a afixarem, em suas entradas, tabelas relativas à taxa de juros, bem com o percentual dos rendimentos de aplicações financeiras oferecidas ao consumidor.

(...)

Nota-se, portanto, que o legislador distrital inovou acerca de tema sobre o qual não poderia fazê-lo.”

No que toca ao objeto da propositura, encontra-se expresso no Estatuto Consumerista que o fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos e perigosos à saúde e à segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto (artigo 8º da Lei federal nº 8.078/90).

Por óbvio, dada a sua natureza de norma geral, compete à União a disciplina relativa à produção e consumo de produtos, quer no plano legislativo para traçar normas gerais, quer no plano da normatização quanto às exigências relativas à sua comercialização, de observância obrigatória no território nacional.

Bem por isso, nos termos da Lei federal nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999 – que dispõe sobre as competências do Conmetro e do Inmetro – todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos à regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos expedidos pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Conmetro, no que se refere às características técnicas e aspectos pertinentes a segurança, prevenção de práticas enganosas de mercado, proteção da vida e da saúde humana, animal ou vegetal, e ao meio ambiente (artigos 1º e 2º).

Nessa perspectiva, uma vez verificado o elevado risco para a saúde do consumidor, o INMETRO, no exercício do poder de polícia administrativa, em caráter nacional, poderá exigir que o fornecedor do produto comprove a sua conformidade com as normas de comercialização (artigo 3º, IV, da Lei nº 9.933/99).

Na esfera estadual, cabe aos órgãos competentes a fiscalização e o controle de produtos com certificação compulsória - itens que só podem ser comercializados com o selo do Inmetro, garantia para o consumidor de que passou por ensaios e atendem a normas de segurança e qualidade, a exemplo de brinquedos, bicicletas, capacetes, embalagens de álcool e fósforos, eletrodomésticos, entre outros.



Sob esse prisma, a intervenção do legislador paulista na forma pretendida traduz manifesta inconstitucionalidade, apta a infirmar a validade do ato legislativo, por invadir a esfera legiferante do Poder Central, o que configura afronta ao pacto federativo (Constituição Federal, artigos 1º e 18), situação que se mantém mesmo sob a ótica da defesa do consumidor, pois o assunto demanda tratamento uniforme para todo o País.

A par disso, a Secretaria da Saúde, ao se manifestar de modo contrário à propositura, anotou que os equipamentos a “laser” classificados como produtos para saúde estão sujeitos ao disposto no Regulamento Técnico que estabelece os procedimentos para certificação compulsória dos equipamentos sob-regime de Vigilância Sanitária, nos termos da Resolução ANVISA - RDC nº 27, de 21 de junho de 2011. Por outro lado, como é de rigor, os equipamentos terapêuticos e de diagnóstico a laser são certificados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO) por meio de laboratórios credenciados.

Sob outro aspecto, a Constituição Federal assegura a todos a liberdade de exercício de qualquer atividade econômica, exigida autorização de órgãos públicos apenas nos casos previstos em lei, cabendo à União reprimir o abuso do poder econômico nas hipóteses permitidas pelo texto constitucional (artigo 170 e parágrafo único e artigo 173, § 4º).

Partindo desses preceitos fundamentais da ordem jurídica superior, é forçoso concluir que o legislador estadual não pode obstar o exercício de atividade econômica, nos moldes preconizados pelo texto impugnado.

De fato, ao restringir a comercialização regular - vale dizer, aquela que é realizada com plena observância da legislação pertinente - dos produtos que indica, o projeto consagra modalidade de intervenção do Poder Público na atividade econômica.

Normas dessa natureza só podem ser editadas pela União, e assim mesmo dentro dos limites definidos pelo ordenamento constitucional, em face dos postulados que regem a ordem econômica e financeira do País, consubstanciados nos citados artigos 170 e seguintes da Constituição da República.

Diante desse quadro, resulta a conclusão de que a medida impugnada abrange matéria excluída, mais uma vez, da esfera de competência legislativa do Estado.

Por outro lado, o projeto impõe providências ao Poder Executivo, com interferência em órgão da Administração.

Ocorre que a imposição de incumbências e encargos a Secretarias de Estado e outros órgãos, configura questão ligada ao exercício de função constitucionalmente deferida ao Chefe do Poder Executivo, e sua instituição advinda de proposta parlamentar não guarda a necessária concordância com os mandamentos decorrentes do princípio da separação dos Poderes consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º, “caput”, da Constituição do Estado.

Provindos do postulado básico que norteia a divisão funcional do Poder, tais preceitos acham-se refletidos no artigo 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição do Estado, que afirma a

competência privativa do Governador para dispor sobre matéria de cunho administrativo e exercer a direção superior da administração estadual, praticar os demais atos de administração e dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração estadual, a quem ainda pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária.

Aponta nessa direção a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como exemplificam os acórdãos proferidos nas ADI nº 2.646-1/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 23/05/2003; ADI nº 2.417-5/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 05/12/2003; ADI nº 1.144-8/RS, Rel. Min. Eros Grau, DJ 08/09/2006.

Fundamentado, nesses termos, o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 711, de 2011, devolvo o assunto ao reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Munhoz, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

**DOE, Legislativo, 21/02/2013, p. 21**

**MENSAGEM Nº 39/2013 – PL Nº 1087/2011**

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 1087/2011**

**Autoria: Geraldo Cruz – PT**

São Paulo, 20 de fevereiro de 2013

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar totalmente o Projeto de lei nº 1087, de 2011, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.047.

De origem parlamentar, a propositura obriga os órgãos responsáveis pela gestão da educação pública no Estado de São Paulo a divulgar em todos os veículos de comunicação oficial e em cada unidade escolar, os dados referentes à qualidade da educação ofertada nos estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio, na forma que especifica.

Sem embargo dos elevados desígnios do Legislador, muito bem realçados na justificativa que acompanha a proposta, no sentido de contribuir para o aperfeiçoamento das informações referentes à qualidade do ensino nas escolas públicas, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto na esteira das razões apresentadas pela Secretaria da Educação, a seguir anunciadas.

A referida Pasta manifestou-se contrariamente à proposta, consignando que a transparência na administração pública é imperativo constitucional, razão pela qual no Portal <http://educacao.sp.gov.br> estão disponíveis, para pesquisa e “downloads”, informações de interesse público, como é o caso do cadastro das escolas públicas e particulares, com dados de matrícula e classes por níveis e modalidade de ensino.

A Central de Atendimento, mantida pela Secretaria de Educação, constitui um canal direto de comunicação e acesso às informações educacionais para a população em geral e para os diferentes órgãos e instâncias da administração. Essa Central tem como atribuições orientar e esclarecer o público interno e externo sobre os assuntos relacionados à área educacional e atuar no encaminhamento de reclamações e denúncias à Ouvidoria. O “link” Central de Atendimento possibilita ao usuário pesquisas relativas a Diretorias de Ensino e as escolas, por município, e conta, ainda, com o item Perguntas Mais Frequentes, com um rol de 70 temas de maior frequência de consultas, instrumento muito acionado pela população.

Está em operação, também, serviço ativo de linha direta com a Educação-0800 7700012 e um setor responsável pelo atendimento à Correspondência eletrônica (e-mail) encaminhada por usuário externo para [infoeducacao@sp.gov.br](mailto:infoeducacao@sp.gov.br).

Quanto à divulgação de dados do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB em painéis na própria escola, a Secretaria registra que a medida não se revela de interesse

público, porque esse índice, como qualquer outro, tem que ser analisado levando-se em conta o contexto de unidade escolar. Criado com o objetivo de propor metas, o IDEB considera as condições específicas de cada escola, tendo em vista diferentes realidades escolares, o que determina a variação das metas. A divulgação fora do exato contexto, é inoportuna, podendo causar prejuízos à escola e à comunidade.

No que se refere ao Conselho de Escola, conforme Deliberação CEE 10/97 do Conselho Estadual de Educação, trata-se de órgão que exerce, no âmbito das unidades escolares, atividade regular que conta com a participação de professores, funcionários, alunos, pais e a comunidade, com funções bem definidas, entre as quais, a aprovação do projeto pedagógico, cuja homologação se efetiva por ato do Dirigente Regional de Ensino. Assim é, também, com a Associação de Pais e Mestres.

Já com relação ao artigo 5º do projeto, informa a Secretaria que os recursos destinados à área da Educação provêm de origem diversa, sendo certo que alguns desses recursos são transferidos, diretamente, do Ministério da Educação e Cultura aos municípios, inviabilizando a sua divulgação na forma colocada na propositura.

Por fim, quanto à divulgação dos dados transmitidos sobre a unidade escolar por meio de carta, aos pais ou responsáveis, já ocorre durante as reuniões bimestrais, ocasião em que os interessados são informados sobre os procedimentos e as ações que estão planejados, bem como a respeito do calendário escolar, cuja publicidade se dá mediante resolução. Destaque-se que a unidade escolar está sempre pronta para dar qualquer informação solicitada pelos pais ou pela comunidade e que, com o avanço tecnológico, o boletim eletrônico que possibilita aos pais o acesso e acompanhamento da vida escolar de seus filhos. Atualmente, a rede tem cerca de 4.300.000 (quatro milhões e trezentos mil) alunos, motivo pelo qual a divulgação dessa informação em reuniões escolares ou via eletrônica, poupa recursos valiosos, que podem ser utilizados na melhoria da estrutura da escola.

De outro ângulo, o projeto de lei colide com a ordem constitucional, ao estabelecer procedimento concreto para a Administração Pública, pois a gestão administrativa dos negócios do Estado constitui matéria de competência privativa do Governador do Estado (Constituição Federal: artigo 61, § 1º, II, “e”; Constituição do Estado: artigo 47, Incisos II, XIV e XIX), cujo exercício não pode ser usurpado pelo Poder Legislativo, sob pena de ofensa ao princípio da harmonia e independência entre os poderes do Estado (artigo 2º, Constituição Federal; artigo 5º, “caput”, Constituição Estadual).

A propósito dessa matéria, reporto-me à Mensagem nº 007/2013 (Veto total ao PL nº 269, de 2012).

Expostos os motivos que fundamentam a impugnação que oponho ao Projeto de lei nº 1087, de 2011, restituo o assunto para o oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Munhoz, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

**DOE, Legislativo, 21/02/2013, p. 22**

**MENSAGEM Nº 40/2013 – PL Nº 116/2012**

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 116/2012**

**Autoria: Ary Fossen – PSDB**

São Paulo, 20 de fevereiro de 2013

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de Lei nº 116, de 2012, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.048.

De iniciativa parlamentar, a propositura objetiva, em síntese, regular o uso, em locais públicos como praias, rios, lagos e represas, de moto aquática de qualquer natureza, embarcação correspondente ou equipamento similar. Para atender a essa finalidade, prescreve atribuições à Capitania dos Portos de São Paulo, fixa horários para o uso dos equipamentos referidos e normas para a realização de eventos esportivos, competições ou outras atividades semelhantes.

A despeito dos elevados propósitos da iniciativa, vejo-me compelido a recusar sanção ao projeto, em face de sua irremissível inconstitucionalidade.

Cabe à União legislar privativamente sobre direito marítimo e navegação lacustre, fluvial e marítima porque assim determina a Constituição da República (artigo 22, incisos I e X). Sob esse aspecto, registre-se, ainda, que ante a inexistência da lei complementar a que alude o parágrafo único do referido artigo 22, ao Estado é vedado legislar sobre o tema em questão por não ter recebido do Poder Central delegação para disciplinar questões específicas relativas à matéria em exame.

No exercício da competência para dispor, mediante lei, sobre tema que se qualifique como referente a navegação em lagos, rios ou mar, a União editou a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob a jurisdição nacional, regulamentada pelo Decreto nº 2.596, de 18 de maio de 1998, e, também, a Lei complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, que dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.

Dos referidos diplomas legais, extrai-se que cabe à Marinha, entre outras atribuições subsidiárias, por meio do seu Comandante, designado “Autoridade Marítima” salvaguardar a vida humana e garantir a segurança da navegação aquaviária, além de fiscalizar o cumprimento das leis e regulamentos no mar aberto e nas hidrovias interiores – rios, lagos, canais, lagoas, baías, angras, enseadas e áreas marítimas consideradas abrigadas –, em coordenação com outros órgãos do Poder Executivo, federal ou estadual, em razão de

competência específicas ( artigos 2º, 3º e 4º da Lei 9537/97; artigo 17 da Lei complementar nº 97/99).

Mas não é só. Está previsto, também, na Lei federal nº 9. 537, de 1997, que a autoridade marítima poderá delegar aos municípios a fiscalização do tráfego de embarcações que ponham em risco a integridade física de qualquer pessoa nas áreas adjacentes às praias, quer sejam marítimas, fluviais ou lacustres (artigo 6º).

Na esteira das disposições legais que regem a matéria, foram expedidas, pela Diretoria de Portos e Costas, a NORMAM-03/DPC e a NORMAM-07/DPC. Nos termos desses atos normativos, cabe à Diretoria de Portos e Costas (DPC) estabelecer as normas de tráfego e permanência nas águas nacionais para as embarcações de esporte e/ou recreio, sendo atribuição das Capitania dos Portos, suas Delegacias e Agências a fiscalização do tráfego aquaviário nos aspectos relativos à segurança da navegação e à salvaguarda da vida humana.

Mereceu especial relevo no trato do assunto pela autoridade marítima no âmbito da NORMAM-03/DPC, a competência dos Municípios para estabelecer o ordenamento do uso das praias, especificando as áreas destinadas a banhistas e à prática de esportes e o poder de fiscalizar o tráfego de embarcações nas áreas adjacentes – marítimas, fluviais ou lacustres – que poderá ser concedido mediante delegação (Capítulo 1, itens 0102 e 0103).

Diante desse quadro de extrato constitucional e infraconstitucional, verifica-se que o Estado não detém qualquer parcela de competência para dispor sobre o uso e a fiscalização de embarcações moto aquáticas ou similares, sob pena de, ao incursionar nessa área, resvalar em situação de inconstitucionalidade orgânica, com conseqüente ruptura do princípio federativo inscrito nos artigos 1º e 18 da Constituição da República, que constitui o esteio sobre o qual se assenta a partilha de competências para o exercício da atividade normativa dos entes federativos.

Por último, registre-se que a evidente inconstitucionalidade da propositura foi assinalada pelo relator Especial da Comissão de Constituição e Justiça e Redação no Parecer nº 1784, que reiterou o voto do Relator que o precedeu, manifestando-se contrariamente à aprovação da medida (Diário Oficial, Poder Legislativo, de 21/12/12, p. 28).

Fundamentado, nesses termos, o veto que oponho ao Projeto de lei nº 116, de 2012, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Munhoz, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

**DOE, Legislativo, 21/02/2013, p. 22**

**MENSAGEM Nº 41/2013 – PL Nº 162/2012**

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 162/2012**

**Autoria: Carlos Cezar – PSB**

São Paulo, 20 de fevereiro de 2013

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto ao Projeto de lei nº 162, de 2012, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.044.

De iniciativa parlamentar, a propositura visa alterar a Lei nº 11.331, de 26 de dezembro de 2002, que dispõe sobre os emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, modificada pela Lei nº 13.160, de 21 de julho de 2008 e pela Lei nº 13.290, de 22 de dezembro de 2008.

De acordo com a nova redação do item 14.3 da Tabela II (Dos Ofícios de Registros de Imóveis), no registro da primeira alienação de imóvel e de correspondentes garantias reais em empreendimento habitacional de interesse social executado em parceria público-privada ou por associações e cooperativas habitacionais, passa a corresponder 6.117 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESPs o valor do teto do imóvel para pagamento dos emolumentos, ampliando, dessa forma, o valor atualmente fixado em 4.705 UFESPs.

Vejo-me, todavia, compelido a negar assentimento à medida, em face da sua inconstitucionalidade.

De plano, observo que os serviços notariais e de registro encontram sua disciplina básica no artigo 236 da Constituição Federal, que estabelece serem tais atividades exercidas em caráter privado, por delegação do Poder Público, cabendo a lei federal estabelecer normas gerais para, entre outros aspectos, fixar os emolumentos correspondentes.

Nessa perspectiva, a Lei federal nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, atribui competência aos Estados e ao Distrito Federal para, observadas as normas gerais que veicula, fixar os valores dos emolumentos.

No Estado de São Paulo, a Lei nº 11.331/02 prevê a destinação de parte da receita dos cartórios ao Estado em decorrência do processamento e respectiva fiscalização, parcela essa a ser repartida entre o Fundo de Assistência Judiciária da Defensoria Pública, o custeio das diligências dos oficiais de justiça e a Fazenda do Estado (artigos 19 e 20).

Na esteira dessa disciplina normativa, o projeto, ao pretender majorar o teto do valor do imóvel para obtenção do benefício da redução dos emolumentos, diminui, por consequência, o universo de contribuintes, o que implicará clara e indiscutível redução de receita pública.



De fato, embora os emolumentos sejam percebidos por notários e registradores como remuneração pelos seus serviços, parte dos recursos arrecadados são repassados para os cofres públicos nos termos da lei paulista.

Inegável, portanto, que a propositura implicará não apenas redução dos ganhos de notários e registradores, mas também na diminuição de receita pública, não prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias ou na Lei de Orçamento do exercício fiscal em curso.

Nesse contexto, a medida, de origem parlamentar, ao repercutir na arrecadação e no orçamento do Estado, infringe o disposto no artigo 165, inciso III, da Constituição Federal que outorga ao Chefe do Poder Executivo, com exclusividade, competência para iniciar processo legislativo que trate de normas relativas a finanças e orçamento.

Diante desse quadro, forçoso concluir que a proposição extrapola a competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, vulnerando, dessa forma, o princípio da separação dos Poderes expresso no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º, “caput”, da Constituição Estadual.

A par disso, a Secretaria da Fazenda, ladeada pela Secretaria da Habitação, alertou que a Lei 11.331/02, alterada pela Lei nº 13.290/08, implementou um conjunto de medidas para redução dos encargos com custas e emolumentos referentes à regularização fundiária nas áreas de interesse social e aos empreendimentos efetuados na execução de programas de habitação de interesse social para atendimento da população de baixa renda, acrescentando o item 14 e seus subitens à Tabela II. Nessa medida, não se pode admitir que a propositura contemple apenas a alteração do subitem 14.3 da referida Tabela quando há outras hipóteses que estabelecem valores de referência de preço do imóvel, a saber: subitens 14.4 (6.000 UFESP), 14.6 (4.705 UFESP), ambos da Tabela II (dos Ofícios de Registro de Imóveis) e subitem 1.4 (4.705 UFESP) da Tabela I (dos Tabelionatos de Notas) da mesma lei.

Assim, as Pastas da Fazenda e da Habitação, ao se manifestarem de modo contrário à proposição, pugnam pelo respeito ao princípio da isonomia, porquanto qualquer proposta de alteração do valor de referência de imóvel deverá considerar todos os subitens, observadas, como é de rigor, a competência para deflagar o processo legislativo.

Fundamentado, nesses termos, o veto que oponho ao Projeto de lei nº 162, de 2012, devolvo o assunto ao reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Munhoz, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

**MENSAGEM Nº 42/2013 – PL Nº 283/2012**

**Mensagem de Veto Parcial do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 283/2012 – Transformado em [Lei nº 14954/2013](#)**

**Autoria: Milton Vieira – PSD**

São Paulo, 20 de fevereiro de 2013

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 283, de 2012, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.049.

De iniciativa parlamentar, a medida autoriza a instituição da Semana de Conscientização, Prevenção e Combate à Verminose no Estado de São Paulo, prevendo a sua realização durante a primeira semana de abril.

Constituem objetivos do programa, a promoção da conscientização e orientação quanto às regras básicas de higiene pessoal e domiciliar, a ser levada a efeito por profissionais qualificados, visando evitar os riscos de contaminação; a integração de órgãos e entidades, públicos e privados, e acadêmicos das diversas áreas de conhecimento, em ações conjuntas em benefício da comunidade; a distribuição gratuita de vermífugos pela Secretaria da Saúde mediante previa realização, na rede pública, de exames clínicos requisitados por médicos pertencentes aos quadros funcionais da Pasta.

A propositura impõe, ainda, ao Poder Executivo, a ampla divulgação do evento, autorizando-o, por outro lado, a firmar parcerias com universidades, associações, conselhos representativos de categorias e entidades privadas, para o desenvolvimento das atividades da semana que visa instituir.

Acolho a proposta no que se refere à instituição da Semana de Conscientização, Prevenção e Combate à Verminose no Estado de São Paulo, providência que contribui para a promoção da saúde pública.

Todavia, faço recair o veto sobre os artigos 2º a 4º, pelas razões que passo a expor.

Os artigos impugnados estampam comandos de autêntica gestão administrativa, com interferência expressa em órgão da Administração, especificamente na Secretaria da Saúde, impondo-lhe a adoção de ações concretas.

Nesse sentido, impende registrar, que a atribuição de encargo a Secretarias de Estado configura questão ligada à função constitucionalmente deferida ao Poder Executivo, provinda do postulado básico que norteia a divisão funcional do Poder, cujos preceitos acham-se refletidos no artigo 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição do Estado, que afirma a competência privativa do Governador para dispor sobre matéria de cunho administrativo e

exercer a direção superior da administração estadual, praticar os demais atos de administração e dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração estadual, a quem ainda pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária.

É, pois, no campo dessa competência privativa que se insere a instituição de medidas que possam configurar verdadeiros programas administrativos, levando em conta aspectos de ordem técnica e operacional, a serem avaliados segundo critérios próprios de planejamento deferidos ao Poder Executivo, no exercício precípua da função de administrar.

Esta orientação vem sendo reiteradamente adotada pelo Supremo Tribunal Federal, da qual configuram exemplos os acórdãos proferidos na ADI nº 2.646-SP, na ADI nº 2.417-SP e na ADI nº 1144-RS.

Por outro lado, quadra destacar, que os artigos objeto da impugnação versam, em sua essência, à promoção, proteção e recuperação da saúde, a serem ofertadas pelo Estado por meio de ações e serviços públicos de saúde que integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem sistema único, com direção única em cada esfera de governo e atendimento integral, conforme preceituam os artigos 196 e 198 da Constituição Federal.

Por força da Lei federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que constitui o Sistema Único de Saúde – SUS (artigo 4º), o conjunto dessas ações e serviços de saúde, prestados pelo Poder Público, competem aos gestores do SUS (Ministério da Saúde e Secretarias de Saúde estaduais e municipais), executores solidários das medidas de promoção, proteção e recuperação da saúde e das atividades preventivas (artigo 5º, inciso III), estabelecidas em normas indispensavelmente por eles expedidas, com o escopo de manter a unicidade do Sistema.

Em suma, os dispositivos sobre os quais recai a oposição, intervêm em área reservada ao domínio do Poder Executivo e não guardam conformidade com as diretrizes que regem o SUS, cujos fundamentos estão fixados, como já referido, nos artigos 196 a 198 da Constituição da República.

Fundamentado, nesses termos, o veto parcial que oponho ao Projeto de lei nº 283, de 2012, restituo o assunto para o oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Munhoz, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

**MENSAGEM Nº 43/2013 – PL Nº 295/2012**

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 295/2012**

**Autoria: Gerson Bittencourt – PT**

São Paulo, 20 de fevereiro de 2013

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 295, de 2012, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.046.

De iniciativa parlamentar, a propositura autoriza o Poder Executivo a criar um Sistema de Integração Metropolitana e entre Metrôpoles de Transporte Coletivo Público para as Regiões Metropolitanas de São Paulo e de Campinas e do Aglomerado Urbano de Jundiaí. Dispõe sobre os modais que comporão o sistema e linhas que serão abrangidas. Elege como preferencial o modal trilho, em linha já existente, autoriza a celebração de convênios e determina previsão de pagamento da tarifa com um mesmo cartão ou com cartão compatível. Possibilita a integração com estacionamentos no entorno das estações e impõe a implantação de bicicletários. Prevê a criação de Comissão Metropolitana da Mobilidade Urbana, de Órgão Gestor e de Câmara de Compensação Tarifária.

Em síntese, a proposição visa disciplinar um sistema de serviço de transporte que sirva de ligação entre os Municípios integrantes das Regiões Metropolitanas de São Paulo e Campinas e da Aglomeração Urbana de Jundiaí.

Embora reconheça os nobres propósitos do Legislador, bem expostos na justificativa que acompanha a proposição, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto, em face de sua inconstitucionalidade.

Acerca do tema atinente à organização regional, a Constituição Federal autorizou os Estados a instituir, mediante lei complementar, regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum (artigo 25, § 3º).

Além disso, previu que lei complementar disponha sobre as condições para integração de regiões em desenvolvimento e a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados juntamente com estes (artigo 43, § 1º). Sobre serviços públicos, categoria que integra o serviço de transporte, a Carta Magna atribuiu ao Poder Público sua

prestação, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação (artigo 175, “caput”).

A Carta Paulista dedicou os artigos 152 a 158 à organização regional e às entidades regionais e veiculou, no artigo 158, comando segundo o qual, nas regiões metropolitanas ou aglomerações urbanas o planejamento do transporte coletivo de caráter regional será efetuado pelo Estado, em conjunto com os Municípios integrantes das respectivas entidades regionais, cabendo ao Estado a operação do transporte coletivo de caráter regional, diretamente ou mediante concessão ou permissão.

Veio a lume a Lei complementar nº 760, de 1º de agosto de 1994, que estabeleceu diretrizes para a organização regional do Estado de São Paulo, com objetivo de alcançar (a) o desenvolvimento sócio-econômico e melhoria de qualidade de vida; (b) a cooperação dos diferentes níveis de governo, visando ao máximo aproveitamento dos recursos públicos a ela destinados; (c) a utilização racional do território, dos recursos naturais e culturais e a proteção do meio ambiente; (d) a integração do planejamento e da execução de funções públicas de interesse comum aos entes públicos atuantes na região; e (e) a redução das desigualdades sociais e regionais. Foi reafirmado o mandamento constitucional que atribui ao Estado a operação do transporte coletivo regional, diretamente ou mediante concessão ou permissão (artigo 7º, § 2º)

Posteriormente, foram editadas as Leis complementares nº 870, de 19 de junho de 2000 e 1.146, de 24 de agosto de 2011, que criaram, respectivamente, a Região Metropolitana de Campinas e a Aglomeração Urbana de Jundiaí. A Região Metropolitana da Grande São Paulo, instituída pela Lei complementar federal nº 14, de 8 de junho de 1973, disciplinada, no âmbito do Estado, pela Lei complementar nº 94, de 29 de maio de 1974, foi reorganizada pela Lei complementar nº 1.139, de 16 de junho de 2011, que alterou a sua denominação para Região Metropolitana de São Paulo.

De tudo o que foi exposto, resta evidente que a criação de regiões metropolitanas ou aglomerações urbanas e a sua organização, incluído o serviço de transporte, constituem matérias essencialmente ligadas à função constitucional de administrar deferida ao Chefe do Executivo, a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa de lei, se necessária sua edição, como é o caso, nos termos do disposto no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “b” c.c. artigo 84, incisos II e III, todos da Constituição Federal.

Nessa ordem de ideias, a propositura não se harmoniza com o princípio da separação e independência dos Poderes, consagrado pela Constituição Federal no artigo 2º, e pela Constituição Estadual no artigo 5º, “caput”.

Decorrem desse importante princípio, postulado básico que norteia a divisão funcional do Poder, as normas patenteadas no artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição Paulista, que outorgam competência privativa ao Governador do Estado para o exercício da direção superior da administração estadual, com o auxílio dos Secretários de Estado, bem como para praticar os atos de administração.

Registre-se, por outro lado, que a pretendida natureza de lei autorizativa, proclamada no artigo 1º, não subsiste à análise do conjunto de medidas e providências de cunho nitidamente impositivo que a propositura estabelece para alcançar os objetivos colimados, consoante decorre, por exemplo, das disposições inscritas nos seus artigos 8º, 9º, 10, 11 e 13, atinentes a requisitos do Sistema, à criação de órgãos e à fixação de prazo para regulamentação.

E mais. Ainda que a iniciativa contemplasse, de fato, medidas de natureza simplesmente autorizativa, é importante registrar que o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o caráter meramente autorizativo da lei não tem por si só o condão de elidir o vício de inconstitucionalidade (ADI-MC nº 2.367, Relator Ministro Maurício Corrêa, v.u., j. 5/4/2001).

Diante desse panorama, e em face da inconstitucionalidade que macula a regra contida no artigo 1º da medida, os demais dispositivos, em virtude de seu caráter acessório, também são inconstitucionais, em razão da ocorrência do fenômeno da inconstitucionalidade “por arrastamento” ou “por atração”, conforme a tese consagrada junto à Suprema Corte de que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afeta o sistema normativo dela dependente, bem como se estende às normas subsequentes (ADI nº 2895/AL).

Expostos os motivos que fundamentam a impugnação que oponho ao Projeto de lei nº 295, de 2012, devolvo o assunto ao reexame dessa ilustre Casa Legislativa.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Munhoz, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

**DOE, Legislativo, 21/02/2013, p. 23**

**MENSAGEM Nº 44/2013 – PL Nº 566/2012**

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 566/2012**

**Autoria: Itamar Borges – PMDB**

São Paulo, 20 de fevereiro de 2013

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar totalmente o Projeto de lei nº 566, de 2012, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.050.

De origem parlamentar, a propositura estabelece que a aprovação dos novos parcelamentos urbanos de solo, públicos e privados, nos municípios, dependerá da apresentação de projetos de arborização urbana, elaborado a expensas dos empreendedores, na forma que especifica.

Sem embargo dos elevados desígnios do Legislador, muito bem realçados na justificativa que acompanha a proposta, no sentido de contribuir para a melhoria do meio ambiente nas áreas urbanas, vejo-me compelido a negar-lhe sanção, pelas razões que passo a expor.

Embora fundamentado em incensurável preocupação com a tutela do meio ambiente, o projeto de lei dispõe, em sua essência, sobre o padrão de arborização a ser adotado nos novos parcelamentos de solo, matéria de competência dos Municípios (artigo 30, inciso I).

Tratando-se de norma de índole urbanística, impõe-se estabelecer que a competência dos entes locais é ampla e decorre dos preceitos constitucionais que, inscritos na Constituição da República em atenção ao princípio federativo, outorgam aos Municípios a atribuição para legislar sobre assuntos de interesse local (artigo 30, I); promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (artigo 30, VIII), e, ainda, para executar a política de desenvolvimento urbano, com vistas a ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, garantindo o bem-estar de seus habitantes (artigo 182).

Nessa perspectiva, cabe aos Municípios dispor sobre todos os aspectos relacionados ao estabelecimento de padrões para a realização da construção de imóveis, de novos parcelamentos de solo, abrangendo a definição dos equipamentos obrigatórios, por indispensáveis ao adequado funcionamento das edificações, de acordo com suas características e finalidades, bem como o tipo de arborização, em cotejo com as peculiaridades locais, tudo com observância da legislação editada pela União, Estados e Distrito Federal, no válido exercício de suas competências (Constituição Federal, artigo 24, inciso I), que não pode, sob pena de inconstitucionalidade, anular a atuação dos Municípios na esfera de competência que lhes é reservada.

Conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, em matéria urbanística, “as normas das entidades políticas diversas – União e Estado-membro – deverão, entretanto, ser gerais, em forma de diretrizes, sob pena de tornarem inócua a competência municipal, que constitui exercício de sua autonomia constitucional” (ADI nºs 390 e 478).

Assim é que, de acordo com o sistema jurídico-constitucional, cabe aos Municípios especificar, em normas próprias, os critérios e regras para projetos de arborização em loteamentos, tendo em vista as características locais, matéria sobre a qual exerce específico controle, inexistindo espaço, nesse restrito campo, para a atuação legiferante do Estado.

Em abono desse raciocínio, cabe mencionar, apenas como exemplo, que o Município de São Paulo já dispõe de legislação sobre o assunto, consubstanciada na Lei nº 10.948, de 24 de janeiro de 1991, que obriga a arborização de vias e áreas verdes nos planos de parcelamento do solo para loteamentos e desmembramentos, cujo artigo 1º condiciona a aprovação desses projetos à arborização das vias e das áreas verdes do empreendimento. Referida lei foi regulamentado pelo Decreto nº 29.948, de 2 de maio de 1991,

Em suma, por mais meritórios que sejam seus objetivos, mercê da especificidade de conteúdo normativo, a propositura revela-se inconstitucional, por afronta ao princípio federativo, que consagra a autonomia dos Municípios e lhes reserva a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (Constituição Federal, artigos 18 e 30, inciso I).

Reporto-me, nesse aspecto, às razões que fundamentaram os vetos opostos aos Projetos de lei nºs 551, de 2003 (Mensagem nº 137/2007), 326, de 2007 (Mensagem nº 183/2007) e 238, de 2007 (Mensagem nº 120/2008).

Mas, não é só.

A propositura incumbe ao Grupo de Análise e Aprovação de Projetos Habitacionais – GRAPROHAB e à Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB (artigo 16) o dever de analisar o cumprimento da lei.

Tal dispositivo denota notória interferência legislativa, não autorizada pelo ordenamento jurídico, em atividade do GRAPROHAB, criado pelo Decreto n 33.499, de 10 de julho de 1991, com o objetivo de centralizar e agilizar o trâmite dos projetos habitacionais, apresentados para apreciação no âmbito do Estado e da CETESB, entidade responsável pelo controle, fiscalização, monitoramento e licenciamento de atividades geradoras de poluição, com preocupação fundamental de preservar e recuperar a qualidade das águas, do ar e do solo.

De fato, ao determinar que o GRAPROHAB e a CETESB fiscalizem o cumprimento da lei, a propositura se reveste de comandos concretos, típicos de ato de execução, fazendo com o legislador se sobreponha à figura do gestor e administrador do sistema. De fato, sob esse aspecto o projeto trata de ato materialmente administrativo, conexo a aspectos gerenciais internos da Administração Pública, que se insere na esfera de atribuições privativas do Governador do Estado (artigo 47, inciso II da Constituição do Estado, em simetria com o artigo 84, II, da Constituição Federal), a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária.



Dentro desse quadro, verifica-se que a propositura invade competência conferida, privativamente ao Chefe do Poder Executivo e, por consequência, viola o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º, “caput”, da Constituição Estadual.

Expostos os motivos que fundamentam a impugnação que oponho ao Projeto de lei nº 566, de 2012, restituo o assunto para o oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Munhoz, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

**DOE, Legislativo, 21/02/2013, p. 23**

**MENSAGEM Nº 50/2013 – PL Nº 17/2012**

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 17/2012**

**Autoria: Telma de Souza – PT**

São Paulo, 8 de março de 2013

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto ao Projeto de lei nº 17, de 2012, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.054.

De origem parlamentar, a propositura visa disciplinar a propaganda nos casos de comercialização, por intermédio de promoção, queima de estoque ou desconto atrativo, de produtos alimentícios cujo prazo de validade seja inferior a um mês. Assim, determina que, na divulgação dessas promoções, o prazo de validade esteja em destaque e ocupe, no mínimo, 20% do espaço destinado a propaganda.

Reconheço os nobres desígnios do Legislador, claramente expostos na justificativa que acompanha a proposição. No entanto, vejo-me na contingência de desacolher a medida pelas razões que passo a expor.

A disciplina de matéria atinente à propaganda comercial insere-se na competência legislativa exclusiva da União, de acordo com o artigo 22, inciso XXIX, da Constituição Federal.

A propósito da competência para tratar do assunto, registre-se, ainda, que ante a ausência da lei complementar federal a que alude o parágrafo único do artigo 22 da Constituição Federal, ao Estado é vedado legislar sobre propaganda, porque não recebeu do Poder Central delegação para tanto.

Com efeito, de acordo com a partilha de competências adotada pela ordem jurídica superior, forçoso concluir que a intervenção do legislador estadual em tema dessa natureza traduz manifesta situação de inconstitucionalidade orgânica, de que decorre a ruptura do princípio federativo inscrito no artigo 18 da Constituição Federal, que constitui pedra angular da repartição de competências para o exercício e o desenvolvimento da atividade normativa pelos entes federados.

Assim, diante desse panorama, revelam-se inconstitucionais os artigos 1º e 3º do projeto.

De lembrar que o Código de Defesa do Consumidor (Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990) trata da questão, não só em seus artigos 30 a 35, consagrados à oferta, como, também, nos artigos 36 a 38, dedicados à publicidade. É digno de registro o artigo 31, explícito ao exigir, na oferta e apresentação de produtos, ostensividade de suas características, inclusive do prazo de validade.

Em razão da inconstitucionalidade que macula o núcleo do projeto de lei, materializado nos artigos 1º e 3º, os demais dispositivos, em virtude de seu caráter acessório, também são inconstitucionais, por via de arrastamento. O Supremo Tribunal Federal já consagrou a tese de que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afeta o sistema normativo dela dependente ou se entende às normas subsequentes, fenômeno que se denomina inconstitucionalidade consequencial, por atração ou por arrastamento (ADI nº 4.009/SC, ADI nº 173/DF, ADI nº 1.144/RS, ADI nº 3.645/PR, ADI nº 2.895/AL e ADI nº 437-QO).

Fundamentado, nesses termos, o veto que oponho ao Projeto de lei nº 17, de 2012, devolvo o assunto ao reexame dessa ilustre Casa Legislativa.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Munhoz, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

**DOE, Legislativo, 09/03/2013, p. 11**

**MENSAGEM Nº 51/2013 – PL Nº 551/2012**

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 551/2012**

**Autoria: Ulysses Tassinari – PV**

São Paulo, 8 de março de 2013

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto ao Projeto de lei nº 551, de 2012, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.055.

De origem parlamentar, a propositura obriga os fabricantes de embalagens plásticas produzidas no Estado de São Paulo, assim consideradas as que contenham petróleo na sua composição, a indicar o tempo estimado de decomposição desses produtos, bem como os danos ambientais que geram.

Em caso de descumprimento da lei, o fabricante estará sujeito à multa de 800 UFESPs (oitocentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), aplicada em dobro na hipótese de reincidência.

A despeito dos propósitos que motivaram a iniciativa, exarados na justificativa que a fundamenta, vejo-me compelido a recusar sanção ao projeto, pelas razões que passo a expor.

O tema sobre o qual versa o projeto encarta-se na tutela à proteção do meio ambiente, vinculando-se, em especial, às normas que regem a destinação e o gerenciamento de resíduos sólidos.

Na esfera da União, o assunto é objeto da Lei federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispendo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, à responsabilidade dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis (artigo 1º).

Referida lei trata da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrangendo os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares de serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos (artigo 30). A responsabilidade compartilhada tem por objetivo reduzir a geração de resíduos sólidos, a poluição e os danos ambientais e incentivar as boas práticas de responsabilidade socioambiental (artigo 30, § único, incisos III e VII).

Dispõe, ainda, o mencionado diploma legal que os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes têm responsabilidade que abrange investimento no desenvolvimento, na

fabricação e na colocação no mercado de produtos que sejam aptos, após o uso pelo consumidor, à reutilização, à reciclagem ou a outra forma de destinação ambientalmente adequada” (artigo 31, inciso I, alínea “a”).

Cumpre destacar, neste aspecto, o sistema da logística reversa, instrumento de desenvolvimento econômico e social inserido pela lei federal em comento, caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada” (artigo 3º, inciso XII). Esse sistema abrange produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e demais produtos e embalagens, considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto ao meio ambiente dos resíduos gerados (artigo 33, § 2º).

No âmbito do Estado de São Paulo, a Lei nº 12.300, de 26 de março de 2006, instituiu a Política Estadual de Resíduos Sólidos, em conformidade com as normas gerais providas do Poder Central (Lei nº 12.305/10), que foi regulamentada pelo Decreto nº 54.645, de 5 de agosto de 2009. A normatização da matéria no âmbito estadual cuida de prescrever que os fabricantes, distribuidores ou importadores de produtos que, por suas características, venham a gerar resíduos sólidos de significativo impacto ambiental, mesmo após o consumo desses produtos, ficam responsáveis pelo atendimento das exigências estabelecidas pelos órgãos ambientais e de saúde, especialmente para fins de eliminação, recolhimento, tratamento e sua disposição final, bem como para a mitigação dos efeitos nocivos que causem ao meio ambiente ou à saúde pública.

Nesse contexto, verifica-se que os objetivos colimados pela iniciativa estão plenamente alcançados com a disciplina traçada no que toca à execução da política nacional e estadual de resíduos sólidos, cujos fundamentos são simétricos e harmônicos, não se justificando a adoção de medidas que recaiam exclusivamente sobre a produção de embalagens no território do Estado de São Paulo, uma vez que, pela sua natureza, a matéria demanda tratamento uniforme para todas as unidades federativas.

Por fim, merece destaque a manifestação exarada pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB, no sentido de que a proposta é de difícil execução, pois (i) não existem dados que assegurem que uma determinada resina plástica se degrade em tempos cientificamente determinados, estimando-se que sua degradação ocorra em centenas de anos; (ii) quanto aos eventuais danos ambientais, estes são ocasionados pelos usos que se fazem das embalagens e não em decorrência dos materiais que as compõem; e (iii) o lançamento de embalagens indiscriminadamente no ambiente causa impacto, mas a definição de quais danos seriam efetivamente causados dependerá da forma de descarte, frequência e quantidade de embalagens descartadas.

Expostos os motivos que fundamentam a impugnação que oponho ao Projeto de lei nº 551, de 2012, devolvo o assunto ao reexame dessa ilustre Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Munhoz, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

**DOE, Legislativo, 09/03/2013, p. 11**

**MENSAGEM Nº 52/2013 – PL Nº 845/2010**

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 845/2010**

**Autoria: Fernando Capez – PSDB**

São Paulo, 8 de março de 2013

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto ao Projeto de lei nº 845, de 2010, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.053.

De iniciativa parlamentar, a propositura dispõe sobre as penalidades a serem aplicadas à prática de maus-tratos aos animais, independentemente das sanções previstas na legislação correlata, na forma que especifica.

Embora reconheça os nobres anseios do legislador, bem explicitados na justificativa que fundamenta a medida, vejome compelido a recusar sanção ao projeto, pelos motivos que passo a expor.

Nos termos do artigo 24, inciso VI, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar, concorrentemente, sobre “florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição”, respeitada a competência da União para legislar sobre normas gerais (§ 1º), incumbindo ao Estado legislar de forma suplementar (§ 2º).

No exercício de sua competência, a União, dentre outras normas, editou a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

O referido diploma legal tipifica como crime contra o meio ambiente praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos”, cominando para a conduta, pena de detenção, de três meses a um ano, e multa (artigo 32).

Quanto à prática de infração administrativa e ao procedimento para sua apuração (artigos 70 a 76), constitui como autoridades competentes para lavrar o auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, e estabelece que o pagamento de multa imposta pelos entes federados substitui a multa aplicada no âmbito federal na mesma hipótese de incidência.

Oportuno esclarecer que a Lei federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, instituiu o Sistema Nacional do Meio Ambiente -

SISNAMA, responsável pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituído pelos órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental. Assim, a atuação do SISNAMA ocorre mediante articulação coordenada dos órgãos e entidades que o constituem, observado o acesso da opinião pública às informações relativas às agressões ao meio ambiente e às ações de proteção ambiental, na forma estabelecida pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

Nos termos do artigo 6º, § 1º desta lei, incumbe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a regionalização das medidas emanadas do SISNAMA, elaborando normas e padrões supletivos e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo CONAMA.

Ainda no âmbito federal, foi editado o Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para apuração dessas infrações.

Na esfera estadual foi editada a Lei nº 9.509, de 20 de março de 1997, que dispõe sobre a Política Estadual do Meio Ambiente, que elege como um de seus princípios a proteção da flora e fauna, nesta compreendidos todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, que provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade (artigo 2º, inciso XII). A referida lei cria o Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais - SEAQUA, que tem como objetivo integrar as ações de órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional instituídas pelo poder público, assegurada a participação da coletividade para a execução da Política Estadual do Meio Ambiente visando à proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso sustentável dos recursos naturais, nos termos do artigo 193 da Constituição Estadual (artigo 6º). A par disso, no Capítulo V, a Lei 9.509/97 trata das medidas a serem tomadas no caso de descumprimento da norma, de forma detalhada, dispondo sobre as penalidades e a fiscalização (artigos 28 a 54).

Na esteira dessa legislação, foi editada a Resolução SMA-32, de 11/5/2010, que trata das infrações e sanções administrativas ambientais e procedimentos administrativos para imposição de penalidades, no âmbito do Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais - SEAQUA, alterada pela Resolução SMA nº 23, de 16 de abril de 2012. Essa resolução dá o conceito de abuso e maus-tratos de animais, além de estabelecer a penalidade de multa para quem praticar tais atos (artigo 26). Além disso, prevê a aplicação subsidiária das disposições do Decreto federal nº 6.514/08, já mencionado, na forma que especifica.

Frise-se que toda a matéria de que trata a propositura está minuciosamente disciplinada na legislação federal e, de modo suplementar, na legislação estadual.

Nesse contexto normativo, as medidas constantes do projeto extrapolam o limite da competência concorrente, ferindo os preceitos contidos no artigo 24, §§ 1º e 2º, da



Constituição da República, e, em consequência, o princípio federativo proclamado pela Carta Magna nos artigos 1º e 18.

Não por outras razões, a Secretaria do Meio Ambiente, por meio do Departamento de Fauna/Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais, manifestou-se desfavoravelmente sobre a propositura, ponderando que a matéria já está devidamente disciplinada na legislação federal e estadual.

Por fim, importa ressaltar que o artigo 8º do projeto, ao fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para regulamentação da lei, incorre em inconstitucionalidade por se tratar de tema reservado à competência privativa do Chefe do Poder Executivo (artigo 84, inciso IV, da CF; artigo 47, inciso III, da CE), cujo exercício não pode ser estreitado pelo Parlamento, sob pena de ofensa ao postulado da harmonia entre os Poderes, consoante jurisprudência do STF (ADI nº 546-4/DF, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 14.04.2000; ADIn nº 2.393-4/AL, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 28.03.2003; ADIn nº 3.394-8/AM, Re. Min. Eros Grau, DJ 24/08/2007; e ADIn nº 2.800/RS, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 16/05/2011).

Fundamentado, nesses termos, o veto que oponho ao Projeto de lei nº 845, de 2010, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Munhoz, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

**DOE, Legislativo, 09/03/2013, p. 11**

**MENSAGEM Nº 53/2013 – PL Nº 1126/2003**

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 1126/2003**

**Autoria: Hamilton Pereira – PT**

São Paulo, 12 de março de 2013

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto ao Projeto de lei nº 1126, de 2003, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.056.

De origem parlamentar, a proposta institui, nos hospitais do Sistema Único de Saúde - SUS/SP, as Classes Hospitalares para atendimento didático-pedagógico de crianças e adolescentes com limitações específicas, decorrentes de internação e de tratamento de saúde, nos termos do § 2º do artigo 58 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação e autoriza as Secretarias Estaduais e Municipais da Educação e Saúde a celebrarem convênios entre si, ou com outros órgãos públicos federais, estaduais e municipais, universidades e organizações não governamentais para a consecução dos objetivos colimados pela norma.

Nada obstante a meritória preocupação do legislador, vejo-me compelido a negar sanção à proposição, pelas razões que passo a expor.

De início, cumpre destacar que a Secretaria da Educação, ao manifestar-se contrariamente à proposta, anotou que a Pasta já oferece atendimento educacional aos alunos impedidos de frequentar a escola em razão de internação para tratamento de saúde, cumprindo, desta forma, o disposto no § 2º do artigo 58, da Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional (artigo 58) e a Lei estadual nº 10.685, de 30 de novembro de 2000, que dispõe sobre o acompanhamento educacional da criança e do adolescente internados para tratamento de saúde.

Esclarece ainda a Pasta que a rede estadual paulista conta com 58 classes hospitalares instaladas em diversos hospitais de médio e grande porte, que são referências em tratamento de saúde, espalhados por todo o Estado, atendendo, em média, 500 (quinhentos) alunos acompanhados por professores vinculados às escolas estaduais, que recebem capacitação específica para o aprimoramento da prática pedagógica no âmbito hospitalar.

Sob a ótica estritamente jurídica, não se pode olvidar que a Constituição Federal, reconhecendo a natureza nacional da educação, outorgou, em caráter privativo, à União, a atribuição de definir as diretrizes e bases a serem observadas pelos sistemas de ensino, em todos os seus níveis e modalidades (artigo 22, inciso XXIV).

Por outro lado, reservou-se aos Estados competência concorrente para legislar sobre o tema (artigo 24, inciso IX, §§ 1º e 2º, da Carta da República), cabendo-lhes, por esse motivo, organizar o respectivo sistema de ensino, em cooperação com os demais entes da Federação, observadas, como de rigor, as normas gerais emanadas do Poder Central, consubstanciadas na referida lei nacional.

No exercício de sua competência, a União editou a Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que dispõe sobre as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e cuida, entre outros temas, da Educação Especial, estabelecendo que esse atendimento será feito em classe, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular (artigo 58, § 2º).

Por sua vez, a Lei federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e institui o Sistema Único de Saúde - SUS, reafirmando o princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III da CF), não só identifica a saúde como um dos direitos fundamentais do indivíduo (artigo 2º), como aponta a educação como um dos fatores determinantes e condicionantes da saúde do ser humano (artigo 3º). Tais dispositivos fazem concluir que a instalação de Classes Hospitalares é providência acolhida pelo SUS, observadas as regras próprias desse sistema, bem como as regras estabelecidas pelo Ministério da Educação sobre a matéria.

Tendo presente esse quadro normativo, foi editada a mencionada Lei estadual nº 10.685/00, que dispõe sobre o acompanhamento educacional da criança e do adolescente internados para tratamentos de saúde. Essa lei determina que o acompanhamento deverá ser prestado durante todo o período de internação, de acordo com a faixa etária e nível de escolaridade do paciente e realizado, preferencialmente, em grupos de crianças ou adolescentes, quando internadas no mesmo estabelecimento de saúde.

Oportuno esclarecer que o Ministério da Educação, por meio da Secretaria de Educação Especial, apresentou, em dezembro de 2002, a publicação "Classe hospitalar e atendimento pedagógico domiciliar: estratégias e orientações". Esse documento tem como objetivo estruturar ações políticas de organização do sistema de atendimento educacional em ambientes hospitalares e domiciliares. No item 4 dessa publicação, o Ministério da Educação determina que as Secretarias de Educação (do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios) devem atender à solicitação dos hospitais para a realização do serviço de que trata o projeto, atuando na contratação e capacitação dos professores e provendo os recursos financeiros e materiais necessários.

Como se vê, a matéria de que trata a proposta já se encontra normatizada na esfera estadual, sendo certo que, no nosso Estado, as Classes Hospitalares já estão em funcionamento e obedecem às diretrizes estabelecidas pelo Conselho Estadual de Educação, como bem ressaltado pela Pasta da Educação.

A par disso, os artigos 3º e 4º do projeto autorizam os Poderes Executivos do Estado e Municípios a celebrarem convênios, na forma que especificam. É de se ter presente que não se admite, nessa seara, a intervenção legislativa, sob pena de violação ao princípio da separação

dos Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º, “caput”, da Constituição do Estado, conforme reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal (ADI nº 342-9/PR, Relator Ministro Sydney Sanches, DJ 11.04.2003; ADI nº 676-2/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 29.11.96; ADI nº 1.166-9, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ 25.10.2002 e ADI nº 1.857-2/SC, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 07.03.2003).

Oportuno esclarecer, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que o caráter meramente autorizativo da lei não tem por si só o condão de elidir o vício de inconstitucionalidade (ADI-MC nº 2.367, Relator Ministro Maurício Corrêa, v.u., j. 05/04/2001).

Fundamentado, nesses termos, o veto que oponho ao Projeto de lei nº 1126, de 2003, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Munhoz, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

**DOE, Legislativo, 13/03/2013, p. 24**

**MENSAGEM Nº 54/2013 – PL Nº 442/2007**

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 442/2007**

**Autoria: Ana do Carmo – PT**

São Paulo, 12 de março de 2013

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 442, de 2007, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.057.

Oriunda desse Parlamento, a medida autoriza o Poder Executivo a implantar, nos quadros funcionais das instituições de Ensino de Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio, os cargos de Psicólogo, Psicopedagogo e Assistente Social, com o objetivo de diagnosticar, intervir e prevenir problemas de aprendizagem, tendo como enfoque o aprendiz, sua família e a própria escola estadual.

Vejo-me compelido a negar sanção à propositura, em face de sua inconstitucionalidade.

Efetivamente, como tem sido afirmado em vetos opostos a propostas de teor análogo, a disciplina de matéria atinente a servidor público e seu regime jurídico em sentido amplo inserem-se na competência legislativa privativa do Governador, consoante o artigo 24, § 2º, item 4, da Constituição do Estado, que guarda necessária simetria com o artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “c”, da Constituição da República.

Ora, as regras pertinentes ao processo legislativo federal, incluindo as que versam sobre reserva de iniciativa, são de absorção compulsória pelos Estados-membros, conforme iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, de modo que resulta evidenciada, pois, a impropriedade da atuação do Poder Legislativo para principiar dito processo em relação ao assunto objeto da medida, visto que a iniciativa de leis da espécie é conferida, em caráter exclusivo, ao Chefe do Poder Executivo.

Podem ser mencionados em abono desta assertiva, de par com vários outros, os julgamentos proferidos pelo Pretório Excelso nas ADIs nºs 766-RS, 2750-ES, 13-SC, 1.275-SP, 1.470-ES, 2.619-RS, 2.196-ES, 3.051-MG, 3.114-SP, 2.249-DF, 3.564-PR, 572-PA, 3.176-AP, 1.729-RN e 3.295-AM.

Veja-se, a título elucidativo, a ementa do julgamento da ADI nº 3167-SP que, por votação unânime, declarou a inconstitucionalidade de lei paulista que tratava de assunto relativo a servidores públicos, mediante alteração de seu Estatuto:

“Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Complementar nº 792, do Estado de São Paulo. Ato Normativo que altera preceito do Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis Estaduais.

Observância dos princípios constitucionais no processo legislativo estadual. Projeto de lei vetado pelo Governador. Derrubada de veto. Usurpação de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Afronta ao disposto no artigo 61, § 1º, II, “c”, da Constituição do Brasil. 1. A Constituição do Brasil, ao conferir aos estados-membros a capacidade de autoorganização e de auto governo (artigo 25, “caput”), impõe a observância obrigatória de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo, de modo que o legislador estadual não pode validamente dispor sobre as matérias reservadas à iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Precedentes. 2. O ato impugnado versa sobre matéria concernente a servidores públicos estaduais, modifica o Estatuto dos Servidores e fixa prazo para concessão de adicional de tempo de serviço 4. Vício formal insanável, eis que configurada manifesta usurpação da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo (artigo 61, § 1º, II, alínea “c”, da Constituição do Brasil)”.

Registre-se que o caráter autorizativo da propositura não tem o condão de afastar a sua inconstitucionalidade se o tema sobre o qual versa encarta-se na esfera de competência privativa do Governador para deflagrar o processo legislativo, como é o caso da criação de cargos públicos (ADI-MC nº 2367).

Por fim, devo destacar que o Titular da Pasta da Educação esclareceu que as unidades escolares, com toda sua equipe, mediante a necessidade de cada caso, tanto no auxílio do tratamento psicológico, como psicopedagógico de seus alunos, contam com mecanismos de apoio, como o CAPE – Centro de Apoio Pedagógico Especializado, o Conselho tutelar, o SUS – Sistema Único de Saúde, além de parcerias com entidades privadas entre as quais Organizações Governamentais – ONGs aptos a, intermediar o encaminhamento de alunos para atendimento com especialistas.

Assinale-se que, em decorrência do vício que macula o artigo 1º do projeto na sua essência, os demais dispositivos, em virtude de seu caráter acessório, também são inconstitucionais, por via de arrastamento. Com efeito, firmou o Supremo Tribunal Federal a tese de que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afeta o sistema normativo dela dependente, bem como se estende a normas subsequentes, ocasionando o fenômeno da inconstitucionalidade por arrastamento (ADIs nºs 2.895-AL, 4.009-SC, 173-DF, 1.144-RS, e 3.255-PA).

Expostos os motivos que fundamentam a impugnação que oponho ao Projeto de lei nº 442, de 2007, devolvo o assunto ao reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Munhoz, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

**MENSAGEM Nº 55/2013 – PL Nº 411/2010**

**Mensagem de Veto Parcial do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 411/2010 – [Lei nº 14956/2013](#)**

**Autoria: Chico Sardelli – PV**

São Paulo, 12 de março de 2013

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 411, de 2010, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.059.

A propositura, de iniciativa parlamentar, objetiva instituir o “Circuito Turístico das Confecções e Indústrias Têxteis”, integrado pelos Municípios de Americana, Santa Bárbara D’Oeste, Nova Odessa, Sumaré e Hortolândia, nas condições que especifica.

Acolho a proposição, na sua essência, pela relevância quanto ao seu objetivo principal de promoção do turismo nos Municípios que integrarão o Circuito e, em consequência, das atividades econômicas pertinentes, dentre as quais se destacam aquelas relativas à indústria têxtil e de vestuário.

Vejo-me compelido, todavia, a recusar sanção aos artigos 3º, 4º, 5º e 6º do projeto, em face de sua inconstitucionalidade.

Os primeiros dispositivos impugnados estabelecem, de modo imperativo, que deverão ser executadas ações que, em síntese, embasam a exploração sustentável das economias locais, em especial aquelas voltadas ao turismo, sob o enfoque do meio ambiente, infraestrutura urbana, acessibilidade universal, segurança no trânsito, transportes e saúde pública (artigos 3º e 4º).

Tais medidas projetam-se como atribuições e encargos cuja execução, pela natureza de que se revestem, encartam-se, de um lado, no campo da competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local (artigo 30, I da Constituição Federal); de outra parte, vulneram quer a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para desencadear o processo legislativo, se necessário, quer para desenvolver programas de índole administrativa, o que configura irremissível inconstitucionalidade.

De fato. Trata-se de medidas de índole tipicamente administrativa, que se inserem no campo da competência reservada ao Titular do Poder Executivo. Providências dessa natureza, que venham a se concretizar mediante lei originária desse Parlamento, não guardam a necessária concordância com as limitações decorrentes do princípio da separação dos Poderes (artigo 2º, da Constituição Federal e artigo 5º, “caput”, da Constituição Estadual).

Note-se que tais limitações encontram-se previstas no artigo 24, § 2º, “2” da Constituição Estadual, por necessária simetria com o artigo 61, § 1º, inciso II, “e”, da Constituição da República, que reserva ao Chefe do Poder Executivo competência para dispor sobre criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública, sendo certo que seu exercício poderá efetivar-se por meio de decreto (artigo 47, incisos II, XIV e XIX, “a” da Carta Estadual, em simetria ao artigo 84, incisos II e VI, “a”, da Constituição Federal). Se necessária lei, a iniciativa mantém-se preservada.

Em abono desta asserção podem ser mencionados, de par com vários outros, os julgamentos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI nº 2417-5- SP, rel. Min. Mauricio Correa, DJ 5.12.03; ADI nº 2646-1-SP, rel. Min. Mauricio Correa, DJ 23.5.03; ADI-MC nº 2799-9-RS, rel. Min. Marco Aurélio, DJ 21.5.04; ADI nº 1144-8-RS, rel. Min. Eros Grau, DJU 8.9.06, ADI nº 2808-1-RS, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 17.11.06, ADI nº 3180-5-AP, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJU 15.6.07, ADI nº 3751-0-SP, rel. Min. Gilmar Mendes, DJU 24.8.07 e ADI nº 1.275-4-SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU 8.6.07.

Por outro lado, em face da inconstitucionalidade que macula as regras contidas nos artigos 3º e 4º do projeto, o artigo 6º, em virtude de seu caráter acessório, também é, inconstitucional. A esse respeito, firmou o Supremo Tribunal Federal a tese de que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afeta o sistema normativo dela dependente, bem como se estende às normas subsequentes, porque ocorre o fenômeno da inconstitucionalidade “por arrastamento” ou “por atração” (ADI nº 2895/AL).

A par disso, insta ressaltar que o artigo 5º da propositura, ao fixar o prazo de 90 (noventa) dias para regulamentação da lei, incorre, mais uma vez, em inconstitucionalidade por se tratar de tema reservado à competência privativa do Chefe do Poder Executivo (artigo 84, inciso IV, da CF; artigo 47, inciso III, da CE), cujo exercício não pode ser estreitado pelo Parlamento, sob pena de ofensa ao postulado da harmonia entre os poderes, consoante jurisprudência do STF (ADI nº 546-4/DF, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 14.04.2000; ADIn nº 2.393-4/AL, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 28.03.2003; ADIn nº 3.394-8/AM, Re. Min. Eros Grau, DJ 24/08/2007; e ADIn nº 2.800/RS, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 16/05/2011).

Expostos os motivos que fundamentam a impugnação parcial que oponho ao Projeto de lei nº 411, de 2010, devolvo o assunto ao reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Munhoz, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado



**MENSAGEM Nº 56/2013 – PL Nº 1207/2011**

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 1207/2011**

**Autoria: Jooji Hato – PMDB**

São Paulo, 12 de março de 2013

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 1207, de 2011, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.061.

De origem parlamentar, a propositura autoriza a instituição, na estrutura da Secretaria da Segurança Pública, da Delegacia Especial de Proteção a Crimes e Maus-Tratos contra os Animais, além de indicar, de modo pormenorizado, suas competências.

Em que pesem os elevados desígnios do legislador, quanto à proteção dos animais, vejo-me compelido a negar assentimento à medida, em face de sua irremissível inconstitucionalidade.

Cumprе relevar que a mesma ordem de preocupação tem orientado a política adotada pelo Governo do Estado de São Paulo, que está atento aos ditames da Constituição da República, que incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (artigo 225, § 1º, inciso VII).

Destaque-se, inicialmente, que a Secretaria da Segurança Pública, ao opinar contrariamente à proposta, esclareceu que a Polícia Civil, no âmbito das suas atribuições legais, já realiza ações com o objetivo de apurar os crimes contra a fauna, por meio das unidades policiais dos órgãos de execução de polícia territorial. Por conseguinte, está sob sua responsabilidade apurar delitos tipificados na Lei federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente (artigos 29 a 37).

Por sua vez, a Pasta do Meio Ambiente informou que desenvolve um trabalho conjunto com a Polícia Militar Ambiental, no tocante ao atendimento das denúncias de tráfico, caça e guarda não autorizada de animais silvestres, entre outras infrações, nos termos da Resolução SMA nº 32/10, modificada pela Resolução SMA nº 23/12, que trata sobre infrações administrativas ambientais e procedimentos administrativos para imposição de penalidades, no âmbito do Sistema Estadual de Administração de Qualidade Ambiental, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais –SEAQUA.

Diante desse quadro, posso afirmar que as ações que vêm sendo implementadas pela Administração já contemplam mecanismos que visam ao enfrentamento dos crimes sofridos pela fauna no âmbito do Estado.

Demais, com relação ao tema atinente à criação de órgão público, o Pretório Excelso firmou o entendimento de que a criação, organização, estrutura e atribuições de órgãos públicos, constituem matéria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo (ADI nº 3.751, Rel. Gilmar Mendes, j. em 4/7/2007, Plenário).

De fato, a ordem jurídica superior defere ao Governador do Estado, em caráter exclusivo, a iniciativa para deflagrar o procedimento legislativo pertinente à criação de órgãos da Administração, segundo resulta dos termos do artigo 61, § 1º, inciso II, "e", c/c o artigo 84, inciso VI, "a", da Constituição Federal. E, porque essa regra consubstancia, segundo jurisprudência consolidada da Suprema Corte, prisma relevante do princípio da separação dos Poderes, é ela de observância compulsória no plano dos Estados.

Imperiosa é, portanto, a conclusão de que o projeto, nessa perspectiva, usurpa do Governador do Estado a prerrogativa de iniciar o processo legislativo pertinente às leis da espécie, desatendendo, em consequência, a imposições decorrentes do princípio da separação de Poderes, com afronta ao artigo 2º da Constituição da República e ao artigo 5º, "caput", da Constituição do Estado.

Ressalte-se, por outro lado, que o pretendido teor autorizativo do artigo 1º da proposta em exame, está em descompasso com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que firmou entendimento no sentido de que o caráter meramente autorizativo da lei não tem por si só o condão de elidir o vício de inconstitucionalidade (ADI-MC nº 2.367, Relator Ministro Maurício Corrêa, v.u., j. 5/4/2001).

Ante o exposto, e em face da inconstitucionalidade que macula a regra contida no artigo 1º da medida, os demais dispositivos, em virtude de seu caráter acessório, também são inconstitucionais.

A esse respeito, firmou a Suprema Corte a tese de que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afeta o sistema normativo dela dependente, bem como se estende às normas subsequentes, porque ocorre o fenômeno da inconstitucionalidade "por arrastamento" ou "por atração" (ADI nº 2895/AL).

Expostos os motivos que fundamentam a impugnação que oponho ao Projeto de lei nº 1207, de 2011, devolvo o assunto ao reexame dessa ilustre Casa Legislativa.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Munhoz, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

**MENSAGEM Nº 57/2013 – PL Nº 235/2012**

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 235/2012**

**Autoria: Olímpio Gomes – PDT**

São Paulo, 12 de março de 2013

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto ao Projeto de lei nº 235, de 2012, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.062.

De origem parlamentar, a proposição estabelece que, no território do Estado de São Paulo, estabelecimentos comerciais e industriais devem fornecer aos clientes, sem custo adicional, embalagens apropriadas para acondicionamento e transporte das mercadorias adquiridas; no caso de sacolas plásticas, aplicar-se-á a norma nº 14.937 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT); em caso de descumprimento da lei, institui sistema sancionatório.

Não obstante os elevados desígnios do legislador, realçados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me compelido a negar assentimento à medida, pelas razões a seguir enunciadas.

A propositura abrange, na essência, tema que se encarta na área de defesa do meio ambiente, e que também se projeta sobre a tutela dos direitos do consumidor, matérias sobre as quais o Estado-membro pode, validamente, dispor de forma supletiva.

Isso significa atuar restritivamente no preenchimento das eventuais lacunas existentes na legislação federal ou exercer a competência legislativa plena para atender a suas peculiaridades, se inexistente lei federal de normas gerais (art. 24, §§ 1º, 2º e 3º, da Constituição da República).

Assunto sob exame constante, a competência concorrente tem sido delineada em numerosos julgados do Supremo Tribunal Federal, dos quais são exemplo as ADIs nºs 3098-SP, 2396-MS, 1245-RS e 3645-PR.

A propósito do tema, a Lei federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos que se qualifica como norma geral sobre a matéria, diploma legal que foi regulamentado pelo Decreto nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010.

Na esfera do Estado, e em perfeita harmonia com a legislação federal, está em vigor a Lei nº 12.300, de 16 de março de 2006, regulamentada pelo Decreto nº 54.645, de 5 de agosto de 2009, que define princípios e diretrizes, objetivos e instrumentos para a gestão integrada e compartilhada de resíduos sólidos, e tem por finalidade a prevenção e o controle da poluição,

a proteção e a recuperação da qualidade do meio ambiente, e a promoção da saúde pública, mediante o uso adequado dos recursos ambientais no Estado de São Paulo.

A Política Estadual de Resíduos Sólidos fundamenta-se, dentre outros aspectos, numa visão sistêmica quanto à sua gestão, considerando variáveis ambientais, sociais, culturais, econômicas, tecnológicas e de saúde pública e a gestão integrada e compartilhada entre Poder Público, iniciativa privada e demais segmentos da sociedade civil. Também são princípios da referida Política a prevenção da poluição mediante práticas que promovam a redução ou eliminação de resíduos na fonte geradora e a minimização dos resíduos por meio de incentivos às práticas ambientalmente adequadas de reutilização, reciclagem, redução e recuperação. Tudo com vistas à preservação e a melhoria da qualidade do meio ambiente, da saúde pública e a recuperação das áreas degradadas por resíduos sólidos e à redução de sua quantidade e nocividade, dentre outros objetivos que a lei especifica.

No caso em exame, verifica-se que a proposição busca instituir disciplina cujos efeitos restringir-se-ão ao território paulista, assunto que, dada a sua natureza, exige regulação uniforme em todo o território nacional, passível de ser desenvolvida apenas pela União, com assento no artigo 225 da Constituição Federal, matriz da proteção do meio ambiente.

Registre-se que a Secretaria de Meio Ambiente, ao se manifestar contrariamente à propositura, destacou que o projeto não se compatibiliza com a Política Estadual de Resíduos Sólidos acima delineada e que os esforços do Poder Público devem ser direcionados para práticas de redução, reutilização, reciclagem e recuperação de resíduos, tal qual prescreve o artigo 2º da referida Lei nº 12.300, de 2006.

Objecção da mesma ordem foi apresentada pela Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, por intermédio da Fundação PROCON.

Assinale-se que projeto de teor análogo foi objeto de veto, conforme Mensagem nº 99, de 26 de julho de 2007 (PL nº 534/07).

Fundamentado, nesses termos, o veto que oponho ao Projeto de lei nº 235, de 2012, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Munhoz, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

**DOE, Legislativo, 13/03/2013, p. 24**

**MENSAGEM Nº 58/2013 – PL Nº 588/2012**

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 588/2012**

**Autoria: Heroilma Soares – PTB**

São Paulo, 12 de março de 2013

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto ao Projeto de lei nº 588, de 2012, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.060.

De origem parlamentar, a propositura determina a inclusão, no registro de escrituras públicas e contratos particulares de compra e venda de imóveis, da identificação do responsável pela intermediação imobiliária; inexistindo a intermediação, deve ser indicado esse fato. Pretende, ademais, obrigar o responsável pela intermediação (pessoa física ou jurídica) a apresentar certidão de quitação das suas atividades no ato do mencionado registro.

Nada obstante a justificativa apresentada pelo legislador, vejo-me compelido a negar assentimento à medida, em face de sua inconstitucionalidade.

Impende considerar que a Constituição Federal outorgou à União competência privativa para legislar sobre as matérias relacionadas no artigo 22, entre as quais se incluem os registros públicos (inciso XXV) e as condições para o exercício de profissões (inciso XVI).

Relativamente aos registros públicos, está em vigor a Lei federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e suas alterações, que contempla, nos termos do artigo 1º, inciso IV, o registro de imóveis. A partir do artigo 167 estão estabelecidos as hipóteses, as formas e os requisitos para registros referentes a atos jurídicos pertinentes a imóveis.

O texto aprovado, ao estabelecer que determinado fato ou informação deve constar do registro relativo à compra e venda de imóveis, ato disciplinado pela lei mencionada, fere a competência legislativa privativa da União.

A respeito da matéria o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou e julgou inconstitucional dispositivo de lei do Estado de Mato Grosso do Sul ao concluir que havia sido criado um requisito de validade dos atos de criação, preservação, modificação e extinção de direito e obrigações, com a conseqüente invasão da competência da União:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 8.033/2003, DO ESTADO DO MATO GROSSO, QUE INSTITUIU O SELO DE CONTROLE DOS ATOS DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO, PARA IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE DAS ATIVIDADES DOS NOTÁRIOS E DOS REGISTRADORES, BEM COMO PARA OBTENÇÃO DE MAIOR SEGURANÇA JURÍDICA QUANTO À AUTENTICIDADE DOS RESPECTIVOS ATOS. (...) V - Competência legislativa

e registros públicos: o § 1º do art. 2º do diploma legislativo em estudo cria um requisito de validade dos atos de criação, preservação, modificação e extinção de direito e obrigações. Imiscuindo-se, ipso facto, na competência legislativa que a Carta Federal outorgou à União (CF inciso XXV art. 22). Ação julgada parcialmente procedente, para declarar a inconstitucionalidade, tão-somente, do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.033/03, do Estado do Mato Grosso.”(ADI nº 3151/MT)

Por outro ângulo, ao obrigar a pessoa física ou jurídica que prestou serviço de corretor de imóveis a apresentar certidão de quitação de suas atividades, a proposição intervém na regulamentação de profissão, outro tema afeto à competência legislativa privativa da União, exercida por intermédio da edição da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978. Esse diploma, inclusive, cuidou de proibir que o corretor de imóveis ou a pessoa jurídica negue aos interessados prestação de contas ou recibo de quantias ou documentos que lhe tenham sido entregues a qualquer título (artigo 20, VII).

Diante desse panorama, e em face da inconstitucionalidade que macula as regras contidas nos artigos 1º e 2º, “caput” e parágrafo único da propositura, os demais dispositivos, em virtude de seu caráter acessório, também são inconstitucionais, em razão da ocorrência do fenômeno da inconstitucionalidade “por arrastamento” ou “por atração”, conforme a tese consagrada junto à Suprema Corte de que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afeta o sistema normativo dela dependente, bem como se estende às normas subsequentes (ADI nº 2895/AL).

Fundamentado, nesses termos, o veto que oponho ao Projeto de lei nº 588, de 2012, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Munhoz, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

**DOE, Legislativo, 13/03/2013, p. 25**

**MENSAGEM Nº 60/2013 – PL Nº 650/2010**

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 650/2010**

**Autoria: Vanessa Damo – PMDB**

São Paulo, 19 de março de 2013

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto ao Projeto de lei nº 650, de 2010, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.070.

De iniciativa parlamentar, o projeto institui sistema de consignação facultativa, em benefício de servidores públicos, em folha de pagamento, de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, inclusive por entidades de previdência privada que opere planos de saúde, pecúlio, seguro e empréstimo e operações realizadas por meio de cartão de crédito e estabelecido o limite de 40% dos rendimentos líquidos, dos quais 10% (dez por cento) deverão ser reservados, exclusivamente, para operações com cartões.

Nada obstante os elevados desígnios do legislador, vejo-me compelido a negar assentimento à medida, pelas razões a seguir enunciadas.

De plano, observo que, sob a perspectiva da obrigatoriedade de o Estado proceder ao desconto das prestações em folha de pagamento e repasse de recursos contratados e autorizados pelos servidores, o texto aprovado trata de tema concernente à organização e ao funcionamento de órgãos da Administração Pública estadual, produzindo regras de conteúdo materialmente administrativo, conexo a aspectos gerenciais internos do Poder Executivo, que se insere na esfera de atribuições privativas do Governador, consoante o artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição do Estado, a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa de lei, quando necessária.

Nesse sentido, vale ressaltar que, o artigo 84, inciso VI, alínea “a” da Constituição Federal reserva ao Chefe do Executivo a competência para dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração, deixando explícito, ainda, que tal competência será exercida por meio de decreto, e todavia, for necessária a edição de lei, mesmo neste caso, a iniciativa privativa manter-se-á preservada, conforme o artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da Carta Maior.

Sabido que as regras relativas ao processo legislativo federal, incluindo as que versam sobre reserva de iniciativa, são de absorção compulsória pelos Estados-membros, consoante iterativa jurisprudência do Supremo tribunal Federal, verifica-se, que a proposição invade competência conferida privativamente ao Chefe do Poder Executivo e, em consequência, viola o princípio da

independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º, “caput”, da Constituição Estadual.

De outro ângulo, note-se que o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado (Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968) cuidando, genericamente, da questão pertinente às consignações em folha de pagamento, para efeito de desconto sobre vencimentos, remete ao regulamento a disciplina da matéria, corroborando o caráter administrativo do tema versado na propositura.

A proposta, portanto, ao disciplinar a consignação em folha de pagamento em lei, promove verdadeira alteração na Lei nº 10.261/68, que cuida dos servidores públicos civis do Estado, matéria cuja iniciativa é do Governador, na forma do artigo 24, § 2º, item 4, da Constituição do Estado, evidenciando-se, também sob esse aspecto, a sua inconstitucionalidade.

Considere-se, além disso, que as consignações em folha de pagamento de servidores públicos e civis e militares, ativos, inativos e reformados e de pensionistas da administração direta e autárquica estão hoje reguladas pelo Decreto nº 51.314, de 29 de novembro de 2006, Resolução SF-42, de 26/12/2006 e Decreto nº 55.357, de 18 de janeiro de 2010.

Já o sistema que a propositura busca implantar, dissociando-se, claramente, das regras em vigor, amplia o rol das entidades consignatárias e subtrai dos órgãos competentes da Administração as condições necessárias para avaliar a conveniência e oportunidade de o Poder Executivo praticar o ato de administração em causa, merecendo especial realce o fato de que as alterações da espécie teriam que ser precedidas de adequados estudos técnicos, que viessem a demonstrar sua conveniência para o interesse público.

Não por outros motivos, as Secretarias da Fazenda e Gestão Pública manifestaram-se contrariamente à proposta, reafirmando que a matéria é de cunho administrativo, impondo-se a preservação das prerrogativas próprias do Poder Executivo, sob pena de desrespeito ao princípio da harmonia e separação dos Poderes.

A par disso, a Secretaria da Fazenda aponta falhas técnicas no projeto, esclarecendo que “...alguns dos descontos autorizados vão muito além dos objetivos que poderiam permear sua consignação em folha e/ou esbarram em normas específicas, como por exemplo, operações de arrendamento mercantil (leasing),...” . Ainda, aponta a existência de normas específicas que regem as instituições financeiras (Lei federal nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964) e cooperativas de crédito (Lei estadual nº 9.084, de 17 de fevereiro de 1995), que impediriam a Pasta de dar atendimento aos parâmetros traçados na proposta de lei.

Por fim, deve-se levar em conta que o trato da matéria versada no projeto, sobre constituir legítima projeção da função de administrar, ainda não se coaduna, por sua própria natureza, com a rigidez normativa da lei, por versar sobre assunto que deve se ajustar à dinâmica da realidade a que se refere, não se mostrando, portanto, conveniente a medida, sob os aspectos assinalados.

Fundamentado, nesses termos, o veto que oponho ao Projeto de lei nº 650, de 2010, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.



Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

**DOE, Legislativo, 20/03/2013, p. 22**

**MENSAGEM Nº 61/2013 – PL Nº 1061/2011**

**Mensagem de Veto Parcial do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 1061/2011 – Transformado em [Lei nº 14967/2013](#)**

**Autoria: Gerson Bittencourt – PT**

São Paulo, 19 de março de 2013

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 1061, de 2011, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.068.

De iniciativa parlamentar, a medida institui o “Dia Estadual do Agente da Mobilidade Urbana ou do Operador de Trânsito e Transporte”, a ser comemorado, anualmente, em 23 de setembro; define, para os efeitos da lei, as funções do aludido profissional; obriga o Governo do Estado de São Paulo a implementar campanhas de esclarecimento e de valorização do papel desse profissional no dia a dia das cidades, na rede estadual de ensino, bem como em órgãos correlatos, com a realização de palestras, debates, publicações e outras atividades.

Nada obstante os elevados desígnios do legislador, vejo-me compelido a fazer recair o veto sobre os artigos 2º e 3º da propositura, pelas razões a seguir enunciadas.

O artigo 2º prevê o implemento de ações por parte do Poder Público, matéria de natureza tipicamente administrativa, vinculada à organização e ao funcionamento de órgãos e entidades da Administração Pública, que se insere, pois, no campo da competência privativa do Governador (artigo 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição do Estado).

De fato, em tema concernente à organização, funcionamento e atribuições de órgãos que integram a Administração Pública, cabe ao Chefe do Poder Executivo, dispor, privativamente, sobre o assunto, seja por meio de decreto, nas hipóteses previstas no artigo 84, inciso VI, alínea “a”, da Constituição da República, seja exercendo a prerrogativa de deflagrar o respectivo processo legislativo, quando necessária a edição da lei para concretizar a medida, nos termos do artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, da mesma Carta Política.

Nesse sentido, são reiterados e expressivos os precedentes do Supremo Tribunal Federal (ADIs nº 2.646/SP, nº 2.417/SP, nº 2.808/RS, nº 2.305/ES, nº 2.730/SC e nº 2.329/AL).

Verifica-se, assim, que o dispositivo impugnado fere o princípio da separação dos Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição da República e no artigo 5º, “caput”, da Constituição Estadual.

Em face da inconstitucionalidade que macula a regra contida no referido dispositivo, o artigo 3º, em virtude de seu caráter acessório, também é inconstitucional. A esse respeito, firmou o Pretório Excelso a tese de que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afeta o

sistema normativo dela dependente, bem como se estende a normas subsequentes, porque ocorre o fenômeno da inconstitucionalidade por “arrastamento” ou “atração” (ADI nº 2.895/AL).

Expostas as razões que me induzem a vetar, parcialmente, o Projeto de lei nº 1061, de 2011, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha elevada consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

**DOE, Legislativo, 20/03/2013, p. 22**

**MENSAGEM Nº 62/2013 – PL Nº 1096/2011**

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 1096/2011**

**Autoria: Alex Manente – PPS**

São Paulo, 19 de março de 2013

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto ao Projeto de lei nº 1096, de 2011, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.019.

De origem parlamentar, a medida veda a comercialização, no Estado de São Paulo, de alimentos acompanhados de brindes ou brinquedos de qualquer tipo.

Estabelece, ainda, que a desobediência sujeitará o infrator às penalidades estabelecidas na Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 2001 - Código de Defesa do Consumidor.

Compartilho a preocupação do nobre parlamentar em assegurar hábitos alimentares saudáveis e seguros.

Vejo-me, todavia, compelido a negar assentimento ao projeto, na esteira das mesmas razões que fundamentaram o recente veto oposto ao Projeto de lei nº 193, de 2008 (mensagem nº 003/2013), cujos propósitos identificam-se com os da medida em exame, qual seja, o de coibir a propaganda e publicidade destinadas a estimular o consumo de alimentos não saudáveis, em especial, pelo público infantil.

A medida, segundo resulta dos próprios termos em que está calcada, tem o nítido objetivo de disciplinar a propaganda sobre a venda de alimentos - quer aquela dirigida ao público adulto, quer aquela voltada ao público infantil - entendida como tal qualquer forma de apresentação do produto de modo a estimular seu consumo.

De fato. A oferta gratuita de brindes e brinquedos na comercialização de produtos alimentícios configura uma das facetas da propaganda comercial, que se caracteriza pelo uso de qualquer forma de comunicação ou ação comercial com o objetivo de promover, direta ou indiretamente, um produto e seu consumo.

É necessário ter presente que a intervenção estatal nesse tema, sob essa forma, condiciona-se à observância das precisas normas e diretrizes traçadas pela Constituição Federal e o projeto, a despeito dos méritos de que se reveste, coloca-se em frontal colisão com esses preceitos constitucionais.

Nessa perspectiva, evidenciado está que a proposta legislativa versa sobre tema inerente à propaganda comercial, que se inscreve, em todos os seus aspectos, no campo da atribuição

legiferante privativa da União, de acordo com a partilha de competências adotada pela ordem jurídica superior (Constituição Federal, artigo 22, inciso XXIX).

A propósito da competência para tratar do assunto, registre-se, ainda, que ante a ausência da lei complementar federal a que alude o parágrafo único do artigo 22 da Constituição Federal, ao Estado é vedado legislar sobre propaganda, porque não recebeu do Poder Central delegação para tanto.

Esse entendimento encontra-se firmado no Supremo Tribunal Federal que, ao declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 11.377, de 2000, do Estado de Santa Catarina, reconheceu a competência da União para legislar sobre propaganda comercial (ADI 2.815-4- Santa Catarina, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Cumprido destacar que toda e qualquer restrição imposta a mecanismos que se caracterizem como propaganda comercial, em respeito à partilha de competências entre os entes federativos, tem sido objeto de lei federal, como é o caso da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências (artigos 37, § 2º, e 60).

Acrescente-se, ainda, que, reafirmando a inequívoca competência do Poder Central para dispor sobre o assunto, foi editada pela União a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, incumbindo-a de regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública, entre os quais estão os alimentos e suas embalagens.

No exercício de suas atribuições, a ANVISA editou a Resolução RDC nº 222, de 5 de agosto de 2002, que aprova o Regulamento Técnico para Promoção Comercial de Alimentos para Lactentes e Crianças de Primeira Infância. Esse regulamento, editado também em virtude de compromisso assumido pelo Governo Brasileiro na Reunião de Cúpula em Favor da Infância, realizada em Nova Iorque em 1990, objetiva regulamentar a promoção comercial e as orientações de uso apropriado dos alimentos para lactentes e crianças de primeira infância.

Por sua vez, a Lei federal nº 11.265, de 3 de janeiro de 2006, que regulamentou a comercialização de alimentos para lactentes e crianças de primeira infância e de produtos de puericultura correlatos, considera, para fins de aplicação da lei, promoção comercial o conjunto de atividades informativas e de persuasão procedente de empresas responsáveis, pela produção, manipulação, distribuição e comercialização com o objetivo de induzir a aquisição ou venda de um determinado produto, o que insere, com maior clareza, o objeto da proposta legislativa no campo da propaganda comercial.

À vista desse quadro normativo, forçoso concluir que a intervenção do legislador estadual em tema dessa natureza traduz manifesta situação de inconstitucionalidade orgânica, de que decorre a ruptura do princípio federativo inscrito no artigo 18 da Constituição Federal, que constitui pedra angular da repartição de competências para o exercício e o desenvolvimento da atividade normativa pelos entes federados.

Fundamentado, nesses termos, o veto que oponho ao Projeto de lei nº 1096, de 2011, restituo o assunto ao oportuno exame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

**DOE, Legislativo, 20/03/2013, p. 22**

**MENSAGEM Nº 64/2013 – PL Nº 294/2009**

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 294/2009**

**Autoria: José Cândido – PT**

São Paulo, 26 de março de 2013

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto ao Projeto de lei nº 294, de 2009, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.077.

De iniciativa parlamentar, a propositura institui programa de doação de medicamentos denominado “Programa Doe seu Medicamento”, no âmbito do Estado de São Paulo, que visa à captação de doações de medicamentos e a promoção de sua distribuição, por meio de hospitais da rede Sistema Único de Saúde - SUS, unidades básicas de saúde e entidades assistenciais, sem fins lucrativos, previamente cadastrados junto à Secretaria de Saúde estadual (artigo 1º).

O programa prevê a arrecadação, junto à população deste Estado, de medicamentos armazenados em domicílio e que não são mais utilizados para tratamento, desde que estejam dentro do prazo de validade estabelecido pelo laboratório farmacêutico responsável pela sua fabricação (artigo 2º).

A medida prevê, mais, que o Poder Executivo promoverá a coleta dos medicamentos doados, confiando sua guarda, manutenção, separação por tipo e prazo de validade, para posterior distribuição pela Secretaria de Saúde do Município (artigo 4º), bem como desenvolverá campanhas de esclarecimentos e estímulo à doação de medicamentos (artigo 5º).

Embora louváveis os propósitos do Legislador, nos termos exarados na justificativa que fundamenta a proposta, vejo-me compelido a recusar sanção ao projeto.

As ações e serviços públicos de saúde, nos termos do artigo 198 da Constituição Federal, integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo um sistema único. Assim, tais ações e serviços, de responsabilidade compartilhada pela União, Estados e Municípios, exigem ação coordenada de cada uma dessas esferas políticas. A tal sistema único compete, na dicção do artigo 200, inciso I, da Constituição Federal, controlar procedimentos de interesse para a saúde. Dentre tais procedimentos, sem dúvida, encontra-se a realização de campanhas de interesse da referida área.

O gerenciamento do Sistema Único de Saúde pressupõe, portanto, que a atuação dos entes políticos envolvidos seja harmônica, devendo a legislação proveniente das diversas esferas de competência obedecer às diretrizes e regras básicas desse sistema, de sorte a impedir a

fragmentação de normas de ação, com o conseqüente comprometimento da unicidade determinada pela Constituição.

Por ser tema de competência comum a todos os entes e cabendo à União editar, em âmbito nacional, normas gerais para uma atuação harmônica do Sistema Único de Saúde - SUS, adveio a Lei federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, com o escopo de que as ações e os projetos, no âmbito regional e local, atendam a essa norma geral.

É importante salientar que o planejamento estadual da saúde, no que concerne a prioridades e estratégias, deve estar com consonância com os planos nacionais. É este um dos princípios do Sistema Único de Saúde na esfera própria de atuação do Estado, como expressamente determina o artigo 223, inciso III da Constituição Estadual.

Por outro lado, a criação do “Programa Doe seu Medicamento”, na forma preconizada no projeto, implica atribuição de encargos a órgãos que integram a estrutura administrativa do Poder Executivo. Como tenho enfatizado em relação a projetos análogos, a proposta apresenta vício de iniciativa por ir de encontro ao que prescreve a alínea “e” do § 1º do artigo 61 da Constituição Federal, c/c o artigo 84, VI, “a”, no sentido de ser privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa para dispor sobre a criação, organização e funcionamento de órgãos da Administração Pública. O apontado vício de inconstitucionalidade macula a proposta por inteiro, sendo este o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em hipóteses semelhantes, como no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.837, de 30/11/2007; nº 3.180, de 15/6/2007; nº 2.808, de 17/11/2006; nº 1.144, de 8/9/2006 e nº 3.254, de 2/12/2005.

Anote-se ser tal regra de observância obrigatória por parte dos Estados-membros, nos termos dos precedentes do Supremo Tribunal Federal, como se observa nos julgamentos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 3.167, de 6/9/2007; nº 872, de 20/9/2002 e nº 774, de 26/2/1999.

Neste aspecto, ressalto que a proposta legislativa não se coaduna com o princípio da separação e harmonia entre os poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal, e no artigo 5º, “caput”, da Constituição Estadual.

A par disso, a Secretaria da Saúde, ao se manifestar de modo contrário, afirmou que ações e programas que vêm sendo implementados pela Administração já contemplam mecanismos que asseguram as relevantes finalidades da proposta legislativa, tais como o Programa de Devolução Segura de Medicamentos, criado junto à Assistência Farmacêutica Ambulatorial da Divisão de Farmácia do Instituto Central do Hospital das Clínicas/FMUSP.

Por outro lado, a Pasta anotou que o assunto é complexo e a implantação desse serviço de captação de medicamentos deve garantir que as condições de armazenagem dos medicamentos nas residências dos pacientes quanto à temperatura, umidade e exposição à luz sejam adequadas, bem como demanda a presença de farmacêuticos capacitados e responsáveis pelo recebimento e análise dos medicamentos.



Merece destaque a ampla regulação fixada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA – voltada às Boas Práticas de Dispensação de Medicamentos e de seu Armazenamento e Distribuição (RDC 44/2009 e RDC 17/2010).

Por fim, em decorrência do vício que macula o artigo 1º do projeto na sua essência, os demais dispositivos, em virtude de seu caráter acessório, também são inconstitucionais, por via de arrastamento. Com efeito, firmou o Supremo Tribunal Federal a tese de que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afeta o sistema normativo dela dependente, bem como se estende a normas subsequentes, ocasionando o fenômeno da inconstitucionalidade por arrastamento (ADIs nºs 2.895-AL, 4.009-SC, 173-DF, 1.144-RS, e 3.255-PA).

Expostos os motivos que fundamentam a impugnação que oponho ao Projeto de lei nº 294, de 2009, devolvo o assunto ao reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

**DOE, Legislativo, 27/03/2013, p. 22**

**MENSAGEM Nº 65/2013 – PL Nº 209/2011**

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 209/2011 – Transformado em [Lei nº 15312/2014](#)**

**Autoria: Enio Tatto – PT**

São Paulo, 26 de março de 2013

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto ao Projeto de lei nº 209, de 2011, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.078.

O projeto, de origem parlamentar, visa instituir a Política Estadual de Incentivo à Formação de Bancos Comunitários de Sementes e Mudas, na forma que especifica.

Identifico no projeto o relevante intuito de promover o desenvolvimento de mudas e sementes oriundas do cultivar local ou crioulo, com vistas à preservação da biodiversidade agrícola e o desenvolvimento sustentável, preocupação com a qual compartilho e, como se verá a seguir, tem sido objeto de ações concretas no âmbito da Secretaria de Agricultura e Abastecimento.

A Lei federal nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, ao dispor sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudas – SNSM, estabelece que o Sistema visa garantir a identidade e a qualidade do material de multiplicação e de reprodução vegetal produzido, comercializado e utilizado em todo o território nacional.

O Decreto federal nº 5.153, de 23 de julho de 2004, ao aprovar o regulamento da referida lei, estabeleceu que o Sistema Nacional compreende, entre outras atividades, a produção, a certificação, a análise e a comercialização de sementes e mudas; a fiscalização da produção do beneficiamento, da amostragem, da análise, da certificação, da reembalagem, do armazenamento, do transporte e da comercialização de sementes e mudas; e a utilização de sementes e mudas (artigo 3º).

Determina, ainda, que haverá uma Comissão de Sementes e Mudas em todas as unidades da Federação, composta por representantes de entidades federais, estaduais ou distritais, municipais, e da iniciativa privada, que tenham vinculação com a fiscalização, a pesquisa, o ensino, a assistência técnica e extensão rural, a produção, o comércio e a utilização de sementes e de mudas, incluindo entre os representantes da iniciativa privada os agricultores familiares, os assentados da reforma agrária e os indígenas (artigo 131).

Além disso fixa como atribuições dessas Comissões de Sementes e Mudas: (i) propor ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Mapa diretrizes para a política a ser adotada na sua respectiva unidade federativa, no que concerne ao SNSM; (ii) propor ao Mapa normas padrões e procedimentos para a produção e a comercialização de sementes e mudas,

(iii) manter permanente articulação com os órgãos componentes do SNSM; (iv) propor ao Mapa medidas para solucionar casos omissos e dúvidas na execução de procedimentos referentes ao SNSM; (vi) rever as normas de produção de sementes e de mudas, propondo ao Mapa as modificações necessárias; (vii) identificar demandas e propor a inserção de novas espécies no SNMS, além de propor seus respectivos padrões, e (viii) solicitar ao Mapa auditoria sobre o ente público com delegação de competência para o exercício da fiscalização da produção, mediante denúncia fundamentada (artigo 140).

Nesse contexto, a Secretaria de Agricultura e Abastecimento, ao manifestar-se de forma desfavorável ao projeto, informou que, em cumprimento da legislação federal vigente, já existe no Estado de São Paulo a Comissão de Sementes e Mudas - CSM, órgão que se encontra no pleno exercício de suas funções, que detém conhecimento técnico para a proposição e avaliação de medidas de igual teor.

Anota, ademais, que o Departamento de Sementes, Mudas e Matrizes da Coordenadoria de Assistência Técnica Integral - CATI desenvolve trabalho de implantação e manutenção de matrizes em bancos de germoplasma (na forma de sementes e mudas) em suas unidades regionais, atuando na conservação de espécies e cultivares de frutíferas e florestais, na forma de pomares de plantas e de sementes de espécies e cultivares desenvolvidos pela Secretaria.

A par disso, a Pasta afirma que bancos de sementes devem ser mantidos em instituições públicas para garantir o pleno acesso a todos os interessados e para os itens especificados nos termos da legislação que instituiu o Sistema Nacional de Sementes e Mudas - SNMS. Aduz, por fim, dada a importância do tema, que a proposta envolve trânsito interno de material genético, assunto que é regulamentado por legislação própria, uma vez que existe a possibilidade de existência de pragas endêmicas estabelecidas em determinadas regiões que podem ser disseminadas para outras, o que deve ser evitado sob pena de causar graves prejuízos para as comunidades locais (artigo 6º, VIII).

Importa destacar que foi editado o Decreto nº 56.768, de 14 de fevereiro de 2011, que aprova o Projeto Feap Sementes e Mudas, através do Fundo de Expansão do Agronegócio Paulista – O Banco do Agronegócio Familiar (FEAP-BANAGRO), cujo objetivo é incrementar a utilização de sementes e mudas legais no Estado de São Paulo, propiciando aos agricultores paulistas o acesso à moderna tecnologia desenvolvida nesta área.

Nesse contexto, é de se registrar que, no âmbito do Estado de São Paulo, o assunto já se encontra disciplinado em conformidade com a legislação federal, e os objetivos que fundamentaram a propositura tem sido atingidos pelas ações e medidas concretas desenvolvidas pelos órgãos estaduais competentes.

Sob outra perspectiva, ressalto que a proposta vai além de delinear metas e planos, pois estabelece comandos de verdadeira gestão administrativa, com interferência expressa em órgãos da Administração, particularmente na Secretaria de Agricultura e Abastecimento, impondo-lhe a prática de ações concretas (artigos 6º a 9º).

O implemento de política no âmbito administrativo, com atribuição de encargos a Secretarias de Estado e outros órgãos, configura questão ligada ao exercício de função

constitucionalmente deferida ao Poder Executivo, e sua instituição por via legislativa, oriunda de proposta parlamentar, não guarda a necessária concordância com os mandamentos decorrentes do princípio da separação dos Poderes consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º, “caput”, da Constituição do Estado.

Provindos do postulado básico que norteia a divisão funcional do Poder, tais preceitos acham-se refletidos no artigo 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição do Estado, que afirma a competência privativa do Governador para dispor sobre matéria de cunho administrativo e exercer a direção superior da administração estadual, praticar os demais atos de administração e dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração estadual, a quem ainda pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária.

Esta orientação vem sendo reiteradamente adotada pelo Supremo Tribunal Federal, da qual configuram exemplos os acórdãos proferidos nas ADI nº 2.646-1/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 23/05/2003; ADI nº 2.417-5/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 05/12/2003; ADI nº 1.144-8/RS, Rel. Min. Eros Grau, DJ 08/09/2006.

Finalmente, tendo em vista o vício que macula a proposição na sua essência, os demais dispositivos, em face da sua dependência com outros dispositivos do projeto, revelam-se inconstitucionais por arrastamento. Já é pacífico, no Supremo Tribunal Federal, o entendimento no sentido de que se a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afetar o sistema normativo dela dependente, ou se estender a normas subsequentes, configura-se o fenômeno da inconstitucionalidade por arrastamento (ADI nº 173-6/DF. Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 19/03/2009; ADI nº 1.144-8/RS, Rel. Min. Eros Grau, DJ 08/09/2006; ADI nº 2.895-2/AL, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 20/05/2005); ADI nº 3.255-1/PA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 07/12/2007 e ADI nº 4.009-0/SC, Rel. Min. Eros Grau. DJ 29/05/2009).

Fundamentado, nesses termos, o veto que oponho ao Projeto de lei nº 209, de 2011, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

**DOE, Legislativo, 27/03/2013, p. 22**

**MENSAGEM Nº 66/2013 – PL Nº 769/2011**

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 769/2011 – Transformado em [Lei nº 15313/2014](#)**

**Autoria: Marcos Martins – PT**

São Paulo, 26 de março de 2013

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 769, de 2011, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.072.

A propositura, de origem parlamentar, proíbe, no âmbito do Estado, a venda, a fabricação, o uso, a comercialização, a utilização, o armazenamento e o reparo de instrumentos contendo mercúrio, tais como esfigmomanômetros (aparelho de pressão) e termômetros; determina o destino a ser dado aos instrumentos de medição com mercúrio que serão retirados de uso e fixa prazo para adaptação dos estabelecimentos hospitalares; e estabelece sanção pelo descumprimento da norma, sujeitando os infratores à pena de multa no valor de 300 (trezentas) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESPs).

Não desconheço os relevantes propósitos que ensejaram a iniciativa, todavia, vejo-me compelido a negar assentimento ao projeto, pelos motivos que passo a expor.

Como sabido, a edição de normas gerais em matéria de proteção e defesa do consumidor inscreve-se na competência da União (artigo 24, V, § 1º, da Constituição Federal).

Pois bem, no que tange ao consumidor, a competência plena foi exercida pela promulgação da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, que consubstancia regras de observância obrigatória em todo o território nacional, restando aos Estados competência para particularizar tais regras sem ultrapassar as balizas estabelecidas pela norma geral, pena de inconstitucionalidade formal, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal (ADI nº 3.668 – DF). O Relator, Ministro Gilmar Mendes, enalteceu o parecer da Procuradoria-Geral da República em que constou:

“Tal lei, na verdade, insere-se em tema referente à proteção do consumidor. (...)

O diploma impugnado padece, na realidade, de vício formal, em razão da ocorrência de usurpação da competência privativa da União, para fixar normas gerais relativas às relações de consumo (CF / 88, art. 24, V).

Pois bem, no presente caso, não se vislumbram quaisquer ‘particularidades’ ou ‘peculiaridades locais’ que configurassem minúcias que a União jamais poderia regular pela distância em que se encontra da periferia.

Com efeito, não há razão para que somente as agências bancárias situadas no Distrito Federal sejam obrigadas a afixarem, em suas entradas, tabelas relativas à taxa de juros, bem com o percentual dos rendimentos de aplicações financeiras oferecidas ao consumidor.

(...)

Nota-se, portanto, que o legislador distrital inovou acerca de tema sobre o qual não poderia fazê-lo.”

Nesse diapasão, o Estatuto Consumerista é expresso ao prescrever que o fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos e perigosos à saúde e à segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto (artigo 9º da Lei nº 8.078/1990).

Em decorrência de sua natureza de norma geral, compete à União a disciplina relativa à produção e consumo de produtos, quer no plano legislativo para traçar as normas gerais, quer no plano da normatização quanto às exigências relativas à sua comercialização, de observância obrigatória no território nacional.

Bem por isso, nos termos da Lei federal nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, alterada pela Lei nº 12.545, de 14 de dezembro de 2011, e que dispõe sobre as competências do Conmetro (Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial) e do Inmetro (Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia) – todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos à regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos em vigor, no que diz respeito às características e aspectos pertinentes a segurança, prevenção de práticas enganosas de mercado, proteção da vida e saúde humana, animal ou vegetal, e ao meio ambiente (artigos 1º e 2º).

Nessa perspectiva, o Inmetro, além de elaborar e expedir regulamentos que disponham sobre o controle metrológico legal, abrangendo instrumentos de medição, e portanto, termômetros e os esfigmomanômetros, dentre outros (artigo 3º, II, da Lei nº 9.933/1999), poderá, quando constatado elevado risco para a saúde do consumidor, exigir que o fornecedor do produto comprove a sua conformidade com as normas de comercialização, no exercício do poder de polícia administrativa em âmbito nacional (artigo 3º, IV, da Lei nº 9.933/99).

Especificamente com relação ao uso do mercúrio, o Inmetro, ao considerar seus efeitos prejudiciais e seu risco como agente biocumulativo e neurotóxico, as ações nacionais e internacionais para eliminar os riscos à saúde e ao meio ambiente ocasionado por ele e a existência, no mercado brasileiro, de líquidos termométricos que substituem o mercúrio na faixa de -10 °C a 50 °C, editou as Portarias nº 441 e nº 442, ambas de 23 de novembro de 2011.

Na esfera estadual, cabe aos órgãos competentes a fiscalização e o controle de produtos com certificação compulsória - itens que só podem ser comercializados com o selo do Inmetro, garantia para o consumidor de que passaram por ensaios e atendem às normas de segurança e qualidade, a exemplo de brinquedos, bicicletas, capacetes, embalagens de álcool e fósforos, eletrodomésticos, entre outros.

Sob esse prisma, a intervenção do legislador paulista na forma pretendida traduz manifesta inconstitucionalidade, apta a infirmar a validade do ato legislativo, por invadir a esfera legiferante do Poder Central, o que configura afronta ao pacto federativo (Constituição Federal, artigos 1º e 18), situação que se mantém mesmo sob a ótica da defesa do consumidor, pois o assunto demanda tratamento uniforme para todo o País.

A par disso, a Secretaria da Saúde, ao se manifestar de modo contrário à propositura, ressaltou ter editado a Resolução SS nº 239, de 7/12/2010, vedando a compra e utilização de termômetros, esfigmomanômetros e materiais especificados contendo mercúrio nos estabelecimentos assistenciais da rede pública, além de proibir a compra de mercúrio odontológico para uso em amálgamas dentários, que não seja aquele contido em cápsulas pré-dosadas.

Não se olvide, ademais, da garantia constitucional de liberdade de exercício de qualquer atividade econômica, exigida autorização de órgãos públicos apenas nos casos previstos em lei (artigo 170 e parágrafo único, da Constituição da República).

Partindo desses preceitos fundamentais da ordem jurídica superior, é forçoso concluir que o legislador estadual não pode obstar o exercício de atividade econômica, nos moldes preconizados pelo texto impugnado.

De fato, ao instituir as vedações pretendidas, proibindo a realização de atividades em observância da legislação pertinente, o projeto acaba por configurar modalidade de intervenção do Poder Público na atividade econômica, sendo certo que normas desse jaez só podem ser editadas pela União nos limites constitucionalmente definidos, em face dos postulados que regem a ordem econômica e financeira do País, estampados nos artigos 170 e seguintes da Constituição Federal.

Diante do exposto conclui-se, uma vez mais, que a medida impugnada abrange matéria que não está inserida na esfera de competência legislativa do Estado.

Fundamentado, nesses termos, o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 769, de 2011, devolvo o assunto ao reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

**DOE, Legislativo, 27/03/2013, p. 23**

**MENSAGEM Nº 67/2013 – PL Nº 168/2012**

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 168/2012**

**Autoria: Orlando Bolçone – PSB**

São Paulo, 26 de março de 2013

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto ao Projeto de lei nº 168, de 2012, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.080.

De iniciativa parlamentar, a proposta atribui à Estação Ecológica do Noroeste Paulista, localizada em São José do Rio Preto e Mirassol, a denominação de “Estação Ecológica do Noroeste Paulista Professor Aziz Nacib Ab’Saber”.

De início, cumpre destacar que é indiscutível a importância do Professor da Universidade de São Paulo, Aziz Nacib Ab’Saber, festejado pesquisador e pensador, cientista laureado com as mais altas honrarias científicas, e, ainda, com inúmeros trabalhos acadêmicos com reconhecimento internacional.

Vejo-me, contudo, impelido a negar assentimento à propositura, pelas mesmas razões que embasaram os vetos opostos ao Projeto de lei nº 855, de 2009, que pretendia modificar a designação da “Estação Ecológica Juréia-Itatins” (Mensagem nº 58/10), ao Projeto de lei nº 181, de 2010, que tinha por fim alterar a denominação do “Parque Estadual de Furnas do Bom Jesus” (Mensagem nº 104/2010) e ao Projeto de lei nº 729, de 2011, que cuidou da modificação do nome do “Parque Estadual de Juquery” (Mensagem nº 34/12).

A criação, a implantação e a gestão de áreas de proteção ambiental e de outras unidades de conservação da natureza constituem matéria que se acham minuciosamente disciplinadas na Lei federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, regulamentada pelo Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002.

Nos termos do artigo 3º do aludido decreto, a denominação de cada unidade de conservação deverá basear-se, preferencialmente, na sua característica natural mais significativa, ou na sua denominação mais antiga, dando-se prioridade, neste último caso, às designações indígenas.

Bem por isso, a Secretaria do Meio Ambiente e a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia, após ressaltarem os inegáveis méritos do homenageado, anotaram que a matéria em exame é regida por esse quadro normativo.

Nesse contexto, a designação atual da unidade de conservação guarda plena harmonia com as regras que orientam o assunto.



A par disso, a Pasta de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia encaminhou manifestação da UNESP – Universidade Estadual Paulista “Júlio Mesquita Filho” - Campus de São José do Rio Preto que, na qualidade de administradora da Estação Ecológica, informa que a justa reverência em questão já foi prestada com a outorga da denominação “Prof. Dr. Aziz Nacib Ab’Saber” ao Complexo Integrado de Educação, Ciência e Cultura – CIECC, localizado naquela localidade.

Expostos os motivos que me induzem a vetar o Projeto de lei nº 168, de 2012, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

**DOE, Legislativo, 27/03/2013, p. 23**

**MENSAGEM Nº 68/2013 – PL Nº 1133/2011**

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 1133/2011**

**Autoria: Adilson Rossi – PSB**

São Paulo, 3 de abril de 2013

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 1133, de 2011, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.089.

De origem parlamentar, a propositura obriga os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços a dispor etiquetas, preços, informações e demais referências aos produtos de forma visível, com letras compatíveis com a fácil leitura, inclusive por idosos e pessoas com deficiência visual.

Não desconheço os relevantes propósitos que ensejaram a iniciativa, todavia, vejo-me compelido a negar assentimento ao projeto, pelas razões que passo a expor.

A edição de normas gerais em matéria de proteção e defesa do consumidor inscreve-se na competência da União (artigo 24, V, § 1º, da Constituição Federal).

No exercício dessa competência, foi promulgada a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, que consubstancia regras de observância obrigatória em todo o território nacional. Aos Estados remanesce competência para particularizar tais regras, não podendo ultrapassar os limites fixados como norma geral, sob pena de inconstitucionalidade formal.

No que toca ao objeto da propositura, encontra-se expresso no Estatuto Consumerista que a oferta e apresentação de produtos e serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores (artigo 31 da Lei federal nº 8.078/90).

Por óbvio, dada a sua natureza de norma geral, compete à União a disciplina relativa à produção e consumo de produtos, quer no plano legislativo para traçar normas gerais, quer no plano da normatização quanto às exigências relativas à sua comercialização, de observância obrigatória no território nacional.

Bem por isso, a Lei federal nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 5903, de 20 de setembro de 2006, dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços

de produtos e serviços, assegurando ao consumidor, no comércio em geral, a afiação de preços em vendas a varejo por meio de etiquetas ou similares afixados diretamente nos bens expostos à venda, e em vitrines, mediante divulgação do preço à vista em caracteres legíveis. Nos supermercados, hipermercados, mercearias, auto-serviços ou estabelecimentos comerciais onde o consumidor tenha acesso direto ao produto, sem intervenção do comerciante, a referida lei permite a impressão ou afiação do preço do produto na embalagem, ou a afiação de código referencial, ou ainda, com a afiação de código de barras (artigo 2º, incisos I e II).

Sob esse prisma, a intervenção do legislador paulista na forma pretendida traduz inconstitucionalidade, apta a infirmar a validade do ato legislativo, por invadir a esfera legiferante do Poder Central, o que configura afronta ao pacto federativo (Constituição Federal, artigos 1º e 18).

Por outro lado, é de se registrar que a Secretaria da Justiça e Defesa da Cidadania, ao se manifestar desfavoravelmente, anotou que o projeto de lei, da forma como está redigido, não garante a efetiva proteção à pessoa com deficiência visual, cuja tutela já se encontra assegurada nos termos do Código Consumerista, da Lei federal nº 10.962/04 e seu Decreto regulamentar nº 5.903, de 20 de setembro de 2006.

A par disso, insta ressaltar que a propositura, ao assinalar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para o Poder Executivo regulamentar a lei, incorre, mais uma vez, em inconstitucionalidade por se tratar de tema reservado à competência privativa do Chefe do Poder Executivo (artigo 84, inciso IV, da CF; artigo 47, inciso III, da CE), cujo exercício não pode ser estreitado pelo Parlamento, sob pena de ofensa ao postulado da harmonia entre os poderes, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI's nºs 546, 2.393, 3.394 e 2.800).

Expostos os motivos que fundamentam o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 1133, de 2011, devolvo o assunto ao reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

**DOE, Legislativo, 04/04/2013, p. 23**

**MENSAGEM Nº 71/2013 – PL Nº 50/2012**

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 50/2012**

**Autoria: José Bittencourt – PSD**

São Paulo, 12 de abril de 2013

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto ao Projeto de lei nº 50, de 2012, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.097.

A propositura, de iniciativa parlamentar, objetiva instituir o “Dia do Professor de Educação Especial”, a ser celebrado anualmente em 3 de dezembro, data em que também é celebrado o “Dia Internacional da Pessoa com Deficiência”, promovido pela Organização das Nações Unidas - ONU - desde 1998.

Nos termos do projeto, compreende-se por professor de educação especial o profissional que se ocupa do atendimento e da educação de pessoas com deficiência nas instituições privadas e na rede pública de ensino.

Embora louváveis os propósitos do Legislador, nos termos exarados na justificativa que fundamenta a medida, e se reconheça a importância do professor especializado em educação especial, vejo-me compelido a recusar sanção ao projeto.

A Pasta da Educação, ao manifestar-se contrariamente, anotou que a educação especial é modalidade de ensino que se insere em todos os níveis de escolaridade, cabendo-lhe, além do atendimento ao aluno com deficiência, ao superdotado e aos que apresentem transtorno global de desenvolvimento, realizar seu acompanhamento e oferecer apoio técnico-pedagógico aos professores das salas comuns. Respectivo trabalho inclui-se na proposta pedagógica da unidade escolar, assim como em todos os projetos que nela se desenvolvam.

Bem por isso, o Secretário da Educação destaca que a distinção que decorre da propositura não trará benefícios ao trabalho conjunto a ser realizado entre o professor especializado e o professor sem a referida especialização, tão necessário ao contexto da escola inclusiva.

Por sua vez, a Titular da Pasta dos Direitos da Pessoa com Deficiência ponderou que a estipulação de um dia especial para os educadores que lidam com a educação especial consubstancia medida excludente, uma vez que os professores da rede pública regular também trabalham, diariamente, com as pessoas com deficiência. A medida pretendida, pois, homenagearia uns e marginalizaria outros.

Aduz, mais, que tal prática contraria o espírito da Convenção da Organização das Nações Unidas - ONU - sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, cujo intuito final é a união da heterogeneidade e não da uniformização das práticas, muito menos das pessoas.

Expostos os motivos que fundamentam a impugnação que oponho ao Projeto de lei nº 50, de 2012, devolvo o assunto ao reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

**DOE, Legislativo, 13/04/2013, p. 13**

**MENSAGEM Nº 79/2013 – PL Nº 59/2006**

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 59/2006**

**Autoria: Geraldo Vinholi – PDT**

São Paulo, 9 de maio de 2013

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 59, de 2006, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.110.

De iniciativa parlamentar, a propositura inclui o filtro solar, com fator de proteção 15, no mínimo, na lista de medicamentos distribuídos pelo Programa Dose Certa e fixa o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a regulamentação da lei.

Reconheço os relevantes propósitos que motivaram a iniciativa. Vejo-me, todavia, compelido a negar assentimento à medida pelas razões que passo a expor.

As ações e os serviços de saúde prestados pelo Poder Público integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema universal (o Sistema Único de Saúde – SUS), organizado de acordo com os princípios da descentralização, com direção única em cada esfera de governo, atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, e participação da comunidade (artigo 198, da Constituição Federal).

O gerenciamento do SUS pressupõe, portanto, que a atuação dos entes políticos envolvidos seja harmônica, devendo a legislação proveniente das diversas esferas de competência obedecer às diretrizes e regras básicas desse sistema, de sorte a impedir a fragmentação de normas de ação, com o conseqüente comprometimento da unicidade determinada pela Constituição.

Por ser tema de competência comum a todos os entes e cabendo à União editar, em âmbito nacional, normas gerais para uma atuação harmônica do SUS, adveio a Lei federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, com o escopo de que as ações e os projetos, no âmbito regional e local, atendam a essa norma geral.

É importante salientar que o planejamento estadual da saúde, no que concerne a prioridades e estratégias, deve estar com consonância com os planos nacionais. É este um dos princípios do Sistema Único de Saúde na esfera própria de atuação do Estado, como expressamente determina o artigo 223, inciso III da Constituição Estadual.

Nesse contexto inscreve-se a manifestação da Secretaria da Saúde segundo a qual a distribuição de medicamentos e outros insumos pelo SUS deve obedecer critérios técnicos e de planejamento dos seus gestores.

O Programa Dose Certa, conforme observado pela Pasta, visa garantir aos usuários do SUS o acesso gratuito e regular a medicamentos considerados essenciais para o tratamento das doenças prevalentes na atenção básica à saúde. Para atender a essa finalidade e às diretrizes do Sistema, a lista dos medicamentos selecionados para o Programa Dose Certa é pactuada pela Comissão Intergestores Bipartite – CIB, que reúne os gestores estadual e municipais do SUS, sendo certo que os critérios utilizados para que os medicamentos constem da lista incluem a avaliação da sua necessidade para a maioria dos problemas de saúde da população, consulta à Lista de Medicamentos Essenciais da Organização Mundial de Saúde e à Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME, do Ministério da Saúde. Registre-se, ainda, que referida lista sofre processo de revisão periódica, que se submete à avaliação da Comissão Intergestores Bipartite.

Por outro lado, no que toca à prestação dos serviços de saúde no âmbito do Estado, a proposta legislativa interfere em tema de organização e funcionamento da Administração, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe, observadas as normas gerais que regem a matéria, dispor sobre o assunto, seja por meio de decreto, nas hipóteses previstas no artigo 84, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal, seja exercendo a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo, quando necessária a edição de lei para a sua concretização, nos termos do artigo 61, § 1º, inciso II, “e”, da mesma Carta.

Em abono dessa asserção podem ser mencionados, de par com vários outros, os julgamentos proferidos pelo Pretório Excelso na ADI nº 2417-5, ADI nº 2646-1, ADI nº 1144-8, ADI nº 2808-1, ADI nº 3180-5, ADI nº 3751-0 e ADI nº 1.275-4.

Sob tal perspectiva, a propositura consagra ingerência parlamentar em matéria reservada ao Poder Executivo, em afronta ao princípio da separação de poderes inscrito no artigo 2º da Constituição da República e no artigo 5º, “caput”, da Constituição Estadual.

Fundamentado, nesses termos, o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 59, de 2006, restituo a matéria ao reexame dessa ilustre Casa Legislativa.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

**DOE, Legislativo, 10/05/2013, p. 15**

**MENSAGEM Nº 80/2013 – PL Nº 480/2007**

**Mensagem de Veto Parcial do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 480/2007 – Transformado em [Lei nº 14992/2013](#)**

**Autoria: Baleia Rossi – PMDB**

São Paulo, 9 de maio de 2013

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 480, de 2007, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.111.

De iniciativa parlamentar, a medida prevê a imposição da penalidade de cassação da eficácia da inscrição no Cadastro de Contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, aos estabelecimentos localizados nas rodovias do Estado, que comercializarem bebidas alcoólicas, bem como anfetaminas inibidoras de sono sem prescrição médica (artigo 1º), atribuindo a tarefa de fiscalização da venda e do consumo ilegal de bebidas alcoólicas e de anfetaminas à Polícia Rodoviária do Estado de São Paulo que fará as autuações e as repassará aos órgãos competentes para aplicação das sanções (artigo 2º).

Nada obstante os elevados desígnios do legislador, realçados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me compelido a fazer recair o veto sobre o artigo 2º da propositura, pelas razões a seguir anunciadas.

Com efeito, a atribuição da fiscalização de venda e de consumo ilegal dos produtos indicados no artigo 1º do projeto aprovado à Polícia Rodoviária do Estado, nos termos preconizados, não constitui o melhor mecanismo para o cumprimento da norma.

É certo que a Polícia Rodoviária concentra suas atividades no policiamento ostensivo de trânsito rodoviário em toda a extensão da malha rodoviária do Estado, com o objetivo garantir a preservação da ordem pública e a segurança viária, nos termos da Lei nº 616, de 17 de dezembro de 1974, que dispõe sobre a organização básica da Polícia Militar do Estado de São Paulo, e na Lei federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro.

Cumprе consignar que, atualmente o combate à venda, à oferta e o fornecimento de bebidas alcoólicas aos menores de 18 anos, nos termos da Lei nº 14.592, de 19 de outubro de 2011, é realizada pelos órgãos estaduais de defesa do consumidor e de vigilância sanitária, nos respectivos âmbitos de atribuições.

Destaco que, não obstante a oposição de veto parcial à propositura, mantém-se íntegra a iniciativa, em nada comprometendo sua eficácia no que concerne ao combate da comercialização de bebidas alcoólicas e anfetaminas inibidoras de sono sem prescrição



médica, quer em razão da existência de um sistema fiscalizatório existente nesse campo, quer pela possibilidade de edição de decreto regulamentador para disciplinar questões complementares.

Fundamentado, nesses termos, o veto parcial que oponho ao Projeto de lei nº 480, de 2007, restituo o assunto para o oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

**DOE, Legislativo, 10/05/2013, p. 15**

**MENSAGEM Nº 81/2013 – PL Nº 573/2008**

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 573/2008**

**Autoria: João Caraméz – PSDB**

São Paulo, 9 de maio de 2013

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 573, de 2008, aprovado por essa ilustre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.112.

De origem parlamentar, a proposição visa autorizar o Poder Executivo a instituir o Programa Tributo Cidadão (PTC), com o objetivo de angariar recursos para serem destinados a programas sociais e/ou ações emergenciais nas áreas da saúde, da agricultura e da segurança pública, oriundos da renúncia total ou parcial, pelos contribuintes em favor do Tesouro do Estado, de créditos acumulados e homologados pertinentes ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Municipal e de Comunicação – ICMS.

Na hipótese de renúncia parcial não inferior a 30% (trinta por cento) do valor do crédito acumulado, estabelece a imediata destinação de 40% (quarenta por cento) do valor renunciado para a Secretaria Estadual responsável pela implementação do programa ou da ação emergencial priorizada pelo Programa Tributo Cidadão, bem como o crédito, pelo Tesouro do Estado em favor do contribuinte participante do programa, titular do direito, do montante correspondente aos 60% (sessenta por cento) restantes, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, corrigidas monetariamente, de acordo com a variação da Unidade Fiscal do Estado – UFESP, a título de ressarcimento da perda do valor do crédito acumulado.

A propositura prevê, ainda, o gerenciamento do programa por uma comissão composta, dentre outros, por representantes das Secretarias da Fazenda, de Agricultura e Abastecimento, de Desenvolvimento Social, da Segurança Pública e da Casa Civil, em conformidade com o que dispuser o regulamento respectivo. Sem embargo do louvável propósito que motivou a iniciativa, vejo-me compelido a negar-lhe sanção, pelos motivos que passo a expor.

A proposta legislativa, em que pese seu caráter autorizativo, trata de questão ligada à função constitucional de administrar deferida ao Chefe do Poder Executivo a quem, ainda, pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária. A pretendida instituição de programa, por iniciativa parlamentar, não guarda a necessária harmonia com as imposições decorrentes do princípio da separação dos poderes (artigo 2º da Constituição Federal, e do artigo 5º, “caput” da Constituição do Estado).

Tais imposições, provindas do postulado básico que norteia a divisão funcional do Poder, acham-se, de fato, refletidas nos incisos II e XIV do artigo 47 da Constituição Paulista, que outorga competência privativa ao Governador para exercer a direção superior da administração estadual, com o auxílio dos Secretários de Estado, bem como praticar os atos de administração.

Esta orientação vem sendo reiteradamente adotada pelo Supremo Tribunal Federal, da qual configuram exemplos os acórdãos proferidos na ADI nº 2.646-SP, na ADI nº 2.417-SP e na ADI nº 1144-RS.

Não modifica esse juízo o fato de o projeto conceder autorização para que o Poder Executivo institua o referido Programa, pois o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de decidir que o caráter meramente autorizativo da lei não tem por si só o condão de elidir o vício de inconstitucionalidade (ADI-MC nº 2.367).

Acresce considerar que o projeto impõe o gerenciamento do programa a órgãos públicos. Nesse sentido, trata de matéria situada na esfera de competência do Chefe do Executivo.

Com efeito, em tema concernente à organização, funcionamento e atribuições de órgãos que integram a Administração Pública, a implementação da providência está reservada ao Governador do Estado, a quem cabe dispor, privativamente, sobre essas matérias, seja por meio de decreto, nas hipóteses previstas no artigo 84, inciso VI, letra “a”, da Constituição Federal, seja exercendo a prerrogativa de deflagrar o respectivo processo legislativo, quando necessária a edição da lei para concretizar a medida, nos termos do artigo 61, § 1º, inciso II, letra “e”, da mesma Carta Política.

Por outro lado, ao manifestar-se contrariamente ao projeto, a Secretaria da Fazenda observou que a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, estabeleceu, taxativamente, as formas de transferência do crédito acumulado do ICMS, não contemplando a hipótese de que trata a lei projetada.

Salientou, também, não existir previsão legal no ordenamento paulista, para que a devolução do crédito acumulado ao contribuinte seja feita acrescida de correção monetária, aduzindo, nesse passo que, ao examinar a matéria, o Supremo Tribunal Federal firmou posição no sentido da impossibilidade de correção monetária dos créditos escriturais do ICMS (RE 634.468; RE 386.475; AI 464.841, dentre outros).

A Pasta argumentou, por fim, que os investimentos preconizados na propositura, nas áreas da saúde, agricultura e segurança pública, consubstanciam despesa pública, que se subordina à autorização pela lei orçamentária em conformidade com o que dispõem os artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Expostas, dessa forma, as razões que me induzem a vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 573, de 2008, restituo o assunto para reexame por essa ilustre Casa de Leis.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

**DOE, Legislativo, 10/05/2013, p. 15**

**MENSAGEM Nº 82/2013 – PL Nº 407/2010**

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 407/2010**

**Autoria: Roberto Morais – PPS**

São Paulo, 9 de maio de 2013

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 407, de 2010, aprovado por essa ilustre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.115.

A propositura, de iniciativa parlamentar, autoriza o Poder Executivo a instituir mecanismos de incentivo para captação de água de chuva, na seguinte conformidade: concessão de linhas de crédito, por intermédio da “Agência de Fomento Paulista”, a proprietários de imóveis residenciais, comerciais e rurais, para subsidiar a instalação de sistemas de coleta de água da chuva e seu armazenamento em cisternas; financiamento de projetos e estudos técnico-científicos que visem aprimorar os referidos sistemas, na forma que especifica.

Sem embargo dos louváveis propósitos que fundamentam a medida, vejo-me compelido a negar-lhe sanção, adotando, para tanto, as mesmas razões que embasaram os vetos opostos aos Projetos de lei nºs 85/2009, 69/2005, 1324/2003 e 363/2007.

A criação de linhas de crédito para a finalidade pretendida produz efeitos incompatíveis com o ordenamento jurídico-constitucional.

De um lado, porque amplia o campo próprio de atribuições da Desenvolve SP - Agência de Fomento do Estado de São Paulo S.A. (denominação atribuída pela Lei nº 14.920, de 27 de dezembro de 2012, à Agência de Fomento do Estado de São Paulo), que se circunscreve às ações dirigidas a pessoas jurídicas, públicas ou privadas; de outra parte, porque constitui atividade que ostenta evidente natureza administrativa e financeira do Estado, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional, cujo equacionamento pressupõe a observância das prioridades do Governo, em consonância com critérios de planejamento e com as normas que regem a matéria, consubstanciadas na Constituição Federal (artigo 167), na Lei Orçamentária Anual, no Plano Plurianual e na Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, artigos 15 e 16.

O mesmo óbice recai sobre a propositura no que toca à previsão de financiamento de projetos e estudos técnicos ou científicos a propósito do assunto.

A decisão sobre adotar, e em que momento, providências dessa espécie é reservada ao Chefe do Poder Executivo, como corolário do exercício da competência privativa que lhe é outorgada pela ordem constitucional para dirigir a Administração (Constituição Federal, artigo 84, II e VI,

“a” e Constituição Estadual, artigo 47, II e XIV), cabendo-lhe aferir previamente a conveniência e a oportunidade de implantar programas de Governo.

Imperioso concluir, nessa ordem de idéias, que a propositura em apreço consagra ingerência parlamentar em matéria reservada ao Poder Executivo, em afronta ao princípio da separação dos Poderes e aos dispositivos do ordenamento jurídico superior que lhe dão sede (Constituição Federal, artigo 2º; Constituição Estadual, artigo 5º, “caput”).

Registre-se nesse diapasão, que o Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se acerca do assunto, firmou entendimento no sentido de que o caráter meramente autorizativo da lei não tem por si só o condão de elidir o vício de inconstitucionalidade (ADI-MC nº 2.367, Relator Ministro Maurício Corrêa, v.u., j. 5/4/2001).

Por derradeiro, cumpre-me assinalar, na esteira das razões de veto ao Projeto de lei nº 464, de 2005, que a matéria sobre a qual versa a propositura – instalação de sistemas de coleta de água da chuva e seu armazenamento – vincula-se ao campo do direito urbanístico, inserindo-se, portanto, na esfera de competência dos municípios, dado que a Constituição da República outorga a esses entes políticos atribuição para legislar sobre assuntos de interesse local (artigo 30, incisos I e VIII).

Expostos, dessa forma, os motivos que me induzem a vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 407, de 2010, devolvo o assunto ao reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

**DOE, Legislativo, 10/05/2013, p. 16**

**MENSAGEM Nº 83/2013 – PL Nº 607/2010**

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 607/2010**

**Autoria: Vinícius Camarinha – PSB**

São Paulo, 9 de maio de 2013

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 607 de 2010, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.116.

De iniciativa parlamentar, a propositura autoriza o Estado a: instituir o Programa Telhado Verde – PTV, a ser implantado pela Secretaria do Meio Ambiente; firmar convênios com municípios para atender à finalidade da lei e a conceder incentivos fiscais e financeiros para os proprietários que aderirem ao Programa.

Vejo-me compelido a negar sanção à medida, pelas razões que passo a expor.

Fundamentado em incensurável preocupação com a tutela do meio ambiente, todavia, o projeto trata, em sua essência, de tema de índole urbanística, matéria de competência dos Municípios (artigo 30, inciso I).

Efetivamente, é atribuição dos Municípios editar normas urbanísticas, cabendo-lhes dispor sobre todos os aspectos relacionados ao estabelecimento de padrões para a realização da construção de imóveis, de novos parcelamentos de solo, abrangendo a definição dos equipamentos obrigatórios, por indispensáveis ao adequado funcionamento das edificações, de acordo com suas características e finalidades.

A proposição, conseqüentemente, revela-se em desarmonia com o princípio federativo que consagra a autonomia municipal (artigo 18 da Constituição Federal) e confere aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local (artigo 30, inciso I, da mesma Constituição).

Por outro lado, ainda que o assunto não esteja disciplinado na esfera competente, o projeto versa, no que tange à sua execução, sobre matéria de cunho nitidamente administrativo, reservada pela ordem constitucional ao Chefe do Poder Executivo.

De fato, a instituição de programas públicos para organização e execução de ações concretas que empenhem órgãos, servidores e recursos do Estado, constitui atividade que ostenta evidente natureza administrativa, cabendo ao Chefe do Poder Executivo aferir previamente a conveniência e a oportunidade de implantar programas de governo, nos moldes preconizados pela propositura.

Em tema concernente à organização, ao funcionamento e à definição de atribuições de órgãos da Administração, a implementação de medidas nessa seara está reservada ao Chefe do Poder Executivo, a quem cabe, privativamente, dispor sobre o assunto, seja por meio de decreto, nas hipóteses previstas no artigo 84, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal, seja exercendo a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo, quando necessária a edição de lei para a sua concretização, nos termos do artigo 61, § 1º, inciso II, “e”, da mesma Carta.

Em abono dessa asserção podem ser mencionados, de par com vários outros, os julgamentos proferidos pelo Pretório Excelso na ADI nº 2417-5, ADI nº 2646-1, ADI nº 1144-8, ADI nº 2808-1, ADI nº 3180-5, ADI nº 3751-0 e ADI nº 1.275-4.

Sob tal perspectiva, a proposição consagra ingerência parlamentar em matéria reservada ao Poder Executivo, em afronta ao princípio da separação de poderes inscrito no artigo 2º da Constituição da República e no artigo 5º, “caput”, da Constituição Estadual.

Em face do vício que macula a proposta legislativa na sua essência, os demais dispositivos, em virtude de seu caráter acessório, também são inconstitucionais, por via de arrastamento.

Com efeito, firmou o Supremo Tribunal Federal a tese de que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afeta o sistema normativo dela dependente, bem como se estende a normas subsequentes, ocasionando o fenômeno da inconstitucionalidade por arrastamento (ADI nº 2.895-AL, nº 4.009-SC, nº 173-DF, nº 1.144-RS, e nº 3.255-PA).

Registre-se, por outro lado, que a pretendida natureza de lei autorizativa, proclamada no artigo 1º, não subsiste à análise do conjunto de medidas e providências de cunho nitidamente impositivo que a propositura estabelece para alcançar os objetivos colimados, consoante decorre, por exemplo, das disposições inscritas nos seus artigos 2º, 3º, 4º, 5º e 6º.

E mais. Ainda que a iniciativa contemplasse, de fato, medidas de natureza simplesmente autorizativa, é importante registrar que o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o caráter meramente autorizativo da lei não tem por si só o condão de elidir o vício de inconstitucionalidade (ADIMC nº 2.367, Relator Ministro Maurício Corrêa, v.u., j. 5/4/2001).

Por oportuno, cumpre registrar que a Secretaria do Meio Ambiente, ao manifestar-se sobre o assunto, aduziu que a utilização de telhados verdes, tal como preconizado na propositura, necessita de projetos adequados, pois, entre outros aspectos, falhas na impermeabilização ou erros na seleção do tipo de vegetação (enraizamento) poderão causar danos sérios à edificação adaptada. Ressaltou, ainda, que os telhados verdes constituem-se em investimentos e geram custos operacionais, para edificações e condomínios, demandando cuidados freqüentes e manutenção.

Expostos os motivos que fundamentam o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 607, de 2010, devolvo o assunto ao reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO



A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

**DOE, Legislativo, 10/05/2013, p. 16**

**MENSAGEM Nº 84/2013 – PL Nº 741/2011**

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 741/2011**

**Autoria: Rodrigo Moraes – PSC**

São Paulo, 9 de maio de 2013

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto ao Projeto de lei nº 741, de 2011, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.119.

De iniciativa parlamentar, a propositura institui a Campanha Educativa Permanente “Lazer com Responsabilidade”, na rede estadual de ensino, que deverá se desenvolver com auxílio do Corpo de Bombeiros e das concessionárias de energia elétrica, com a finalidade de orientar os alunos do ensino fundamental e médio quanto à correta utilização de pipas e os perigos de tal prática em áreas com risco de morte, bem como quanto ao uso de cerol.

Não obstante os elevados desígnios do legislador, realçados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me compelido a negar assentimento à medida, pelos motivos a seguir enunciados.

Cumpre assinalar que o Governo compartilha a justa preocupação com o lazer saudável de crianças e jovens, elogiável fundamento do projeto.

Sob o prisma da constitucionalidade, entretanto, verifica-se que a proposição estampa comandos de autêntica gestão administrativa, com interferência expressa em órgãos da Administração Pública, particularmente na Secretaria da Educação, impondo-lhe a prática de ações concretas.

A instituição de campanha nos moldes propostos configura questão de cunho administrativo, tema constitucionalmente deferido ao Poder Executivo, e, em consequência, sua criação, por via legislativa, não guarda a necessária concordância com os mandamentos decorrentes do princípio da separação dos Poderes consagrado no artigo 2º, da Constituição Federal, e no artigo 5º, “caput”, da Constituição do Estado.

Provindos do postulado básico que norteia a divisão funcional do Poder, tais preceitos acham-se refletidos no artigo 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição do Estado, que atribuem ao Governador, competência privativa para exercer, com o auxílio de Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual e, especialmente para, mediante decreto, dispor sobre a sua organização e funcionamento.

É, pois, no campo dessa competência privativa que se insere a instituição de campanhas administrativas, levando em conta aspectos de ordem técnica e operacional, a serem avaliados

segundo critérios próprios de planejamento deferidos ao Poder Executivo, no exercício precípua da função de administrar.

Esta orientação vem sendo reiteradamente adotada pelo Supremo Tribunal Federal, da qual configuram exemplos os acórdãos proferidos nas ADIs nº 2.646-SP, nº 2.417-SP e nº 1144-RS.

Nessa perspectiva, refoge à alçada do Poder Legislativo a edição de normas que instituem campanha e delimitem a atribuição de órgãos integrantes de outro Poder, revelando-se inconstitucional a propositura por vício de iniciativa.

Convém registrar que a Secretaria da Educação, ao manifestar-se contrariamente à propositura, destacou que nos processos pedagógicos das escolas são desenvolvidas ações que buscam orientar os educandos quanto à prática segura de brincadeiras e atividades de lazer.

Fundamentado, nesses termos, o veto que oponho ao Projeto de lei nº 741, de 2011, devolvo o assunto ao reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

**DOE, Legislativo, 10/05/2013, p. 16**

**MENSAGEM Nº 85/2013 – PL Nº 305/2012**

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 305/2012**

**Autoria: Geraldo Vinholi – PSDB**

São Paulo, 9 de maio de 2013

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, §1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 305, de 2012, aprovado por essa ilustre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.129, pelas razões que passo a expor.

De iniciativa parlamentar, a propositura objetiva atribuir a denominação de “Prefeito Antonio Giglio” ao dispositivo de entroncamento localizado no km 132,390 da SP 351 – Rodovia Laureanus Brogna, no cruzamento com a Rodovia Adão Teixeira (VRD 10), acesso aos Municípios de Terra Roxa e de Viradouro.

Reconhecido como eminente político com destacada atuação como Prefeito de Viradouro, já se prestou justo tributo à memória de Antonio Giglio com a outorga de seu nome ao viaduto localizado no km 385 da Rodovia Armando de Salles Oliveira - SP 322, no Município de Bebedouro, nos termos da Lei nº 13.172, de 23 de julho de 2008.

Vejo-me compelido a negar assentimento à medida, tendo em vista que o artigo 1º, II, da Lei 14.707, de 8 de março de 2012, que disciplina a atribuição de denominação a prédios, rodovias e repartições públicas, veda a atribuição do mesmo patronímico a bens públicos.

Expostos os motivos que fundamentam o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 305, de 2012, devolvo o assunto ao reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

**DOE, Legislativo, 10/05/2013, p. 16**

**MENSAGEM Nº 86/2013 – PL Nº 241/2010**

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 241/2010**

**Autoria: Luis Carlos Gondim – PPS**

São Paulo, 14 de maio de 2013

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto ao Projeto de lei nº 241, de 2010, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.113.

De origem parlamentar, a propositura autoriza o Poder Executivo a criar sistemas de coleta com recipientes para recolhimento, transporte, depósito, armazenagem e destino final de pilhas comuns e alcalinas e de baterias usadas.

Nada obstante os propósitos que motivaram a iniciativa, exarados na justificativa que a fundamenta, vejo-me compelido a recusar sanção ao projeto, pelas razões que passo a expor.

O tema sobre qual versa a proposta encarta-se na tutela à proteção do meio ambiente, vinculando-se, em especial, às normas que regem a destinação e o gerenciamento de resíduos sólidos.

Na esfera da União, o assunto é objeto da Lei federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispendo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, à responsabilidade dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis (artigo 1º).

Referida lei institui a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrangendo os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares de serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos (artigo 30).

Dispõe, ainda, o mencionado diploma legal que “os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes têm responsabilidade que abrange investimento no desenvolvimento, na fabricação e na colocação no mercado de produtos que sejam aptos, após o uso pelo consumidor, à utilização, à reciclagem ou a outra forma de destinação ambientalmente adequada” (artigo 31, inciso I, alínea “a”).

Cumpré destacar, neste aspecto, o sistema da logística reversa, instrumento de desenvolvimento econômico e social instituído pela lei federal em comento, caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros

ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada (artigo 3º, inciso XII). Tal sistema abrange diversos produtos, entre os quais estão as pilhas, as baterias e os produtos eletroeletrônicos e seus componentes (artigo 33, incisos II e VI).

Oportuno, também, ressaltar que a Resolução CONAMA nº 401, de 4 de novembro de 2008, ao tratar dos limites máximos de chumbo, cádmio e mercúrio para pilhas e baterias comercializadas no território nacional e os critérios e padrões para o seu gerenciamento ambientalmente adequado, já fornece os conceitos de pilhas, baterias e acumuladores previstos no parágrafo único do artigo 1º da proposta.

No âmbito do Estado de São Paulo, a Lei nº 12.300, de 16 de março de 2006, que instituiu a Política Estadual de Resíduos Sólidos, e foi regulamentada pelo Decreto nº 54.645, de 5 de agosto de 2009, embora anterior à Lei federal nº 12.305/10, está em conformidade com as normas gerais providas do Poder Central. De fato, a normatização da matéria no âmbito estadual prescreve que os fabricantes, distribuidores ou importadores de produtos que, por suas características, venham a gerar resíduos sólidos de significativo impacto ambiental, mesmo após o consumo desses produtos, ficam responsáveis pelo atendimento das exigências estabelecidas pelos órgãos ambientais e de saúde, especialmente para fins de eliminação, recolhimento, tratamento e sua disposição final, bem como para a mitigação dos efeitos nocivos que causem ao meio ambiente ou à saúde pública (artigo 19).

Importa também consignar que a Lei nº 13.576, de 6 de julho de 2009, que estabelece normas e procedimentos para a reciclagem, gerenciamento e destinação final de lixo tecnológico, considerando como tal os acumuladores de energia (pilhas e baterias), reafirma que é de responsabilidade da empresa que fabrica, importa ou comercializa produtos tecnológicos eletroeletrônicos manter os pontos de coleta para receber o lixo tecnológico a ser descartado pelo consumidor (artigo 5º).

Na esteira dessa legislação, a Secretaria do Meio Ambiente publicou a Resolução SMA-038 de 2 de agosto de 2011, que estabelece a relação de produtos geradores de significativo impacto ambiental para fins do disposto no artigo 19 do Decreto nº 54.645/09, destacando, nesse rol, as pilhas, as baterias e os produtos eletrônicos.

Ainda, tratando dessa matéria, foi publicado o Decreto nº 57.817, de 28 de fevereiro de 2012, que instituiu, sob a coordenação da Secretaria do Meio Ambiente, o Programa Estadual de Implementação de Projetos de Resíduos Sólidos, que visa à realização de ações necessárias à execução da Política Estadual de Resíduos Sólidos, de que trata a Lei nº 12.300/06.

Nesse contexto, verifica-se que os objetivos colimados pela iniciativa estão plenamente alcançados com a disciplina traçada na legislação federal e estadual vigentes, razão pela qual a Secretaria do Meio Ambiente posicionou-se de forma contrária ao projeto.

Registre-se, por outro lado, que a pretendida natureza de lei autorizativa, proclamada no artigo 1º, não subsiste à análise do conjunto de medidas e providências de cunho nitidamente impositivo que a propositura demanda para alcançar os objetivos colimados, conforme se depreende dos artigos 2º e 3º.

E mais. Ainda que a iniciativa contemplasse, de fato, medidas de natureza simplesmente autorizativa, é importante registrar que o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o caráter meramente autorizativo da lei não tem por si só o condão de elidir o vício de inconstitucionalidade (ADI-MC nº 2.367, Relator Ministro Maurício Corrêa, v.u., j. 5/4/2001).

Diante desse panorama, e em face da inconstitucionalidade que macula a regra contida no artigo 1º da medida, os demais dispositivos, em virtude de seu caráter acessório, também são inconstitucionais, em razão da ocorrência do fenômeno da inconstitucionalidade “por arrastamento” ou “por atração”, conforme a tese consagrada junto à Suprema Corte de que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afeta o sistema normativo dela dependente, bem como se estende às normas subsequentes (ADI nº 2895/AL).

Fundamentado, nesses termos, o veto que oponho ao Projeto de lei nº 241, de 2010, devolvo o assunto ao reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

**DOE, Legislativo, 15/05/2013, p. 25**

**MENSAGEM Nº 88/2013 – PL Nº 612/2011**

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 612/2011 – Transformado em [Lei nº 15049/2013](#)**

**Autoria: Telma de Souza – PT**

São Paulo, 15 de maio de 2013

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 612, de 2011, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.131.

De iniciativa parlamentar, a propositura institui o Programa Memória de José Bonifácio de Andrada e Silva, Patriarca da Independência do Brasil, que deverá se realizar mediante ações cívicas e medidas de incentivo à pesquisa histórica e aos debates.

No campo das ações cívicas, a propositura prevê o início da celebração anual da Semana da Pátria no “Panteão dos Andradas”, no Município de Santos e, durante o transcorrer das comemorações, a promoção de cerimônia junto ao Monumento ao Patriarca, na Praça do Patriarca, centro histórico do Município de São Paulo.

Além disso, o projeto determina que no dia 13 de junho de cada ano, data de nascimento de José Bonifácio de Andrada e Silva, seja efetivada a transferência simbólica da sede do Governo do Estado de São Paulo para o Município de Santos.

No que tange à consolidação da memória do Patriarca, o programa estabelece o incentivo às universidades paulistas para o desenvolvimento de pesquisa histórica e realização de seminários, colóquios e debates, que reafirmem a relevância de José Bonifácio de Andrada e Silva na construção da história nacional.

Nada obstante os elevados desígnios do legislador, realçados na justificativa que acompanha o projeto, vejo-me compelido a desacolher a iniciativa, pelas razões a seguir anunciadas.

Dada a relevância do tema, que se reflete na preocupação do Governo do Estado de São Paulo em promover ações desse jaez, voltadas à consolidação da memória do José Bonifácio de Andrada e Silva e à reafirmação da necessidade cívica de exortar os personagens emblemáticos da nacionalidade, fiz editar o Decreto nº 50.499, de 26 de janeiro de 2006, que instituiu o “Programa Memória de José Bonifácio de Andrada e Silva”, Patriarca da Independência do Brasil, com a mesma finalidade de prestar tributo à Memória de José Bonifácio de Andrade e Silva, adotando as medidas objetivadas pela propositura.

Destaco, todavia, que não é apenas esse o óbice a macular a propositura. Ocorre que proposta legislativa dessa natureza, por versar sobre questão ligada à função constitucional de administrar, deferida ao Chefe do Poder Executivo, a quem pertence, com exclusividade, a



iniciativa da lei, quando necessária, incide em vício de inconstitucionalidade por não guardar a necessária harmonia com as imposições decorrentes do princípio da separação dos poderes (artigo 2º da Constituição Federal; artigo 5º, “caput”, da Constituição do Estado).

Tais imposições, provindas do postulado básico que norteia a divisão funcional do Poder, acham-se, de fato, projetadas nos incisos II e XIV do artigo 47 da Constituição Paulista, que outorga competência privativa ao Governador para exercer a direção superior da administração estadual, com o auxílio dos Secretários de Estado, bem como praticar os atos de administração.

Esta orientação vem sendo reiteradamente adotada pelo Supremo Tribunal Federal, da qual configuram exemplos os acórdãos proferidos na ADI nº 2.646-SP, na ADI nº 2.417-SP e na ADI nº 1144-RS.

Fundamentado, nesses termos, o veto que oponho ao Projeto de lei nº 612, de 2011, restituo o assunto para o oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

**DOE, Legislativo, 16/05/2013, p. 25**

**MENSAGEM Nº 89/2013 – PL Nº 397/2012**

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 397/2012**

**Autoria: Celso Giglio – PSDB**

São Paulo, 15 de maio de 2013

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto ao Projeto de lei nº 397, de 2012, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.132.

De iniciativa parlamentar, a propositura dispõe sobre o funcionamento dos semáforos, em sistema de alerta, com luz amarela piscante, no período compreendido entre 0h (zero hora) e 5h (cinco horas).

Sem embargo dos elevados desígnios do Legislador, muito bem realçados na justificativa que acompanha a proposta, no sentido de adotar medida alternativa para melhorar a segurança dos condutores de veículo que trafegam na madrugada, vejo-me compelido a negar-lhe sanção, pelas razões que passo a expor.

A proposta cuida de assunto relativo a trânsito cuja competência legislativa, nos termos do artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal, afigura-se privativa da União.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal vem declarando, reiteradamente, a inconstitucionalidade de leis estaduais que disponham sobre trânsito e transporte, por invadirem a competência da União, de cujo pronunciamento são exemplos os julgamentos das ADIs nºs 874, 2.328, 2.432, 2.644, 3.135, 3.186, 3.196, 3.679 e 3.897.

Vale lembrar que o Estado só pode legislar sobre trânsito quando expressamente autorizado por lei complementar, a teor do que dispõe o parágrafo único do artigo 22 da Constituição Federal, autorização que ainda inexistente para o tema sobre qual versa a propositura.

O Código de Trânsito Brasileiro – CTB (Lei federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997) prevê que compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos municípios, no âmbito de suas circunscrição, entre outras medidas, implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário (artigo 24, inciso III).

A par disso, a Resolução nº 160, de 22 de abril de 2004, expedida pelo Conselho Regional de Trânsito – CONTRAN, que aprovou o Anexo II do CTB, faz distinção entre a sinalização semafórica de regulamentação e a sinalização semafórica de advertência. A primeira “tem a função de efetuar o controle de trânsito num cruzamento ou seção de via, através de indicações luminosas, alternando o direito de passagem dos vários fluxos de veículos e/ou pedestres”. A segunda “tem a função de advertir da existência de obstáculo ou situação

perigosa, devendo o condutor reduzir a velocidade e adotar as medidas de precaução compatíveis com a segurança para seguir adiante”.

E mais, a sinalização semafórica de advertência, consoante referida Resolução, é composta de uma ou duas luzes de cor amarela, cujo funcionamento é intermitente ou piscante alternado, no caso de duas indicações luminosas. No caso de grupo focal de regulamentação, hipótese constante da proposta, já é admitido o uso isolado da indicação luminosa em amarelo intermitente, em determinados horários e situações específicas. Nesses casos, o condutor do veículo é obrigado a reduzir a velocidade e respeitar o disposto no artigo 29, inciso III, alínea “c”, do CTB, que determina que têm preferência de passagem os veículos que vierem pela direita do condutor.

No entanto, a decisão de quando, onde e como utilizar a sinalização semafórica de advertência insere-se, como já assinalado, na esfera de competência dos municípios, consoante previsão do artigo 24, inciso III, do CTB.

Assim é que, de acordo com a legislação federal, cabe aos municípios especificar, por normas próprias, os critérios para funcionamento de semáforos, tendo em vista as características locais, matéria sobre a qual exerce específico controle, inexistindo espaço, nesse campo, para a atuação normativa do Estado, sob pena de invasão de área reservada à competência legiferante da União e dos Municípios (artigo 22, inciso XI e artigo 30, I, da Constituição Federal).

Por fim, ao assinalar prazo para o Poder Executivo regulamentar a lei, incorre a propositura, mais uma vez, em inconstitucionalidade, por tratar de tema reservado à competência privativa do Chefe do Poder Executivo (artigo 84, inciso IV, da CF; artigo 47, inciso III, da CE), cujo exercício não pode ser estreitado pelo Parlamento, sob pena de ofensa ao princípio constitucional de separação dos poderes, consoante jurisprudência do STF (ADIs nºs 546, 2.393, 3.394 e 2.800).

Fundamentado, nesses termos, o veto que oponho ao Projeto de lei nº 397, de 2012, restituo o assunto para o oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

**DOE, Legislativo, 16/05/2013, p. 25**

**MENSAGEM Nº 94/2013 – PL Nº 924/2011**

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 924/2011**

**Autoria: Jooji Hato – PMDB**

São Paulo, 22 de maio de 2013

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto ao Projeto de lei nº 924, de 2011, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.163.

De iniciativa parlamentar, a propositura dispõe sobre o controle e a fiscalização do uso e instalação de equipamentos e aparelhos de som em veículos automotores, impõe penalidades em caso de descumprimento da lei e fixa prazo para sua regulamentação.

Nada obstante os elevados desígnios do legislador, vejo-me compelido a negar assentimento ao projeto, em face de sua inconstitucionalidade.

É cediço que o combate à poluição, em qualquer de suas formas, é tema que se encarta na proteção e defesa do meio ambiente, incluído na competência comum da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme previsto no artigo 23, inciso VI, da Constituição da República.

Sob o prisma da competência legislativa, a Constituição Federal reservou as normas gerais de tutela do meio ambiente para a União (artigo 24, VI, e § 1º), deixando aos Estados-membros a legislação supletiva (artigo 24, § 2º) e para os Municípios o regramento dos assuntos de interesse preponderantemente local (artigo 30, I).

A poluição sonora está disciplinada na legislação federal de forma ampla, destacando-se, de um lado, a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e tipifica como crime causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, cuja pena é de reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos (artigo 54). De outra parte, a Lei das Contravenções Penais (Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941), no seu artigo 42, inciso III, prevê pena de prisão simples de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses a quem perturbar o trabalho ou o sossego alheio abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos.

É de se ter presente que a proposta legislativa em exame trata, especificamente, da poluição sonora provocada por veículos automotores estacionados nas vias e logradouros públicos ou em locais de uso comum, públicos ou privados, decorrentes da utilização de aparelhos de som, de qualquer natureza, neles instalados.

Ora, sob esse enfoque e sem prejuízo da aplicação da legislação citada, o assunto está disciplinado pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB. De acordo com esse diploma legal, cabe ao Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, órgão máximo normativo e consultivo do Sistema Nacional de Trânsito (artigo 1º), estabelecer as normas regulamentares e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito (artigo 12, inciso I).

No cumprimento de suas atribuições, o CONTRAN editou a Resolução nº 204, de 20 de outubro de 2006, que cuida, especialmente, da matéria sobre a qual versa a propositura, regulamentando o volume e a frequência dos sons produzidos por equipamentos instalados em veículos de qualquer espécie, e estabelecendo metodologia para medição a ser adotada pelas autoridades de trânsito ou seus agentes. Nos termos desse ato normativo, só será permitido o uso de equipamentos de som nas vias terrestres abertas à circulação cujo nível de pressão sonora não seja superior a 80 (oitenta) decibéis – dB(A), medido a 7 (sete) metros de distância do veículo.

Registre-se que o CTB classifica como infração grave, passível da penalidade de multa e de medida administrativa, consubstanciada na retenção do veículo para regularização, usar no veículo equipamento com som em volume ou frequência que não sejam autorizados pelo CONTRAN (artigo 228).

Frise-se que a Resolução nº 204/06 do CONTRAN está em perfeita sintonia com as Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA nºs 1 e 2, ambas de 8 de março de 1990. A primeira estabelece critérios e padrões para a emissão de ruídos em decorrência de quaisquer atividades; a segunda institui o Programa Nacional de Educação e Controle da Poluição Sonora – SILÊNCIO e atende aos estudos técnicos da Associação Brasileira de Medicina de Tráfego – ABRAMET e da Sociedade Brasileira de Acústica, observadas as Normas NBR-10.151 e NBR-10 152 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, com a finalidade de avaliar o ruído em áreas habitadas.

Além disso, releva observar que o CTB prescreve que compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos municípios, no âmbito de sua circunscrição, cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições (artigo 24, inciso I do CTB).

E não poderia ser diferente. É inconteste que a disciplina relativa à poluição sonora, seja ela decorrente do uso de equipamento de som em veículos motores ou não, constitui, em sua essência, matéria de interesse predominantemente local, já que o impacto gerado pelas suas fontes restringe-se ao âmbito dos municípios, com repercussões na salubridade urbana e no bem estar da comunidade.

De fato, a produção legislativa versando sobre matérias de competência concorrente deve se ater ao princípio federativo (artigo 18, Constituição Federal), respeitada a esfera própria de atuação dos municípios nas matérias consideradas de interesse local, conforme artigo 30, I, da Constituição Federal (ADI nº 478).

Nesse contexto, é inafastável o vício de inconstitucionalidade que recai sobre o projeto, quer porque não se atém aos limites constitucionais impostos ao Estados para exercer a legislação

complementar ou suplementar, como se verifica das disposições do seu artigo 1º, quer porque incursiona em assunto reservado aos municípios (artigo 30, I da Carta da República).

Diante desse panorama, e em face da inconstitucionalidade que macula as regras contidas no artigo 1º da propositura, os demais dispositivos, em virtude de seu caráter acessório, também são inconstitucionais, em razão da ocorrência do fenômeno da inconstitucionalidade “por arrastamento” ou “por atração”, conforme a tese consagrada junto à Suprema Corte de que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afeta o sistema normativo dela dependente, bem como se estende às normas subsequentes (ADI nº 2895/AL).

Fundamentado, nesses termos, o veto que oponho ao Projeto de lei nº 924, de 2011, restituo o assunto para o oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

**DOE, Legislativo, 23/05/2013, p. 27**

## **MENSAGEM Nº 95/2013 – PLC Nº 50/2012**

### **Mensagem de Veto Parcial do Governador**

#### **AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2012 – Transformado em [LC nº 1199/2013](#)**

**Autoria: Governador**

São Paulo, 22 de maio de 2013

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei complementar nº 50, de 2012, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.164.

De minha iniciativa, a propositura altera as Leis Complementares nºs. 804/1995, 847/1998, 887/2000, 952/2003, 996/2006, 1.034/2008, 1.048/2008, 1.058/2008, 1.059/2008, 1.079/2008, 1.080/2008, 1.121/2010, 1.122/2010, 1.157/2011, 1.162/2011 e 1.176/2012, que dispõem sobre o regime jurídico de servidores públicos.

O projeto sofreu alterações provenientes da aprovação de emenda aglutinativa apresentada nessa Casa Legislativa, as quais acolho, quase em sua totalidade, porque em muito contribuem para o seu aprimoramento. Em que pese, todavia, o respeito que sempre dispensei às intervenções desse Parlamento, faço recair o veto sobre as alíneas “g” e “j” do inciso VII do artigo 1º e sobre o artigo 8º da propositura, tendo em vista as razões suscitadas pelas Secretarias da Fazenda e de Gestão Pública.

O artigo 1º do projeto visa dar nova redação aos diplomas legais que especifica e, em especial, o seu inciso VII cuida de prever alterações em dispositivos da Lei Complementar nº 1.059, de 18 de setembro de 2008, que dispõe sobre o regime de trabalho e remuneração dos ocupantes do cargo de Agente Fiscal de Rendas, institui a Participação nos Resultados – PR, e dá providências correlatas.

De acordo com a alínea “g” do inciso VII do artigo 1º, o §1º do artigo 18 da Lei Complementar 1.059/08 prevê a manutenção do “pro labore” do Agente Fiscal de Rendas nos afastamentos para exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal e para sindicatos ou entidades de classe, nos termos da Lei complementar nº 343, de 6 de janeiro de 1984.

É certo que o artigo 125 da Constituição do Estado, ao estabelecer que o exercício do mandato eletivo por servidor público far-se-á com observância do artigo 38 da Constituição Federal, assegura ao servidor público eleito para ocupar cargo em sindicato de categoria, o direito de afastar-se de suas funções, durante o tempo em que durar o mandato, recebendo seus vencimentos e vantagens, nos termos da lei.

Contudo, como bem destacou a Secretaria da Fazenda, ao pugnar pelo veto ao dispositivo, o “pro labore” em questão é atribuído ao Agente Fiscal de Rendas pelo exercício de funções em

confiança de natureza interna, específicas de ocupantes desse cargo, sendo quantificadas e distribuídas pelas unidades, de acordo com a necessidade da administração tributária. Assim, as normas que regem o assunto não autorizam o pagamento do “pro labore” em casos afastamento do Agente Fiscal de Rendas para o exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal ou para sindicatos ou entidades de classe. Registre-se, nesse contexto, que outro servidor deverá ser designado para o desempenho das mesmas funções em confiança, o que, a toda evidência, acarreta ônus para a Administração, restando ultrapassado o limite de emendar em tema reservado à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, como é o caso de regime jurídico de servidores.

De outro ângulo, o dispositivo contraria a Constituição Estadual (artigo 125) porque, para os afastamentos da espécie, o direito assegurado cinge-se à percepção integral de vencimentos atribuídos ao cargo ocupado e às vantagens de natureza pessoal.

Quanto à alínea “j”, sua inclusão ao projeto acarretou nova redação ao inciso III do artigo 28 da referida Lei Complementar nº 1.059/08, para considerar como dias de efetivo exercício para fins de percepção da Participação nos Resultados – PR, os afastamentos previstos no artigo 78 do Estatuto dos Funcionários Públicos – Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968.

Adoto, mais uma vez, as razões de impugnação da Pasta da Fazenda, que registrou que a Participação nos Resultados - PR tem natureza de prestação pecuniária eventual, atrelada ao desempenho institucional e desvinculada da remuneração do servidor, devida de acordo com critérios objetivos de avaliação, mediante indicadores de qualidade e produtividade, dentre outros.

Nesse quadro, os dias trabalhados constituem um real indicador da proporção da participação do Agente Fiscal de Rendas para o atingimento dos resultados a que se destina a PR. Dessa forma, a inclusão dos afastamentos, tal como proposto pela emenda para fins de percepção da PR, desvirtua o instituto em sua essência, uma vez que os afastamentos previstos no referido artigo 78 do Estatuto dos Funcionários Públicos podem compreender significativos períodos do processo avaliatório, a exemplo da licença-prêmio, comprometendo-se, assim, a sua finalidade.

Por sua vez, o artigo 8º do projeto, incluído por força da emenda aglutinativa, incide em inconstitucionalidade por ofensa ao artigo 41 da Constituição Federal, que prevê estabilidade aos servidores públicos nomeados para cargos de provimento efetivo, após três anos de efetivo exercício.

De fato. Nosso ordenamento jurídico não permite o cômputo de períodos considerados fictos – no caso, licença-maternidade - para fins de estágio probatório.

A Secretaria de Gestão Pública, ao encaminhar manifestação pugnando pelo veto ao artigo 8º do projeto, destacou que o estágio probatório é um período em que o servidor será avaliado quanto às suas aptidões para o exercício do cargo, não se podendo admitir que seja contado tempo de licença ou afastamento em que o servidor não estiver efetivamente trabalhando.

Sobre o assunto, a Procuradoria Geral do Estado já fixou entendimento segundo o qual “exigindo o artigo 41, “caput”, da Constituição Nacional, o efetivo exercício do cargo por dois



anos (atualmente três anos) para aquisição de estabilidade, não podem ser contados, para integralização do estágio probatório, períodos de exercício ficto, como os de licença, afastamentos e ausências em geral. (...) O estágio probatório é período de avaliação concreta de desempenho do servidor no específico cargo para qual foi nomeado por concurso” (PA nº 157/2010).

Expostas, assim, as razões que me induzem a vetar, parcialmente, o Projeto de lei complementar nº 50, de 2012, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

**DOE, Legislativo, 23/05/2013, p. 27**

**MENSAGEM Nº 98/2013 – PL Nº 1162/2011**

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 1162/2011**

**Autoria: Itamar Borges – PMDB**

São Paulo, 6 de junho de 2013

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, §1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 1162, de 2011, aprovado por essa ilustre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.165, pelas razões que passo a expor.

De iniciativa parlamentar, a proposta objetiva atribuir a denominação de “José dos Santos” ao viaduto OAE – 702, localizado no km 598,490 da Rodovia Euclides da Cunha (SP 320), no Município de Aspásia.

Não obstante os méritos do homenageado, delineados na justificativa que acompanha a medida, já se prestou justo tributo à memória de José dos Santos com a outorga de seu nome à EEPG de Aspásia, em Urânia-DE de Jales-DRE de São José do Rio Preto, nos termos do Decreto nº 13.579, de 6 de junho de 1979.

Dessa forma, vejo-me compelido a negar assentimento à propositura, tendo em vista que o artigo 1º, inciso II, da Lei 14.707, de 8 de março de 2012, que dispõe sobre a denominação a prédios, rodovias e repartições públicas estaduais, veda a atribuição do mesmo patronímico a bens públicos.

Expostos os motivos que fundamentam o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 1162, de 2011, restituo o assunto para o oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

**DOE, Legislativo, 07/06/2013, p. 12**

## **MENSAGEM Nº 100/2013 – PL Nº 336/2012**

### **Mensagem de Veto Total do Governador**

#### **AO PROJETO DE LEI Nº 336/2012**

**Autoria: Sebastião Santos – PRB**

São Paulo, 18 de junho de 2013

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 336, de 2012, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.172.

Oriunda desse Parlamento, a proposta “torna obrigatória a exibição de filmes publicitários de advertência contra a pedofilia e a prática de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes, antes das sessões de cinema do Estado”, na forma que especifica.

Reconheço a importância de medidas que buscam dar efetividade às disposições constitucionais que estabelecem o dever do Poder Público na promoção de programas de assistência integral à criança e ao adolescente (art. 227 CF). Contudo, vejo-me compelido a negar assentimento à propositura, pelos motivos a seguir enunciados.

De início, reporto-me às razões que fundamentaram os vetos opostos aos Projetos de lei nºs 888/2003, 864/2005, 591/2007 e 701/2007, que igualmente obrigam a exibição de filme publicitário de utilidade pública em todas as salas de cinema estaduais, embora a matéria versada nestas proposições esteja afeta aos malefícios causados pelo uso de drogas e outras substâncias entorpecentes e pelo aquecimento global, para reiterar o entendimento exposto nas Mensagens nºs 005/2007, 153/2007, 058/2008 e 089/2008.

Com efeito, a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, estabelece princípios gerais da Política Nacional de Cinema, cria o Conselho Superior de Cinema e a Agência Nacional de Cinema - ANCINE, e dá outras providências. Para fins de sua aplicação, a lei define como obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária aquela cuja destinação é a publicidade ou propaganda, exposição ou oferta de produtos, serviços, empresas, instituições públicas ou privadas, partidos políticos, associações, administração pública, assim como bens materiais e imateriais de qualquer natureza (artigo 1º, inciso XVI).

A atuação da ANCINE, entidade oficial de fomento, regulação e fiscalização das indústrias cinematográfica e videofonográfica, em todos os seus níveis, foi disciplinada pelo Decreto federal nº 6.590, de 1º de outubro de 2008, que dispõe sobre o procedimento administrativo para aplicação de penalidades por infrações cometidas nas atividades cinematográfica e videofonográfica e em outras atividades a elas vinculadas, tais como exibição e veiculação desse material, incluídas as de caráter publicitário, no território nacional.

Diante desse quadro normativo, vê-se que o tema relativo à veiculação de filme publicitário de utilidade pública antes das sessões de cinema, constitui matéria a ser disciplinada por normas federais, como é mesmo necessário diante dos interesses cogitados, não se justificando regramento específico no Estado de São Paulo, que não guarde consonância com as prescrições de obrigatoria observância, fixadas para todo território nacional.

Sob essa perspectiva, a propositura incorre em vício de inconstitucionalidade, por usurpar competência outorgada à União e vulnerar, em consequência, o princípio federativo.

Em face da inconstitucionalidade que macula as regras contidas no artigo 1º da medida, os demais dispositivos, em virtude de seu caráter acessório, também são inconstitucionais, em razão da ocorrência do fenômeno da inconstitucionalidade “por arrastamento” ou “por atração”, conforme a tese consagrada junto à Suprema Corte de que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afeta o sistema normativo dela dependente, bem como se estende às normas subsequentes (ADI nº 2895/AL).

No entanto, tendo em vista o caráter meritório do assunto, permito-me destacar iniciativas adotadas pelo Governo, no sentido de promover o desenvolvimento de ações destinadas à proteção da criança e do adolescente, com o propósito de apartá-los de qualquer forma de violação de sua integridade física, psíquica e moral.

Na esfera da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, o Centro de Referência e Apoio à Víctima – CRAVI oferece atendimento público e gratuito a vítimas de crimes violentos, bem como aos seus familiares, de caráter psicossocial e jurídico.

Vale também destacar as atividades desenvolvidas pelo Centro de Referência da Saúde da Mulher, que oferece atendimento especializado às mulheres, crianças e adolescentes em situação de violência, com serviço de Pronto Atendimento 24 horas, todos os dias da semana, inclusive feriados.

Demais, o Programa BEM-ME-QUER, sob a coordenação da Pasta da Segurança Pública, por meio de diversos órgãos estatais, adota as providências necessárias para propiciar auxílio médico-legal, médico-assistencial e ambulatorial, social, psicológico e jurídico às vítimas de violência sexual, inclusive crianças e adolescentes.

Assinalo, por outro lado, a existência de diplomas legais, que prevêm a adoção de ações por parte do Poder Público nessa área, a saber: Lei nº 10.429, de 02 de dezembro de 1999, que dispõe sobre a criação da Campanha Anual de Combate à Violência e Exploração Contra Crianças e Adolescentes no Estado; Lei nº 11.874, de 19 de janeiro de 2005, que dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação nos jornais do Estado de advertência quanto à exploração sexual de crianças e adolescentes; Lei nº 13.873, de 15 de dezembro de 2009, que institui a campanha “Combate à Pedofilia no Estado de São Paulo”; e a Lei nº 14.991, de 09 de maio de 2013, que institui o “Dia Estadual de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes”.

Por último, saliento o firme desígnio de meu Governo em estabelecer processo continuado de prevenção e combate contra qualquer espécie de violência dirigida a crianças e adolescentes, mediante adoção de políticas públicas efetivas.

Expostas as razões que fundamentam a impugnação que oponho ao Projeto de lei nº 336, de 2012, devolvo o assunto ao reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

**DOE, Legislativo, 19/06/2013, p. 17**

**MENSAGEM Nº 104/2013 – PLC Nº 41/2012**

**Mensagem de Veto Parcial do Governador**

**AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 41/2012 – Transformado em [LC nº 1203/2013](#)**

**Autoria: Governador**

São Paulo, 25 de junho de 2013

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei complementar nº 41, de 2012, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.175.

De minha iniciativa, a propositura dispõe sobre a criação de cargos no Subquadro de Cargos de Apoio da Defensoria Pública do Estado, instituído pela Lei complementar nº 1.050, de 24 de junho de 2008.

O texto por mim encaminhado sofreu modificação proveniente da aprovação de emenda oferecida por ilustres parlamentares representantes dessa Casa Legislativa.

Em que pese, todavia, o apreço que sempre dispensei às intervenções desse Parlamento, buscando aprimorar as propostas oriundas do Poder Executivo, não posso acolher a alteração pretendida, fazendo recair o veto sobre o parágrafo único do artigo 1º do projeto, em face de sua inconstitucionalidade, como apontado pela Defensoria Pública.

Em sua redação original, o dispositivo estabelecia que o provimento dos cargos efetivos de que trata a propositura (artigo 1º, I) deveria ocorrer de forma gradual, na proporção de 88 (oitenta e oito) cargos de Oficial de Defensoria e 40 (quarenta) cargos de Agente de Defensoria Pública, ao ano, a partir do exercício de 2012.

Da alteração dessa regra, por emenda parlamentar, resultou que o provimento não só dos cargos efetivos, mas também o dos cargos em comissão, deve ocorrer de forma gradual, na proporção de 50% (cinquenta por cento) em 2013, 25% (vinte e cinco por cento) em 2014 e 25% (vinte e cinco por cento) em 2015.

Ao tornar obrigatório o provimento dos cargos em comissão nos percentuais que estabelece, o dispositivo inquinado implica aumento de despesa e conseqüente vulneração ao princípio da separação dos poderes, por vício de iniciativa (Constituição Federal, artigos 61, § 1º, II, “a” e “d”, e 63, I; Constituição Estadual, artigo 24, § 1º, I, § 2º, III, e § 5º, I), bem como afronta à autonomia funcional e administrativa da Defensoria Pública do Estado (Constituição Federal, artigo 134, § 2º; Constituição Estadual, artigo 103, § 2º).

Expostas as razões que me induzem a vetar, parcialmente, o Projeto de lei complementar nº 41, de 2012, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

**DOE, Legislativo, 26/06/2013, p. 23**

**MENSAGEM Nº 105/2013 – PL Nº 1109/2011**

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 1109/2011**

**Autoria: Welson Gasparini – PSDB**

São Paulo, 27 de junho de 2013

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 1.109, de 2011, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.178.

A propositura, de origem parlamentar, tem por finalidade denominar “Adelino de Souza” a Delegacia de Polícia de Pradópolis.

Nada obstante os elogiáveis intentos que motivaram a iniciativa, vejo-me compelido a desacolher o projeto com base nas razões a mim transmitidas pela Secretaria da Segurança Pública.

Instada a se manifestar, a Pasta pronunciou-se contrariamente à medida, certificando, por meio da Delegacia Geral de Polícia, que não há qualquer registro ou assentamento funcional em nome da pessoa que se pretende homenagear, circunstância que não se harmoniza com a regra inscrita no inciso III do artigo 1º da Lei nº 14.707, de 8 de março de 2012, que dispõe sobre a denominação de prédios, rodovias e repartições públicas estaduais.

Fundamentado, nesses termos, o veto que oponho ao Projeto de lei nº 1109, de 2011, restituo a matéria ao reexame dessa ilustre Casa Legislativa.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

**DOE, Legislativo, 28/06/2013, p. 27**



**MENSAGEM Nº 109/2013 – PL Nº 581/2011**

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 581/2011**

**Autoria: Dilmo dos Santos – PV**

São Paulo, 10 de julho de 2013

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto ao Projeto de lei nº 581, de 2011, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.194.

De iniciativa parlamentar, a proposição institui o Selo de Segurança para a comercialização de gás liquefeito de petróleo (GLP).

Em que pese a relevância social da medida, que busca aumentar a proteção para os consumidores que se utilizam de botijões de gás liquefeito de petróleo, vejo-me compelido a negar-he assentimento, por força de sua incompatibilidade com a ordem jurídica vigente.

A matéria sobre a qual versa a propositura é objeto de expressa disciplina consubstanciada na Lei federal nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo, e dá outras providências.

Trata-se de norma editada pelo Poder Central com fulcro no artigo 22, inciso IV, da Constituição da República, que atribui à União competência legislativa privativa para reger questões atinentes à energia, expressão que abrange a energia térmica resultante de combustíveis minerais sólidos, líquidos e gasosos.

No exercício de sua competência, a Agência Nacional do Petróleo, por meio da Resolução ANP nº 15, de 18 de maio de 2005, dispôs sobre os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de distribuição de gás liquefeito de petróleo, nela compreendida a aquisição, armazenamento, envasilhamento, transporte, comercialização, controle de qualidade e assistência técnica ao consumidor (artigo 1º e parágrafo único), e estabeleceu, ainda, em seu artigo 42, as sanções administrativas para os infratores, encarregando os funcionários da agência ou de órgãos conveniados das tarefas de fiscalização, da lavratura de autos de infração e da instauração dos competentes processos administrativos, reportando-se aos artigos 11 e 12 da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999 e aos termos do Decreto nº 2.953, de 28 de janeiro de 1999.

Não há como extrair, assim, do arcabouço constitucional e de sua regulação, qualquer competência estadual ou municipal para legislar sobre matéria atrelada ao monopólio do petróleo e de seus derivados que somente se circunscrevem, como demonstrado, à esfera do Poder Central.

Nem sequer sob a ótica da proteção do consumidor, que caberia na competência concorrente estadual, em caráter suplementar, se afigura viável a inovação legislativa, uma vez que a citada Lei federal nº 9.478, de 1997 também atribui à Agência Nacional do Petróleo a proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos (artigo 1º, III).

Sem embargo dessa tutela, que é expressamente afeta aos objetivos da política nacional de energia, a ordem normativa em vigor já contempla, entre as regras gerais contidas no Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade pelo vício do produto, de qualidade ou quantidade, que o torne impróprio ou inadequado ao consumo, afigurando-se suficiente para coibir a prática da adulteração de gás liquefeito de petróleo. Prevê, inclusive, a responsabilidade do comerciante quando o fabricante, o produtor ou o importador não puder ser identificado (artigo 13, inciso I, da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990).

Visando, ainda, assegurar a total proteção do consumidor, a Portaria ANP nº 297, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo, contemplando somente as pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras, em estabelecimento denominado posto revendedor de GLP (PRGLP) (artigos 1º e 2º), além de estabelecer uma série de obrigações para o revendedor de GLP (artigo 16), providência que contribui para assegurar a qualidade do produto pela origem.

Ainda em tema de proteção do consumidor, a ANP lançou em setembro de 2010, o Programa Gás Legal, por ela coordenado e gerido pelo Comitê Nacional para Erradicação do Comércio Irregular de GLP, que tem como objetivo combater o comércio irregular de gás de botijão.

Para corroborar os argumentos acima delineados, oportuno salientar que, ao manifestar-se a respeito do assunto, o Supremo Tribunal Federal em decisão proferida na ADI 855-2/Paraná, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 26/03/2009, deixou assentado que:

“Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 10.248/93, do Estado do Paraná, que obriga os estabelecimentos que comercializarem Gás Liquefeito de Petróleo – GPL a pesarem, à vista do consumidor, os botijões ou cilindros entregues ou recebidos para substituição, com abatimento proporcional do preço do produto ante a eventual verificação de diferença a menor entre o conteúdo e a quantidade líquida especificada no recipiente. 3. Inconstitucionalidade formal, por ofensa à competência privativa da União para legislar sobre o tema (CF/88, arts, 22, IV, 238). 4. Violação ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade das leis restritivas de direitos. 5. Ação julgada procedente”.

Expostas as razões que me induzem a vetar, integralmente, o Projeto de lei nº 581, de 2011, e fazendo-as publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

**DOE, Ejecutivo I, 11/07/2013, p. 1**

**DOE, Legislativo, 02/08/2013, p. 9**

## **MENSAGEM Nº 110/2013 – PL Nº 266/2012**

### **Mensagem de Veto Total do Governador**

#### **AO PROJETO DE LEI Nº 266/2012**

**Autoria: Baleia Rossi – PMDB**

São Paulo, 10 de julho de 2013

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 266, de 2012, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.196.

De origem parlamentar, a propositura autoriza o Poder Executivo a criar, na esfera da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho, a Delegacia Especializada em Acidentes do Trabalho, a qual caberá fiscalizar as condições de segurança do trabalho das empresas instaladas no território paulista, aplicar sanções aos infratores, bem como investigar e apurar as causas e responsabilidades em casos de ocorrência de acidentes de trabalho.

Embora cômico dos intuitos sociais da proposta, que tem por finalidade a proteção e a saúde do trabalhador, vejo-me compelido a negar-lhe sanção, em face de sua irremissível inconstitucionalidade.

De início, ressalte-se que relativamente ao tema atinente à criação de órgão público, o Pretório Excelso firmou o entendimento de que a criação, organização, estrutura e atribuições de órgãos públicos, constituem matéria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo (ADI nº 3.751, Rel. Gilmar Mendes, j. em 4/7/07, Plenário).

De fato, a ordem jurídica superior defere ao Governador do Estado, em caráter exclusivo, a iniciativa para deflagrar o procedimento legislativo pertinente à criação de órgãos da Administração, segundo resulta dos termos dos artigos 61, § 1º, inciso II, "e", e 84, inciso VI, "a", da Constituição Federal e artigos 24, § 2º, "2" e 47, inciso XIX, "2", da Constituição Estadual.

Imperiosa é, portanto, a conclusão de que o projeto, nessa perspectiva, usurpa do Governador do Estado a prerrogativa de iniciar o processo legislativo pertinente às leis da espécie, desatendendo, em consequência, a imposições decorrentes do princípio da separação de Poderes, com afronta ao artigo 2º da Constituição da República e ao artigo 5º, "caput", da Constituição do Estado.

Demais, o pretendido teor autorizativo do artigo 1º da proposta em exame, está em desconformidade com a jurisprudência da Suprema Corte, que firmou entendimento no sentido de que o caráter meramente autorizativo da lei não tem por si só o condão de elidir o vício de inconstitucionalidade (ADI/MC nº 2.367).

A par disso, é de se destacar que o projeto ao definir atribuições a órgão do Poder Executivo estadual, resvala em matéria que se inscreve no campo do direito do trabalho, por versar sobre tema inerente à segurança do trabalhador, e, portanto de competência privativa da União, nos termos do artigo 22, inciso I, “in fine”, da Constituição da República.

A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e alterações posteriores), nos seus artigos 154 e seguintes, estabelece a disciplina geral das normas relativas à segurança e medicina do trabalho.

Concentra-se, outrossim, no âmbito do Poder Central, a competência administrativa regulamentar sobre o tema de segurança e medicina do trabalho, afeta ao Ministério do Trabalho e Emprego, consoante previsto no artigo 155, inciso I, da CLT.

Cabe, ainda, ao órgão ministerial, coordenar, orientar, controlar e supervisionar a fiscalização e as demais atividades correlatas em todo o território nacional, inclusive a Campanha Nacional de Prevenção de Acidentes do Trabalho, além de conhecer, em última instância, dos recursos, voluntários ou de ofício, das decisões proferidas pelos Delegados Regionais do Trabalho nessa matéria (artigo 155, incisos II e III, da CLT).

A CLT prescreve também, de forma pormenorizada, em seu artigo 156, as competências das Delegacias Regionais do Trabalho, que, frise-se, detêm atribuições que a medida pretende conferir ao órgão que se pretende seja criado.

É de se concluir, portanto, que a propositura também incorre em vício de inconstitucionalidade, por usurpar competência outorgada à União e vulnerar, em consequência, o princípio federativo.

Expostos os motivos que fundamentam a impugnação que oponho ao Projeto de lei nº 266, de 2012, e fazendo-os publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto para o oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

**DOE, Executivo I, 11/07/2013, p. 1**

**DOE, Legislativo, 02/08/2013, p. 9**

## **MENSAGEM Nº 111/2013 – PL Nº 514/2012**

### **Mensagem de Veto Total do Governador**

#### **AO PROJETO DE LEI Nº 514/2012**

**Autoria: Roberto Massafra – PSDB**

São Paulo, 10 de julho de 2013

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 514, de 2012, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.217.

De iniciativa parlamentar, a propositura dispõe sobre a exigência de vistoria prévia e anual, para utilização de brinquedos em parques infantis de educação infantil, ensino fundamental público ou privado, bufês, parques públicos, de diversão, condomínios, hotéis, clubes e similares, no âmbito do Estado de São Paulo, na forma que especifica.

Embora reconheça os elevados propósitos que nortearam a medida, vejo-me compelido a negar-lhe sanção em face de sua inconstitucionalidade, adotando, para tanto, as razões que embasaram o recente veto oposto ao Projeto de lei 328, de 2012, por intermédio da Mensagem nº 8, de 29 de janeiro de 2013.

Comporta evidenciar, inicialmente, que as disposições do projeto destinam-se, em essência, a propiciar segurança e incolumidade dos usuários desses serviços, representados principalmente pela coletividade local que usufrui dos equipamentos instalados nesses estabelecimentos.

Em decorrência, torna-se necessário reconhecer que as providências nele determinadas consubstanciam, acima de tudo, assunto de preponderante interesse local, restrito à alçada legislativa dos municípios, pois dizem respeito a condições técnicas e operacionais de equipamentos que integram os locais de lazer e entretenimento, tendo em vista suas características de segurança e funcionalidade, matérias que se submetem ao controle específico desses entes estatais.

A proposição, assim, revela-se em desarmonia com o princípio federativo que consagra a autonomia municipal (CF, artigo 18) e confere aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local (artigo 30, inciso I, da CF).

Com enfoque em temas semelhantes, podem ser mencionados em abono deste raciocínio, ao lado de outros, os recentes julgamentos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 251542/SP, no RE nº 432789/SC e no RE nº 385398/MG, declarando ser da competência do município a edição de leis que disponham sobre instalação de equipamentos de segurança e comodidade nos estabelecimentos bancários.

A título de exemplo, veja-se excerto da decisão lavrada em 17 de junho de 2005 na Ação Cautelar nº 767-4, do Distrito Federal:

“O Município dispõe de competência, para, com apoio no poder autônomo que lhe confere a Constituição da República, exigir, mediante lei formal, a instalação, em estabelecimentos bancários, dos pertinentes equipamentos de segurança, tais como portas eletrônicas ou câmaras filmadoras, sem que o exercício dessa atribuição institucional, fundada em título constitucional específico (CF, art. 30, I), importe em conflito com as prerrogativas fiscalizadoras do Banco Central do Brasil. Precedentes.

Essa mesma orientação foi reiterada a propósito da legitimidade constitucional - que se reconheceu presente, por tratar-se de assunto de “interesse local” (CF, art. 30, I) - de diploma legislativo municipal que determinava, às instituições financeiras, que disponibilizassem, no recinto das agências bancárias, aos usuários de seus serviços, tanto bebedouros quanto instalações sanitárias adequadas”.

É indeclinável admitir, conclusivamente, que a propositura interfere em área reservada à competência legiferante dos municípios, incompatibilizando-se com a repartição constitucional de competências.

Por fim, dada a relevância do tema, que se reflete na preocupação do Governo do Estado de São Paulo em promover ações voltadas à segurança dos usuários de aparelhos instalados em estabelecimentos de recreação, foi editada, nos estritos limites da competência outorgada ao Estado, a Lei nº 14.517, de 31 de agosto de 2011, que dispõe sobre a afixação, nos brinquedos e atrações existentes em parques de diversões, de placas informativas exibidoras de dados referentes à manutenção, à vistoria técnica e aos riscos às pessoas portadoras de doenças.

Fundamentado, nesses termos, o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 514, de 2012, e fazendo-o publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo a matéria ao reexame dessa ilustre Casa Legislativa.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

**DOE, Executivo I, 11/07/2013, p. 1**

**DOE, Legislativo, 02/08/2013, p. 9**

## **MENSAGEM Nº 112/2013 – PL Nº 21/2013**

### **Mensagem de Veto Total do Governador**

#### **AO PROJETO DE LEI Nº 21/2013**

**Autoria: Cauê Macris – PSDB**

São Paulo, 10 de julho de 2013

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto ao Projeto de lei nº 21, de 2013, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.193.

De iniciativa parlamentar, a propositura dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação da relação de condutores de veículos automotores inabilitados por dirigir sob efeito de álcool ou outras substâncias psicoativas, na forma que especifica.

Embora compreensíveis os propósitos do legislador, explicitados na justificativa que fundamenta a proposta, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto, em face de sua inarredável inconstitucionalidade.

Ao pretender disciplinar aspectos do procedimento administrativo para imposição de penalidades, o legislador estadual excedeu o limite que circunda a competência privativa da União para legislar sobre o tema, pois, nos termos da Constituição da República, está reservado ao Poder Central legislar sobre trânsito e transporte (artigo 22, inciso XI).

Vale lembrar que o Estado só pode legislar sobre trânsito quando expressamente autorizado por lei complementar, a teor do que dispõe o parágrafo único do artigo 22 da Constituição Federal, autorização que ainda inexistente para o que dispõe a propositura.

Nesse contexto, foi editado o Código de Trânsito Brasileiro – CTB (Lei federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997), que confere ao Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, entre outras atribuições, a de estabelecer normas regulamentares e fixar as diretrizes da Política Nacional de Trânsito, bem como zelar pela uniformidade e cumprimento das normas contidas no Código e nas resoluções complementares (artigo 12, incisos I e VII).

No exercício dessas competências, foi expedida a Resolução CONTRAN nº 182, de 9 de setembro de 2005, que dispõe sobre a uniformização do procedimento administrativo para imposição das penalidades de suspensão do direito de dirigir e cassação da Carteira Nacional de Habilitação – CNH, nos termos dos incisos I e II do artigo 263 do Código Brasileiro de Trânsito.

De acordo com a disciplina traçada, uma vez aplicada a penalidade de suspensão do direito de dirigir, a autoridade notificará o infrator por remessa postal, por meio tecnológico hábil ou por outros meios que assegurem a sua ciência, ou ainda por edital. Da notificação, constarão, no



mínimo, os seguintes dados: identificação do órgão sancionador, identificação do condutor e número do registro da CNH, número do processo administrativo, a penalidade aplicada e sua fundamentação legal e o data do término do prazo para interposição de eventual recurso administrativo (artigos 16, 17 e 18 da referida Resolução CONTRAN).

Em face dessa circunstância, verifica-se que o tema mereceu, no âmbito da União, como é de rigor, tratamento uniforme e coerente com o Sistema Nacional de Trânsito, em sintonia com o regramento constitucional vigente, não havendo espaço para a atuação do legislador estadual, por mais nobres que sejam seus propósitos.

Sob o aspecto da validade, o Supremo Tribunal Federal vem declarando, reiteradamente, a inconstitucionalidade de leis estaduais que disponham sobre trânsito e transporte, por invadirem a competência da União, conforme vários precedentes de que são exemplos as ADIs nºs 874, 2.328, 2.432, 2.644, 3.135, 3.186, 3.196, 3.679 e 3.897.

A propósito do assunto, merece destaque recente decisão do Colendo Tribunal (ADI 3708/MT, relator Min. Dias Toffoli, julgamento em 11/4/13):

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.027, de 16 de dezembro de 2003 e do Decreto nº 3.404, de 30 de junho de 2004, ambos do Estado do Mato Grosso. Parcelamento de multa de trânsito. Inconstitucionalidade formal. Violação de competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, XI, CF). Procedência da ação. 1. Não acolhida a preliminar de não conhecimento da ação quanto ao Decreto nº 3.404, de 30 de junho de 2004, em virtude da relação de dependência dos seus preceitos com a Lei nº 8.027, de 16 de dezembro de 2003, a qual a eles dá suporte de validade (cf. ADI nº 2.158/PR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 16/12/10; ADI nº 3.148/TO, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 28/9/07; ADI nº 3.645/PR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 1º/9/06). 2. A questão já está pacificada na Corte, sendo múltiplos os precedentes em que se firma a ocorrência de vício formal de inconstitucionalidade de lei estadual que verse sobre parcelamento de multas de trânsito, por usurpação de competência legislativa privativa da União (art. 22, XI, CF). Precedentes: ADI nº 3.196/ES; ADI nº 3.444/RS; ADI nº 3.186/DF; ADI nº 2.432/RN; ADI nº 2.814/SC. O Código Nacional de Trânsito (Lei nº 9.503/97) já definiu as infrações de trânsito e determinou as penalidades e as medidas administrativas a serem aplicadas em cada caso (art. 161), fixando as multas correspondentes. Somente a própria União poderia dispor sobre as formas de parcelamento das multas aplicadas pelos órgãos de fiscalização, o que resulta em nítida invasão de sua competência legislativa privativa pelo Estado do Mato Grosso. 3. Ação direta julgada procedente.

Por último, cumpre-me assinalar que o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/SP informou que, em conformidade com a Resolução CONTRAN 182/05, já publica mensalmente a relação dos condutores notificados a apresentar a CNH em processos de suspensão do direito de dirigir, nos termos do artigo 7º da Portaria nº 767, de 13 de abril de 2006, que regulamenta o procedimento administrativo para suspensão do direito de dirigir e cassação da Carteira Nacional de Habilitação.

Expostos os motivos que fundamentam a impugnação que oponho ao Projeto de lei nº 21, de 2013, fazendo-os publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, devolvo o assunto ao reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

**DOE, Executivo I, 11/07/2013, p. 1**

**DOE, Legislativo, 02/08/2013, p. 9**

**MENSAGEM Nº 113/2013 – PL Nº 473/2008**

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 473/2008**

**Autoria: Ana Perugini – PT**

São Paulo, 10 de julho de 2013

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto ao Projeto de lei nº 473, de 2008, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.206.

De origem parlamentar, a propositura objetiva alterar a Lei nº 10.765, de 19 de fevereiro de 2001, que instituiu o Índice Paulista de Responsabilidade Social – IPRS, para, ao acrescentar parágrafo único ao artigo 3º, estabelecer que os Municípios que obtiverem as 10 (dez) últimas posições na classificação do IPRS, segundo indicadores adotados, serão priorizados, podendo receber apoio técnico, financeiro e de infraestrutura, nas áreas da saúde, educação, renda, finanças públicas, desenvolvimento urbano, combate à exploração sexual da criança e do adolescente, gravidez precoce das adolescentes e trabalho infantojuvenil.

Sem embargo dos louváveis propósitos que motivaram a iniciativa, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto, tendo em vista sua manifesta inconstitucionalidade.

A Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Regional, em manifestação desfavorável, anotou que a proposição, ao definir mecanismos de apoio aos municípios estabelecendo prioridade para receber apoio técnico, financeiro e de infraestrutura, acaba por estabelecer, por via de consequência, prioridade na definição dos recursos orçamentários, incursionando, nesse contexto, em assunto reservado à Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO (artigo 174, § 2º, da Constituição Estadual).

Sob essa perspectiva, ao disciplinar tema pertinente às finanças públicas e aos orçamentos, a Constituição da República outorga ao Poder Executivo, com exclusividade, a competência para deflagrar o procedimento legislativo das leis relativas ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos orçamentos anuais (artigo 165), regra de ordem jurídica superior, que se encontra projetada no artigo 174 da Constituição do Estado.

Referidas normas constitucionais têm como pressuposto, no dizer unânime da doutrina, o fato de que somente o Poder Executivo, por força das atribuições ínsitas à função de administrar, detém condições de, sopesados os dados e as informações concernentes à Administração, aferir previamente a forma de aplicação dos recursos públicos, para posterior submissão ao crivo do Parlamento.

Nessa mesma ordem de ideias, destaque-se que a lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública, incluindo as despesas de

capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento, segundo a precisa dicção do artigo 165, “caput” e § 2º, da Constituição da República, reproduzido, no plano estadual, pelo artigo 174, “caput” e § 2º, da Carta Paulista.

A Pasta destacou, ainda, que o IPRS é apenas um índice a ser levado em consideração na formulação das leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA). Há inúmeros outros índices igualmente importantes que, quando analisados de maneira macroeconômica e à luz de políticas sociais específicas, podem ser até mesmo divergentes deste único índice, a exemplo do IDH (índice de desenvolvimento humano), do IDE (índice de desenvolvimento econômico), e do IFDM (índice FIRJAN de Desenvolvimento Municipal).

Dessa forma, o projeto invade competência do Chefe do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo pertinente às leis da espécie, vinculando prioridades, recursos e até mesmo plano de regionalização a um único índice, e, em consequência, não guarda a necessária harmonia com as limitações decorrentes do princípio da separação dos Poderes (artigo 2º, da Constituição Federal e artigo 5º, “caput”, da Constituição Estadual), impondo sua rejeição.

Fundamentado, nesses termos, o veto que oponho ao Projeto de lei nº 473, de 2008, e fazendo-o publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto para o oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

**DOE, Executivo I, 11/07/2013, p. 3**

**DOE, Legislativo, 02/08/2013, p. 9**

**MENSAGEM Nº 114/2013 – PL Nº 1247/2007**

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 1247/2007**

**Autoria: Rui Falcão – PT**

São Paulo, 15 de julho de 2013

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 1247, de 2007, aprovado por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo nº 30.222.

De origem parlamentar, a propositura dispõe sobre a regulamentação do sistema de inclusão e exclusão dos nomes dos consumidores nos cadastros de proteção ao crédito.

Estabelece a necessidade de prévia comunicação por escrito ao devedor da sua inclusão em cadastros, com comprovação de aviso de recebimento (AR) apenas para os casos em que a dívida não foi protestada ou não estiver sendo cobrada diretamente em juízo; fixa os requisitos da comunicação e o prazo para manifestação do devedor; e revoga a Lei nº 10.337, de 30 de junho de 1999, que dispõe sobre as obrigações dos bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e dos serviços de proteção ao crédito e congêneres.

Vejo-me, todavia, compelido a negar assentimento à propositura pelas razões que passo a expor.

Com efeito, o projeto objetiva dispor sobre tema atinente à relação de consumo e à proteção e defesa do consumidor, inserto na competência legislativa concorrente, nos termos do disposto no artigo 24, inciso V, da Constituição Federal. De se registrar que a atuação legislativa do Estado está condicionada aos limites estabelecidos pelos §§ 2º e 3º do referido dispositivo, cabendo à União estabelecer normas gerais, e aos demais entes federados, o exercício da competência complementar.

Em se tratando, como ocorre no caso, do exercício da competência legislativa complementar, aos Estados é facultado pormenorizar as normas gerais da União, estabelecendo condições para sua aplicação, editando normas que não ampliem direitos e obrigações fixados pelo Poder Central, ou contenham especificidades incompatíveis com a norma geral.

Em obediência a essa estrutura legislatória constitucional e, portanto, possuindo a índole de norma geral que rege o assunto, foi editada a Lei federal nº 8.078, de 11 de março de 1990, que instituiu o Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Sobredita lei federal disciplina, ao lado de outras, a matéria abordada no projeto, mas o faz de modo diverso do pretendido e de maneira mais benéfica ao consumidor, destinatário da tutela legal.

O projeto, conquanto busque proteger o consumidor, determina que, para a inscrição do seu nome em cadastro de devedores, seja realizada a sua prévia notificação, “se a dívida não foi protestada ou não estiver sendo cobrada diretamente em juízo”, e, portanto, além de produzir regra desfavorável ao consumidor, produz regra contrária ao próprio Código, que determina a notificação incondicionada, independente de haver protesto ou ajuizamento da dívida (artigo 43, § 2º, da Lei federal nº 8.078/1990).

Confira-se, a respeito, a Portaria nº 5, de 27 de agosto de 2002, da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, que, com a finalidade explícita de complementar o rol de cláusulas abusivas constante do artigo 51 da Lei federal nº 8.078/1990, considera abusiva cláusula que “autorize o envio do nome do consumidor, e ou seus garantes, a bancos de dados e cadastros de consumidores, sem comprovada notificação prévia” (artigo 1º, inciso I).

A questão, reiteradamente submetida à apreciação judicial, veio a ser objeto da recém-editada Súmula nº 359 do Superior Tribunal de Justiça, que preceitua: “Cabe ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição”.

Anterior protesto ou ajuizamento da dívida, que exclua a obrigatoriedade da prévia comunicação ao devedor, é condição não prevista no Código do Consumidor, e sua injunção, evidentemente, agrava, ao invés de proteger, a posição do consumidor diante dos credores e mantenedores dos cadastros de proteção ao crédito e assemelhados, resultando em que o projeto, concretamente, finda por criar norma mais restritiva e rigorosa, em detrimento daquele que pretende beneficiar.

Assim, o projeto, dado antepor referida condição à prévia comunicação do consumidor, restringe os direitos que lhe são assegurados pela norma federal e extrapola os limites da competência complementar do Estado, de sorte a se macular por inconstitucionalidade, incidente, primeiramente, sobre o artigo 1º, do qual se mostram dependentes os demais artigos do projeto, contaminados, pois, por inconstitucionalidade consequencial, operando-se destarte o seu arrastamento.

Com efeito, firmou o Supremo Tribunal Federal a tese de que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afeta o sistema normativo dela dependente, bem como se estende a normas subsequentes, ocasionando o fenômeno da inconstitucionalidade por arrastamento (ADI nº 2895/AL).

Por fim, acresce considerar que o projeto, ao prever a necessidade de aviso de recebimento (AR) nas comunicações enviadas ao consumidor, não se coaduna com a Súmula 404 do Superior Tribunal de Justiça, que preceitua: “É dispensável o aviso de recebimento (AR) na carta de comunicação ao consumidor sobre a negativação de seu nome em bancos de dados e cadastros”.

Expostos os motivos que fundamentam o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 1247, de 2007, e fazendo-os publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo a matéria ao reexame dessa ilustre Casa Legislativa.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

**DOE, Executivo I, 16/07/2013, p. 1**

**DOE, Legislativo, 02/08/2013, p. 10**

**MENSAGEM Nº 115/2013 – PL Nº 85/2013**

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 85/2013**

**Autoria: Milton Vieira – PSD**

São Paulo, 15 de julho de 2013

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 85, de 2013, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.229.

De iniciativa parlamentar, a medida autoriza o Poder Executivo a criar o Programa de Fonoaudiologia na rede estadual de ensino, destinado ao atendimento de docentes e alunos, na forma que especifica.

Embora louváveis os desígnios do Legislador, amplamente expostos na justificativa que fundamenta a iniciativa, vejo-me impelido a negar-lhe sanção, em face de sua inconstitucionalidade.

A propositura estampa comandos de autêntica gestão administrativa, com interferência expressa em órgãos da Administração, especificamente, nas Secretarias da Educação e da Saúde, impondo-lhes a adoção de ações concretas e, portanto, não guarda concordância com o princípio da separação dos Poderes (artigo 2º da Constituição da República e artigo 5º, “caput”, da Constituição do Estado).

Nesse sentido, cumpre registrar, que a atribuição de encargos a Secretarias de Estado configura questão ligada à função constitucionalmente deferida ao Poder Executivo, provinda do postulado básico que norteia a divisão funcional do Poder, cujos preceitos acham-se refletidos no artigo 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição do Estado, que afirma a competência privativa do Governador para dispor sobre matéria de cunho administrativo e exercer a direção superior da administração estadual, praticar os demais atos de administração e dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração estadual, a quem ainda pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária.

É, pois, no campo dessa competência privativa que se insere a instituição de medidas que possam configurar verdadeiros programas administrativos, levando em conta aspectos de ordem técnica e operacional, a serem avaliados segundo critérios próprios de planejamento deferidos ao Poder Executivo, no exercício precípua da função de administrar.

Essa orientação vem sendo reiteradamente adotada pelo Supremo Tribunal Federal, da qual configuram exemplos os acórdãos proferidos na ADI nº 2.646-SP, na ADI nº 2.417-SP e na ADI nº 1144-RS.



Ademais, consoante elucidou a Pasta da Educação, ao se posicionar contrariamente ao projeto, o Estado criou o Programa SP Educação com Saúde, por meio do Decreto nº 55.727, de 20 de abril de 2010, que tem por objetivo valorizar os servidores da educação, por meio de ações que proporcionem qualidade de vida, promoção de saúde e prevenção de agravos, para buscar o aperfeiçoamento do ensino oferecido na rede pública estadual, desenvolvidas nas unidades escolares da Capital e nos Centros de Orientação Multiprofissional (COM), das treze Diretorias de Ensino da cidade, contando com uma equipe composta por enfermeiros, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, médicos, nutricionistas e psicólogos.

Cabe assinalar, ainda, que a implementação de práticas na área da saúde, a serem ofertadas pelo Estado, por meio de ações e serviços públicos, constitui matéria que deve observar às diretrizes fixadas no artigo 198 da Carta Magna, cuja execução se dá no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), que integra uma rede regionalizada e hierarquizada, com direção única em cada esfera de governo e atendimento integral.

Com efeito, a atuação de medidas no âmbito da rede pública de saúde (SUS), como almejado pelo projeto, constitui providência que deve ser estabelecida e disciplinada em normas expedidas pelos gestores do Sistema, constituindo-se o Ministério da Saúde e as Secretarias de Saúde estaduais e municipais os executores solidários da promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações sociais e das atividades preventivas (artigo 5º, inciso III, da Lei federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990).

Com essas ponderações, a Secretaria da Saúde esclareceu que o conteúdo do projeto interfere com as normas federais e as divisões de competências entre as esferas de governo, no tocante à assistência à saúde.

Desse modo, a par de interferir em área reservada ao domínio do Poder Executivo, a proposição não guarda conformidade com as diretrizes que regem o SUS.

Ressalto, ainda, que o pretendido teor autorizativo do artigo 1º da proposta em exame, está em descompasso com a jurisprudência da Suprema Corte, que firmou entendimento no sentido de que o caráter meramente autorizativo da lei não tem por si só o condão de elidir o vício de inconstitucionalidade (ADI/MC nº 2.367).

Fundamentado, nesses termos, o veto que oponho ao Projeto de lei nº 85, de 2013, e fazendo-o publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo a matéria ao reexame dessa ilustre Casa Legislativa.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

**DOE, Executivo I, 16/07/2013, p. 1**

**DOE, Legislativo, 02/08/2013, p. 10**

**MENSAGEM Nº 116/2013 – PL Nº 215/2013**

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 215/2013**

**Autoria: Rogério Nogueira – PDT**

São Paulo, 15 de julho de 2013

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto ao Projeto de lei nº 215, de 2013, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.221.

Oriunda desse Parlamento, a medida tem por objetivo coibir a conduta de jogar lixo nos logradouros públicos dos municípios do Estado, com a previsão de imposição de multa aos infratores, na forma que especifica.

Nada obstante os elevados propósitos que nortearam a iniciativa, vejo-me na contingência de desacolher a proposta, tendo em vista as ponderáveis razões trazidas pela Secretaria do Meio Ambiente, que apontam a inconstitucionalidade da propositura.

É certo que a proposição versa sobre tema que se encarta na área de defesa do meio ambiente, matéria sobre a qual o Estado-membro pode, validamente, dispor de forma supletiva (art. 24, inciso VI). Todavia, o exercício dessa competência está limitado ao preenchimento das eventuais lacunas existentes na legislação federal ou ao exercício da competência legislativa plena para atender a suas peculiaridades, se inexistente lei federal de normas gerais (art. 24, §§ 1º, 2º e 3º, da Constituição da República).

Contudo, em obediência ao princípio da predominância do interesse, a disciplina de temas concernentes a questões locais, como previsto no projeto aprovado, cabe aos Municípios (artigo 30, inciso I, da Constituição Federal).

Com efeito, as medidas preconizadas na proposta têm por objetivo evitar a poluição dos logradouros públicos com o lixo descartado pelos pedestres, transeuntes e motoristas, consubstanciando, portanto, providências inseridas em um contexto específico, correlacionadas com a limpeza pública e conservação das ruas e espaços públicos, buscando garantir um ambiente limpo e saudável para a população.

De fato, é de se registrar que o serviço de limpeza urbana, que compreende, entre outras atividades, a varrição e asseio de vias, túneis, abrigos, monumentos, sanitários, viadutos, elevados, escadarias, passagens, vielas, praças, mercados e demais logradouros públicos, é considerado serviço público de interesse local, competindo aos municípios, mediante leis e decretos, o exercício dessa autonomia constitucionalmente definida.

Na mesma linha, o artigo 182, também da Carta Magna, inserido no Capítulo II que trata da Política Urbana, que estabelece política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Verifica-se, assim, que o tema de que trata a proposta está circunscrito ao universo dos assuntos de interesse local, como é mesmo necessário diante dos interesses cogitados.

Nessa perspectiva, a propositura legislativa ostenta irremediável vício de inconstitucionalidade, por usurpar competência outorgada aos Municípios e vulnerar, em consequência, o princípio federativo (CF, artigo 18).

Em face da inconstitucionalidade que macula as regras contidas no artigo 1º do projeto, os demais dispositivos, em virtude de seu caráter acessório, também são inconstitucionais.

A esse respeito, firmou o Supremo Tribunal Federal a tese de que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afeta o sistema normativo dela dependente, bem como se estende às normas subsequentes, porque ocorre o fenômeno da inconstitucionalidade “por arrastamento” ou “por atração” (ADI 2895/AL).

Fundamentado, nesses termos, o veto que oponho ao Projeto de lei nº 215, de 2013, e fazendo-as publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

**DOE, Executivo I, 16/07/2013, p. 1**

**DOE, Legislativo, 02/08/2013, p. 10**

**MENSAGEM Nº 117/2013 – PL Nº 885/2011**

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 885/2011**

**Autoria: Antonio Mentor – PT**

São Paulo, 22 de julho de 2013

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto ao Projeto de lei nº 885, de 2011, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.230.

De origem parlamentar, a propositura cuida de estabelecer regra aplicável à celebração de convênios. E o faz dispensando entidades beneficentes e de assistência social que tenham recursos a receber por intermédio de convênio, de apresentarem título de propriedade do imóvel, na hipótese que especifica.

Com efeito, dispõe o texto aprovado que o repasse de verba para entidades beneficentes e de assistência social, ainda que essa verba se destine a obra ou serviço de engenharia, prescinde da apresentação de título de propriedade do imóvel em que estejam sediadas ou para o qual se destinam os recursos, no caso de a posse advir de concessão (artigo 1º).

A iniciativa define, ademais, que na hipótese de dissolução da beneficiária, a obra ou serviço de engenharia realizados em imóvel objeto de concessão do poder público incorporar-se-ão ao patrimônio do poder concedente, inexistindo direito a indenização pelas benfeitorias, nem devolução de valores (artigo 2º e parágrafo único). Por fim, o artigo 3º fixa prazo para regulamentação, sob pena de responsabilidade.

Não obstante os elevados desígnios do legislador, realçados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me compelido a negar assentimento à medida, pelos motivos a seguir enunciados.

A celebração de convênios configura ato típico de gestão, inerente à função de administrar (artigo 47, incisos II, e XIV, da Carta Estadual). Bem por isso, refoge à esfera de atuação do Poder Legislativo autorizar a celebração de convênios ou, ainda, estipular ou dispensar exigências ou requisitos para sua formalização.

A ingerência do Poder Legislativo em atividades típicas do mister administrativo implica na inconstitucionalidade da propositura por vício de iniciativa.

Nessa direção aponta a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, da qual são exemplos as decisões proferidas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 342/PR, nº 1.857/SC, nº 1.166/DF e nº 676/RJ.

Nesses julgamentos ficou reconhecida a afronta ao princípio da separação e independência dos Poderes (artigo 2º da Constituição Federal) na hipótese de submissão da celebração de convênios pelo Governador do Estado à aprovação prévia do Poder Legislativo.

Diante desse panorama, e em face da inconstitucionalidade que macula a regra contida no artigo 1º da proposição, os demais dispositivos, em virtude de seu caráter acessório, também são inconstitucionais, em razão da ocorrência do fenômeno da inconstitucionalidade “por arrastamento” ou “por atração”, conforme a tese consagrada junto à Suprema Corte de que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afeta o sistema normativo dela dependente, bem como se estende às normas subsequentes (ADI nº 2.895/AL).

Fundamentado, nesses termos, o veto que oponho ao Projeto de lei nº 885, de 2011, e fazendo-o publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Casa de Leis.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

**DOE, Executivo I, 23/07/2013, p. 1**

**DOE, Legislativo, 02/08/2013, p. 10**

**MENSAGEM Nº 118/2013 – PL Nº 1080/2011**

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 1080/2011 – Transformado em [Lei nº 15302/2014](#)**

**Autoria: Jorge Caruso – PMDB**

São Paulo, 22 de julho de 2013

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto ao Projeto de lei nº 1.080, de 2011, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.247.

De origem parlamentar, a propositura estabelece a inclusão do exame de oximetria de pulso no rol de exames obrigatórios realizados em recém-nascidos atendidos nas maternidades do Estado, na forma que especifica.

Não desconheço os relevantes propósitos que ensejaram a iniciativa no sentido de se investigar, precocemente, a existência de cardiopatias congênicas nas crianças recém-nascidas. Todavia, vejo-me compelido a negar sanção à medida, conforme razões que passo a apresentar.

Nos termos da ordem constitucional vigente, as ações e os serviços públicos de saúde prestados pelo Poder Público integram uma rede regionalizada e hierarquizada e compõem um Sistema Único de Saúde - SUS, descentralizado e com direção única em cada esfera de governo, atendimento integral e participação da comunidade (art. 198 da CF).

A efetivação dessas ações e serviços deve guardar consonância com os preceitos que informam as diretrizes consubstanciadas na Lei federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes.

Na esteira desse raciocínio, importa anotar que a lei referida, no artigo 19-Q, incluído pela Lei federal nº 12.401, de 28 de abril de 2011, estabelece que a incorporação, a exclusão ou alteração pelo SUS de novos medicamentos, produtos e procedimentos, bem como a constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, são atribuições do Ministério da Saúde, assessorado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS.

As medidas preventivas, curativas ou de detecção de agravos à saúde, entre as quais se incluem as alterações provocadas por doenças congênicas em recém-nascidos, inscrevem-se nesse campo e estão garantidas pela legislação que rege o Sistema Único de Saúde - SUS. Assim, toda criança tem direito à avaliação pré e pós-natal de sua saúde, com seguimento clínico seriado realizado por especialista da área médica.

Destarte há que se esclarecer que o Ministério da Saúde, no uso de suas atribuições legais, instituiu por meio da Portaria GM/MS nº 822, de 6 de junho de 2001, no âmbito do SUS, o Programa Nacional de Triagem Neonatal – PNTN, que tem como objetivo o desenvolvimento de ações de triagem neonatal em fase pré-sintomática, acompanhamento e tratamento das doenças congênitas detectadas inseridas no PNTN em todos os recém-nascidos vivos.

Dentro desse contexto, é de se observar que a inclusão do exame de oximetria para diagnóstico precoce de cardiopatia em recém-nascidos, conhecido como “teste do coraçõzinho”, como consta na proposta, depende de estudos técnicos e iniciativa do Ministério da Saúde.

Assim, estabelecer por lei a obrigatoriedade de realização de exame, após 24 (vinte quatro) horas de vida e antes da alta hospitalar e a forma de fazê-lo, é medida que desborda a competência legislativa dessa Casa.

A par disso, a Secretaria da Saúde pronunciou-se contrariamente a proposta, esclarecendo que não existem subsídios teóricos de que o exame de oximetria, isoladamente, possa servir para a triagem de cardiopatias congênitas.

Cumpre reafirmar, por último, que o financiamento das ações de saúde realizadas pelo SUS esta disciplinado pela ordem constitucional, devendo ser compartilhado entre todos os gestores do sistema (artigo 198 da Constituição Federal).

Fundamentado, nesses termos, o veto que oponho ao Projeto de lei nº 1.080, de 2011, e fazendo-o publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

**DOE, Executivo I, 23/07/2013, p. 1**

**DOE, Legislativo, 02/08/2013, p. 10**

**MENSAGEM Nº 119/2013 – PL Nº 184/2012**

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 184/2012**

**Autoria: José Bittencourt – PSD**

São Paulo, 22 de julho de 2013

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 184, de 2012, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.234.

A propositura, de origem parlamentar, institui o “Dia dos Boinas Azuis”, a ser comemorado, anualmente, no dia 25 de outubro, data em que se celebra o aniversário da Associação Brasileira das Forças Internacionais de Paz da Organização das Nações Unidas - ONU.

Ocorre que a data consagrada pela ONU como o dia internacional dos “Peacekeepers”, é o dia 29 de maio.

A data é uma referência à criação da operação das Nações Unidas para supervisão do cessar-fogo na guerra Árabelsraelense em 1948, que foi a primeira missão de manutenção da paz da ONU.

Nesse cenário, vejo-me compelido a desacolher a medida legislativa, por razões de conveniência e oportunidade, para que a homenagem aos “Boinas Azuis” seja efetivada em sincronia com a data internacionalmente eleita pela ONU.

Fundamentado, nesses termos, o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 184, de 2012, e fazendo-o publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 25 de julho de 2013.

(Republicado por ter saído com incorreções em 23-7-2013)

**DOE, Executivo I, 23/07/2013, p. 3**



**DOE, Executivo I, 26/07/2013, p. 1 (Retificação)**

**DOE, Legislativo, 02/08/2013, p. 10**

**MENSAGEM Nº 120/2013 – PL Nº 300/2012**

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 300/2012 – Transformado em [Lei nº 15298/2014](#)**

**Autoria: Carlos Giannazi – PSOL**

São Paulo, 22 de julho de 2013

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 300, de 2012, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.327.

De origem parlamentar, a propositura tem por objetivo instituir o direito ao pagamento de meia-entrada em casas de diversões, praças desportivas e similares, a diretores, coordenadores pedagógicos, supervisores e titulares de cargos do quadro de apoio das escolas das redes públicas estadual e municipais de ensino.

Vejo-me compelido a desacolher a proposição, por mácula de inconstitucionalidade.

O modelo de organização econômica adotado pelo ordenamento constitucional, alicerçado na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, consagra, entre outros, os princípios da livre concorrência e da propriedade privada, o que pressupõe a liberdade de atuação e de gestão das empresas exploradoras da atividade econômica, inclusive no que concerne ao estabelecimento dos preços dos bens e serviços produzidos.

Nesse contexto, a interferência do Poder Público na fixação de preços privados – estabelecidos, via de regra, de acordo com as condições resultantes do mercado – constitui modalidade de intervenção estatal no domínio econômico e, portanto, restrição ao princípio geral da livre iniciativa.

Frise-se que a liberdade de iniciativa não é absoluta. Ao revés: a própria ordem constitucional conforta e legítima a ação estatal normativa e reguladora da vida econômico-privada, no interesse do desenvolvimento nacional e da justiça social, balizas que norteiam a intervenção estatal no mercado, em matéria de preços.

Cuida-se, entretanto, de medida admitida excepcionalmente, quando necessária para realizar o objetivo primordial da ordem econômica, que consiste, por expressa definição constitucional, em assegurar a todos existência digna, conforme os ditames de justiça social. E, ademais, de medida que, por sua natureza, só pode ser adotada pela União, em face dos preceitos constitucionais que regem a ordem econômica e financeira do País, estampados nos artigos 170 e seguintes da Constituição da República.

Em conclusão, é matéria inserida na esfera de competência privativa do Poder Central, não sendo permitida aos Estados-membros a modalidade de intervenção consubstanciada na

propositura que, a despeito dos seus relevantes objetivos, usurpa competência reservada à União, vulnerando, em consequência, o princípio federativo (artigos 1º e 18 da Constituição Federal), o que me impede de lhe dar acolhimento.

Não se pode olvidar, além disso, o fato de que a exploração da atividade econômica pela iniciativa privada subsume-se ao regime jurídico de direito privado, regendo-se, em linhas gerais, por regras de direito civil e direito comercial, também reservadas à competência legislativa da União, nos termos do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal.

Por fim, constata-se que, no afã de obter um benefício, a proposição, involuntariamente, transgredir os postulados da isonomia e da razoabilidade, patenteados nos artigos 5º, “caput” e 37, “caput”, da Constituição Federal e artigo 111 da Constituição Estadual, em função do discrímen efetivado à míngua de critérios claros e razoáveis que justifiquem a ação intervencionista do Estado.

Bem por isso, a Secretaria da Educação, quando instada à manifestação a respeito da medida, nela vislumbrou injustiça em relação aos demais servidores do Estado.

Imperioso registrar que as razões de veto que ora alinhavo são as mesmas que serviram de fundamento aos vetos opostos aos Projetos de Lei nº 510, de 1999 (Mensagem A-nº 47/2000) e nº 178, de 2007 (Mensagem A-nº 77/2008).

Ambos os vetos foram derrubados por essa nobre Assembleia. Do Projeto de Lei nº 510, de 1999, resultou a Lei nº 10.858, de 31 de agosto de 2001, que instituiu a meia-entrada para professores da rede pública estadual de ensino em estabelecimentos que proporcionem lazer e entretenimento. O Projeto de Lei nº 178, de 2007, converteu-se na Lei nº 14.729, de 30 de março de 2012, que alterou a Lei nº 10.858/2001 e estendeu a benesse aos professores das redes municipais de ensino.

Necessário consignar, ademais, que a constitucionalidade da Lei nº 10.858/2001 é objeto de questionamento junto ao Supremo Tribunal Federal (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.753/SP).

Fundamentado, nesses termos, o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 300, de 2012, e fazendo-o publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Casa de Leis.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

**DOE, Executivo I, 23/07/2013, p. 3**

**DOE, Legislativo, 02/08/2013, p. 11**

**MENSAGEM Nº 121/2013 – PL Nº 689/2012**

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 689/2012**

**Autoria: Celino Cardoso – PSDB**

São Paulo, 22 de julho de 2013

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 689, de 2012, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.243.

De origem parlamentar, a medida obriga os profissionais da área de saúde a usar protetor para estetoscópios no atendimento a pacientes, em qualquer tipo de estabelecimento, no âmbito do Estado e determina que esse protetor seja feito de material que evite a passagem de qualquer agente contaminante.

Nada obstante os elevados desígnios do legislador, realçados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me impedido de acolher a proposição, pelas razões que passo a enunciar.

É certo que os Estados detêm competência para legislar sobre proteção e defesa da saúde, estando sujeitos, portanto, ao regime constitucional da legislação concorrente (artigo 24, inciso XII, da Constituição da República). No entanto, o exercício dessa competência não é irrestrito. Condiciona-se ao limites fixados pelos §§ 1º, 2º e 3º do aludido artigo 24, segundo os quais cabe à União estabelecer normas gerais e aos demais entes federados exercer a competência suplementar, quando já disciplinada a matéria na esfera federal.

De início cumpre ressaltar que o Ministério da Saúde, ao tratar do processamento de materiais de uso médico-hospitalar e uso e métodos de desinfecção e esterilização, editou o “Manual de Processamento de Artigos e Superfícies em Estabelecimentos de Saúde” (2ª edição, Brasília – DF – 1994) que, no item 1.1 esclarece que os artigos destinados ao contato com a pele íntegra do paciente, como é o caso dos estetoscópios, são denominados “artigos não-críticos” e requerem limpeza ou desinfecção de baixo ou médio nível, dependendo do uso a que se destinam ou do último uso realizado, recomendando o uso de álcool etílico e fricção para a limpeza desse instrumento médico (item E.2.2).

A Lei federal nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, reservou à União, no âmbito do Sistema, competência para “normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde” (art. 2º, inciso III), e criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, incumbindo-a de regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública (art. 8º, § 1º, inciso VI).

No exercício de suas atribuições, a ANVISA editou a Resolução - RDC nº 15, de 15 de março de 2012, que dispõe sobre requisitos de boas práticas para o processamento de produtos para saúde. Nos termos dessa resolução os produtos não-críticos, como é o caso dos estetoscópios, devem ser submetidos, no mínimo, ao processo de limpeza, consistente em remoção, manual ou automatizada, de sujidades orgânicas e inorgânicas, por meio da utilização de água, detergentes, produtos e acessórios de limpeza (art. 4º, inciso XIII).

Destarte, observo que o projeto, embora envolva matéria de alta relevância para a área da saúde, contrapõe-se às normas exaradas no âmbito da União.

Não por outros motivos, a Secretaria da Saúde manifestouse desfavoravelmente à propositura, assinalando que, as regras estabelecidas pelo Ministério da Saúde, conforme o “Manual de Processamento de Artigos e Superfícies em Estabelecimentos de Saúde” são aplicáveis aos estetoscópios, assinalando que o documento “Guideline for Disinfection and Sterilization in Healthcare Facilities, de 2008, expedido pelo Health Care Infection Control Practices Advisory Committee (HICPAC), reconhecido comitê assessor federal americano do Center for Disease Control and Prevention (CDC), entendendo que as superfícies de equipamentos médicos podem tornar-se contaminadas com agentes infecciosos e assim contribuir para a disseminação de infecções, determinou que essas superfícies devem ser, regularmente, desinfetadas com produtos específicos para esta finalidade.

Para corroborar essa posição, aponta a Pasta que estudo realizado em Pittsburg- EUA, no ano de 2009, após a análise de 184 (cento e oitenta e quatro) culturas de 92 (noventa e dois) estetoscópios, demonstrou que a limpeza com solução alcoólica foi altamente eficiente na eliminação de bactérias potencialmente patogênicas para os seres humanos e reduziu, significativamente, a colonização geral por microorganismos nesses aparelhos.

Expostos os motivos que me induzem a vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 689, de 2012, e fazendo-os publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

**DOE, Executivo I, 23/07/2013, p. 3**

**DOE, Legislativo, 02/08/2013, p. 11**

## **MENSAGEM Nº 122/2013 – PL Nº 79/2013**

### **Mensagem de Veto Total do Governador**

#### **AO PROJETO DE LEI Nº 79/2013**

**Autoria: Orlando Bolçone – PSB**

São Paulo, 22 de julho de 2013

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto ao Projeto de lei nº 79, de 2013, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.246.

De iniciativa parlamentar, a propositura proíbe, no âmbito do Estado de São Paulo, a frisagem de pneus, na forma que especifica.

Embora compreensíveis os propósitos do legislador, explicitados na justificativa que fundamenta a proposta, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto, em face de sua inarredável inconstitucionalidade.

Ao pretender vedar a frisagem de pneus, o legislador estadual excedeu o limite que circunda a competência privativa da União para legislar sobre o tema, pois, nos termos da Constituição da República, está reservado ao Poder Central legislar sobre trânsito e transporte (artigo 22, inciso XI).

Vale lembrar que o Estado só pode legislar sobre trânsito quando expressamente autorizado por lei complementar, a teor do que dispõe o parágrafo único do artigo 22 da Constituição Federal, autorização que ainda inexistente para o que dispõe a propositura.

Nesse contexto, foi editado o Código de Trânsito Brasileiro – CTB (Lei federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997), que confere ao Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, entre outras atribuições, a de estabelecer normas regulamentares e fixar as diretrizes da Política Nacional de Trânsito, bem como zelar pela uniformidade e cumprimento das normas contidas no Código e nas resoluções complementares (artigo 12, incisos I e VII).

No exercício dessas competências, foi expedida a Resolução CONTRAN nº 558/80, que dispõe sobre a fabricação e reforma de pneumáticos com indicadores de profundidade, fixando, ainda a obrigatoriedade de conformidade dos pneus às normas da ABTN, em especial a ABTN NBR NM 250:2001, que substituiu a ABTN EB 932:1978.

De acordo com a disciplina traçada na resolução supracitada, os veículos automotores podem circular em vias públicas do território nacional equipados com rodas, aros e pneus que podem ser novos ou reformados, desde que satisfaçam as exigências estabelecidas pela norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT. Estabelece, ainda, a proibição de circulação de veículo automotor equipado com pneu cujo desgaste da banda de rodagem tenha atingido

os indicadores ou cuja profundidade remanescente da banda de rodagem seja inferior a 1,6mm (artigo 4º).

Em face dessa circunstância, verifica-se que o tema mereceu, no âmbito da União, como é de rigor, tratamento uniforme e coerente com o Sistema Nacional de Trânsito, em sintonia com o regramento constitucional vigente, não havendo espaço para a atuação do legislador estadual, por mais nobres que sejam seus propósitos.

Não por outros motivos, cumpre-me assinalar que o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/SP pronunciou-se contrariamente ao projeto.

Em face da inconstitucionalidade que macula as regras contidas no artigo 1º do projeto, os demais dispositivos, em virtude de seu caráter acessório, também são inconstitucionais.

A esse respeito, firmou o Supremo Tribunal Federal a tese de que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afeta o sistema normativo dela dependente, bem como se estende às normas subsequentes, porque ocorre o fenômeno da inconstitucionalidade “por arrastamento” ou “por atração” (ADI 2895/AL).

Expostos os motivos que fundamentam a impugnação que oponho ao Projeto de lei nº 79, de 2013, e fazendo-os publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, devolvo o assunto ao reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

**DOE, Executivo I, 23/07/2013, p. 3**

**DOE, Legislativo, 02/08/2013, p. 11**

**MENSAGEM Nº 123/2013 – PL Nº 304/2013**

**Mensagem de Veto Parcial do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 304/2013 – Transformado em [Lei nº 15096/2013](#)**

**Autoria: Geraldo Cruz – PT**

São Paulo, 22 de julho de 2013

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 304, de 2013, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.248.

De iniciativa parlamentar, a medida impõe ao Poder Executivo Estadual, em colaboração com municípios e organizações da sociedade civil, a implementação de ações articuladas, destinadas à população entre 15 e 29 anos, de maneira a configurar uma política pública estadual de caráter permanente para a juventude atinentes a saúde, educação, cultura, esporte, lazer, transporte, emprego e economia.

Reconheço os bons propósitos dessa Casa Legislativa em adotar medidas tendentes à instituição de políticas públicas que promovam e estimulem a cidadania juvenil, razão pela qual acolho a propositura em seus aspectos essenciais.

Vejo-me, contudo, na contingência de vetar os §§ 1º, 2º e 3º do artigo 3º e os artigos 4º a 11 do projeto, pelos motivos que passo a expor.

Estabelecem os dispositivos impugnados comandos de autêntica gestão administrativa, com interferência expressa em órgão da Administração, impondo-lhe a execução de providências concretas, tais como medidas que compreendem, dentre outras, a concessão de incentivos fiscais às empresas que empregarem jovens, a garantia de transporte público subsidiado aos jovens trabalhadores e a outorga de incentivos fiscais e linha de créditos especiais para empreendimentos de geração de renda de iniciativa de jovens.

Com efeito, impende registrar que a atribuição de encargos a Secretarias de Estado configura questão ligada à função constitucionalmente deferida ao Poder Executivo, provinda do postulado básico que norteia a divisão funcional do Poder, cujos preceitos acham-se refletidos no artigo 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição do Estado, que afirma a competência privativa do Governador para dispor sobre matéria de cunho administrativo e exercer a direção superior da administração estadual, praticar os demais atos de administração e dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração estadual, a quem ainda pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária.

É, pois, no campo dessa competência privativa que se insere a instituição de medidas que possam configurar verdadeiros programas administrativos, levando em conta aspectos de



ordem técnica e operacional, a serem avaliados segundo critérios próprios de planejamento deferidos ao Poder Executivo, no exercício precípua da função de administrar.

Esta orientação vem sendo reiteradamente adotada pelo Supremo Tribunal Federal, da qual configuram exemplos os acórdãos proferidos na ADI nº 2.646-SP, na ADI nº 2.417-SP e na ADI nº 1144-RS.

Sob tal perspectiva, a propositura é inconstitucional por violação ao princípio da separação dos Poderes inscrito no artigo 2º da Constituição da República e no artigo 5º, “caput”, da Constituição do Estado.

Por outro lado, quadra destacar que os dispositivos impugnados também encampam ações pertinentes à promoção, proteção e recuperação da saúde, a serem ofertadas pelo Estado por meio de ações e serviços públicos de saúde que integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem sistema único, com direção única em cada esfera de governo e atendimento integral, conforme preceituam os artigos 196 e 198 da Constituição Federal.

Por força da Lei federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que constitui o Sistema Único de Saúde – SUS (artigo 4º), o conjunto dessas ações e serviços de saúde, prestados pelo Poder Público, competem aos gestores do SUS (Ministério da Saúde e Secretarias de Saúde estaduais e municipais), executores solidários das medidas de promoção, proteção e recuperação da saúde e das atividades preventivas (artigo 5º, inciso III), estabelecidas em normas indispensavelmente por eles expedidas, com o escopo de manter a unicidade do Sistema.

A Secretaria da Saúde, ao se manifestar sobre a proposição, anotou que as ações de atenção básica ou primária de saúde, compostas pela prevenção, diagnóstico e formas de tratamento mais simples das doenças, além da reabilitação, são de responsabilidade dos municípios (artigos 7º, inciso IX, alínea “a”, e 17, inciso I, da Lei federal nº 8.080/1990).

De seu turno, a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia informou que o Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza – CEETPS já executa projetos voltados à juventude, como por exemplo, a Feira Tecnológica do Centro Paula Souza – FETESPS, que reúne projetos de alunos, em sua maioria jovens e professores. Da mesma forma, a Agência Inova Paula Souza, que tem por escopo manter motivação e engajamento nos projetos tecnológicos.

A par disso, insta ressaltar que o artigo 10 da propositura, ao fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para regulamentação da lei, incorre, mais uma vez, em inconstitucionalidade por se tratar de tema reservado à competência privativa do Chefe do Poder Executivo (artigo 84, inciso IV, da CF; artigo 47, inciso III, da CE), cujo exercício não pode ser estreitado pelo Parlamento, sob pena de ofensa ao postulado da harmonia entre os Poderes, consoante jurisprudência do STF (ADI nº 546-4/DF, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 14.04.2000; ADIn nº 2.393-4/AL, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 28.03.2003; ADIn nº 3.394-8/AM, Re. Min. Eros Grau, DJ 24/08/2007; e ADIn nº 2.800/RS, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 16/05/2011).

Nessa conjuntura, o artigo 11 do projeto, ao estabelecer que as despesas decorrentes da execução da lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, sem a indicação

específica das receitas para cobri-las, inviabiliza a sanção, nos termos do artigo 25 da Constituição do Estado.

Em suma, os dispositivos sobre os quais recai a oposição, intervêm em área reservada ao domínio do Poder Executivo e não guardam conformidade com as diretrizes que regem o SUS, cujos fundamentos estão fixados, como já referido, nos artigos 196 a 198 da Constituição da República.

Fundamentado, nesses termos, o veto parcial que oponho ao Projeto de lei nº 304, de 2013, e fazendo-o publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto para o oportuno reexame dessa Casa Legislativa.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

**DOE, Executivo I, 23/07/2013, p. 3**

**DOE, Legislativo, 02/08/2013, p. 11**

**MENSAGEM Nº 124/2013 – PLC Nº 9/2013**

**Mensagem de Veto Parcial do Governador**

**AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 9/2013 – Transformado em [LC nº 1208/2013](#)**

**Autoria: Tribunal de Justiça**

São Paulo, 23 de julho de 2013

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei complementar nº 9, de 2013, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.260.

De iniciativa do Poder Judiciário, a proposta altera a Organização e a Divisão Judiciárias do Estado.

O texto originalmente encaminhado pelo Tribunal de Justiça sofreu modificações provenientes da aprovação da Emenda Aglutinativa Substitutiva nº 7, oferecida por ilustres parlamentares representantes dessa Casa Legislativa.

Em que pese, todavia, o apreço que sempre dispensei às intervenções desse Parlamento, não posso acolher, integralmente, a alteração promovida, fazendo recair o veto sobre o § 6º do artigo 1º do projeto, em face de seu descompasso com a ordem constitucional.

A inconstitucionalidade do dispositivo inquinado foi a mim transmitida pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, que transcrevo:

“Nos termos do apontado parágrafo 6º, “A competência dos juízes que atuarão no Departamento Estadual de Execuções Criminais permanecerá até a conclusão dos processos a eles distribuídos”.

Trata-se de regra de competência funcional e, portanto, de matéria processual, cuja competência privativa para legislar é da União (art. 22, I, da Constituição Federal).

Não bastasse isso, essa regra colide com o art. 132 do Código de Processo Civil, aplicável, por analogia ao processo penal (art. 3º, CPP), que faz cessar a competência do juiz quando este estiver “convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, caso em que passará os autos ao seu sucessor.”

Expostas as razões que me induzem a vetar, parcialmente, o Projeto de lei complementar nº 9, de 2013, e fazendo-as publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha elevada consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

**DOE, Executivo I, 24/07/2013, p. 1**

**DOE, Executivo I, 25/07/2013, p. 4 (Retificação)**

**DOE, Legislativo, 02/08/2013, p. 11**

**MENSAGEM Nº 126/2013 – PL Nº 436/2008**

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 436/2008**

**Autoria: Rita Passos – PV**

São Paulo, 24 de julho de 2013

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 436, de 2008, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.257.

De origem parlamentar, a proposição pretende obrigar as empresas produtoras, distribuidoras e envasadoras de garrafas PET (fabricadas com tereftalato de polietileno) ou plásticas em geral, estabelecidas neste Estado, a criar e manter programas de reciclagem, reutilização ou reaproveitamento desses produtos, dando-lhes destinação final adequada a fim de evitar danos ao meio ambiente.

Sem embargo dos nobre propósitos que motivaram a iniciativa, exarados na justificativa que a fundamenta, vejo-me compelido a recusar sanção ao projeto, em face das razões que passo a expor.

O tema sobre qual versa a proposta encarta-se na tutela à proteção do meio ambiente, vinculando-se, em especial, às normas que regem a destinação e o gerenciamento de resíduos sólidos.

Na esfera da União, o assunto é objeto da Lei federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, à responsabilidade dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis (artigo 1º).

Referida lei institui a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrangendo os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares de serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos (artigo 30).

Dispõe, ainda, o mencionado diploma legal que “os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes têm responsabilidade que abrange investimento no desenvolvimento, na fabricação e na colocação no mercado de produtos que sejam aptos, após o uso pelo consumidor, à utilização, à reciclagem ou a outra forma de destinação ambientalmente adequada” (artigo 31, inciso I, alínea “a”).

Cumpra destacar, neste aspecto, o sistema da logística reversa, instrumento de desenvolvimento econômico e social instituído pela lei federal em comento, caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada (artigos 3º, inciso XII, e 33).

No âmbito do Estado de São Paulo, a Lei nº 12.300, de 16 de março de 2006, que instituiu a Política Estadual de Resíduos Sólidos, e foi regulamentada pelo Decreto nº 54.645, de 5 de agosto de 2009, embora anterior à Lei federal nº 12.305/10, está em conformidade com as normas gerais provindas do Poder Central.

De fato, a normatização da matéria no âmbito estadual prescreve que os fabricantes, distribuidores ou importadores de produtos que, por suas características, venham a gerar resíduos sólidos de significativo impacto ambiental, mesmo após o consumo desses produtos, ficam responsáveis pelo atendimento das exigências estabelecidas pelos órgãos ambientais e de saúde, especialmente para fins de eliminação, recolhimento, tratamento e sua disposição final, bem como para a mitigação dos efeitos nocivos que causem ao meio ambiente ou à saúde pública (artigo 19 do Decreto).

Na esteira dessa legislação, a Secretaria do Meio Ambiente publicou a Resolução SMA-038 de 2 de agosto de 2011, que estabelece a relação de produtos geradores de significativo impacto ambiental para fins do disposto no artigo 19 do Decreto nº 54.645/09.

Ainda tratando dessa matéria, foi publicado o Decreto nº 57.817, de 28 de fevereiro de 2012, que instituiu, sob a coordenação da Secretaria do Meio Ambiente, o Programa Estadual de Implementação de Projetos de Resíduos Sólidos, que visa à realização de ações necessárias à execução da Política Estadual de Resíduos Sólidos, de que trata a Lei nº 12.300/06.

Nesse contexto, verifica-se que os objetivos colimados pela iniciativa estão plenamente alcançados com a disciplina traçada na legislação federal e estadual vigentes, razão pela qual a Secretaria do Meio Ambiente posicionou-se de forma contrária ao projeto.

Fundamentado, nesses termos, o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 436, de 2008, e fazendo-o publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Casa de Leis.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

**DOE, Executivo I, 25/07/2013, p. 1**

**DOE, Legislativo, 02/08/2013, p. 11**

**MENSAGEM Nº 127/2013 – PL Nº 155/2009**

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 155/2009**

**Autoria: Edson Ferrarini – PTB**

São Paulo, 24 de julho de 2013

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto ao Projeto de lei nº 155, de 2009, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.249.

De origem parlamentar, a propositura objetiva assegurar a todo policial em exercício da função, designado pela corporação para frequentar cursos, e pelo tempo de duração de cada um deles, o direito de receber integralmente o seu soldo, inclusive abonos e benefícios a que fizer jus por ocasião de seu afastamento.

Vejo-me compelido a desacolher a proposição, em face de sua inconstitucionalidade.

De fato, como tem sido afirmado em vetos opostos a proposições de teor análogo, a disciplina de matéria atinente a servidor público e seu regime jurídico em sentido amplo, insere-se na competência legislativa privativa do Governador, consoante o artigo 24, § 2º, item 4, da Constituição do Estado, que guarda necessária simetria com o artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “c”, da Constituição Federal.

Tenha-se presente, neste passo, que as regras pertinentes ao processo legislativo federal, incluindo as que versam sobre reserva de iniciativa, são de absorção compulsória pelos Estados-membros, conforme iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, de modo que resulta evidenciada, pois, a impropriedade da atuação do Poder Legislativo para principiar dito processo em relação ao assunto objeto da proposição, visto que a iniciativa de leis da espécie é conferida, em caráter exclusivo, ao Chefe do Poder Executivo.

Podem ser mencionados em abono desta asserção, de par com vários outros, os julgamentos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nºs 766-RS, 2750-ES, 13-SC, 1.275-SP, 1.470-ES, 2.619-RS, 2.196-ES, 3.051-MG, 3.114-SP, 2.249-DF, 3.564-PR, 572-PA, 3.176-AP, 1.729-RN e 3.295-AM.

Como exemplo, veja-se a ementa do julgamento da ADI nº 3167-SP, realizado em 18 de junho de 2007, que, por votação unânime, declarou a inconstitucionalidade de lei paulista que tratava de assunto relativo a servidores públicos, mediante alteração de seu Estatuto:

“Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Complementar nº 792, do Estado de São Paulo. Ato Normativo que altera preceito do Estatuto dos Servidores Públicos Civis Estaduais. Observância dos princípios constitucionais no processo legislativo estadual. Projeto de lei

vetado pelo Governador. Derrubada de veto. Usurpação de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Afronta ao disposto no artigo 61, § 1º, II, “c”, da Constituição do Brasil. 1. A Constituição do Brasil, ao conferir aos estados-membros a capacidade de auto-organização e de auto governo (artigo 25, “caput”), impõe a observância obrigatória de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo, de modo que o legislador estadual não pode validamente dispor sobre as matérias reservadas à iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Precedentes. 2. O ato impugnado versa sobre matéria concernente a servidores públicos estaduais, modifica o Estatuto dos Servidores e fixa prazo para concessão de adicional de tempo de serviço 4. Vício formal insanável, eis que configurada manifesta usurpação da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo (artigo 61, § 1º, II, alínea “c”, da Constituição do Brasil)”.

Fundamentado, nesses termos, o veto que oponho ao Projeto de lei nº 155, de 2009, e fazendo-o publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, devolvo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

**DOE, Executivo I, 25/07/2013, p. 1**

**DOE, Legislativo, 02/08/2013, p. 12**



**MENSAGEM Nº 128/2013 – PL Nº 308/2012**

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 308/2012**

**Autoria: Estevam Galvão – DEM**

São Paulo, 24 de julho de 2013

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 308, de 2012, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.250.

De iniciativa parlamentar, a propositura institui o Sistema Único de Informação em Saúde e cria o Banco de Dados da Saúde, na forma que especifica.

Reconheço os relevantes propósitos que motivaram a iniciativa. Vejo-me, todavia, compelido a negar assentimento à medida em face de sua inconstitucionalidade.

As ações e os serviços de saúde prestados pelo Poder Público integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem o Sistema Único de Saúde – SUS, organizado de acordo com os princípios da descentralização, com direção única em cada esfera de governo, atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, e participação da comunidade (artigo 198, da Constituição Federal).

O gerenciamento do SUS pressupõe, portanto, que a atuação dos entes políticos envolvidos seja harmônica, devendo a legislação proveniente das diversas esferas de competência obedecer às diretrizes e regras básicas desse sistema, de sorte a impedir a fragmentação de normas de ação, com o conseqüente comprometimento da unicidade determinada pela Constituição.

Por ser tema de competência comum a todos os entes e cabendo à União editar, em âmbito nacional, normas gerais para uma atuação harmônica do SUS, adveio a Lei federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, com o escopo de que as ações e os projetos, no âmbito regional e local, atendam a essa norma geral.

É importante salientar que o planejamento estadual da saúde, no que concerne a prioridades e estratégias, deve estar com consonância com os planos nacionais. É este um dos princípios do Sistema Único de Saúde na esfera própria de atuação do Estado, como expressamente determina o artigo 223, inciso III da Constituição Estadual.

Nesse contexto inscreve-se a manifestação da Secretaria da Saúde, segundo a qual o projeto invade funções administrativas do gestor de saúde, pois desconsidera os sistemas de

informação existentes e em utilização pelo SUS, bem como todas as normas federais que dispõe sobre o assunto.

A Lei federal nº 8.080/90, conforme anotou a Pasta, estabelece, entre os princípios e as diretrizes do sistema, a importância das informações, assim como a atribuição dos gestores do sistema, na organização e coordenação do sistema de informação de saúde (artigo 7º e 15).

Ressaltou, ainda, que o Ministério da Saúde implementou um conjunto de sistemas de informações com finalidades estatísticas, epidemiológicas e clínicas, administrativas e de planejamento, que já são utilizados por todos os serviços de saúde vinculados ao SUS no País. Entre estes, pode-se citar o Sistema de Informações sobre Mortalidade – SIM; o Sistema de Informações sobre Nascidos Vivos – SINASC; o Sistema de Informações sobre Agravos de Notificação – SINAN; o Sistema de Informações Hospitalares – SIH; o Sistema de Informações Ambulatoriais – SIA e o Sistema de Informações de Atenção Básica – SIAB. Todos estes sistemas possuem seus bancos de dados que são utilizados por todos os usuários e serviços do SUS.

Nessa perspectiva, a criação de um sistema de informações pelo Estado poderia comprometer a higidez das ações desenvolvidas em âmbito nacional pelo SUS.

Em suma, a propositura, ao determinar que o Estado promova, por intermédio do SUS, as ações de saúde que especifica, intervém na gestão dos serviços de saúde prestados pelo Poder Público, invadindo, em consequência, atividade privativa do Poder Executivo, no desempenho das atribuições inerentes à função de administrar (artigo 47, incisos II e XIV da Carta Estadual), além de vulnerar o princípio da separação de poderes (artigo 2º, da Carta Magna e artigo 5º, “caput”, da Constituição do Estado).

Em face da inconstitucionalidade que macula a regra contida no artigo 1º da medida, os demais dispositivos, em virtude de seu caráter acessório, também são inconstitucionais, em razão da ocorrência do fenômeno da inconstitucionalidade “por arrastamento” ou “por atração”, conforme a tese consagrada junto à Suprema Corte de que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afeta o sistema normativo dela dependente, bem como se estende às normas subsequentes (ADI nº 2895/AL).

Fundamentado, nesses termos, o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 308, de 2012, e fazendo-o publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto para o oportuno reexame dessa ilustre Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

**DOE, Executivo I, 25/07/2013, p. 1**

**DOE, Legislativo, 02/08/2013, p. 12**

**MENSAGEM Nº 129/2013 – PL Nº 369/2012**

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 369/2012**

**Autoria: Roberto Engler – PSDB**

São Paulo, 24 de julho de 2013

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto ao Projeto de lei nº 369, de 2012, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.239.

De origem parlamentar, a propositura determina que os anúncios de venda ou locação de imóveis, publicados em jornais, revistas, periódicos e outros meios de divulgação, tragam, em seu “corpo”, os valores individualizados correspondentes aos bens ofertados.

Embora tendo presentes os elevados intuitos da proposta, vejo-me compelido a negar-lhe sanção, em sua totalidade, pelas razões que passo a expor.

A competência para legislar sobre a matéria é concorrente, nos termos do disposto no artigo 24, inciso V, da Constituição Federal, de forma que a atuação legislativa do Estado está limitada pelas balizas estabelecidas nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo, cabendo à União estabelecer normas gerais, e aos demais entes federados, o exercício da competência complementar.

No âmbito dessa competência, aos Estados é facultado pormenorizar as normas gerais da União, estabelecendo condições para sua aplicação mediante a edição de normas que não ampliem direitos e obrigações fixados pelo Poder Central ou contenham especificidades incompatíveis com a norma geral. O Supremo Tribunal Federal já fixou entendimento no sentido de que a legislação complementar deve preencher vazios ou lacunas deixados pela legislação federal, não podendo se contrapor às normas gerais (ADI nº 2.396/MS, ADI nº 3.645/PR, ADI nº 3.098/SP).

A Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC), que dispõe sobre a proteção do consumidor, regula a matéria objeto da iniciativa em seus artigos 30 a 38, ao prescrever as regras que devem ser observadas quando de sua veiculação, esgotando a questão.

Tanto assim que o artigo 31 do Código de Defesa do Consumidor é explícito ao determinar que a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Por seu turno, o artigo 37 do mesmo diploma considera enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços. E a publicidade será enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço (artigo 37, § 3º, CDC).

Não se vislumbra, nesse contexto, margem para o exercício da competência complementar do Estado.

É de ser registrado que a proposição não diferencia o anúncio feito por pessoas interessadas em vender ou locar imóvel de sua propriedade, situação esta que não se caracteriza como relação de consumo nos termos do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor e que, portanto, impossibilita a atuação da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, como pretendem os artigos 3º e 4º da propositura.

Além disso, não se pode olvidar do fato de que o projeto de lei não se reveste da necessária clareza para a sua aplicação. Consoante a manifestação da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, por intermédio da Fundação PROCON, a expressão “o responsável pelo anúncio” contida no § 2º do artigo 1º e no artigo 3º, torna o texto ambíguo, dando margem à interpretação no sentido de responsabilização do usuário solicitante do anúncio – vendedor particular, ou veículo de comunicação, e não somente da empresa responsável pela solicitação do anúncio.

Diante desse panorama, e em face da inconstitucionalidade que macula a regra contida no artigo 1º da proposição, os demais dispositivos, em virtude de seu caráter acessório, também são inconstitucionais, em razão da ocorrência do fenômeno da inconstitucionalidade “por arrastamento” ou “por atração”, conforme a tese consagrada junto à Suprema Corte de que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afeta o sistema normativo dela dependente, bem como se estende às normas subsequentes (ADI nº 2.895/AL).

Fundamentado, nesses termos, o veto que oponho ao Projeto de lei nº 369, de 2012, e fazendo-o publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

**DOE, Executivo I, 25/07/2013, p. 1**

**DOE, Legislativo, 02/08/2013, p. 12**

**MENSAGEM Nº 130/2013 – PL Nº 536/2012**

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 536/2012**

**Autoria: Analice Fernandes – PSDB**

São Paulo, 24 de julho de 2013

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 536, de 2012, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.254.

De origem parlamentar, a propositura proíbe a cobrança de visita técnica realizada para elaboração de orçamento para prestação de serviços, por quaisquer empresas prestadoras de serviços, ainda que autorizadas ou credenciadas, bem como pelos prestadores de serviços autônomos.

Compartilho a preocupação do legislador com a elaboração de normas que visem à defesa e tutela do consumidor, como bem realçado na justificativa que acompanha o projeto. Contudo, vejo-me compelido a negar sanção à propositura, pelos motivos que passo a expor.

Conforme anotou a Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, por intermédio da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, durante o prazo de garantia legal dos produtos e serviços, não há necessidade de lei para coibir a cobrança de taxa de visita, uma vez que cabe ao fornecedor arcar com todos os custos provenientes de eventual reparação, sendo vedada qualquer cobrança para o conserto ou troca do produto e para o refazimento do serviço.

Por outro lado, findo o prazo de garantia legal, é permitida a cobrança de valor relativo à visita técnica para a elaboração de orçamento, desde que o serviço a ser executado exija complexidade em sua análise e mediante prévia comunicação e aceitação pelo consumidor, em todos os seus termos, conforme deixou assentado a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON.

Com efeito, o modelo de organização econômica adotado pelo ordenamento constitucional, alicerçado na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, consagra, entre outros, os princípios da livre concorrência e da propriedade privada, o que pressupõe a liberdade de atuação e de gestão das empresas exploradoras da atividade econômica, inclusive no que concerne ao estabelecimento dos preços dos bens e serviços produzidos.

Nesse quadro, a interferência do Poder Público na fixação de preços privados – estabelecidos, via de regra, segundo as condições resultantes do mercado – configura modalidade de

intervenção estatal no domínio econômico e, portanto, restrição ao princípio geral da livre iniciativa.

Não se quer afirmar que a liberdade de iniciativa é absoluta. Assim não é, na medida em que própria Constituição prevê a ação estatal normativa e reguladora da vida econômico-privada, no interesse do desenvolvimento nacional e da justiça social. Mas configura-se atuação permitida em caráter excepcional, se necessária para realizar o objetivo primordial da ordem econômica, que consiste, por expressa definição constitucional, em assegurar a todos existência digna, conforme os ditames de justiça social.

Decorre ainda da Carta Magna, que medidas desse jaez só podem ser adotadas pela União, em face de superiores postulados constitucionais que regem a ordem econômica e financeira do País, traçados nos artigos 170 e seguintes da Constituição da República.

Conclui-se, por conseguinte, que a matéria está inserida na esfera de competência privativa do Poder Central, não sendo permitida aos Estados-membros a modalidade de intervenção consubstanciada na propositura, sob pena de violação aos artigos 170 e seguintes da Carta da República e do próprio princípio federativo (artigos 1º e 18 da Constituição Federal), o que me impede de acolher a medida.

Expostas as razões que me induzem vetar, totalmente o Projeto de lei nº 536, de 2012, e fazendo-as publicar nos termos do artigo 28, § 3º, da Constituição Estadual, restituo o assunto ao oportuno ao reexame dessa ilustre Casa Legislativa.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

**DOE, Executivo I, 25/07/2013, p. 3**

**DOE, Legislativo, 02/08/2013, p. 12**

## **MENSAGEM Nº 131/2013 – PL Nº 666/2012**

### **Mensagem de Veto Total do Governador**

#### **AO PROJETO DE LEI Nº 666/2012**

**Autoria: Regina Gonçalves - PV, Reinaldo Alguz - PV, Beto Tricoli - PV, Chico Sardelli - PV, Dilmo dos Santos - PV, Ulysses Tassinari - PV, Afonso Lobato - PV**

São Paulo, 24 de julho de 2013

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto ao Projeto de lei nº 666, de 2012, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.255.

De origem parlamentar, a propositura proíbe a cobrança de taxa de serviço sobre o valor integral dos serviços quando estes forem oferecidos com desconto em sites de compra coletiva, com sujeição dos infratores às sanções previstas no artigo 56 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Reconheço os bons propósitos dessa Casa Legislativa na busca de adotar medidas voltadas à proteção e defesa do consumidor. Vejo-me, todavia, compelido a negar assentimento à proposição em face de sua inconstitucionalidade, que passo a demonstrar.

À primeira vista, a propositura parece realmente estar direcionada, como aliás, consta de sua justificativa, à proteção e à defesa do consumidor, matéria para a qual os Estados-membros possuem legitimação constitucional para legislar, ainda que de forma complementar, nos termos do artigo 24, incisos V e VII, e § 2º da Carta da República.

No entanto, o texto aprovado foi além e, extrapolando os limites da competência complementar, conceituou “taxa de serviço” como “o acréscimo cobrado, em caráter facultativo pelo estabelecimento prestador de serviço sobre o valor total dos serviços prestados, destinado a compor a remuneração dos empregados que prestaram o serviço a contento”.

Instada a pronunciar-se sobre o projeto a Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, em manifestação desfavorável da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor, compartilhou dessa conclusão ao asseverar:

“Em linhas gerais, a proposta reflete diretamente na relação de consumo, pois cuida da preservação do interesse do consumidor e do equilíbrio na relação de consumo, na forma do artigo 4º, I, II e III do CDC.

Porém, ao interferir no pagamento de gorjetas o referido projeto de lei encontraria óbice de competência por afetar relação trabalhista, privativa da União, conforme artigo 22, I da CF/88 (...)”

Com efeito, a gorjeta é parcela de remuneração, como consta do Decreto-lei federal nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT):

“Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.

(...)

§ 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que fôr cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados.”

Normas dessa natureza, ínsitas ao direito do trabalho, só podem ser editadas pela União, no exercício da competência privativa que lhe confere o artigo 22, inciso I, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal já declarou inconstitucional norma estadual por usurpação da competência privativa da União para legislar sobre matéria concernente às relações do trabalho (ADI nº 2.947/RJ).

Fundamentado, nesses termos, o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 666, de 2012, e fazendo-o publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Casa de Leis.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

**DOE, Executivo I, 25/07/2013, p. 3**

**DOE, Legislativo, 02/08/2013, p. 12**



**MENSAGEM Nº 132/2013 – PL Nº 672/2012**

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 672/2012**

**Autoria: Welson Gasparini – PSDB**

São Paulo, 24 de julho de 2013

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto ao Projeto de lei nº 672, de 2012, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.251.

A propositura, de iniciativa parlamentar, objetiva atribuir a denominação de “1º Sargento PM Luiz de Oliveira”, à sede do 1º Grupamento, da 4ª Companhia do 51º Batalhão de Polícia Militar do Interior, no Município de Luiz Antonio.

A despeito dos inegáveis méritos da pessoa que se pretende homenagear, bem ressaltados na justificativa apresentada, não posso acolher a medida, na mesma esteira das razões que embasaram os vetos opostos ao Projeto de lei nº 1071, de 2011 (Mensagem nº 90/2012) e ao Projeto de lei nº 903, de 2009 (Mensagem nº 48/2012).

Consoante ressaltou a Secretaria de Segurança Pública, ao acolher o pronunciamento contrário à medida emanado do Comando Geral da Polícia Militar, compete ao Chefe do Poder Executivo denominar, mediante decreto, os órgãos de direção de apoio e execução da Instituição, nos termos do artigo 56 da Lei nº 616, de 17 de dezembro de 1974, que dispõe sobre a organização da Polícia Militar.

Dessa forma, é imperioso concluir que o projeto desatende ao princípio da separação dos Poderes inscrito no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º, “caput”, da Constituição Estadual.

Fundamentado nestes termos o veto que oponho ao Projeto de lei nº 672, de 2012, e fazendo-o publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, devolvo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

**DOE, Executivo I, 25/07/2013, p. 3**

**DOE, Legislativo, 02/08/2013, p. 12**

**MENSAGEM Nº 133/2013 – PL Nº 190/2013**

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 190/2013**

**Autoria: Alex Manente – PPS**

São Paulo, 24 de julho de 2013

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 190, de 2013, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.252.

De origem parlamentar, a propositura institui o “Programa de Conscientização e Distribuição de Sementes de Crotalaria para o Combate à Dengue”, no âmbito do Estado.

Constitui objetivo do programa a implantação, pelo Poder Público, de medidas preventivas e efetivas com vistas à erradicação do mosquito transmissor da dengue. O primeiro grupo de medidas contempla a realização de campanhas educativas sobre a utilização das sementes de crotalaria e visitas de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate a endemias a estabelecimentos e instituições de natureza pública e privada. O segundo grupo consiste na distribuição à população de sementes de “Crotalaria juncea” e registro da quantidade ofertada e dos locais em que ocorreu a distribuição.

O texto aprovado impõe, ainda, ao Poder Executivo, a regulamentação do diploma, autorizando-o, por outro lado, a firmar parcerias com municípios e entidades da sociedade civil, para o desenvolvimento das atividades do programa que visa instituir.

Sem embargo dos elevados desígnios do Legislador e da relevância da matéria, sou forçado a negar assentimento ao projeto, diante das razões que passo a expor.

A instituição de campanha nos termos preconizados na iniciativa configura questão ínsita à função constitucional de administrar e promover políticas públicas, razão pela qual é providência que está deferida ao Poder Executivo.

De fato, o estabelecimento de programas públicos para organização e execução de ações concretas que empenhem órgãos, servidores e recursos do Estado, constitui atividade que ostenta evidente natureza administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional, cujo equacionamento pressupõe a observância das prioridades do Governo, em consonância com critérios próprios de planejamento.

A decisão sobre adotar, e em que momento, providências dessa espécie é reservada ao Chefe do Poder Executivo, como corolário do exercício da competência privativa que lhe é outorgada pela ordem constitucional para dirigir a Administração (Constituição Federal, artigo 84, incisos II e VI, alínea “a”; Constituição Estadual, artigo 47, incisos II e XIV), cabendo-lhe aferir

previamente a conveniência e a oportunidade de implantar programas de Governo, nos moldes preconizados pelo projeto de lei.

Imperioso concluir, por conseguinte, que a propositura em apreço consagra ingerência parlamentar em matéria reservada ao Poder Executivo, em afronta ao princípio da separação de funções entre os poderes e aos dispositivos do ordenamento jurídico superior que lhe dão sede (Constituição Federal, artigo 2º; Constituição Estadual, artigo 5º, “caput”).

Registre-se, por fim, que tanto a Secretaria de Saúde quanto a Secretaria da Agricultura opinaram contrariamente à proposta, aduzindo, em síntese, que não há comprovação acerca da eficácia do método de combate proposto.

Diante desse cenário, e em razão da inconstitucionalidade que macula a regra contida no artigo 1º da proposição, os demais dispositivos, em virtude de seu caráter acessório, também são inconstitucionais, em decorrência do fenômeno da inconstitucionalidade “por arrastamento” ou “por atração”, conforme a tese consagrada junto à Suprema Corte de que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afeta o sistema normativo dela dependente, bem como se estende às normas subsequentes (ADI nº 2.895/AL).

Por oportuno, relembro que está em vigor o Decreto nº 47.334, de 18 de novembro de 2002, que instituiu o “Dia D de Combate à Dengue” destinado à conscientização e mobilização da população, com vistas a manter o controle da situação e a diminuir expressivamente a presença do vetor de transmissão e que prevê, dentre outras ações, o desenvolvimento contínuo e sistemático de suas ações (artigo 1º, parágrafo único).

Fundamentado, nesses termos, o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 190, de 2013, e fazendo-o publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Casa de Leis.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

**DOE, Executivo I, 25/07/2013, p. 3**

**DOE, Legislativo, 02/08/2013, p. 12**

**MENSAGEM Nº 134/2013 – PL Nº 64/2013**

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 64/2013**

**Autoria: Célia Leão – PSDB**

São Paulo, 24 de julho de 2013

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto ao Projeto de lei nº 64, de 2013, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.259.

De origem parlamentar, a propositura torna obrigatória a divulgação dos gabaritos dos exames de ingresso em cursos de residência médica em até 48 (quarenta e oito) horas, contadas do seu término, para as instituições de saúde públicas e privadas, na forma que especifica.

Não desconheço os relevantes propósitos que ensejaram a iniciativa, todavia, vejo-me compelido a negar assentimento à medida, pelas razões que passo a expor.

Comporta notar que o projeto objetiva dispor sobre assunto afeto ao exame de residência médica, tema inserto na competência legislativa concorrente dos Estados, segundo o artigo 24, inciso IX, da Constituição Federal, sujeita, entretanto, às condições e aos limites prefixados pelos seus §§ 1º a 4º.

Tratando-se, como ocorre no caso, do exercício da competência complementar, cabe ao legislador estadual apenas pormenorizar as normas gerais editadas pela União para suprir eventuais lacunas e adequá-las às peculiaridades locais.

A proposição, entretanto, não obedeceu a essa estrutura legislatória, desbordando do ordenamento jurídico vigente.

Oportuno esclarecer que, nos termos da Lei federal nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico residente, a Residência Médica constitui modalidade de ensino de pós-graduação, destinada a médicos, sob a forma de cursos de especialização, caracterizada por treinamento em serviço, funcionando sob a responsabilidade de instituições de saúde, universitárias ou não, credenciadas pela Comissão Nacional de Residência Médica, sob a orientação de profissionais médicos de elevada qualificação ética e profissional. A admissão em qualquer curso de Residência Médica depende da aprovação do candidato ao processo de seleção estabelecido pelo programa aprovado pela Comissão Nacional de Residência Médica - CNRM (arts. 1º e 2º).

A CNRM tem por função formular e executar a política nacional de formação de especialistas através da elaboração de normas gerais de organização dos programas de Residência Médica; definir critérios para a distribuição de vagas de Residência Médica no território nacional;

credenciar e julgar recursos de questões não resolvidas no âmbito das Comissões Estaduais de Residência Médica.

No exercício de sua competência, a Comissão Nacional de Residência Médica editou a Resolução CNRM nº 04, de 23 de outubro de 2007, que, alterando a Resolução CNRM nº 02, de 07 de julho de 2005, dispõe sobre os critérios para elaboração e publicação de edital para processo seletivo de Residência Médica.

Nesta resolução consta expressamente que o edital de seleção pública para a Residência Médica é de inteira responsabilidade da instituição que oferece o programa e que essa instituição deverá publicar, em Diário Oficial ou em jornal de grande circulação do Estado, o edital do processo seletivo com as informações necessárias, divulgando, também, o endereço e/ou meio pelo qual será fornecido o Manual do Candidato e dirimidas quaisquer dúvidas (artigo 1º Res. CNRM nº 04/2007).

Ainda, a Resolução nº 3, de 16 de setembro de 2011, exarada pela CNRM, dispõe sobre o processo de seleção pública dos candidatos aos Programas de Residência Médica e estabelece que o exame de admissão em Programa de Residência Médica poderá ser realizado em duas fases, a escrita, de caráter obrigatório, e a segunda fase, opcional, a critério da instituição, constituído por prova prática.

Dentro deste quadro normativo, é forçoso reconhecer que a proposição efetivamente mostra-se inconstitucional por desbordar dos limites da competência concorrente e por ferir a autonomia deferida à Comissão Nacional de Residência Médica (art. 24, §§ 1º e 2º).

Em razão da inconstitucionalidade que macula a regra contida no artigo 1º da proposição, os demais dispositivos, em virtude de seu caráter acessório, também são inconstitucionais, em razão da ocorrência do fenômeno da inconstitucionalidade “por arrastamento” ou “por atração”, conforme a tese consagrada junto à Suprema Corte de que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afeta o sistema normativo dela dependente, bem como se estende às normas subsequentes (ADI nº 2.895/AL).

Expostas as razões que me induzem a vetar, integralmente, o Projeto de lei nº 64, de 2013, e fazendo-as publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

**DOE, Executivo I, 25/07/2013, p. 3**

**DOE, Legislativo, 02/08/2013, p. 13**

**MENSAGEM Nº 135/2013 – PL Nº 232/2013**

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 232/2013**

**Autoria: Adriano Diogo – PT**

São Paulo, 24 de julho de 2013

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 232, de 2013, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.253.

De iniciativa parlamentar, o projeto autoriza a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano (CDHU), a adotar providências, em caráter excepcional, com vistas à regularização dos mutuários em condição de vulnerabilidade social, compreendendo a renegociação de dívidas; o cancelamento de reintegrações de posse; a transformação de contratos de compra e venda em instrumentos provisórios; e a transferência de contratos de gaveta, sob novas condições de financiamento.

Não obstante os elevados intentos do legislador, realçados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me compelido a negar-lhe sanção, pelas razões que passo a expor.

De plano, cumpre assinalar que o Governo implementa a política habitacional vigente, atento aos sensíveis aspectos que envolvem o tema.

A Secretaria da Habitação, ao manifestar-se contrariamente à proposta, anotou que os programas habitacionais da CDHU, vêm, nas últimas décadas, atendendo parcela significativa de população em situação de vulnerabilidade social, na medida em que o foco principal de atendimento tem sido as famílias de baixa renda, com forte atendimento de famílias com renda familiar entre 1,0 e 3,0 salários mínimos e de famílias oriundas de situação de extrema precariedade habitacional.

Ressaltou que o atendimento a esse público é garantido por uma política de subsídios e critérios de comercialização flexíveis, enfatizando a Pasta que as regras de comercialização já existentes são voltadas para atender às famílias com dificuldade de manter seu compromisso de pagamento e, com isso, mantê-las nas unidades habitacionais que lhe foram destinadas.

Por outro lado, oportuno destacar, que a CDHU é uma sociedade economia mista, submetendo-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, por força do disposto no artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal e da Lei federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades Anônimas).

A referida empresa, com a participação do Poder Público e de particulares no seu capital, desempenha, ao lado do Estado e sob seu controle, atribuições de interesse público, sendo, portanto, entidade autônoma, com poder de auto-administração.

Conforme tenho salientado, se ao Poder Público é facultado intervir na atividade social de suas empresas, há de fazê-lo, sendo o caso, por intermédio dos representantes que mantém nos órgãos diretivos próprios, para cumprir determinações específicas do Governador, a quem compete a direção superior da administração estadual (artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição do Estado), daí porque a iniciativa para edição de lei, se porventura necessária, é reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Nesse raciocínio, é importante destacar que não cabe à lei dispor sobre a gestão administrativa de entidade privada como a CDHU, sob pena de afronta ao seu peculiar regime jurídico e aos objetivos que motivaram sua instituição.

A edição do diploma legal em apreço significaria, por outro lado, indevida interferência do Poder Legislativo em atribuições específicas dos representantes do Poder Executivo na referida empresa, o que, aliás, configura afronta ao princípio da separação dos poderes e aos dispositivos constitucionais que o albergam (Constituição Federal, artigo 2º, e Constituição Estadual, artigo 5º, “caput”).

Mas não é só.

Analisadas as ações que o projeto impõe à CDHU, verificase que desnaturado está o caráter autorizativo proclamado no seu artigo 1º.

Registre-se nesse diapasão, que o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o caráter meramente autorizativo da lei não tem por si só o condão de elidir o vício de inconstitucionalidade (ADI-MC nº 2.367).

Fundamentado, nesses termos, o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 232, de 2013, e fazendo-o publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto para o oportuno reexame dessa ilustre Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

**DOE, Executivo I, 25/07/2013, p. 3**

**DOE, Legislativo, 02/08/2013, p. 13**

**MENSAGEM Nº 136/2013 – PL Nº 328/2013**

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 328/2013**

**Autoria: Francisco Campos Tito – PT**

São Paulo, 24 de julho de 2013

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto ao Projeto de lei nº 328, de 2013, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.258.

De iniciativa parlamentar, a propositura institui o Selo Amigo do Idoso, nos serviços de atendimento a eles reservados, em conformidade com a Lei federal nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, destinado a avaliar a qualidade dos serviços prestados pelas entidades que atendam idosos nas modalidade de casas de repouso, asilos, centros de convivência, casas lares e oficinas abrigadas, devendo fazer jus à certificação aquelas que garantam às pessoas idosas, condições de segurança, higiene e saúde, além das que lhes proporcionem atividades físicas, laboratoriais, recreativas, culturais e associativas.

A medida estabelece, ainda, que o selo em questão será concedido, anualmente, pelo órgão fiscalizador a ser determinado pelo Governo, que deverá manter equipes multidisciplinares permanentes de avaliação das entidades postulantes e detentoras da certificação, compostas, no mínimo, por um médico geriatra, um psicólogo e um assistente social.

Reconheço os elevados propósitos do legislador em instituir medida com vistas a estimular ações voltadas aos cuidados com a dignidade, saúde, segurança e bem-estar das pessoas idosas. Vejo-me, todavia, compelido a negar assentimento à propositura pelas razões que passo a expor.

A pretendida certificação constitui medida que desborda da competência dessa Casa Legislativa, por se tratar de matéria que se encarta no campo reservado ao Poder Executivo, condicionada ao juízo de conveniência e oportunidade próprio do Chefe desse Poder em face do planejamento governamental, do interesse da coletividade e das prioridades eleitas pelo Governo.

A matéria preconizada na propositura reflete ato materialmente administrativo, conexo a aspectos gerenciais internos da Administração Pública, que se insere na esfera de atribuições privativas do Governador do Estado (artigo 47, inciso II da Constituição do Estado, em simetria com o artigo 84, II, da Constituição Federal), a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária.

Registre-se que o texto aprovado prevê, no âmbito da Administração, a atuação de equipes permanentes, integradas por membros oriundos, sobretudo, da Secretaria da Saúde,



incumbindo-os da tarefa de avaliação das entidades detentoras ou postulantes do selo, interferindo, deste modo, no campo de atuação do Poder Executivo, atividade esta que guarda natureza e substância administrativas.

Esses preceitos, no entanto, desconsideram o postulado básico norteador da divisão funcional do Poder, segundo a qual constitui competência privativa do Governador dispor sobre matéria de cunho administrativo e exercer a direção superior da administração estadual, com o auxílio de Secretários de Estado, bem como praticar os demais atos de administração.

Com relação a essa matéria, o Supremo Tribunal Federal já firmou posição no sentido de que cabe ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias e de órgãos da administração pública (art. 84, II e IV e art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal). Basta conferir os acórdãos: ADIn nº 2.808-1/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; DJ 17.11.2006; ADIn nº 3.751-0/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes; DJ 24.08.2007 e ADIn nº 2.750-6/ES; Rel. Min. Eros Grau, DJ 26.08.2005.

Dessa forma, verifica-se que a propositura invade competência conferida privativamente ao Chefe do Poder Executivo e, por consequência, viola o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º, “caput”, da Constituição Estadual.

Registro, por fim, que, dada a relevância do tema, que se reflete na preocupação do Governo do Estado de São Paulo em promover ações desse jaez, voltadas à criação de instrumentos de promoção de amplo processo de mobilização regional, de diversos setores governamentais e da sociedade, para desenvolver territórios amigáveis a todas as idades, com foco no envelhecimento ativo, foi editado, o Decreto nº 58.047 de 15 de maio de 2012, que instituiu o Programa São Paulo Amigo do Idoso e o Selo Amigo do Idoso, cujo objetivo geral consiste em estimular os municípios e entidades públicas e da sociedade civil a implantarem ações sob uma perspectiva que envolva as diversas faixas etárias da população, órgãos e entidades públicas e privadas, visando a valorização da pessoa idosa, bem como a garantia e a defesa dos seus direitos.

A par disso, insta ressaltar que o artigo 6º do projeto de lei ao fixar o prazo de 30 (trinta) dias para regulamentação da lei, incorre, mais uma vez, em inconstitucionalidade por se tratar de tema reservado à competência privativa do Chefe do Poder Executivo (artigo 84, inciso IV, da CF; artigo 47, inciso III, da CE), cujo exercício não pode ser estreitado pelo Parlamento, sob pena de ofensa ao postulado da harmonia entre os Poderes, consoante jurisprudência do STF (ADI nº 546-4/DF, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 14.04.2000; ADIn nº 2.393-4/AL, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 28.03.2003; ADIn nº 3.394-8/AM, Re. Min. Eros Grau, DJ 24/08/2007; e ADIn nº 2.800/RS, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 16/05/2011).

Fundamentado, nesses termos, o veto que oponho ao Projeto de lei nº 328, de 2013, e fazendo-o publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

**DOE, Executivo I, 25/07/2013, p. 3**

**DOE, Legislativo, 02/08/2013, p. 13**

**MENSAGEM Nº 137/2013 – PL Nº 333/2012**

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 333/2012**

**Autoria: Reinaldo Alguz – PV**

São Paulo, 25 de julho de 2013

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto ao Projeto de lei nº 333, de 2012, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.262.

Oriunda desse Parlamento, a medida tem por objetivo vedar o lançamento de efluentes resultantes de processo industrial que contenham corantes em sua composição nos rios, lagos, represas e demais corpos de água doce do Estado de São Paulo, na forma que especifica.

Embora reconheça a justa e louvável preocupação dessa Casa Legislativa na produção de normas relativas à defesa e à preservação do meio ambiente para a presente e futuras gerações, bem como àquelas relativas à conservação da qualidade da água, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto pelas razões que passo a expor.

É certo que a propositura versa sobre tema que se encarta na área de defesa do meio ambiente, matéria sobre a qual o Estado-membro pode, validamente, dispor, de forma supletiva. Todavia, o exercício dessa competência está limitado ao preenchimento das eventuais lacunas existentes na legislação federal ou ao exercício da competência legislativa plena para atender a suas peculiaridades, se inexistente lei federal de normas gerais (art. 24, §§ 1º, 2º e 3º, da Constituição da República).

No âmbito federal, a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, recepcionada pela Carta Magna, dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, cria o SISNAMA – Sistema Nacional do Meio Ambiente, de cuja estrutura fazem parte, dentre outros, os órgãos e entidades estaduais responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental (artigo 6º), e estabelece que os Estados deverão elaborar normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA (artigo 6º, inciso II).

No exercício de sua competência o CONAMA expediu a Resolução nº 357, de 17 de março de 2005, que dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes, classificando os corpos de água em águas doces, salobras e salinas, os quais são subdivididos em classes, de acordo com a qualidade requerida para os seus usos preponderantes (art. 3º e 7º).

Assim, para cada classe de corpo de água existe a previsão das substâncias que podem ou não estar presentes (arts. 1º e 7º). Assim, por exemplo, os corantes provenientes de fontes antrópicas (oriundas da ação humana) devem estar virtualmente ausentes nos corpos de águas doces enquadrados na classe 1 (art. 14, inciso I, alínea “e”). Já nos corpos de águas doces enquadrados na classe 2 e 3, a resolução dispõe que não é permitida a presença de corantes provenientes de fontes antrópicas que não sejam removíveis por processo de coagulação, sedimentação e filtração convencionais (art. 15, inciso I e art. 16, inciso I, alínea “e”).

Em complementação à Resolução nº 357/2005, foi editada a Resolução CONAMA nº 430, de 13 de maio de 2011, que dispõe sobre as condições e padrões de lançamento de efluentes, estabelecendo, entre outras coisas, que os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados diretamente no corpo receptor desde que obedeçam as condições e padrões previstos no artigo 16 da resolução. A referida resolução prevê, ainda, que o efluente não deverá causar ou possuir potencial para causar efeitos tóxicos aos organismos aquáticos no corpo receptor, de acordo com os critérios de ecotoxicidade estabelecidos pelo órgão ambiental competente (art. 18).

No âmbito estadual, assinalo que o assunto está disciplinado pela Lei nº 997, de 31 de maio de 1976, que instituiu o Sistema de Prevenção e Controle da Poluição do Meio Ambiente, regulamentada pelo Decreto nº 8.468, de 9 de setembro de 1997. O artigo 3º da referida lei proíbe o lançamento ou liberação de toda e qualquer forma de matéria poluente nas águas, no ar ou no solo, e seu regulamento traz os conceitos técnicos de poluente (art. 3º), e de fontes de poluição (art. 4º); especifica o órgão estadual fiscalizador e define suas atribuições (art. 5º e 6º), entre outras medidas. Esse regulamento estabelece, ainda, que os efluentes de qualquer fonte poluidora poderão ser lançados, direta ou indiretamente, nas coleções de água somente quando obedecerem às condições estabelecidas no seu artigo 18, sem prejuízo de que outras substâncias, potencialmente prejudiciais, tenham suas concentrações máximas fixadas, para cada caso, pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB (art. 18, inciso VII).

Não por outras razões, a Secretaria do Meio Ambiente manifestou-se contrariamente à proposta, alertando sobre a existência de legislação federal e estadual disciplinando a matéria, de maneira abrangente e adequada com vistas à proteção ambiental, não se justificando a disciplina proposta que se pretende implantar.

Dentro desse contexto normativo, ressalto que a proposta não se coaduna com a legislação federal e estadual vigentes, violando, assim, o art. 24, §§ 1º, 2º e 3º, da Constituição da República.

Por fim, diante desse panorama, e em face da inconstitucionalidade que macula a regra contida no artigo 1º da propositura, os demais dispositivos, em virtude de seu caráter acessório, também são inconstitucionais, em razão da ocorrência do fenômeno da inconstitucionalidade “por arrastamento” ou “por atração”, conforme a tese consagrada junto à Suprema Corte de que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afeta o sistema normativo dela dependente, bem como se estende às normas subsequentes (ADI nº 2895/AL e ADI nº 2158/Paraná).

Fundamentado, nesses termos, o veto que oponho ao Projeto de lei nº 333, de 2012, e fazendo-o publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

**DOE, Executivo I, 26/07/2013, p.**

**DOE, Legislativo, 02/08/2013, p. 13**

**MENSAGEM Nº 138/2013 – PL Nº 217/2013**

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 217/2013**

**Autoria: Leandro KLB – PSD**

São Paulo, 29 de julho de 2013

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 217, de 2013, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.263.

De iniciativa parlamentar, a propositura torna obrigatório um efetivo de pelo menos uma mulher nas dependências das Delegacias de Polícia do Estado, para o atendimento de crimes em que a vítima for mulher.

Detalha o projeto que o efetivo seja preferencialmente composto por uma delegada titular ou adjunta, investigadora, escritã ou ainda funcionária pública cuja função seja compatível com a possibilidade de atender a vítima mulher, além de proibir a Secretaria da Segurança Pública de substituir por funcionários homens o efetivo mínimo por ocasião de licenças, férias ou afastamentos previstos em regulamento, e por fim obriga a Pasta a prover as delegacias de recursos humanos e materiais suficientes.

Nada obstante os elevados propósitos do Legislador, sempre merecedores do meu apoio irrestrito quando têm por fim o desenvolvimento de políticas públicas para assegurar direitos fundamentais das mulheres, resguardando-as de toda forma de discriminação, negligência, exploração e violência, vejo-me compelido a negar-lhe sanção pelas razões que seguem.

Importa salientar, de início, que a Administração Pública Paulista tem, historicamente, desenvolvidos programas e atividades em diversas áreas, todos voltados para o arrostamento dessa questão, como exemplifica a criação da primeira Delegacia de Defesa da Mulher no país, em 1985, propiciando visibilidade à temática e inspirando a instituição de outras delegacias similares no Brasil.

Merece destaque, também, o Centro de Referência e Apoio à Vítima – CRAVI, programa vinculado à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, que abarca várias das ações, em especial, a prestação de atendimento social, psicológico e jurídico às vítimas de crimes violentos graves e familiares.

Na mesma linha de atuação, igual realce estão a merecer o programa BEM-ME-QUER, coordenado pela Secretaria de Segurança Pública, nos termos do Decreto nº 46.369, de 14 de dezembro de 2001, que proporciona assistência médica, psicológica e jurídica às vítimas de violência sexual, e o Programa Estadual de Proteção a Vítimas e Testemunhas - PROVITA/SP,

que também garante medidas protetivas às vítimas expostas a coação ou a grave ameaça em razão de colaboração com investigação ou processo criminal.

De ser mencionado, ainda, o Decreto nº 58.428, de 8 de outubro de 2012 que cria e organiza, na Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, a Coordenação de Políticas para a Mulher do Estado de São Paulo, e a recente instituição da Campanha de Conscientização e Combate aos Crimes de Violência praticados contra a Mulher, por intermédio da Lei nº 14.950, de 6 de fevereiro de 2013.

Diante desse cenário, pode-se afirmar que as ações e programas que vêm sendo implementados pela Administração já contemplam mecanismos que têm como escopo acolher as mulheres em situação de vulnerabilidade, de acordo com as relevantes finalidades da proposição.

De outra parte, o projeto, ao estabelecer um efetivo mínimo feminino em delegacia de polícia, interfere, nesse ponto, em matéria atinente a criação, extinção e provimento de cargos, que se insere na competência legislativa privativa do Governador, consoante o artigo 24, § 2º, itens 1 e 4, da Constituição do Estado.

A par disso, ao impor a prática de ações concretas à Secretaria da Segurança, a propositura estampa comandos de autêntica gestão administrativa deferida ao Chefe do Poder Executivo e, portanto, não guarda a necessária harmonia com as imposições decorrentes do princípio da separação de poderes (artigo 2º da Constituição Federal, e do artigo 5º, “caput” da Constituição do Estado).

Provindos do postulado básico que norteia a divisão funcional do Poder, tais preceitos acham-se refletidos no artigo 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição do Estado, que atribuem ao Governador, competência privativa para dispor sobre matéria de cunho administrativo e exercer a direção superior da administração estadual, praticar os demais atos de administração e dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração estadual, a quem ainda pertence, com exclusividade, a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo, quando necessária a edição da lei para concretizar a medida.

É, pois, no campo dessa competência privativa que se insere a proposição, levando em conta aspectos de ordem técnica e operacional, a serem avaliados segundo critérios próprios de planejamento deferidos ao Poder Executivo, no exercício precípua da função de administrar.

Esta orientação vem sendo reiteradamente adotada pelo Supremo Tribunal Federal, da qual configuram exemplos os acórdãos proferidos na ADI nº 2.646-SP, na ADI nº 2.417-SP e na ADI nº 1144-RS.

Nessa perspectiva, refoge à alçada do Poder Legislativo a edição de normas que fixem o efetivo das unidades policiais e delimitem a atribuição de órgãos integrantes de outro Poder, revelando-se inconstitucional a medida.

Finalmente, tendo em vista o vício que macula o projeto em sua essência, os demais dispositivos, em face da sua dependência, revelam-se inconstitucionais por arrastamento. Já é pacífico, no Supremo Tribunal Federal, o entendimento no sentido de que se a declaração de

inconstitucionalidade de uma norma afetar o sistema normativo dela dependente, ou se estender a normas subsequentes, configura-se o fenômeno da inconstitucionalidade por arrastamento (ADI nº 173-6/DF; ADI nº 1.144-8/RS; ADI nº 2.895-2/AL; ADI nº 3.255-1/PA e ADI nº 4.009-0/SC).

Fundamentado, nesses termos, o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 217, de 2013, e fazendo-o publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo a matéria ao reexame dessa ilustre Casa Legislativa.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

**DOE, Executivo I, 30/07/2013, p. 21**

**DOE, Legislativo, 02/08/2013, p. 13**



**MENSAGEM Nº 139/2013 – PL Nº 141/2013**

**Mensagem de Veto Parcial do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 141/2013 – Transformado em [Lei nº 15110/2013](#)**

**Autoria: Carlos Neder – PT**

São Paulo, 29 de julho de 2013

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 141, de 2013, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.273.

De iniciativa parlamentar, a propositura institui o “Dia Estadual da Economia Solidária”, a ser comemorado, anualmente, no dia 15 de dezembro, e dá outras providências.

Reconheço os relevantes desígnios que nortearam a iniciativa e a importância de integrar a data em questão ao Calendário Oficial de Eventos do Estado de São Paulo, razão pela qual acolho a proposta em seus aspectos essenciais.

Vejo-me, contudo, impedido de acolher integralmente a medida, fazendo recair o veto sobre os artigos 3º, 4º e 5º do projeto, pelas razões a seguir enunciadas.

O artigo 3º do projeto prevê a adoção de um conjunto de medidas por parte do Poder Público visando à conscientização da importância da Economia Solidária, mediante a promoção de debates e outros eventos que encampem o tema de políticas públicas dirigidas à consolidação, à expansão e ao apoio às iniciativas voltadas para esse fim.

Referido dispositivo versa sobre matéria de natureza tipicamente administrativa, vinculada à organização e ao funcionamento de órgãos e entidades da Administração Pública, que se insere, pois, no campo da competência privativa do Governador (artigo 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição do Estado).

Com efeito, em tema concernente à organização, funcionamento e atribuições de órgãos que integram a Administração Pública, a implementação da providência está reservada ao Chefe do Poder Executivo, a quem cabe dispor, privativamente, sobre o assunto, seja por meio de decreto, nas hipóteses previstas no artigo 84, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal, seja exercendo a prerrogativa de deflagrar o respectivo processo legislativo, quando necessária a edição da lei para concretizar a medida, nos termos do artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, da mesma Carta Política.

Nesse sentido, são reiterados e expressivos os precedentes do Pretório Excelso (ADIs nº 2.646/SP, nº 2.417/SP e nº 2.808/RS, entre outras).

Verifica-se, pois, que o dispositivo impugnado fere o princípio da separação dos Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º, “caput”, da Constituição Estadual.

Em face da inconstitucionalidade que macula as regras contidas no artigo 3º da propositura, os artigos 4º e 5º, em virtude de seu caráter acessório, também são inconstitucionais. A esse respeito, firmou o Supremo Tribunal Federal a tese de que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afeta o sistema normativo dela dependente, bem como se estende a normas subsequentes, porque ocorre o fenômeno da inconstitucionalidade “por arrastamento” ou “por atração” (ADI 2895/AL).

Expostas as razões que me induzem a vetar, parcialmente, o Projeto de lei nº 141, de 2013, e fazendo-as publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, devolvo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

**DOE, Executivo I, 30/07/2013, p. 21**

**DOE, Legislativo, 02/08/2013, p. 14**

**MENSAGEM Nº 152/2013 – PL Nº 729/2012**

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 729/2012**

**Autoria: João Caramaz – PSDB**

São Paulo, 6 de setembro de 2013

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 729, de 2012, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.278.

A propositura, de iniciativa parlamentar, objetiva atribuir a denominação de “Professor David Golias” à Escola Estadual do Conjunto Habitacional Miguel Vilar, no Município de Valparaíso.

Em que pesem os méritos do homenageado, realçados na justificativa que acompanha a proposição, vejo-me compelido a desacolher a medida, pelos motivos que passo a expor.

Consoante esclareceu a Secretaria da Educação, ao opinar contrariamente ao projeto, o aludido estabelecimento de ensino ainda não existe. A Coordenadoria de Informação, Monitoramento e Avaliação da referida Pasta e a Diretoria de Ensino de Araçatuba informaram que o prédio que abrigará a citada escola se encontra em construção, com conclusão das obras prevista para o presente ano e funcionamento estimado para 2014.

Referido quadro, pois, inviabiliza a concretização da medida proposta.

Expostos os motivos que fundamentam a impugnação que oponho ao Projeto de lei nº 729, de 2012, devolvo o assunto ao reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

**DOE, Legislativo, 07/09/2013, p. 13**

**MENSAGEM Nº 155/2013 – PL Nº 665/2011**

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 665/2011**

**Autoria: Marcos Neves – PSC**

São Paulo, 13 de setembro de 2013

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 665, de 2011, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme autógrafo nº 30.283.

De iniciativa parlamentar, a medida objetiva atribuir a denominação de “Estação Carapicuíba – Prefeito Antonio Faustino dos Santos” à Estação da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM do Município de Carapicuíba.

Não obstante os elevados propósitos do legislador, realçados na justificativa que acompanha o projeto, vejo-me compelido a desacolher a medida, pelas razões que passo a expor.

De início, destaco que a CPTM é uma sociedade de economia mista, regendo-se, em decorrência, tal como as outras pessoas jurídicas dessa espécie, pelas normas da Lei das Sociedades por Ações (Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976).

Subordinada ao regime jurídico de direito privado, em conformidade com o prescrito no artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, a empresa dispõe de autonomia na gestão dos bens que integram o seu patrimônio, dentre os quais as suas estações.

Por consequência, não se pode equiparar as estações da CPTM a prédios ou repartições públicas, para os fins da Lei nº 14.707, de 8 de março de 2012.

Além disso, se ao Poder Público é facultado intervir na atividade social de suas empresas, há de fazê-lo, sendo o caso, por intermédio dos representantes que mantêm nos órgãos diretivos próprios, para cumprir determinações específicas do Governador, a quem compete a direção superior da administração estadual (artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual), daí porque a iniciativa para edição de lei, se porventura necessária, é reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Nessa ordem de ideias, é importante enfatizar que não cabe à lei dispor sobre a gestão do patrimônio de empresas como a CPTM, incluindo a outorga de patronímicos, sob pena de afronta ao seu peculiar regime jurídico e aos objetivos que motivaram a sua instituição.

No tocante ao mérito da propositura, impende relevar que, conforme esclarecimentos prestados pelo Diretor Presidente da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, a definição da nomenclatura de suas estações está adstrita a conceitos e critérios preestabelecidos,

fixados em normas técnicas da sociedade, considerando que se tornam marcos urbanos, tanto locais quanto metropolitanos, assim como na própria rede de transportes.

Dessa forma, a denominação a ser atribuída a estações deve associar referências preexistentes e expressivas, que resgatem e valorizem os aspectos históricos, geográficos e a memória do local, tendo em vista que a preservação do nome escolhido reforça a consolidação da referência, fator imprescindível à compreensão da rede de transporte e à programação de viagens para os usuários.

Ressalte-se que a manutenção da nomenclatura atual é fator de afirmação da identidade municipal, pois reforça o marco da Aldeia de Carapicuíba, cuja existência remonta a 1580, ano que foi fundada pelo Padre José de Anchieta, tendo sido tombada em 1941, constituindo-se, atualmente, em centro histórico e patrimônio nacional por ser o único exemplar de antiga aldeia de jesuítas.

Por último, é imperioso considerar que a modificação pretendida, se efetivada, acarretará elevados custos, em decorrência da necessária troca da comunicação visual em todo o sistema de transporte, incluída a rede que integra toda a malhada Companhia, mostrando-se, nessa medida, contrária ao interesse público.

Fundamentado, nesses termos, o veto total que oponho ao Projeto de Lei nº 665, de 2011, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa Casa de Leis.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

**DOE, Legislativo, 14/09/2013, p. 13**

**MENSAGEM Nº 156/2013 – PL Nº 869/2011**

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 869/2011**

**Autoria: Celso Giglio – PSDB**

São Paulo, 13 de setembro de 2013

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto ao Projeto de lei nº 869, de 2011, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.282.

De iniciativa parlamentar, a propositura objetiva atribuir a denominação de “Vereador Fio Veraldi” ao viaduto situado no km 388,950 da Rodovia Armando de Salles Oliveira - SP 322, no Município de Bebedouro.

Em que pesem os méritos da pessoa homenageada, realçados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me compelido a negar assentimento à medida, levando em conta as razões oferecidas pela Secretaria de Logística e Transportes.

Ao opinar contrariamente à outorga, o Departamento de Estradas de Rodagem – DER informou que a obra rodoviária em foco recebeu anteriormente a denominação de “Dr. Manoel Joaquim dos Reis”, por força da Lei nº 14.555, de 22 de setembro de 2011.

Permito-me salientar, para concluir, que não faltará melhor oportunidade para que se concretize o tributo ao cidadão a que se refere a iniciativa.

Fundamentado, nesses termos, o veto que oponho ao Projeto de lei nº 869, de 2011, devolvo o assunto ao reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

**DOE, Legislativo, 14/09/2013, p. 14**

**MENSAGEM Nº 171/2013 – PL Nº 79/2009**

**Mensagem de Veto Parcial do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 79/2009 – Transformado em [Lei nº 15139/2013](#)**

**Autoria: Olímpio Gomes – PV**

São Paulo, 2 de outubro de 2013

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 79, de 2009, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.310.

De iniciativa parlamentar, a proposta institui a Política Estadual de Prevenção e Combate ao Furto e Roubo de Cabos e Fios Metálicos, estabelecendo normas de funcionamento para as empresas que atuam na comercialização de material metálico (artigo 1º).

A propositura apresenta definições de praticante do comércio de sucatas e assemelhados e de material metálico (artigo 2º e parágrafo único), elenca os princípios orientadores da política que institui (artigo 3º e 4º), impõe ao Poder Executivo medidas para o cumprimento da lei (artigo 5º), autorizando-o a celebrar convênios (artigo 6º), e fixando prazo para regulamentação da lei (artigo 7º).

Embora louváveis os propósitos do Legislador, nos termos exarados na justificativa que fundamenta o projeto, vejo-me compelido a negar sanção aos incisos II e III do artigo 3º, aos incisos II, III, IV e VI do artigo 5º, e aos artigos 6º e 7º do projeto, pelas razões que passo a expor.

Os dispositivos impugnados estabelecem comandos de autêntica gestão administrativa, com interferência expressa em órgãos da Administração, impondo-lhes a execução de medidas que compreendem, dentre outras, o credenciamento de estabelecimentos que atuam na comercialização de material metálico junto aos órgãos estaduais e municipais competentes, a implantação de sistema de prevenção a furto e roubo de cabos e fios metálicos nos municípios, a exigência de que as empresas adquirentes de sucata forneçam informação precisa sobre as compras e vendas e sobre a emissão das notas fiscais correspondentes, além da autorização do Poder Público para firmar convênios.

Registre-se que a atribuição de encargos aos órgãos do Poder Executivo configura função que lhe foi constitucionalmente deferida, nos termos do artigo 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição do Estado, restando assegurada a competência privativa do Governador para dispor sobre matéria de cunho administrativo, exercer a direção superior da administração estadual, estabelecer, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração estadual e iniciar a lei, quando necessária e com exclusividade.

A instituição de medidas que possam configurar verdadeiros programas administrativos se insere no campo dessa competência privativa, levando em conta aspectos de ordem técnica e operacional, a serem avaliados segundo critérios próprios de planejamento conferidos ao Poder Executivo, no exercício precípua da função de administrar.

Esta orientação vem sendo reiteradamente adotada pelo Supremo Tribunal Federal, da qual configuram exemplos os acórdãos proferidos na ADI nº 2.646-SP, na ADI nº 2.417-SP e na ADI nº 1144-RS.

Sob tal perspectiva, a propositura é inconstitucional por violação ao princípio da separação dos Poderes inscrito no artigo 2º da Constituição da República e no artigo 5º, “caput”, da Constituição do Estado.

Da mesma forma, destaque-se que o artigo 7º da proposta, ao fixar o prazo de 90 (noventa) dias para regulamentação da lei, incorre, mais uma vez, em inconstitucionalidade por se tratar de tema reservado à competência privativa do Chefe do Poder Executivo (artigo 84, inciso IV, CF; artigo 47, inciso III, CE), cujo exercício não pode ser estreitado pelo Parlamento, sob pena de ofensa ao postulado da harmonia entre os Poderes, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI nº 546-4/DF, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 14.4.2000; ADI nº 2.393-4/ AL, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 28.3.2003; ADI nº 3.394-8/AM, Re. Min. Eros Grau, DJ 24/8/2007; e ADI nº 2.800/RS, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 16/5/2011).

Expostas as razões que me induzem a vetar, parcialmente, o Projeto de lei nº 79, de 2009, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa Casa de Leis.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha elevada consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

**DOE, Legislativo, 03/10/2013, p. 25**



**MENSAGEM Nº 175/2013 – PL Nº 57/2013**

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 57/2013**

**Autoria: Jorge Caruso – PMDB**

São Paulo, 21 de outubro de 2013

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 57, de 2013, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.341.

De iniciativa parlamentar, a propositura torna obrigatória a instalação de sistema de monitoramento de câmeras de vídeo dotado de recursos que permitam a gravação e armazenagem de arquivos por período mínimo de 180 dias, nos estabelecimentos comerciais, industriais, instituições financeiras e órgãos públicos do Estado (artigo 1º, incisos I, II e III).

Dispõe, ainda, que as câmeras deverão ser posicionadas em locais de circulação e estratégicos quanto à segurança, a exemplo de entradas e saídas, de forma a ser possível visualizar toda a parte externa do estabelecimento (artigo 2º).

Estabelece a penalidade de multa para o caso de descumprimento da norma e fixa o prazo de 180 dias para que o Poder Executivo regulamente a lei (artigos 3º e 5º).

Embora reconheça os elevados propósitos que nortearam a medida, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto em face de sua inconstitucionalidade.

As disposições do projeto destinam-se, em essência, a propiciar segurança aos usuários (clientes ou não) dos estabelecimentos comerciais, industriais, instituições financeiras e órgãos públicos do Estado, representados principalmente pela coletividade local que usufrui os serviços, equipamentos e produtos por eles oferecidos.

Em decorrência, torna-se necessário reconhecer, no que toca especificamente aos referidos estabelecimentos e instituições, que as providências nele determinadas consubstanciam assunto de preponderante interesse local, restrito à alçada legislativa dos municípios.

A proposição revela-se em desarmonia com o princípio federativo que consagra a autonomia municipal (CF, artigo 18) e que confere aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local (artigo 30, inciso I, da CF).

Temas semelhantes podem ser observados nos recentes julgamentos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal nos RE nº 251542/SP, RE nº 432789/SC e RE nº 385398/MG, que declaram ser

da competência do município a edição de leis que disponham sobre instalação de equipamentos de segurança e comodidade nos estabelecimentos bancários.

Nesta seara, merece destaque acórdão da Corte Suprema proferido em 26 de junho de 2012, no Agravo Regimental interposto no Agravo de Instrumento nº 536.884 – RS: “O acórdão recorrido, ao decidir que o município tem competência para legislar sobre assunto de interesse local, como a instalação de circuito interno de câmaras de segurança que registrem a entrada e saída dos usuários das agências e caixas eletrônicos, está em perfeita harmonia com o entendimento que vem sendo adotado pelo Supremo Tribunal Federal:

CONSTITUCIONAL. BANCOS: PORTAS ELETRÔNICAS: COMPETÊNCIA MUNICIPAL. C.F., art. 30, I, art. 192. I. – Competência municipal para legislar sobre questões que digam respeito a edificações ou construções realizadas no município: exigência, em tais edificações, de certos componentes. Numa outra perspectiva, exigência de equipamentos de segurança, em imóveis destinados ao atendimento do público, para segurança de pessoas. C.F., art., 30, I. II – R.E. conhecido, em parte, mas improvido. (RE 240406, 2ª. Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, D.J. 27.02.2004)”

Compreende-se, por conseguinte, que ao Estado não é dado legislar sobre o assunto, sob pena de transpor a autonomia outorgada aos municípios pela Constituição Federal.

A propositura, nesse particular, interfere em área reservada à competência legiferante dos municípios, incompatibilizando-se com a repartição constitucional de competências.

Não bastasse isto, destaco que o projeto também incide em inconstitucionalidade quando prevê a instalação do referido sistema de câmeras de vídeo, na forma que especifica, em órgãos públicos do Estado. Nesse sentido, o texto aprovado trata de matéria de cunho eminentemente administrativo, que se insere, portanto, na esfera de atribuições do Governador do Estado (artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual), a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária.

Com efeito, cuidando de medida concernente a aspectos gerenciais internos da Administração Pública, a avaliação a respeito da oportunidade e conveniência da implementação da providência em apreço compete ao administrador, consoante critérios próprios de planejamento.

Dessa forma, verifica-se que a proposição invade competência conferida privativamente ao Chefe do Poder Executivo e viola o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º, “caput”, da Constituição Estadual.

Cumprе ressaltar que o projeto, ao assinalar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para o Poder Executivo regulamentar a lei, incorre, mais uma vez, em vício irremissível de inconstitucionalidade, por se tratar de tema reservado à competência privativa do Chefe do Poder Executivo (artigo 84, inciso IV, da CF; artigo 47, inciso III, da CE), cujo exercício não pode ser estreitado pelo Parlamento, sob pena de ofensa ao postulado da harmonia entre os poderes, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI nº 546, ADI nº 2.393, ADI nº 3.394 e ADI nº 2.800).

Por outro lado, em face da inconstitucionalidade que macula as regras contidas nos artigos 1º e 5º da propositura, os demais dispositivos, em virtude de seu caráter acessório, também são inconstitucionais. A esse respeito, firmou o Supremo Tribunal Federal a tese de que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afeta o sistema normativo dela dependente, bem como se estende às normas subsequentes, porque ocorre o fenômeno da inconstitucionalidade “por arrastamento” ou “por atração” (ADI 2895/AL).

Fundamentado, nesses termos, o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 57, de 2013, restituo a matéria ao reexame dessa ilustre Casa Legislativa.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

**DOE, Legislativo, 22/10/2013, p. 22**

**MENSAGEM Nº 176/2013 – PL Nº 41/2013**

**Mensagem de Veto Parcial do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 41/2013 – Transformado em [Lei nº 15170/2013](#)**

**Autoria: Vitor Sapienza – PPS**

São Paulo, 21 de outubro de 2013

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 41, de 2013, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.346.

De iniciativa parlamentar, a propositura inclui no Calendário Oficial do Estado de São Paulo o “Dia Estadual do Ovo”, a ser comemorado, anualmente, na segunda sexta-feira do mês de outubro, e dá outras providências.

Reconheço os relevantes desígnios que nortearam a iniciativa e a importância de integrar a data em questão ao Calendário Oficial de Eventos do Estado de São Paulo, razão pela qual acolho a proposta em seu aspecto essencial.

Vejo-me, contudo, impedido de acolher integralmente a medida, fazendo recair o veto sobre os artigos 2º, 3º e 4º do projeto, pelas razões a seguir enunciadas.

O artigo 2º da propositura prevê a adoção de medidas por parte do Poder Público visando incentivar a realização de palestras gratuitas à população e de cursos de culinária a serem ministrados nas Padarias Artesanais do Estado.

Referido dispositivo versa sobre matéria de natureza tipicamente administrativa, vinculada à organização e ao funcionamento de órgãos e entidades da Administração Pública, que se insere no campo da competência privativa do Governador (artigo 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição do Estado).

Com efeito, em tema concernente à organização, funcionamento e atribuições de órgãos que integram a Administração Pública, a implementação da providência está reservada ao Chefe do Poder Executivo, a quem cabe dispor, privativamente, sobre o assunto, seja por meio de decreto, nas hipóteses previstas no artigo 84, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal, seja exercendo a prerrogativa de deflagrar o respectivo processo legislativo, quando necessária a edição da lei para concretizar a medida, nos termos do artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, da mesma Carta Política.

Nesse sentido, são reiterados e expressivos os precedentes do Pretório Excelso (ADIs nº 2.646/SP, nº 2.417/SP e nº 2.808/RS, entre outras).

Verifica-se, pois, que o dispositivo impugnado fere o princípio da separação dos Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º, “caput”, da Constituição Estadual.

Em face da inconstitucionalidade que macula a regra contida no artigo 2º da propositura, os artigos 3º e 4º, em virtude de seu caráter acessório, também são inconstitucionais. A esse respeito, firmou o Supremo Tribunal Federal a tese de que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afeta o sistema normativo dela dependente, bem como se estende a normas subsequentes, porque ocorre o fenômeno da inconstitucionalidade “por arrastamento” ou “por atração” (ADI 2895/AL).

Expostas as razões que me induzem a vetar, parcialmente, o Projeto de lei nº 41, de 2013, devolvo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

**DOE, Legislativo, 22/10/2013, p. 23**

**MENSAGEM Nº 177/2013 – PL Nº 237/2012**

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 237/2012**

**Autoria: Adilson Rossi – PSB**

São Paulo, 21 de outubro de 2013

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto ao Projeto de lei nº 237, de 2012, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.343.

De origem parlamentar, a propositura dispõe sobre a Política Estadual de Atenção Integral à Saúde do Homem, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, com o objetivo de melhorar a saúde da população masculina e reduzir a sua morbidade, considerando as suas peculiaridades socioculturais (artigos 1º e 2º).

Estabelece diretrizes (artigo 3º), objetivos (artigo 4º) e incumbe ao Poder Público obrigações para implementação da política de que trata (artigo 5º).

Embora reconheça os relevantes propósitos que ensejaram a iniciativa, vejo-me compelido a negar assentimento ao projeto, pelas razões que passo a expor.

Conforme o sistema constitucional vigente, as ações e os serviços de saúde prestados pelo Poder Público fazem parte de uma rede regionalizada e hierarquizada, compondo o Sistema Único de Saúde – SUS, com direção em cada esfera de governo, atendimento integral e participação da comunidade (artigo 198, Constituição Federal).

O gerenciamento desse sistema pressupõe a atuação harmoniosa dos entes políticos envolvidos, a exigir que a legislação proveniente das diversas esferas de competência esteja em harmonia com as diretrizes e regras básicas do SUS.

A instituição de política estadual voltada à saúde do homem, na forma veiculada na proposta, constitui providência que deve ser estabelecida e disciplinada em normas expedidas pelos gestores do SUS, constituindo-se o Ministério da Saúde e as Secretarias de Saúde estaduais e municipais os executores solidários das medidas de promoção, proteção e recuperação da saúde e das atividades preventivas (artigo 5º, inciso III, da Lei federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990).

Sob esse enfoque, aponto que o Ministério da Saúde, por meio da Secretaria de Atenção à Saúde, publicou, em agosto de 2008, documento tratando da “Política Nacional de Atenção à Saúde do Homem”, que delineou os traços gerais das ações programáticas estratégicas dessa política.

Na sequência, referido Ministério editou a Portaria nº 1.944, de 27 de agosto de 2009, que institui, no âmbito do SUS, a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde do Homem, com objetivo de promover a melhoria das condições de saúde da população masculina brasileira, contribuindo, de modo efetivo, para a redução da sua morbidade e mortalidade, por meio do enfrentamento racional dos fatores de risco e mediante a facilitação ao acesso, às ações e aos serviços de assistência integral à saúde (artigo 1º, parágrafo único).

A portaria em comento traça, de forma pormenorizada, os princípios, diretrizes e objetivos da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde do Homem (artigos 2º, 3º e 4º), além de fixar, detalhadamente, a competência da União, dos Estados e dos Municípios para a concretização das medidas necessárias à sua implementação (artigos 5º, 6º e 7º).

Por outro lado, cumpre consignar que a elaboração de normas e programas vinculados ao SUS, no âmbito do Estado, é de inequívoca competência da Secretaria da Saúde, de acordo com o artigo 9º, inciso II, da Lei nº 8.080/90. Sob essa ótica, a propositura incursiona em campo reservado à atuação dos gestores do SUS, no caso, a Secretaria da Saúde, vulnerando as normas fixadas pela legislação federal.

Considerando que a proposta em exame institui a política de que trata no âmbito do SUS, destaco que a implementação das providências no que concerne à organização, ao funcionamento e à definição de atribuições de órgãos da Administração Pública está reservada ao Governador, no exercício da competência privativa que lhe foi outorgada pela ordem constitucional para dirigir a Administração (artigo 84, incisos II e VI, “a”, da Constituição Federal e artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual).

São expressivos os precedentes do Supremo Tribunal Federal nesse sentido, dentre os quais merecem destaque as ADI nº 2.417-5/SP e ADI nº 2.302-1/RS.

A Secretaria da Saúde manifestou-se de forma desfavorável ao projeto, apontando que o Estado de São Paulo já aderiu à Política Nacional de Atenção Integral à Saúde do Homem e que tem implantado ações dirigidas à população masculina, tais como: o “Pré-Natal do Homem, que objetiva a detecção e acompanhamento das doenças sexualmente transmitidas; o Mutirão contra o Câncer de Próstata; o Mutirão de Prevenção de Risco Cardiológico e Doenças Cardiovasculares, e o funcionamento, desde 2008, do Hospital do Homem, no Hospital Brigadeiro, onde estão reunidos especialistas das diversas áreas referentes à saúde do homem.

Por fim, esclarece a Secretaria da Saúde que, no Plano Estadual de Saúde 2012-2015, está inclusa diretriz para incentivar e apoiar a organização da atenção à Saúde do Homem.

Fundamentado, nesses termos, o veto que oponho ao Projeto de lei nº 237, de 2012, devolvo o assunto ao reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

**DOE, Legislativo, 22/10/2013, p. 23**



**MENSAGEM Nº 178/2013 – PL Nº 32/2010**

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 32/2010**

**Autoria: Edmir Chedid – DEM**

São Paulo, 21 de outubro de 2013

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 32, de 2010, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.344.

A propositura, de origem parlamentar, impõe aos fabricantes e comerciantes de dispositivos sonoros portáteis, comercializados no Estado de São Paulo, a obrigatoriedade de inserção nos aparelhos, embalagens, manuais e propagandas impressas de alerta ao usuário quanto aos riscos de comprometimento total ou parcial da audição que a utilização prolongada em determinado volume sonoro, por meio de fone de ouvido, pode causar.

O projeto determina que ao manual do produto seja encartada tabela de limites de tolerância para ruído contínuo ou intermitente expressa em decibéis, com a indicação de sua equivalência em unidades de volume utilizadas pelo aparelho, e estabelece que, para o cumprimento das suas disposições, o fabricante ou o comerciante do aparelho poderá utilizar o Anexo I da Norma Regulamentadora nº 15 do Ministério do Trabalho ou outra referência certificada pelos órgãos técnicos competentes (artigo 1º e §§ 1º e 2º).

A medida apresenta a definição de dispositivos sonoros portáteis, veda o uso de qualquer tipo de invólucro ou dispositivo que impeça ou dificulte a visualização, nas embalagens, da advertência a que alude a lei, fixa as penalidades ao infrator e destina à Secretaria da Saúde os valores arrecadados com a aplicação de multas (artigos 2º a 6º).

Embora louváveis os propósitos do Legislador, realçados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me compelido a negar assentimento ao projeto, pelas razões que passo a expor.

A edição de normas gerais em matéria de proteção e defesa do consumidor insere-se na competência da União (artigo 24, inciso V, § 1º, da Constituição Federal).

No exercício dessa competência, foi promulgada a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, que consubstancia regras de observância obrigatória em todo o território nacional. Aos Estados remanesce competência para particularizar tais regras, não podendo ultrapassar os limites fixados como norma geral, sob pena de inconstitucionalidade formal.

No que toca ao objeto da propositura, encontra-se expresso no Estatuto Consumerista que a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidade, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores (artigo 31 da Lei federal nº 8.078/90).

Por óbvio, dada a sua natureza de norma geral, compete à União a disciplina relativa à produção e consumo de produtos, quer no plano legislativo para traçar normas gerais, quer no plano da normatização quanto às exigências relativas à sua comercialização, em especial, como é o caso, em matéria atinente a sistemas de medida, de competência legislativa privativa da União, em conformidade com as regras insculpidas no artigo 22, inciso VI, da Constituição da República.

Neste aspecto, por força da Lei federal nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999 – que dispõe sobre as competências do CONMETRO e do INMETRO –, todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos à regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos expedidos pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO, competindo ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, dentre outras atribuições, o exercício do poder de polícia administrativa e a expedição de regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, desde que não constituam objeto de competência de outros órgãos ou entidades da administração pública federal, nos aspectos pertinentes à segurança, prevenção de práticas enganosas de mercado, proteção da vida e da saúde humana, animal ou vegetal, e ao meio ambiente (artigos 1º, 2º e 3º, inciso IV).

Por essa razão, não há como acolher proposta legislativa que veicula padronização de informações de cunho técnico relativas a dispositivos sonoros em desconformidade com a estabelecida pelo INMETRO. Em decorrência, não se pode impor exigência a fabricantes e comerciantes de inserção de alertas aos usuário em aparelhos e respectivas embalagens e manuais, na forma pretendida.

Registre-se que a medida vai além da proteção da saúde do consumidor, ao interferir em regras de comércio. As exigências previstas na lei projetada para a fabricação e comercialização de dispositivos sonoros portáteis criam o que se pode chamar, por similitude, de verdadeira alfândega interna, impondo dificuldades de grande porte para o comércio interestadual, pois inúmeros são os produtos fabricados fora do Estado de São Paulo e nele comercializados. E este trânsito exige o estabelecimento de normas gerais para todas as unidades da federação.

Destaque-se, neste aspecto, a competência da União para legislar sobre direito comercial e comércio interestadual, prevista no artigo 22, incisos I e VIII, da Constituição Federal, a evidenciar interferência operada pela propositura em face da notória comercialização no Estado de São Paulo de produtos provenientes de outros entes federados. Nesse sentido, ADI nº 910-9-RJ, julgada em 20/8/2003; ADI nº 2.656-SP, julgada em 8/5/2003; e ADI nº 750-5 – MC/RJ, julgada em 29/6/1992.

Diante desse cenário, a intervenção do legislador paulista, na forma pretendida, traduz manifesta inconstitucionalidade, apta a infirmar a validade do ato legislativo por invadir a esfera legiferante do Poder Central, o que configura afronta ao pacto federativo (Constituição Federal, artigos 1º e 18), situação que se mantém mesmo sob a ótica da defesa do consumidor, pois o assunto demanda tratamento uniforme para todo o País.

Em face da inconstitucionalidade que macula as regras contidas no artigo 1º e §§ 1º e 2º da proposta, os demais dispositivos, em virtude de seu caráter acessório, também são inconstitucionais. O Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afeta o sistema normativo dela dependente, bem como se estende às normas subsequentes, porque ocorre o fenômeno da inconstitucionalidade “por arrastamento” ou “por atração” (ADI nº 2895/AL).

Fundamentado, nesses termos, o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 32, de 2010, devolvo o assunto ao reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

**DOE, Legislativo, 22/10/2013, p. 23**

**MENSAGEM Nº 180/2013 – PL Nº 334/2008**

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 334/2008**

**Autoria: Maria Lúcia Amary – PSDB**

São Paulo, 23 de outubro de 2013

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 334, de 2008, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.353.

De iniciativa parlamentar, a medida institui o Programa Qualidade de Vida da Mulher durante o climatério, determinando a sua implantação nas unidades de saúde do Estado ou em entidades conveniadas, sob a coordenação da Secretaria de Saúde (artigos 1º e 2º).

O programa objetiva garantir a saúde física e mental das mulheres durante o período do climatério, facilitando-lhes o acesso a consultas médicas e psicológicas, a exames de diagnóstico e tratamento, e a participação em curso teóricos e práticos (artigos 3º e 4º).

A propositura impõe à Secretaria da Saúde a incumbência de formação das equipes multidisciplinares para prestar atendimento ao programa, por meio de seleção dos profissionais dentre aqueles que compõem o quadro funcional da Pasta (artigo 5º e parágrafo único), e autoriza o Poder Executivo a celebrar parcerias, intercâmbios e convênios (artigo 6º).

Por fim, prevê o texto que as despesas decorrentes, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário (artigo 9º).

Reconheço os elevados propósitos do Legislador, realçados na justificativa que acompanha a medida. Vejo-me, todavia, compelido a desacolher a iniciativa, pelas razões que seguem.

Destaco, de início, que o projeto estampa comandos de autêntica gestão administrativa, com interferência expressa em órgão da Administração, especificamente na Secretaria da Saúde, impondo-lhe a adoção de ações concretas voltadas à implantação, execução e coordenação do programa.

Nesse sentido, registro que a instituição de programa no âmbito administrativo, com a atribuição de encargo à Secretaria de Estado, configura questão ligada à função constitucionalmente deferida ao Poder Executivo, e sua fundação por via legislativa de iniciativa parlamentar não guarda a necessária concordância com os mandamentos decorrentes do princípio da separação dos Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º, “caput”, da Constituição do Estado.

Provindos do postulado básico que norteia a divisão funcional do Poder, tais preceitos acham-se refletidos no artigo 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição do Estado, que afirma a competência privativa do Governador para dispor sobre matéria de cunho administrativo e exercer a direção superior da administração estadual, praticar os demais atos de administração e dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração estadual, a quem ainda pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária.

É, pois, no campo dessa competência privativa que se insere a instituição de programas administrativos, levando em conta aspectos de ordem técnica e operacional, a serem avaliados segundo critérios próprios de planejamento deferidos ao Poder Executivo, no exercício precípua da função de administrar.

Esta orientação vem sendo reiteradamente adotada pelo Supremo Tribunal Federal, da qual configuram exemplos os acórdãos proferidos na ADI nº 2.646-SP, na ADI nº 2.417-SP e na ADI nº 1144-RS.

Por outro lado, a promoção, proteção e recuperação da saúde, a serem ofertadas pelo Estado por meio de ações e serviços públicos, integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem sistema único, com direção única em cada esfera de governo e atendimento integral, conforme preceituam os artigos 196 e 198 da Constituição Federal. Nesta seara, a Lei federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, dispõe sobre o conjunto dessas ações e serviços de saúde, prestados pelo Poder Público, que constitui o Sistema Único de Saúde – SUS (artigo 4º), escalonado entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, sob direção e gestão correspondentes a cada esfera de governo (artigo 9º).

Por conseguinte, a disciplina intentada no projeto compete aos gestores do SUS (Ministério da Saúde e Secretarias de Saúde estaduais e municipais), executores solidários das medidas de promoção, proteção e recuperação da saúde e das atividades preventivas (artigo 5º, inciso III), estabelecidas em normas indispensavelmente por eles expedidas, com o escopo de manter a unicidade do Sistema.

A Secretaria da Saúde, ao se pronunciar de modo desfavorável à propositura, apontou que as normas que regem o SUS garantem o atendimento integral às necessidades de saúde de qualquer pessoa, tornando-se, pois, desnecessária a criação de lei estadual para estender ou assegurar o direito à atenção à saúde da mulher em um período específico de sua vida. Referido sistema já desenvolve o Programa de Atenção Integral à Saúde da Mulher, sem distinção de faixas etárias ou problemas pontuais de saúde.

Em complemento, informou a Pasta que as ações de atenção básica ou primária de saúde, compostas pela prevenção, diagnóstico e formas de tratamento mais simples das doenças, são de responsabilidade dos municípios (artigos 7º, inciso IX, alínea “a”, e 17, inciso I, da Lei federal nº 8.080/1990).

Acresce considerar que a distribuição de recursos para o financiamento do SUS é feita de acordo com as atribuições previstas para cada qual de seus partícipes, não sendo possível, sem

quebra da coerência do Sistema, impor a um só dos seus gestores (no caso, o estadual), a execução ou o custeio de ações que não lhe incumbem isoladamente.

Esta assimetria é agravada pelo dispositivo financeiro do projeto (artigo 9º), ao determinar que as despesas com a execução da lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, circunstância que se mostra inadequada em razão de sobrecarregar a Secretaria da Saúde que, na condição de gestora estadual, não poderá contar com a contrapartida financeira do SUS.

Em suma, o projeto incorre em inconstitucionalidade por intervir em área reservada ao domínio do Poder Executivo e ferir o sistema jurídico-constitucional do SUS.

Em face dos vícios de inconstitucionalidade apontados, que maculam as regras contidas nos artigos 1º a 5º da propositura, os demais dispositivos, em virtude de seu caráter acessório, também são inconstitucionais. A esse respeito, firmou o Supremo Tribunal Federal a tese de que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afeta o sistema normativo dela dependente e estende às normas subsequentes, porque ocorre o fenômeno da inconstitucionalidade “por arrastamento” ou “por atração” (ADI 2895/AL).

Expostos os motivos que fundamentam a impugnação que oponho ao Projeto de lei nº 334, de 2008, devolvo o assunto ao reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

**DOE, Legislativo, 24/10/2013, p. 25**

## **MENSAGEM Nº 181/2013 – PL Nº 564/2010**

### **Mensagem de Veto Total do Governador**

#### **AO PROJETO DE LEI Nº 564/2010**

**Autoria: Ana do Carmo – PT**

São Paulo, 23 de outubro de 2013

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto ao Projeto de lei nº 564, de 2010, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.352.

Oriunda desse parlamento, a medida tem por objetivo instituir o Plano Estadual de Controle e Construção de Equipamentos de Represamento de Água.

Embora reconheça a justa e louvável preocupação dessa Casa Legislativa na produção de normas relativas à prevenção dos riscos inerentes a inundações decorrentes do represamento de águas, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto pelas razões que passo a expor.

De início, ressalto que a Constituição Federal, ao tratar dos recursos hídricos, estabelece que o Estado instituirá, por lei, sistema integrado de gerenciamento dos recursos hídricos, congregando órgãos estaduais e municipais e a sociedade civil, e assegurará os meios financeiros e institucionais para a utilização racional das águas superficiais e subterrâneas e sua prioridade para abastecimento às populações e a defesa contra eventos críticos, que ofereçam riscos à saúde e segurança públicas e prejuízos econômicos e sociais (artigo 205, incisos I e IV da Constituição Federal).

No cumprimento desse comando constitucional, a União editou a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, que cria a Agência Nacional de Águas – ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (artigo 1º). Entre as competências da agência, figuram: a) o dever de planejar e promover ações destinadas a prevenir ou minimizar os efeitos de secas e inundações, no âmbito do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, em articulação com o órgão central do Sistema Nacional de Defesa Civil, em apoio aos Estados e Municípios (artigo 4º, inciso X); e b) a definição e fiscalização das condições de operação de reservatórios por agentes públicos e privados, visando garantir o uso múltiplo dos recursos hídricos, conforme estabelecido nos planos das respectivas bacias hidrográficas (artigo 4º, inciso XII). Incumbe à ANA, por fim, a definição de regra operativa e a fiscalização da operação de reservatórios, em articulação com a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, no caso de reservatórios de aproveitamento hidrelétrico (artigo 4º, § 3º).

No âmbito estadual, a Lei nº 7.663, de 30 de dezembro de 1991, que estabelece normas de orientação à Política Estadual de Recursos Hídricos e ao Sistema Integrado de Gerenciamento

de Recursos Hídricos, prevê que o Estado realizará programas conjuntos com os municípios, com o escopo, entre outros, de zoneamento das áreas inundáveis e de implantação de sistemas de alerta e defesa civil, para garantir a segurança e a saúde pública quando da ocorrência de eventos hidrológicos indesejáveis (artigo 7º, incisos III e IV), e dispõe que o Estado, articulado com a União, Estados vizinhos e municípios, na atuação para o aproveitamento e controle dos recursos hídricos em seu território, deverá levar em conta o controle de cheias, a prevenção de inundações, a drenagem e a correta utilização das várzeas (artigo 8º, inciso II). Dispõe referida norma que a implantação de qualquer empreendimento que demande a utilização de recursos hídricos e a execução de obras ou serviços que alterem seu regime, qualidade ou quantidade dependerá de prévia manifestação, autorização ou licença dos órgãos e entidades competentes (artigo 8º).

O projeto de lei em comento trata de matéria técnica, que exige estudos específicos dos órgãos especializados federais, estaduais e municipais, em consonância com a legislação que rege a matéria, levando em conta a existência do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos. Neste aspecto, destaco que, neste Estado, foi elaborado o Plano Estadual de Recursos Hídricos 2012-2015, documento de referência nas ações do estaduais na área de recursos hídricos, integralmente harmonizado com as regras estabelecidas pela legislação vigente.

A Secretaria de Saneamento e Energia manifestou-se desfavoravelmente à proposta, considerando que a Lei nº 7.663/91 já atende aos objetivos propostos pelo projeto. Alerta a Pasta que compete ao Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE a fiscalização das intervenções nos recursos hídricos.

Por sua vez, a Secretaria do Meio Ambiente consignou que, no processo de licenciamento ambiental, compete à Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB avaliar as condições de operação das barragens para evitar enchentes. Esclarece o órgão que a outorga do uso do direito dos recursos hídricos pelo DAEE ou pela Agência Nacional de Águas – ANA é condição prévia para a concessão da licença ambiental.

Sob outro enfoque, observo que a proposta estabelece comandos de autêntica gestão administrativa, com interferência expressa em órgão da Administração Pública, impondo-lhe a execução de providências concretas, tais como a elaboração e coordenação de Planos Regionais de Emergência e Riscos de Enchentes (artigos 2º e 5º), a fiscalização da entrega de dados ao órgão público competente para implementação do plano (artigo 3º, § 2º) e a análise de dados (artigo 4º).

Registre-se, neste aspecto, que a atribuição de encargos a órgão público configura questão ligada à função constitucionalmente deferida ao Poder Executivo, provinda do postulado

básico que norteia a divisão funcional do Poder, cujos preceitos acham-se refletidos no artigo 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição do Estado, que afirma a competência privativa do Governador para dispor sobre matéria de cunho administrativo e exercer a direção superior da administração estadual, praticar os demais atos de administração e dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração estadual, a quem ainda pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária.



É, pois, no campo dessa competência privativa que se insere a instituição de medidas que possam configurar verdadeiros programas administrativos, levando em conta aspectos de ordem técnica e operacional, a serem avaliados segundo critérios próprios de planejamento deferidos ao Poder Executivo, no exercício precípua da função de administrar.

Dentro desse contexto, os dispositivos citados são inconstitucionais por violação ao princípio da separação dos Poderes inscrito no artigo 2º da Constituição da República e no artigo 5º, “caput”, da Constituição do Estado. E, tendo em vista o vício que os macula, os demais comandos, em face da sua dependência, revelam-se inconstitucionais por arrastamento, em face do entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal no sentido de que se a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afetar o sistema normativo dela dependente, ou se estender a normas subsequentes, configura-se o fenômeno da inconstitucionalidade por arrastamento (ADI nº 173-6/DF; ADI nº 1.144-8/RS; ADI nº 2.895-2/AL; ADI nº 3.255-1/PA e ADI nº 4.009-0/SC).

Fundamentado, nesses termos, o veto que oponho ao Projeto de lei nº 564, de 2010, restituo a matéria ao reexame dessa ilustre Casa Legislativa.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

**DOE, Legislativo, 24/10/2013, p. 26**

**MENSAGEM Nº 182/2013 – PL Nº 1119/2011**

**Mensagem de Veto Parcial do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 1119/2011- Transformado em [Lei nº 15173/2013](#)**

**Autoria: Ed Thomas – PSB**

São Paulo, 23 de outubro de 2013

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 1.119, de 2011, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.351.

De iniciativa parlamentar, a propositura institui a “Semana Estadual de Prevenção ao Uso Indevido de Drogas”, que ocorrerá, anualmente, na última semana do mês de junho.

Embora louváveis os desígnios do Legislador, amplamente expostos na justificativa que fundamenta a iniciativa, que se assenta em questão merecedora de toda a atenção, qual seja o combate às drogas, vejo-me impedido de acolher integralmente a medida, fazendo recair o veto sobre os artigos 2º e 3º do projeto, pelas razões a seguir enunciadas.

O artigo 2º enuncia os objetivos da semana a ser instituída, que incluem a implementação da política estadual antidrogas.

Por sua vez, o artigo 3º determina que a coordenação da semana ficará a cargo da Secretaria da Justiça e Defesa da Cidadania, bem como impõe a participação das demais Secretarias de Estado.

Os dispositivos combatidos versam sobre matéria de natureza tipicamente administrativa, vinculada à organização e ao funcionamento de órgãos e entidades da Administração Pública, que se insere, pois, no campo da competência privativa do Governador (artigo 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição do Estado).

E, no que tange à organização, funcionamento e atribuições de órgãos que integram a Administração Pública, a efetivação da providência está reservada ao Chefe do Poder Executivo, competente para dispor, privativamente, sobre o assunto, seja por meio de decreto, nas hipóteses previstas no artigo 84, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal, seja exercendo a prerrogativa de deflagrar o respectivo processo legislativo, se necessária lei para concretizar a medida, nos termos do artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, da mesma Carta Política.

Nesse sentido, são reiterados e expressivos os precedentes do Pretório Excelso (ADIs nº 2.646/SP, nº 2.417/SP e nº 2.808/RS, entre outras).

Verifica-se, pois, que os dispositivos impugnados ferem o princípio da separação dos Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º, “caput”, da Constituição Estadual.

A par disso, importa destacar que a Secretaria da Saúde, ao se manifestar de modo contrário à medida, observou que, devido à amplitude do assunto, foi criado o Programa Estadual de Políticas sobre Álcool e Drogas, integrado por representantes de diversos órgãos do Governo Estadual, por técnicos docentes e por pesquisadores com notório saber, e que contempla, como ações estratégicas, a promoção e ampliação da educação e informação sobre o uso nocivo do álcool, o respaldo jurídico para redução à disponibilidade e acesso ao álcool, a ampliação e integração de estruturas assistenciais do Estado e a capacitação da Atenção Básica para abordagem e suporte tanto do usuário quanto da família.

Por fim, ressaltou a Pasta que, ao tentar definir o tratamento para dependentes químicos, a proposição acaba por interferir na área de atuação dos gestores de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS).

Expostas as razões que me induzem a vetar, parcialmente, o Projeto de lei nº 1.119, de 2011, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Casa de Leis.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

**DOE, Legislativo, 24/10/2013, p. 26**

**MENSAGEM Nº 183/2013 – PL Nº 307/2012**

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 307/2012**

**Autoria: André do Prado – PR**

São Paulo, 23 de outubro de 2013

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto ao Projeto de lei nº 307, de 2012, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.358.

De iniciativa parlamentar, a propositura dispõe sobre o monitoramento da qualidade das caixas de areia em propriedades públicas e privadas, nas condições que especifica.

Embora reconheça os elevados propósitos que nortearam a medida, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto em face de sua inconstitucionalidade.

É certo que os Estados detêm competência para legislar sobre proteção e defesa da saúde, estando sujeitos, portanto, ao regime constitucional da legislação concorrente (artigo 24, inciso XII, da Constituição da República). No entanto, o exercício dessa competência não é irrestrito. Condiciona-se ao limites fixados pelos §§ 1º, 2º e 3º do aludido artigo 24, segundo os quais cabe à União estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar, quando for o caso. E, por óbvio, encontra-se condicionado às restrições decorrentes da atuação dos Municípios, a quem compete legislar sobre assuntos de interesse local.

Importa destacar que as ações de vigilância sanitária, incluídas no campo do Sistema Único de Saúde – SUS, consoante dispõe a Lei federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, compreendem um conjunto de medidas capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, nos estritos termos da Lei federal nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que instituiu o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária - SNVS.

Dentro dessa perspectiva, cabe à União a coordenação do SNVS e a elaboração de normas gerais aplicáveis a todo território nacional. Os Estados, por intermédio dos Centros de Vigilância Sanitária – CVS, regulam e executam as ações nos planos estaduais e regionais. Por sua vez, compete aos Municípios, por meio da Coordenação de Vigilância em Saúde – COVISA, normatizar e executar as ações de básica e média complexidade.

Nesse cenário, comporta evidenciar que as disposições do projeto destinam-se, em essência, a assegurar um ambiente saudável e a propiciar limpeza e qualidade microbiológica dos locais

que tenham à disposição das crianças compartimentos de areia, destinados a recreação e lazer.

Em decorrência, torna-se necessário reconhecer que as providências nele determinadas consubstanciam, acima de tudo, assunto de interesse local, restrito à alçada legislativa dos municípios, pois dizem respeito a condições técnicas e operacionais de equipamentos que integram os locais de lazer e entretenimento, tendo em vista suas características de salubridade e funcionalidade, matérias que se submetem ao controle específico desses entes estatais no exercício de sua competência na área de vigilância sanitária.

A proposição, assim, revela-se em desarmonia com o princípio federativo que consagra a autonomia municipal (CF, artigo 18) e confere aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local (artigo 30, inciso I, da CF).

Com esse enfoque, podem ser mencionados, ao lado de outros, os recentes julgamentos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 251542/SP, no RE nº 432789/SC e no RE nº 385398/MG.

É indeclinável admitir, conclusivamente, que a propositura interfere em área reservada à competência legiferante dos municípios, incompatibilizando-se com a repartição constitucional de competências.

Por fim, é de se anotar que, no âmbito das atribuições legais da Vigilância Sanitária do Estado, foi editado o Comunicado Técnico CVS nº 31, de 12 de abril de 2012, com o objetivo de estabelecer referências para prevenir riscos à saúde da população e orientar as instâncias municipais do Sistema Estadual de Vigilância (SIVISA) no que se refere aos riscos sanitários no uso de tanques e outros compartimentos com areia, destinados à recreação infantil, lazer e esporte.

Fundamentado, nesses termos, o veto que oponho ao Projeto de lei nº 307, de 2012, devolvo o assunto ao reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

**DOE, Legislativo, 24/10/2013, p. 26**

**MENSAGEM Nº 184/2013 – PL Nº 471/2012**

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 471/2012**

**Autoria: Carlos Cezar – PSB**

São Paulo, 23 de outubro de 2013

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar totalmente o Projeto de lei nº 471, de 2012, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.349.

De iniciativa parlamentar, a propositura institui o programa “Lições de Primeiros Socorros” na educação básica da rede escolar em todo o Estado.

Estabelece a proposta, em linhas gerais, que a atividade será ministrada a todos os professores e funcionários que atuam na educação básica, com o fim de torná-los aptos a exercer os primeiros socorros sempre que houver acidentes nas escolas; aos alunos da educação infantil e do ensino fundamental, na forma de atividades educativas e palestras; e aos alunos do ensino médio, para permitir-lhes identificar os procedimentos mais adequados para cada caso.

A medida define os profissionais que realizarão as atividades especificadas, atribuindo à Secretaria da Saúde a obrigação de disponibilizar médicos, enfermeiros e auxiliares de enfermagem para esse fim, estabelecendo prazo para a regulamentação da lei.

Embora reconheça os elevados propósitos que nortearam o legislador, não posso dar meu assentimento ao texto, pelas razões que passo a expor.

A competência legislativa do Estado, na matéria versada na propositura, consiste em suplementar as normas gerais da União (artigo 24, inciso IX da Constituição Federal). A norma geral – Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 –, ao estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe sobre a obrigatoriedade de os sistemas de ensino assegurarem às unidades escolares públicas progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa (artigo 15).

Acresça-se que o artigo 12, inciso I, do mesmo diploma legal determina que os estabelecimentos de ensino têm a incumbência de elaborar sua proposta pedagógica, e o artigo 14, inciso I, garante a gestão democrática do ensino público na educação básica, com a participação dos profissionais de educação na elaboração do projeto pedagógico de cada escola.

Todas essas diretrizes se harmonizam com o princípio da descentralização, consoante prevê o artigo 238 da Carta Paulista, sendo obrigatoriamente incluídas nos currículos apenas as matérias referidas no § 1º do artigo 26 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Dessa forma, decisões a respeito de programação escolar configuram atribuição própria e específica das unidades escolares, em projeção da autonomia administrativa e pedagógica que lhes são asseguradas.

Nesse contexto insere-se a manifestação da Secretaria da Educação, no sentido de que a Educação em Saúde constitui foco de atenção dos educadores e encontra-se contemplada no currículo escolar do Estado, que orienta os educadores quanto ao conteúdo e metodologia a serem adotados nas escolas estaduais. As questões que envolvem a ocorrência e a prevenção de doenças e de acidentes, incluídas a Educação em Saúde, recebem tratamento metodológico adequado às diversas faixas etárias e ao desenvolvimento biopsicossocial do aluno, objetivando a promoção da saúde, a prevenção em geral e a diminuição da vulnerabilidade de crianças e adolescentes. Com este intuito, as questões de saúde são tratadas ao longo do ano letivo de forma a ultrapassarem a especificidade das disciplinas, articulando diferentes áreas do conhecimento.

Diante desse quadro, posso afirmar que as ações que vêm sendo implementadas pela Administração já contemplam mecanismos que asseguraram as relevantes finalidades da proposta legislativa.

A par disso, não se pode olvidar que a proposta, ao criar o programa, com comandos específicos destinados às Secretarias da Educação e da Saúde, acaba por interferir em domínio exclusivo do Chefe do Poder Executivo, eis que cuida de matéria peculiar à organização administrativa.

Trata-se de medida de caráter tipicamente administrativo, que se insere no campo da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Providência dessa natureza, que venha a se concretizar mediante lei originária desse Parlamento, não guarda a necessária concordância com as limitações decorrentes do princípio da separação dos Poderes (artigo 2º, da Constituição Federal, e artigo 5º, “caput”, da Constituição Estadual).

Provindos do postulado básico que norteia a divisão funcional do Poder, tais preceitos acham-se refletidos no artigo 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição do Estado, que atribuem ao Governador competência privativa para dispor sobre matéria de cunho administrativo e exercer a direção superior da administração estadual, praticar os demais atos de administração e dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração estadual, a quem ainda pertence, com exclusividade, a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo, quando necessária a edição da lei para concretizar a medida.

É, pois, no campo dessa competência privativa que se insere a proposição, levando em conta aspectos de ordem técnica e operacional, a serem avaliados segundo critérios próprios de planejamento deferidos ao Poder Executivo, no exercício precípua da função de administrar.

Esta orientação vem sendo reiteradamente adotada pelo Supremo Tribunal Federal, da qual configuram exemplos os acórdãos proferidos na ADI nº 2.646-SP, na ADI nº 2.417-SP e na ADI nº 1144-RS.

Por outro lado, insta ressaltar que o projeto, ao assinalar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para o Poder Executivo regulamentar a lei, incorre, mais uma vez, em inconstitucionalidade por se tratar de tema reservado à competência privativa do Chefe do Poder Executivo (artigo 84, inciso IV, da CF; artigo 47, inciso III, da CE), cujo exercício não pode ser estreitado pelo Parlamento, sob pena de ofensa ao postulado da harmonia entre os poderes, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI nº 546, ADI nº 2.393, ADI nº 3.394 e ADI nº 2.800).

Fundamentado, nesses termos, o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 471, de 2012, devolvo o assunto ao reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

**DOE, Legislativo, 24/10/2013, p. 26**



**MENSAGEM Nº 185/2013 – PL Nº 567/2012**

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 567/2012**

**Autoria: Gilson de Souza – DEM**

São Paulo, 23 de outubro de 2013

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 567, de 2012, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.348.

A propositura, de origem parlamentar, dispõe sobre as condições exigíveis para a identificação do couro e os símbolos de cuidados de limpeza, tratamento e conservação dos produtos de couro destinados ao consumidor final.

Voltada à cadeia produtiva paulista de vestimentas, calçados e demais artigos e artefatos que utilizam couro em sua composição, a medida especifica a simbologia de identificação do couro quanto à origem, processos de curtimento, tingimento, engraxe e acabamento final; de cuidados de limpeza, tratamento e conservação de sapatos, bolsas, artefatos, vestuário e outros artigos de couro e peleteria destinados ao consumidor final; e de cuidados relativos aos processos de lavagem, secagem, limpeza a seco e passadoria. Confere descrição das etiquetas específicas com símbolos, a serem aplicadas para orientar o consumidor, lavanderias, oficinas de consertos e sapatarias, sobre o correto procedimento de manutenção e conservação.

Referidas regras incidem sobre a matéria-prima e os produtos de couro procedentes de outros Estados da federação e os importados (artigos 1º e 2º).

Embora louváveis os propósitos do legislador, realçados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me compelido a negar assentimento ao projeto, pelas razões que passo a expor.

Trata o projeto de tema relativo à proteção e defesa do consumidor, matéria sobre a qual o Estado-membro pode, validamente, dispor, desde que de forma supletiva ou complementar, limitado o exercício dessa competência ao atendimento de suas peculiaridades, se existente legislação federal de caráter geral (artigo 24, §§ 1º e 2º, da Constituição da República).

O exame da legislação federal vigente sobre o assunto e da respectiva regulamentação demonstra que a matéria se encontra disciplinada no âmbito da União.

A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – dispõe que a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidade, quantidade,

composição, preço, garantia, prazos de validade e origem. Por outro lado, o diploma veda ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas, a colocação no mercado de consumo de qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização Qualidade Industrial – CONMETRO (artigos 31 e artigo 39, inciso VIII).

Na mesma linha, a Lei federal nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, determina que todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos à regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos expedidos pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO, documentos estes que deverão considerar o conteúdo das normas adotadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (artigos 1º, 2º e § 2º).

O CONMETRO, na condição de órgão normativo do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, instituído pela Lei federal nº 5.966, de 11 de setembro de 1973 (artigos 1º e 2º), editou a Resolução nº 07, de 24 de Agosto de 1992, para designar a Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT como Foro Nacional de Normalização e para integrá-la ao Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, atribuindo-lhe a incumbência de coordenação, orientação, supervisão do processo de elaboração e edição de Normas Brasileiras.

No cumprimento dessa atribuição, a ABNT expediu a NBR 15105/2004, que trata da identificação do couro quanto à origem e aos processos de curtimento, tingimento, engraxe e acabamento, e a NBR 15106/2004, que estabelece os símbolos de cuidado para limpeza e conservação de vestuários em couro e para montagem de etiquetas.

A Lei federal nº 11.211, de 19 de dezembro de 2005, igualmente dispõe sobre as condições exigíveis para a identificação do couro e das matérias-primas sucedâneas, utilizados na confecção de calçados e artefatos, impondo às respectivas empresas fabricantes ou importadoras a identificação, por meio de símbolos, dos materiais empregados na fabricação desses produtos quando destinados a consumo no mercado brasileiro.

Apresenta diversas definições, entre elas, a de couro e de calçado, e proíbe o emprego, mesmo em língua estrangeira, da palavra “couro” e de seus derivados para identificar as matérias-primas e artefatos não constituídos de produtos de pele animal, circunstância que reproduz, em essência, o disposto na Lei federal nº 4.888, de 9 de dezembro de 1965 (artigos 1º, 2º e 8º).

Nesse contexto, verifica-se que a matéria de que trata a propositura encontra-se disciplinada na legislação federal vigente, razão pela qual a intervenção do legislador paulista, na forma pretendida, traduz manifesta inconstitucionalidade, apta a infirmar a validade do ato legislativo por invadir a esfera legiferante do Poder Central, o que configura afronta ao pacto federativo (Constituição Federal, artigos 1º e 18), situação que se mantém mesmo sob a ótica da defesa do consumidor, pois o assunto demanda tratamento uniforme para todo o País.

Por outro lado, em face da inconstitucionalidade que macula as regras contidas nos artigos 1º e 2º da propositura, os demais dispositivos, em virtude de seu caráter acessório, também são inconstitucionais. A esse respeito, firmou o Supremo Tribunal Federal a tese de que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afeta o sistema normativo dela dependente, bem como se estende às normas subsequentes, porque ocorre o fenômeno da inconstitucionalidade “por arrastamento” ou “por atração” (ADI 2895/AL).

Fundamentado, nesses termos, o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 567, de 2012, devolvo o assunto ao reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

**DOE, Legislativo, 24/10/2013, p. 26**

**MENSAGEM Nº 186/2013 – PL Nº 572/2012**

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 572/2012**

**Autoria: Welson Gasparini – PSDB**

São Paulo, 29 de outubro de 2013

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 572, de 2012, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.366.

De iniciativa parlamentar, a proposta objetiva instituir a obrigatoriedade de identificação completa das empresas sediadas no Estado de São Paulo que realizam comércio eletrônico e estabelecer a obrigatoriedade de manutenção de SAC – Serviço de Atendimento ao Consumidor, nos dias úteis.

Não obstante os elevados propósitos do Parlamentar, merecedores do meu apoio irrestrito na finalidade de proteção aos consumidores paulistas, vejo-me compelido a negar sanção à medida, pelas razões a seguir expostas.

A edição de normas gerais, em matéria de proteção e defesa do consumidor, inscreve-se na competência da União (artigo 24, V, § 1º, da Constituição Federal). No exercício dessa competência, foi promulgada a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, que consubstancia regras de observância obrigatória em todo o território nacional.

Aos Estados remanesce competência para particularizar tais regras, não podendo ultrapassar os limites fixados como norma geral, sob pena de inconstitucionalidade formal.

Nas hipóteses de vendas ocorridas fora do estabelecimento comercial, o Código de Defesa do Consumidor confere proteção ao consumidor nas transações ocorridas por telefone e em domicílio (artigos 33 e 49).

Nesta seara, foi editado o Decreto federal nº 7.962, de 15 de março de 2013, que regulamenta a Lei nº 8.078/1990, para dispor sobre a contratação no comércio eletrônico e prescrever a necessidade de informações claras a respeito do produto, serviço e do fornecedor, de atendimento facilitado ao consumidor e de respeito ao direito de arrependimento (artigo 1º).

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal proclamou que, no âmbito da competência constitucional concorrente relativa às relações de consumo, a União traçou as normas gerais a serem aplicadas a todos os entes da Federação na Lei nº 8.078/1990 (ADI nº 3.668 – DF).

Evidencia-se a natureza de norma geral da medida em exame. Nessa perspectiva, a intervenção do legislador paulista, na forma pretendida, traduz manifesta inconstitucionalidade, apta a infirmar a validade do ato legislativo, por invadir a esfera legiferante do Poder Central, o que configura afronta ao pacto federativo (Constituição Federal, artigos 1º e 18), situação que se mantém mesmo sob a ótica da defesa do consumidor, pois o assunto demanda tratamento uniforme para todo o País.

Em face da inconstitucionalidade que macula a regra contida no artigo 1º da propositura, os demais dispositivos, em virtude de seu caráter acessório, também são inconstitucionais.

A esse respeito, firmou o Supremo Tribunal Federal a tese de que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afeta o sistema normativo dela dependente, bem como se estende às normas subsequentes, porque ocorre o fenômeno da inconstitucionalidade “por arrastamento” ou “por atração” (ADI 2895/AL).

Expostos os motivos que fundamentam o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 572, de 2012, devolvo o assunto ao reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

**DOE, Legislativo, 30/10/2013, p. 27**

## **MENSAGEM Nº 187/2013 – PL Nº 30/2013**

### **Mensagem de Veto Total do Governador**

#### **AO PROJETO DE LEI Nº 30/2013**

**Autoria: Orlando Morando – PSDB**

São Paulo, 29 de outubro de 2013

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto ao Projeto de lei nº 30, de 2013, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.362.

A proposição, de origem parlamentar, obriga as empresas prestadoras de serviços públicos de abastecimento de água, esgoto, telefonia, distribuição de energia e gás a inserirem, nas respectivas faturas, os dados cadastrais de seus usuários; define como dados cadastrais o nome do usuário, endereço completo, número do CPF e/ou CNPJ; e prevê a aplicação de multa equivalente a 500 (quinhentas) UFESPs, em caso de descumprimento da lei.

Em que pese os bons desígnios da medida, vejo-me compelido a negar assentimento, por força de sua incompatibilidade com a ordem jurídica vigente.

A Constituição da República estabelece que ao Poder Público incumbe, na forma da lei, a prestação de serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, observados os direitos dos usuários, a política tarifária e a obrigação de manter serviço adequado (artigo 175).

O projeto, sob o pálio da proteção e defesa do consumidor, impõe encargo às prestadoras de serviços públicos, interferindo diretamente nas respectivas relações contratuais, mesmo naquelas em que o Estado não é parte e o serviço público é de titularidade de outros entes federativos.

Esse é o caso dos serviços de energia elétrica e de telecomunicações, uma vez que tais matérias são reservadas à União, tanto para o exercício da competência legislativa, quanto para a sua exploração (artigo 22, inciso IV, e artigo 21, incisos XI e XII, alínea “b”, da Constituição Federal).

A Lei federal nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e disciplinou o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica, preconiza que incumbe à agência regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal (artigo 2º).

Na esteira dessa legislação, a ANEEL expediu a Resolução Normativa nº 414, de 2010, estabelecendo as condições gerais de fornecimento de energia elétrica. O artigo 119 desta

Resolução indica, dentre outros dados a serem inseridos obrigatoriamente na fatura, o nome do consumidor, o número de inscrição no CNPJ, CPF ou RANI.

Com relação aos serviços de telecomunicações, a Lei nº 9.472/97 dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações e a criação da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL (artigo 8º), a quem compete expedir normas sobre a prestação desses serviços no regime privado (artigo 19, inciso X).

Dentro desse contexto, forçoso reconhecer que, com relação aos serviços de energia e telecomunicações, a propositura é inconstitucional, porquanto trata de tema sujeito à competência legislativa privativa da União. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é uníssona no sentido de que não pode lei estadual, mormente quando se trata de serviço público federal ou municipal, alterar as condições da relação contratual entre o poder concedente e os concessionários, sob pena de alterar as condições contratuais previstas na licitação exigida pelo “caput” do artigo 175 da Constituição Federal, bem como incursionar sobre tema reservado à União (ADI 3729-3/SP, ADI 3533/DF, ADI-MC 4401/MG, ADI 2615/SC).

Nada obstante o óbice constitucional que fulmina o projeto de lei como um todo, vale registrar que, com relação aos serviços de competência do Estado, o assunto se encontra devidamente disciplinado, em consonância com as diretrizes do Código do Consumidor.

Destaco que, no tocante aos serviços públicos de gás canalizado e saneamento básico, nos termos da Lei complementar nº 1.025, de 7 de dezembro de 2007, incumbe à Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - ARSESP regular, controlar e fiscalizar os serviços de gás canalizado e de saneamento básico de titularidade estadual, preservadas as competências e prerrogativas municipais (artigo 6º).

No uso de suas competências, a ARSESP disciplinou suas ações por meio da Portaria CSPE nº 160/2001, que trata das condições gerais de fornecimento de gás canalizado. O artigo 49 prevê as informações que devem constar, obrigatoriamente, das faturas de gás. Tais regras têm orientado os contratos firmados com as concessionárias no âmbito estadual e de acordo com o artigo 25, § 2º, da Constituição Federal, pois cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei.

No tocante à regulação do serviço de saneamento básico, esclareça-se que a atividade é realizada em harmonia com as diretrizes da Lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que, dentre outras disposições, estabelece que os titulares dos serviços públicos de saneamento básico fixarão os direitos e deveres dos usuários (artigo 9º). A propósito do assunto, a ARSESP editou a Deliberação nº 106/2009, que estabelece as condições gerais para a prestação e utilização desses serviços e prevê quais informações devem constar, obrigatoriamente, da fatura (artigo 76).

Necessário acrescentar que, na prestação dos serviços de saneamento básico, as prerrogativas municipais devem ser sempre preservadas (artigos 6º, 7º, 8º, 10 e 11, Lei Complementar nº 1025/07) e, no caso dos serviços públicos de saneamento básico de titularidade municipal, a ARSESP exercerá as funções de fiscalização, controle e regulação, incluída a tarifária. Os

serviços de coleta, transbordo, transporte secundário, deposição e tratamento de resíduos sólidos urbanos domésticos e hospitalares são considerados serviços de interesse local.

Dentro desse quadro normativo, o projeto mostra-se em desconformidade com a ordem constitucional, por vulnerar as disposições dos artigos 21, incisos XI e XII, alínea “b”; 22, inciso IV; 25, § 2º; 30, inciso I, e 175, todos da Carta Federal.

Fundamentado, nesses termos, o veto que oponho ao Projeto de lei nº 30, de 2013, restituo a matéria ao reexame dessa ilustre Casa Legislativa.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

**DOE, Legislativo, 30/10/2013, p. 27**



**MENSAGEM Nº 188/2013 – PL Nº 101/2013**

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 101/2013**

**Autoria: Isac Reis – PT**

São Paulo, 29 de outubro de 2013

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto ao Projeto de lei nº 101, de 2013, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.361.

De iniciativa parlamentar, a propositura dispõe sobre a obrigatoriedade, nos Municípios do Estado de São Paulo, de conserto de buracos e valas abertas das vias e passeios públicos pelas empresas concessionárias de serviços públicos, na forma que indica, e dá outras providências.

A medida proíbe às empresas concessionárias prestadoras de serviços públicos e seus contratados a demolição de passeio público e a realização de serviços que possam produzir danos na pavimentação asfáltica nos Municípios do Estado de São Paulo sem prévia autorização das municipalidades; estabelece prazo para a execução de obras relativas ao conserto das vias públicas pelas concessionárias de água e esgoto, luz, gás, telefone, internet e outras, ou por suas contratadas, fixando diretrizes técnicas e de sinalização; prescreve regra de compensação para a solução de pendências financeiras entre municípios e concessionárias e dispõe sobre a aplicação de multa por descumprimento.

A justificativa para a proposta consiste em salvaguardar a segurança pública e o conforto dos motoristas e transeuntes dos Municípios, considerando os problemas gerados pelas empresas concessionárias e terceiros contratados, a demora na reparação dos danos, a má qualidade do serviço e a falta de garantia.

Embora louváveis os propósitos do legislador, vejo-me compelido a negar assentimento ao projeto, pelas razões que passo a expor.

As obrigações prescritas para o conserto das vias públicas municipais danificadas pelas concessionárias de serviços públicos constituem matéria típica do campo de atuação exclusiva dos municípios, aos quais compete, conforme o artigo 30, inciso I, Constituição da República, legislar sobre assuntos de interesse local.

Da mesma forma, a pretensão legislativa contraria a autonomia municipal inscrita no artigo 18 da Constituição da República, pois a organização político-administrativa da República compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, classificados como autônomos, nos termos da referida Carta.

As obrigações estabelecidas em razão dos bens jurídicos protegidos constituem objeto de regramento local e do ordinário exercício do poder de polícia administrativa municipal, referentes à incolumidade pública e às construções.

Nesse plano, à evidência de tratar-se de disposição que envolve matéria de interesse local e disciplina atos próprios de administração, conclui-se que o projeto viola a autonomia dos municípios por invasão de sua competência legislativa e administrativa, restando maculado por vício de inconstitucionalidade.

No tocante aos prazos fixados e à compensação de créditos entre prestadoras e municípios, a Constituição Federal dispõe que incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, a prestação de serviços públicos, e que essa lei disporá sobre o regime das empresas concessionárias e permissionárias, o caráter especial do contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão (artigo 175, parágrafo único, inciso II). Referida regra constitucional defere à lei normatizar a forma de atuação e as obrigações inerentes à prestação dos serviços públicos concedidos, a partir de outorgas da competência da esfera política concedente do serviço, federal, estadual ou municipal.

Sendo assim, a regulamentação constante da iniciativa parlamentar somente poderia ser estabelecida pelas respectivas leis de concessão e, a partir destas, mediante deveres contratuais, imunes por natureza aos efeitos da proposta examinada.

A medida em exame, portanto, a pretexto de conferir segurança e conforto aos cidadãos, regula atividade própria dos Municípios e impõe encargo às prestadoras de serviços públicos, violando competências e interferindo em relações contratuais protegidas por lei.

Fundamentado, nesses termos, o veto que oponho ao Projeto de lei nº 101, de 2013, devolvo o assunto ao reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

**DOE, Legislativo, 30/10/2013, p. 28**

**MENSAGEM Nº 189/2013 – PL Nº 204/2011**

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 204/2011**

**Autoria: Luiz Moura – PT**

São Paulo, 30 de outubro de 2013

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de Lei nº 204, de 2011, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.376.

De iniciativa parlamentar, a propositura dispõe sobre a obrigatoriedade de aferição diária da qualidade do ar nas composições e estações subterrâneas da malha ferroviária e metroviária estaduais de transporte de passageiros. Prevê que respectivos dados sejam disponibilizados nos meios de comunicação oficiais do Estado e nos existentes nos referidos locais, e incumbe o Poder Executivo da regulamentação. Respeitados os motivos do legislador explicitados na justificativa que fundamenta a proposta, vejo-me compelido a recusar sanção ao projeto, em face de inarredável inconstitucionalidade.

Relativamente à matéria, no âmbito federal, a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, cria o SISNAMA – Sistema Nacional do Meio Ambiente, de cuja estrutura fazem parte, dentre outros, os órgãos e entidades estaduais responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, e estabelece que os Estados deverão elaborar normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA (artigo 6º, inciso II).

No campo de sua competência, o CONAMA expediu a Resolução nº 5/89, que instituiu o Programa Nacional de Controle da Poluição do Ar - PRONAR, como instrumento básico de gestão ambiental, para limitar os níveis de emissão de poluentes por fontes de poluição atmosférica, complementada pela Resolução nº 3/90, que trata dos padrões de qualidade de ar previstos no referido Programa, e pela Resolução nº 8/90, que dispõe sobre o estabelecimento de limites máximos de emissão de poluentes no ar para processos de combustão externa e fontes fixas de poluição.

No Estado de São Paulo, pioneiramente, a Lei nº 997, de 31 de maio de 1976, instituiu o sistema de prevenção e controle da poluição do meio ambiente e delegou a seu regulamento: a) a indicação de órgão da Administração, direta ou indireta, competente para a aplicação da lei; b) a fixação de suas atribuições; c) a determinação de normas de utilização e preservação das águas, do ar e do solo, e do ambiente ecológico em geral; e d) o estabelecimento dos Padrões de Qualidade do Meio Ambiente, como tais entendidas a intensidade, a concentração,

a quantidade e as características de toda e qualquer forma de matéria ou energia, cuja presença, nas águas, no ar ou no solo, possa ser considerada normal (artigo 15, incisos I, II e V).

Tal regulamento, aprovado por meio do Decreto nº 8.468, de 8 de setembro de 1976, deferiu à Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental – CETESB a condição de órgão delegado do Governo do Estado de São Paulo para aplicação da Lei n.º 997/76, do próprio regulamento e das normas dele decorrentes (artigo 5º). Ademais, foram assentadas as regras relativas ao controle da poluição do ar (artigos 20 a 50-B), desde então aperfeiçoadas e ajustadas à normatização federal.

Atualmente, nos termos da Lei nº 118, de 29 de junho de 1973, na redação dada pela Lei nº 13.542, de 8 de maio de 2009, a CETESB, no campo do controle da poluição, tem atribuições de órgão executor do Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais – SEAQUA, de órgão do Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos – SIGRH, de execução do monitoramento ambiental, em especial da qualidade dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos, do ar e do solo, de realização de exames e análises necessários ao exercício das atividades de licenciamento, fiscalização e monitoramento ambiental, e, no exercício de tais atividades, de observação das normas estabelecidas pelos órgãos superiores do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, do SEAQUA e do SIGRH, bem como das veiculadas por resolução da Secretaria do Meio Ambiente (artigo 2º, incisos VI e VII, e § 1º, 2).

De acordo com esse contexto normativo, decorre que o Estado, por intermédio da CETESB, em harmonia com a regulação federal incidente, mantém, jungido a critérios técnicos e legais, no âmbito do serviço público ordinário, atividade permanente de planejamento e execução de ações destinadas ao controle da poluição atmosférica, cabendo à Secretaria do Meio Ambiente a coordenação da correspondente política administrativa.

Sendo assim, conclui-se que o objeto da proposta está compreendido no campo da atuação ordinária do Poder Executivo pertinente ao controle da poluição atmosférica. A medida colide, portanto, com o ordenamento constitucional ao estabelecer regras para a prestação de serviço público, interferindo na organização da Administração Pública, matéria de competência privativa do Governador do Estado (Constituição do Estado, artigo 47, incisos II, XIV e XIX; Constituição da República, artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “e”), cujo exercício não pode ser usurpado pelo Poder Legislativo, sob pena de ofensa ao princípio da harmonia entre os poderes (artigo 2º, Constituição Federal; artigo 5º, “caput”, Constituição Estadual).

Denota-se que as manifestações da CETESB e da Secretaria do Meio Ambiente sobre a propositura revelam a inexistência de razão técnica para a aferição pretendida, uma vez que os ambientes previstos para a aplicação da lei são de permanência transitória das pessoas e não apresentam características diferenciadas em relação aos demais espaços públicos, a justificar as providências em comento.

Merecem destaque, ainda, as manifestações exaradas pela Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ e pela Companhia de Trens Metropolitanos – CPTM, no sentido de que a implantação das providências objeto da proposta aparentam ser inócuas, de caráter genérico, carentes de alicerce técnico e de difícil execução.

Na mesma direção, ao manifestar-se contrariamente ao projeto, a Secretaria da Saúde considerou desnecessário o pretendido sistema de monitoramento, que seria, ademais, dispendioso e ineficaz.

Expostos os motivos que fundamentam o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 204, de 2011, devolvo o assunto ao reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

**DOE, Legislativo, 31/10/2013, p. 25**

**MENSAGEM Nº 190/2013 – PL Nº 965/2011**

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 965/2011 – Transformado em [Lei nº 15247/2013](#)**

**Autoria: Estevam Galvão – DEM**

São Paulo, 30 de outubro de 2013

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 965, de 2011, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.374.

De origem parlamentar, a proposta visa alterar a Lei nº 898, de 18 de dezembro de 1975, que disciplina o uso do solo para a proteção dos mananciais, cursos e reservatórios de água e demais recursos hídricos de interesse da Região Metropolitana da Grande São Paulo, hoje denominada Região Metropolitana de São Paulo.

A mudança tem por alvo o inciso XI do artigo 2º do referido diploma, já alterado pela Lei nº 2.177, de 26 de novembro de 1979, e visa excluir da Área de Proteção Ambiental parte da Bacia do Rio Guaió, até a promulgação de lei específica sobre a Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais da Bacia Hidrográfica do Alto Tietê.

Reconheço os louváveis propósitos do legislador paulista, explicitados na justificativa. Contudo, não posso acolher a iniciativa, tendo em vista as sólidas razões de ordem técnica oferecidas, tanto pela Secretaria do Meio Ambiente, quanto pela Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos, ao manifestarem sua oposição à medida.

Devo ressaltar, inicialmente, tratar-se de região que foi circunscrita como área de proteção aos mananciais metropolitanos, sujeita, portanto, à legislação ambiental específica, destinada a preservar e a recuperar as águas utilizadas para o abastecimento público (Lei nº 898, de 18 de dezembro de 1975; Lei nº 1.172, de 17 de novembro de 1976; Lei nº 7.663, de 30 de dezembro de 1991; Lei nº 9.866, de 28 de novembro de 1997, e Lei nº 11.216, de 22 de julho de 2002).

Referida legislação consubstancia diretrizes e normas gerais sobre o tema em debate e não contempla a hipótese de alteração das áreas de proteção aos mananciais metropolitanos com vistas à regularização fundiária, como pretendido.

O que se prevê, acertadamente, quanto à definição, à delimitação e à constituição de uma Área de Proteção e Recuperação de Mananciais é a oitiva prévia dos órgãos colegiados do Sistema Estadual de Recursos Hídricos, ou seja, o Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CRH) e o Comitê de Bacia Hidrográfica (CBH), além do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA e do Conselho de Desenvolvimento Regional – CDR (artigo 4º da Lei nº 9.866/97). No caso concreto, a proposta demandaria prévia discussão no âmbito do Comitê de Bacia Hidrográfica do Alto Tietê (CBH-AT), incluindo o Subcomitê do Alto Tietê-Cabeceiras, que

abrange os Municípios de Salesópolis, Biritiba-Mirim, Mogi das Cruzes, Suzano, Poá, Ferraz de Vasconcelos, Itaquaquecetuba e Arujá.

Bem por isso, a Secretaria do Meio Ambiente salientou que, de acordo com o sistema jurídico de proteção das bacias hidrográficas e dos recursos hídricos, com destaque para o conjunto de regras de caráter geral, definidas na Lei nº 9.866/97, a sede apropriada para adições, alterações ou substituições de perímetros já estabelecidos, desde 1975, é a Lei Específica do Manancial do Alto Tietê-Cabeceiras.

Referida Pasta indicou que, embora ainda não exista reservatório para abastecimento público na Bacia do Rio Guaió, esta Bacia desempenha importante papel na Bacia do Alto Tietê, de forma que sua proteção e recuperação são de fundamental importância em razão da baixa disponibilidade hídrica da Região Metropolitana de São Paulo.

Corroborando com tal entendimento, a Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos destacou que a efetivação da exclusão pretendida, antes da elaboração do Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental – PSPA e da lei específica, poderá acarretar consequências irreversíveis ao meio ambiente e à possibilidade de aproveitamento dos recursos hídricos na região.

Fundamentado, nesses termos, o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 965, de 2011, devolvo o assunto ao reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

**DOE, Legislativo, 31/10/2013, p. 25**

**MENSAGEM Nº 191/2013 – PL Nº 36/2013**

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 36/2013**

**Autoria: Alcides Amazonas – PC do B**

São Paulo, 30 de outubro de 2013

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 36, de 2013, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.384

A propositura, de origem parlamentar, dispõe sobre orientação e auxílio ao usuário dos ônibus que integram o sistema de transporte coletivo urbano intermunicipal no Estado de São Paulo. Estabelece que os veículos devam ter, no mínimo, um funcionário, além do motorista, para atender aos passageiros e discrimina as atribuições que competem a esse empregado.

Prevê, por fim, imposição de sanção pecuniária para as empresas concessionárias e permissionárias do serviço, em caso de descumprimento da lei.

Embora reconheça os nobres objetivos do Legislador, expostos na justificativa que acompanha o projeto, vejo-me na contingência de impugnar a medida, em face de sua inconstitucionalidade.

A Constituição da República estabelece que ao Poder Público incumbe, na forma da lei, a prestação de serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, observados os direitos dos usuários, a política tarifária e a obrigação de manter serviço adequado (artigo 175).

No exercício de sua competência, o Estado realiza a operação do transporte coletivo de caráter intermunicipal, por meio de autorização, concessão ou permissão, de acordo com as condições por ele determinadas, considerando-se que é o Estado o titular do serviço.

Nesse contexto, incumbe à Secretaria dos Transportes Metropolitanos a execução da política estadual de transportes urbanos de passageiros para as regiões metropolitanas e a organização, coordenação, operação e fiscalização do sistema metropolitano de transportes públicos de passageiros e de sua infraestrutura viária, que se dá por intermédio da Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos – EMTU, compreendendo, entre outros, o estabelecimento de normas e regulamentos referentes ao planejamento, implantação, melhoria, operação e manutenção dos serviços.

Anote-se que a referida Pasta expediu a Resolução STM nº 54, de 17 de novembro de 2004, que estabelece que as empresas operadoras dos serviços metropolitanos de transporte coletivo regular de passageiros, modalidade comum, das Regiões Metropolitanas do Estado de



São Paulo, não poderão manter motoristas exercendo a função de condutor e cobrador de tarifas.

A par disso, a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo – ARTESP tem o dever de zelar pela prestação de serviço adequado, acompanhar o desenvolvimento tecnológico e organizacional dos serviços públicos de transporte rodoviário, bem como os serviços permissionários de transporte intermunicipal de passageiros (Lei complementar nº 914, de 14 de janeiro de 2002), excepcionados aqueles das regiões metropolitanas que estão sob a administração da EMTU.

É de se registrar que o transporte coletivo, de que trata a proposta, encontra-se disciplinado pelo Decreto nº 29.913/89, que institui o Regulamento Intermunicipal Regular de Transporte Coletivo de Passageiros.

Entre outras garantias, estabelece referido regulamento que é assegurado ao usuário o direito de ser auxiliado no embarque e desembarque – especialmente crianças, idosos e gestantes; e receber informações sobre as características do serviço, a exemplo de itinerários, tempo de percurso, distância, preços das passagens (artigo 30, inciso IV, artigo 70, inciso IV, e artigo 71).

É de se concluir que, ao estabelecer a forma e as condições de prestação do Serviço Rodoviário Intermunicipal de Transporte Coletivo, a medida invade campo de atuação próprio do Chefe do Poder Executivo. Trata-se de disciplinar matéria ligada primordialmente à função constitucional de administrar, deferida ao Governador, a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária.

Nessa perspectiva, a matéria sobre a qual versa a proposição não guarda a necessária harmonia com as prescrições que informam o princípio da separação dos Poderes (artigo 2º da Constituição Federal e “caput” do artigo 5º da Constituição do Estado). Tais prescrições, provindas do postulado básico que norteia a divisão funcional do Poder, encontram-se refletidas nos incisos II e XIV do artigo 47 da Constituição Paulista, que outorga competência privativa ao Governador para exercer a direção superior da administração estadual, com o auxílio dos Secretários de Estado, bem como praticar os atos de administração.

Esta orientação vem sendo reiteradamente adotada pelo Supremo Tribunal Federal, da qual configuram exemplos os acórdãos proferidos nas ADIs nºs 2.646-SP, 2.417-SP e 1.144-RS.

De outro lado, sob o pálio da proteção e defesa do consumidor, a propositura impõe encargos às prestadoras de serviços públicos, interferindo diretamente nas relações contratuais, entre o poder concedente e os concessionários, previstas na licitação exigida pelo “caput” do artigo 175 da Carta Magna, que, assim, é violado (STF, ADI/MC nº 2299).

Fundamentado, nesses termos, o veto total que oponho ao Projeto de Lei nº 36, de 2013, restituo a matéria ao reexame dessa ilustre Casa Legislativa.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

**DOE, Legislativo, 31/10/2013, p. 25**

**MENSAGEM Nº 192/2013 – PL Nº 230/2013**

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 230/2013**

**Autoria: Ramalho da Construção – PSDB**

São Paulo, 30 de outubro de 2013

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 230, de 2013, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.373.

De origem parlamentar, a propositura autoriza a criação, instalação, funcionamento e manutenção do Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT ESTADUAL), no âmbito da Administração Pública Estadual direta e indireta, consistente num serviço destinado ao desenvolvimento de ações técnicas integradas às práticas de gestão de segurança, saúde e meio ambiente do trabalho, para a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho, buscando tornar o ambiente compatível com a preservação da integridade e a promoção da segurança e da saúde dos servidores públicos estaduais.

Embora reconheça o intuito social da proposta, que tem como foco a proteção e a saúde do servidor público, vejo-me compelido a negar-lhe sanção, em face de sua inconstitucionalidade.

Denota-se na justificativa que ampara a proposta que a medida foi norteada pelas disposições estabelecidas na legislação trabalhista, especificamente na Portaria nº 3.214/77, do Ministério do Trabalho e Emprego, segundo a qual as empresas privadas e públicas, os órgãos públicos da administração direta e indireta e dos Poderes Legislativo e Judiciário que tenham empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho manterão, obrigatoriamente, Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho, com a finalidade de promover a saúde e proteger a integridade do trabalhador no local de trabalho (NR 4).

A proposta busca transplantar para o seio da Administração Pública estadual, independentemente do regime jurídico dos servidores, as regras federais atinentes à segurança e medicina do trabalho. O texto normativo autoriza a criação de um serviço de formato indefinido, envolvendo todo o aparato estatal, fixando atribuições e competências e dimensionando a alocação de profissionais especializados na área de segurança e medicina do trabalho.

Nesse contexto, verifica-se que o objeto da pretensão parlamentar está inserido no âmbito das atividades ordinárias do Poder Executivo pertinentes à segurança e bem estar dos servidores no ambiente de trabalho. Trata-se de medida típica da Administração, cuja execução impõe percuciente análise de conveniência e oportunidade, baseada em estudos e planejamento, conforme regra fundamental da boa organização do serviço público.

A matéria objeto da propositura é, portanto, exclusivamente administrativa, ligada à manutenção ordinária do serviço público. Dessa forma, o projeto colide com o ordenamento constitucional na medida em que estabelece regras para a organização da Administração Pública, matéria de competência privativa do Governador do Estado (Constituição do Estado, artigo 47, incisos II, XIV e XIX; Constituição da República, artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “e”), cujo exercício não pode ser usurpado pelo Poder Legislativo, sob pena de ofensa ao princípio da harmonia entre os poderes do Estado (Constituição Federal, artigo 2º; Constituição Estadual, artigo 5º, “caput”).

Ademais, ressalto que o pretendido teor autorizativo da proposta está em descompasso com a jurisprudência da Suprema Corte, que firmou entendimento no sentido de que o caráter meramente autorizativo da lei não tem por si só o condão de elidir o vício de inconstitucionalidade (ADI/MC nº 2.367).

Consigno, ainda, que o texto aprovado irradia efeitos sobre os servidores públicos e seu regime jurídico, matéria igualmente sujeita à competência privativa do Chefe do Executivo, nos termos dos artigos 61, § 1º, inciso II, alínea “c”, da Constituição Federal, e artigo 24, § 2º, item “4”, da Constituição Paulista.

Quanto ao mérito, cabe destacar que as Secretarias de Estado da Saúde e do Emprego e Relações do Trabalho manifestaram-se contrariamente à proposta, apontando a imprecisão da medida quanto ao formato do serviço e o caráter genérico das regras, dissociadas das peculiaridades deste Estado.

Fundamentado, nesses termos, o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 230, de 2013, devolvo o assunto ao reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

**DOE, Legislativo, 31/10/2013, p. 25**

**MENSAGEM Nº 193/2013 – PL Nº 110/2013**

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 110/2013**

**Autoria: Gerson Bittencourt – PT**

São Paulo, 30 de outubro de 2013

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 110, de 2013, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.375.

A propositura, de iniciativa parlamentar, objetiva disciplinar o horário de realização e o modo de divulgação das obras de conservação, recapeamento, manutenção, reparos e sinalização a serem efetuadas nas rodovias que abrangem as regiões metropolitanas e aglomerados urbanos deste Estado.

Embora louváveis os desígnios do Legislador, expostos na justificativa que fundamenta a iniciativa, vejo-me impelido a negar sanção ao projeto, em face de sua inconstitucionalidade.

A medida em exame, ao estabelecer regulamentação a ser implantada no âmbito das rodovias estaduais, atribui obrigações ao Poder Executivo e às concessionárias prestadoras do respectivo serviço público. Verifica-se, portanto, que as providências almejadas inserem-se no âmbito da gestão do sistema rodoviário estadual, que envolve ações administrativas de planejamento, elaboração de projetos, construção, conservação e operação das rodovias.

No exercício da competência de gerenciamento da malha viária estadual, a Administração Pública, por meio dos órgãos competentes – DER - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo, DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A. e ARTESP - Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo – tem adotado providências técnicas para que o fluxo de veículos nas rodovias onde se estejam realizando obras se efetive segundo rígidos critérios de segurança, em benefício de usuários e dos trabalhadores.

Neste sentido, conforme destaca a Secretaria de Logística e Transportes, por intermédio do DER, a execução de obras no período noturno propiciaria um impacto menor junto ao volume de veículos que transitam pelas vias em face da demanda reduzida.

Contudo, tal medida poderia ocasionar um prejuízo maior no que diz respeito à segurança. Em alguns casos, ressalta a Pasta, a realização de obras noturnas seria inviável, como nos trechos com incidência de fenômenos climáticos, traçado em declive, serra, dentre outros.

Aponta, ainda, referida Pasta que a sistemática atualmente utilizada já prevê a necessidade de autorização prévia para a realização das obras, que são devidamente programadas e divulgadas, sempre visando minimizar o desconforto dos usuários.

A proposta legislativa em exame versa, portanto, sobre matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 84, inciso II, da Constituição Federal, e do artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual.

De outro lado, ao atribuir novos encargos às prestadoras de serviços públicos, a propositura interfere diretamente nas relações contratuais entre o poder concedente e os concessionários, previstas na licitação exigida pelo “caput” do artigo 175 da Carta Magna, que, assim, é violado (STF, ADI/MC nº 2299).

Diante desse cenário, e em razão da inconstitucionalidade que macula a regra contida no artigo 1º da proposição, os demais dispositivos, em virtude de seu caráter acessório, também são inconstitucionais, em decorrência do fenômeno da inconstitucionalidade “por arrastamento” ou “por atração”, conforme a tese consagrada junto à Suprema Corte de que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afeta o sistema normativo dela dependente, bem como se estende às normas subsequentes (ADI 3.645/PR).

Fundamentado, nesses termos, o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 110, de 2013, devolvo o assunto ao reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

**DOE, Legislativo, 31/10/2013, p. 26**

**MENSAGEM Nº 204/2013 – PL Nº 81/2012**

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 81/2012 – Transformado em [Lei nº 15248/2013](#)**

**Autoria: Fernando Capez – PSDB**

São Paulo, 13 de novembro de 2013

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 81, de 2012, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.401.

De iniciativa parlamentar, a propositura obriga os dez fornecedores primeiros colocados no “ranking” de reclamações elaborado pela Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON-SP a divulgarem referida classificação, de maneira visível, clara e ostensiva, em seus estabelecimentos e/ou pontos de venda, na forma que especifica.

Reconheço os bons propósitos dessa Casa Legislativa na busca de adotar medidas voltadas à proteção e defesa do consumidor.

Vejo-me, todavia, compelido a negar assentimento à proposição em face de inarredável inconstitucionalidade.

Nos termos da justificativa que ampara a proposta, a medida busca a proteção e defesa do consumidor, matéria para a qual os Estados têm legitimação para legislar, de forma suplementar, nos termos do artigo 24, inciso V, e § 2º, da Constituição da República.

Considerando-se a existência da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor, tratar-se-ia, na espécie, do exercício dessa competência suplementar.

No cenário constitucional federal, em matéria de produção e consumo, pode o Estado-membro pormenorizar as normas gerais da União, estabelecendo condições para sua aplicação, editando normas que não inovem ou criem direito, ampliem, restrinjam ou modifiquem direitos e obrigações fixados pelo Poder Central, ou contenham particularidades incompatíveis com a norma geral. Conforme entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal, a legislação suplementar pode preencher vazios ou lacunas deixados pela legislação federal, mas não dispor em objeção ou em substituição a esta (ADI 2396/MS, ADI 3645/PR, ADI 3098/SP, ADI 3668).

O projeto em exame extrapola os limites da referida competência, pois estipula regra de natureza geral. Com efeito, estabelece o Código de Defesa do Consumidor, no “caput” de seu artigo 44, que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de

reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-lo pública e anualmente.

Como se verifica, a União editou norma geral que esgota a matéria, obrigando a criação do cadastro e a forma de sua divulgação por órgãos públicos de defesa do consumidor, em caráter nacional, não deixando espaço para ampliação.

Tal regramento veio a ser confirmado pelo Decreto federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, que dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor e estabelece regras para a aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078/1990.

A propositura cria nova regra de divulgação, com nítida característica de norma geral, razão pela qual não pode ter assento em lei do Estado. Não há peculiaridade estadual a justificar a norma pretendida, à míngua de interesse local diferenciado. Não se trata de norma suplementar, pois a divulgação legalmente prevista é única e decorre do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o objeto da regra transcende o interesse estadual e exige aplicação federal uniforme.

Nessa perspectiva, fica evidenciado que a intervenção do legislador paulista implica patente inconstitucionalidade, apta a infirmar a validade do ato legislativo, por afronta ao princípio federativo inscrito no artigo 18 da Constituição da República, sob o qual se assenta a partilha de competências para legislar.

A propósito do mérito, cumpre anotar que, a pretexto de divulgar o cadastro de reclamações, a criação legislativa implica inegável constrangimento aos destinatários da lei, por obrigar o reclamado, contra o próprio interesse, a expor informação capaz de prejudicá-lo, sem que exista justificativa plausível a legitimar tal obrigação, uma vez que a divulgação constitui dever dos órgãos públicos de defesa do consumidor.

Ademais, a possibilidade de distorções advindas das informações que constituem o cadastro não recomenda a divulgação nas sedes de atividade das reclamadas, pois o número absoluto de reclamações existentes não favorece a análise eficaz pelo consumidor, uma vez que, quanto maiores mais sujeitas a reclamações estarão as empresas, sem que isso, relativamente considerado, possa significar efetivos inadimplementos, além de refletirem dados passados, tudo a fragilizar a conveniência da medida.

Fundamentado, nesses termos, o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 81, de 2012, devolvo o assunto ao reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.



## **MENSAGEM Nº 205/2013 – PL Nº 1092/2011**

### **Mensagem de Veto Total do Governador**

#### **AO PROJETO DE LEI Nº 1092/2011**

**Autoria: Luis Carlos Gondim – PPS**

São Paulo, 13 de novembro de 2013

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 1092, de 2011, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.399.

A propositura, de iniciativa parlamentar, proíbe, no âmbito do Estado, a comercialização, uso e armazenamento de canetas “laser” com amperagem acima de 5 (cinco) miliwatts (mW), excetua da vedação usuários com finalidades profissional ou militares e fixa penalidades nos casos de descumprimento.

Não obstante os elevados propósitos do Parlamentar, merecedores do meu apoio irrestrito na finalidade de proteção aos consumidores paulistas, vejo-me compelido a negar sanção à medida, pelas razões a seguir expostas.

Conforme já tive oportunidade de registrar ao vetar totalmente o Projeto de Lei nº 711, de 2011, que restringia a venda de canetas “laser” a professores e palestrantes que comprovassem a estrita necessidade de utilização do aparelho para sua atividade laboral, a edição de normas gerais em matéria de proteção e defesa do consumidor inscreve-se na competência da União (artigo 24, V, § 1º, da Constituição Federal).

No exercício dessa competência, foi promulgada a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, que consubstancia regras de observância obrigatória em todo o território nacional, remanescendo aos Estados competência para particularizar tais regras, não podendo ultrapassar os limites fixados como norma geral, sob pena de inconstitucionalidade formal.

O Supremo Tribunal Federal proclamou que, no âmbito da competência constitucional concorrente relativa às relações de consumo, a União traçou as normas gerais a serem aplicadas a todos os entes da Federação na Lei nº 8.078/1990 (ADI nº 3.668 – DF).

No que toca ao objeto da presente propositura, encontra-se exposto no Estatuto Consumerista que o fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos e perigosos à saúde e à segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto (artigo 8º da Lei federal nº 8.078/90).

Considerando a sua natureza de norma geral, compete à União a disciplina relativa à produção e ao consumo de produtos, quer no plano legislativo para traçar normas gerais, quer no plano da normatização quanto às exigências relativas à sua comercialização, de observância obrigatória no território nacional. Bem por isso, nos termos da Lei Federal nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999 - que dispõe sobre as competências do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO e do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos à regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos expedidos pelo CONMETRO, que deverão dispor sobre as características técnicas relacionadas à segurança, à prevenção de práticas enganosas de mercado, à proteção da vida e da saúde humana, animal ou vegetal, e ao meio ambiente (artigos 1º e 2º). Cabe ao INMETRO a elaboração e a expedição de regulamentos técnicos em conformidade com as deliberações do colegiado (artigo 3º, inciso I, da Lei federal nº 9.933/99).

Nessa perspectiva, uma vez constatado o elevado risco para a saúde do consumidor, o INMETRO, em caráter nacional, pode exigir que o fornecedor do produto comprove a sua conformidade com as normas de comercialização e, em sendo o caso, a certificação desse produto.

Na esfera estadual, compete aos órgãos competentes a fiscalização e o controle de produtos com certificação compulsória - itens que só podem ser comercializados com o selo do INMETRO, garantia para o consumidor de que passou por ensaios e atendem a normas de segurança e qualidade, a exemplo de brinquedos, bicicletas, capacetes, embalagens de álcool e fósforos, eletrodomésticos, entre outros.

Sob esse prisma, a intervenção do legislador paulista na forma pretendida traduz manifesta inconstitucionalidade, apta a infirmar a validade do ato legislativo, por invadir a esfera legiferante do Poder Central, o que configura afronta ao pacto federativo (Constituição Federal, artigos 1º e 18), situação que se mantém mesmo sob a ótica da defesa do consumidor, pois o assunto demanda tratamento uniforme para todo o País.

Por outro lado, a Constituição Federal assegura a todos a liberdade de exercício de qualquer atividade econômica, exigida autorização de órgãos públicos apenas nos casos previstos em lei, cabendo à União reprimir o abuso do poder econômico nas hipóteses permitidas pelo texto constitucional (artigo 170 e parágrafo único e artigo 173, § 4º).

Partindo desses preceitos fundamentais da ordem jurídica superior, é forçoso concluir que o legislador estadual não pode obstar o exercício de atividade econômica, nos moldes preconizados pelo texto impugnado.

De fato, ao restringir a comercialização regular - vale dizer, aquela que é realizada com plena observância da legislação pertinente - dos produtos que indica, o projeto consagra modalidade de intervenção do Poder Público na atividade econômica.

Normas dessa natureza só podem ser editadas pela União, e assim mesmo dentro dos limites definidos pelo ordenamento constitucional, em face dos postulados que regem a ordem

econômica e financeira do País, consubstanciados nos citados artigos 170 e seguintes da Constituição da República.

Diante desse quadro, resulta a conclusão de que a medida impugnada abrange matéria excluída da esfera de competência legislativa do Estado.

Em face da inconstitucionalidade que macula a regra contida no artigo 1º da propositura, os demais dispositivos, em virtude de seu caráter acessório, também são inconstitucionais.

A esse respeito, firmou o Supremo Tribunal Federal a tese de que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afeta o sistema normativo dela dependente, bem como se estende às normas subsequentes, porque ocorre o fenômeno da inconstitucionalidade “por arrastamento” ou “por atração” (ADI 2895/AL).

Expostos os motivos que fundamentam o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 1092, de 2011, restituo o assunto para o oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

**DOE, Legislativo, 14/11/2013, p. 22**

**MENSAGEM Nº 206/2013 – PL Nº 39/2006**

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 39/2006**

**Autoria: Beth Sahn – PT**

São Paulo, 18 de novembro de 2013

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto ao Projeto de lei nº 39, de 2006, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.407.

De iniciativa parlamentar, a propositura visa instituir parcelamento do valor do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, prevendo a possibilidade de pagamento em 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, sem quaisquer acréscimos, se pagas na data do vencimento (artigos 1º e 2º).

Prevê desconto no valor devido, cujo percentual será fixado pelo Poder Executivo, caso o contribuinte opte pelo pagamento à vista do tributo (artigo 3º), e estende a possibilidade de parcelamento aos débitos referentes ao exercício anterior (artigo 3º e 4º). Por fim, indica o dispositivo financeiro e fixa prazo para que o Poder Executivo regulamente a lei (artigos 5º e 6º).

Não obstante os elevados desígnios do legislador, realçados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me compelido a negar assentimento à medida, pelas razões a seguir enunciadas.

O texto aprovado, ao pretender instituir benefícios para receita tributária - fixando o parcelamento ou prevendo desconto em caso de pagamento em parcela única - versa sobre matéria de natureza orçamentária e de finanças públicas, considerando-se que o orçamento público é composto de todas as despesas eleitas pelos Poderes, bem como das estimativas das receitas previstas que custearão aqueles gastos, englobando estas últimas as receitas tributárias oriundas de impostos, taxas e contribuição de melhoria.

Sob esse enfoque, a Constituição da República, em seu artigo 165, outorga ao Chefe do Poder Executivo, com exclusividade, a competência para deflagrar o processo legislativo das normas relativas a finanças e orçamentos, regra que se encontra refletida no artigo 174 da Constituição do Estado.

Ademais, o projeto afronta as normas de gestão financeira e patrimonial da administração pública, conforme disposto no artigo 165, § 9º, inciso II, da Constituição Federal e artigo 14 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal.

Todo benefício relativo à receita tributária depende de demonstração da compatibilidade do ato com as leis orçamentárias por meio da estimativa do impacto orçamentário-financeiro de que fala o artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000. Nessa linha, é imperioso concluir que o projeto, ao desconsiderar a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo para a proposição de normas relativas a finanças e orçamento, incorre em inconstitucionalidade,

vulnerando o princípio da independência e harmonia dos Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º, “caput”, da Constituição Estadual.

É de se registrar que a Secretaria da Fazenda, ao se manifestar de forma contrária à proposta, apontou que o Código de Trânsito Brasileiro - CTB prevê regra que estabelece que o veículo somente poderá ser considerado licenciado se quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais (artigo 131, § 2º).

Sob essa perspectiva, o benefício de parcelamento do IPVA em 10 (dez) parcelas gera conflito com as normas estaduais em relação ao calendário anual de licenciamento de veículos, fixado pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/SP.

É de se considerar que, se admitida a sanção ao projeto, uma parte significativa dos proprietários teria seu veículo registrado e licenciado com pendência do recolhimento de parcelas do tributo.

Confira-se a Lei nº 13.296, de 23 de dezembro de 2008, fruto de iniciativa do Poder Executivo que, ao estabelecer o tratamento tributário do IPVA, prevê a possibilidade de pagamento do tributo à vista ou em 3 (três) parcelas mensais sucessivas, vencíveis nos meses de janeiro, fevereiro e março, sistema compatível com o CTB.

Dessa forma, o parcelamento que a proposta em apreço pretende instituir conflita com o sistema atualmente previsto na legislação estadual, construída em sintonia com as normas do CTB, com as quais a medida também não se harmoniza.

A Pasta da Fazenda anotou, em acréscimo, que a arrecadação do IPVA é especialmente importante para as finanças do Estado e dos Municípios - metade da arrecadação pertence ao município onde o veículo estiver registrado - em virtude de a maior parte do seu recolhimento se dar nos primeiros meses do ano, época em que a arrecadação do ICMS é menor. Assim, o IPVA tem cumprido a essencial função de garantir o equilíbrio de caixa do Estado e dos Municípios, compensando flutuações sazonais do ICMS.

Sob esse aspecto, a propositura configura providência que desatende ao interesse público, circunstância que torna imperativo o veto.

Fundamentado, nesses termos, o veto que oponho ao Projeto de lei nº 39, de 2006, restituo a matéria ao reexame dessa ilustre Casa Legislativa.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

**.DOE, Legislativo, 19/11/2013, p. 25**

**MENSAGEM Nº 207/2013 – PL Nº 9/2009**

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 9/2009**

**Autoria: Carlos Neder – PT**

São Paulo, 18 de novembro de 2013

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 9, de 2009, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.408.

De origem parlamentar, a medida torna obrigatória a utilização do símbolo oficial do Sistema Único de Saúde (SUS) nas unidades de saúde que compõem a rede estadual de saúde, independente das modalidades de gestão e gerência a que estejam submetidas.

Para os efeitos da lei, o projeto considera como símbolo oficial do SUS aquele definido pelo Ministério da Saúde. Determina que referido símbolo seja utilizado também pelas unidades de saúde ou seus setores administrativos que, mesmo não fazendo parte da rede própria da Secretaria da Saúde, estejam sob sua responsabilidade ou recebem recursos públicos do SUS; pelas ambulâncias e demais veículos da rede pública estadual de saúde; nos uniformes dos trabalhadores de saúde; no material impresso e nas peças publicitárias veiculadas na mídia, voltadas para a divulgação de programas, serviços e ações de saúde vinculados ao SUS ou que sejam realizadas com recursos próprios. Estabelece o local para a colocação do símbolo. Por fim, fixa o prazo de 60 (sessenta) dias para o Poder Executivo regulamentar a lei.

Não obstante os elevados desígnios do legislador, vejo-me compelido a negar integral assentimento ao projeto, pelas razões que passo a expor.

A pretexto de tornar obrigatória a utilização do símbolo oficial do SUS, o projeto, por força de sua abrangência, acaba por criar atribuições à Secretaria da Saúde, e, por consequência, interferir em domínio exclusivo do Chefe do Poder Executivo.

De fato, a propositura, ao impor conduta a ser adotada pelas unidades estaduais de saúde, por veículos e nos equipamentos, revela ingerência em seara restrita à administração estadual, o que não se aponta viável.

A medida em exame, de caráter tipicamente administrativo, se insere no campo da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Providência dessa natureza, que venha a se concretizar mediante lei originária desse Parlamento, não guarda a necessária concordância com as limitações decorrentes do princípio da separação dos Poderes (artigo 2º, da Constituição Federal, e artigo 5º, “caput”, da Constituição Estadual).

Provindos do postulado básico que norteia a divisão funcional do Poder, tais preceitos acham-se refletidos no artigo 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição do Estado, que atribuem ao Governador, competência privativa para dispor sobre matéria de cunho administrativo e exercer a direção superior da administração estadual, praticar os demais atos de administração e dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração estadual, a quem ainda pertence, com exclusividade, a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo, quando necessária a edição da lei para concretizar a medida.

Esta orientação vem sendo reiteradamente adotada pelo Supremo Tribunal Federal, da qual configuram exemplos os acórdãos proferidos na ADI nº 2.646-SP, na ADI nº 2.417-SP e na ADI nº 1144-RS.

Acresça-se que as ações e os serviços de saúde prestados pelo Poder Público integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem o Sistema Único de Saúde – SUS, organizado de acordo com os princípios da descentralização, com direção única em cada esfera de governo, atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, e participação da comunidade (artigo 198, da Constituição Federal).

O gerenciamento do SUS pressupõe, portanto, que a atuação dos entes políticos envolvidos seja harmônica, devendo a legislação proveniente das diversas esferas de competência obedecer às diretrizes e regras básicas desse sistema, de sorte a impedir a fragmentação de normas, com o conseqüente comprometimento da unicidade determinada pela Constituição.

Por outro lado, insta ressaltar que o projeto, ao assinalar o prazo de 60 (sessenta) dias para o Poder Executivo regulamentar a lei, incorre, mais uma vez, em inconstitucionalidade por se tratar de tema reservado à competência privativa do Chefe do Poder Executivo (artigo 84, inciso IV, da CF; artigo 47, inciso III, da CE), cujo exercício não pode ser estreitado pelo Parlamento, sob pena de ofensa ao postulado da harmonia entre os poderes, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI nº 546, ADI nº 2.393, ADI nº 3.394 e ADI nº 2.800).

Por incorrer o projeto em inconstitucionalidade pela intervenção em área reservada ao domínio do Poder Executivo e tendo em vista o vício que macula o artigo 1º da proposição, na sua essência, os demais dispositivos, em face da sua dependência, revelam-se inconstitucionais por arrastamento. Já é pacífico, no Supremo Tribunal Federal, o entendimento no sentido de que se a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afetar o sistema normativo dela dependente, ou se estender a normas subsequentes, configura-se o fenômeno da inconstitucionalidade por arrastamento (ADI nº 173-6/DF; ADI nº 1.144-8/RS; ADI nº 2.895-2/AL; ADI nº 3.255-1/PA e ADI nº 4.009-0/SC).

Expostos os motivos que me induzem a vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 9, de 2009, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Casa Legislativa.

Reitero a Vossa Excelência protestos de elevada consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

**DOE, Legislativo, 19/11/2013, p. 25**



## **MENSAGEM Nº 208/2013 – PL Nº 542/2013**

### **Mensagem de Veto Total do Governador**

#### **AO PROJETO DE LEI Nº 542/2013**

**Autoria: José Zico Prado – PT**

São Paulo, 18 de novembro de 2013

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto ao Projeto de lei nº 542, de 2013, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.406.

De iniciativa parlamentar, a propositura obriga as empresas que realizam transporte terrestre, ferroviário, aéreo e fluvial de medicamentos e insumos farmacêuticos a ter, em seu quadro de pessoal, farmacêutico responsável técnico habilitado, regularmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na matriz e nas filiais situadas no Estado de São Paulo.

Respeitados os nobres desígnios do legislador, bem realçados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me compelido a negar assentimento à medida, com fundamento nas razões a seguir enunciadas.

As disposições constantes do projeto cuidam de tema concernente a proteção e defesa da saúde. Nessa seara, o Estado-membro pode dispor de forma supletiva ou complementar, limitado o exercício dessa competência ao atendimento de suas peculiaridades se existente legislação federal de caráter geral (artigo 24, inciso XII, §§ 1º e 2º, da Constituição da República).

A legislação federal vigente revela que a matéria encontra-se disciplinada no âmbito da União, a partir da Lei federal nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos.

Referida norma geral estabelece que o comércio, a dispensação, a representação ou distribuição e a importação ou exportação de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos será exercido por empresas e estabelecimentos licenciados pelo órgão sanitário competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, em conformidade com a legislação supletiva a ser baixada pelos mesmos, respeitadas as disposições da própria lei (artigo 21), dispondo, como condição para a licença, a assistência de técnico responsável (artigo 23, alínea “c”).

Ademais, nos termos da Lei federal nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e correlatos as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em

que se localizem (artigo 1º). O exercício de tais atividades está sujeito aos requisitos técnicos definidos em regulamento dos referidos órgãos, estatuída a obrigação de manter responsável técnico legalmente habilitado nos estabelecimentos (Decreto nº 8.077, de 14 de agosto de 2013, artigos 2º e 5º).

Nesse sentido, foi editada a Portaria MS/SVS nº 802, de 8 de outubro de 1998, que instituiu o Sistema de Controle e Fiscalização em toda a cadeia dos produtos farmacêuticos, que abrange as etapas da produção, distribuição, transporte e dispensação (artigo 2º) e estabelece que o distribuidor de produtos farmacêuticos deve obter prévia autorização de funcionamento junto à Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde (artigo 10), sendo necessário, para tanto, dispor de Farmacêutico Responsável Técnico devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia (artigo 12, inciso IV).

Na mesma linha, a Portaria MS/SVS nº 1.052, de 29 de dezembro de 1998, aprova a relação de documentos necessários para habilitar a empresa a exercer a atividade de transporte de produtos farmacêuticos e farmoquímicos, sujeitos à vigilância sanitária, e determina que a empresa deve comprovar assistência profissional (farmacêutico) (artigo 1º, inciso IX).

Por seu turno, a Lei federal nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, reservando à União a competência para normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde (artigo 2º, inciso III), incluindo os medicamentos (artigo 8º, § 1º, inciso I). A par disso, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, como órgão executor, com a finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária.

Em sintonia com esse quadro, a Resolução nº 433, de 26 de abril de 2005, do Conselho Federal de Farmácia, regula as atividades do farmacêutico em empresa de transporte terrestre, aéreo, ferroviário ou fluvial, de produtos farmacêuticos, farmoquímicos e produtos para a saúde.

No âmbito estadual, a Portaria CVS nº 4, de 21 de março de 2011, dispõe sobre o Sistema Estadual de Vigilância Sanitária (SEVISA) e define o Cadastro Estadual de Vigilância Sanitária (CEVS) e os procedimentos administrativos a serem adotados pelas equipes estaduais e municipais de vigilância sanitária neste Estado, para cadastrar e licenciar os estabelecimentos e equipamentos, determinando que o transporte de produtos de interesse à saúde está sujeito a tal cadastro (artigo 6º).

Diante desse quadro normativo, constata-se que o objeto da propositura está minudentemente disciplinado na legislação federal, no que toca às normas gerais, e pela legislação estadual, no campo delimitado para o exercício da competência concorrente dos Estados-membros, que deve se conformar às regras de caráter geral, fixadas pela União, sob pena de afronta ao disposto na Constituição Federal (artigo 24, incisos XII, §§ 1º e 2º).

Não por outros motivos, a Secretaria da Saúde manifestou-se de forma contrária à propositura, salientando a existência de legislação técnica apropriada e eficaz sobre a matéria.

Trata-se de norma de caráter geral, que não se ajusta aos limites da competência suplementar deferida ao Estado. A propósito, releva notar que, se fosse admitida a pretensão, a imposição

adstrita ao âmbito estadual não atenderia à finalidade almejada, uma vez que o transporte de medicamentos é disseminado pelo país, partindo de várias origens, o que impediria a eficácia do controle vislumbrado no território paulista.

Nesse cenário, considerando a existência de leis federais reguladoras, aplicadas e complementadas por disposições administrativas federais e estaduais, a pretensão legislativa conflita com a norma geral vigente, ao impor obrigação no âmbito do Estado, na medida em que a matéria tem inegável caráter nacional.

Fundamentado, nesses termos, o veto que oponho ao Projeto de lei nº 542, de 2013, restituo a matéria ao reexame dessa ilustre Casa Legislativa.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

**DOE, Legislativo, 19/11/2013, p. 25**

**MENSAGEM Nº 209/2013 – PL Nº 506/2008**

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 506/2008**

**Autoria: Afonso Lobato – PV**

São Paulo, 25 de novembro de 2013

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar totalmente o Projeto de lei nº 506, de 2008, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.434.

De iniciativa parlamentar, a propositura objetiva estabelecer mecanismos de participação dos municípios que abrigam florestas plantadas em seus territórios no produto da arrecadação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS gerado pela cadeia produtiva (artigo 1º)

O projeto em exame apresenta definições necessárias à finalidade da lei (artigo 2º e incisos I a XIV) e estabelece requisitos aos municípios para participação na arrecadação de que trata (artigo 3º, incisos I a IV e §§ 1º e 2º).

A medida confere competência e atribuições à Secretaria do Meio Ambiente para fins de recebimento dos recursos pelos municípios (artigo 4º, incisos I a VI, e parágrafo único) e estabelece que o valor da participação financeira que cada um terá direito será calculado mediante a apuração de índice de participação que contemple aspectos socioambientais e econômicos (artigo 5º, incisos I a III), a ser definido pelo Poder Executivo (artigo 5º, parágrafo único). A propositura fixa prazo para regulamentação da lei pelo Poder Executivo (artigo 9º).

A justificativa para a medida ampara-se no fato de que, atualmente, apenas os municípios onde se encontra a unidade final de processamento participam da destinação oriunda da arrecadação do referido imposto estadual.

Não obstante os elevados propósitos do Legislador, vejo-me compelido a negar sanção integral à medida, pelas razões a seguir expostas.

A Constituição Federal dispõe pertencer aos municípios a fração de 25% (vinte e cinco por cento) da arrecadação do ICMS (artigo 158, inciso IV), sendo que  $\frac{3}{4}$  (três quartos), no mínimo, desse montante serão creditados na proporção do valor adicionado nas operações realizadas em seus territórios (artigo 158, parágrafo único, inciso I) e até  $\frac{1}{4}$  (um quarto) de acordo com o que dispuser lei estadual (artigo 158, parágrafo único, inciso II).

No âmbito federal, foi promulgada a Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, que, em cumprimento ao comando do artigo 161, inciso I, da Constituição Federal, dispôs sobre o valor adicionado da parcela do ICMS pertencente ao fundo municipal, contemplando a distribuição de, no mínimo,  $\frac{3}{4}$  (três quartos) do quinhão municipal (artigo 3º, inciso I). No plano estadual, foi editada a Lei nº 3.201, de 23 de dezembro de 1981, que estabelece os critérios de divisão, entre os municípios paulistas, dos remanescentes 25% (vinte e cinco por cento) da cota-parte do ICMS pertencente ao fundo municipal.

A propositura em apreço não pretende alterar os requisitos de divisão fixados na citada Lei nº 3.201/81. Contudo, depreende-se da leitura em especial do artigo 5º do projeto que a medida pretende estabelecer critério de divisão do valor adicionado, o que afronta o artigo 161, inciso I, da Constituição Federal, pois lei estadual não pode alterar o conceito ou critérios de apuração do referido valor, cuja matéria está reservada à lei complementar, nem prever a transferência do mesmo a outro município.

Além disso, os artigos 4º, 6º, 7º e 8º do projeto, ao determinarem atribuições a órgão público e ao Poder Executivo, representam comandos de autêntica gestão administrativa, com interferência expressa em órgão da Administração Estadual.

Ademais, impõem à Pasta do Meio Ambiente a execução de providências que atualmente competem à Secretaria da Fazenda.

Referida gestão é constitucionalmente delegada ao Poder Executivo, provinda do postulado básico que norteia a divisão funcional dos Poderes, cujos preceitos acham-se refletidos no artigo 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição do Estado, que afirma a competência privativa do Governador para dispor sobre matéria de cunho administrativo e exercer a direção superior da administração estadual, praticar os demais atos de administração e dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração estadual, a quem ainda pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária.

Esta orientação vem sendo reiteradamente adotada pelo Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2.646-SP, ADI nº 2.417-SP e ADI nº 1144-RS).

Sob tal perspectiva, a propositura é inconstitucional por violação ao princípio da separação dos Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição da República e no artigo 5º, “caput”, da Constituição do Estado.

A par disso, cabe ressaltar que o artigo 9º do projeto, ao fixar o prazo de 90 (noventa) dias para regulamentação da lei, incorre, mais uma vez, em inconstitucionalidade, por se tratar de tema reservado à competência privativa do Chefe do Poder Executivo (artigo 84, inciso IV, CF; artigo 47, inciso III, CE), cujo exercício não pode ser estreitado pelo Parlamento, sob pena de ofensa ao postulado da harmonia entre os Poderes, consoante firme jurisprudência do STF (ADI nº 546/DF, ADI nº 2.393/AL, ADI nº 3.394/AM).

Merecem destaque as manifestações exaradas pela Secretaria do Meio Ambiente, no sentido de que o projeto em exame não resultaria em benefícios à qualidade ambiental, e pela Pasta da Fazenda, ao consignar que a Lei nº 8.510, de 29 de dezembro de 1993 (que alterou a Lei nº 3.201/1981) criou o chamado “ICMS ecológico”, levando em consideração os espaços

territoriais ambientalmente protegidos e a proporção entre a área cultivada (incluindo áreas de reflorestamento) de cada município e a área cultivada total do Estado, apurada pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento, de tal modo que os propósitos que se pretende alcançar com a proposição já estão contemplados na legislação paulista.

Expostos os motivos que fundamentam o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 506, de 2008, devolvo o assunto ao reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

**DOE, Legislativo, 26/11/2013, p. 20**

**MENSAGEM Nº 210/2013 – PLC Nº 56/2011**

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 56/2011**

**Autoria: Edinho Silva – PT**

São Paulo, 25 de novembro de 2013

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar totalmente o Projeto de lei complementar nº 56, de 2011, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.416.

De iniciativa parlamentar, a propositura altera a Lei Complementar nº 760, de 1º de agosto de 1994, que estabelece diretrizes para a Organização Regional do Estado de São Paulo.

O artigo 8º da referida lei complementar dispõe que, no desempenho das funções públicas comuns, as entidades e os órgãos com atuação regional observarão as diretrizes do planejamento da respectiva unidade regional.

O projeto, ao incluir o § 2º ao artigo 8º em comento, objetiva permitir ao município, desde que fundamentadamente, a contratação individual do serviço ou campo funcional, caso seja considerado que a regionalização de determinada prestação de serviço ou de campos funcionais implique excessivos encargos ao município.

A justificativa para a proposta consiste no fato de que a gestão das regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões deve ser compatível com os interesses locais, oferecendo espaço para a autonomia municipal.

Embora reconheça os elevados propósitos do Legislador, vejo-me compelido a negar sanção integral ao projeto, pela sua desconformidade com o quadro normativo vigente que rege a matéria.

A respeito do tema atinente à organização regional, a Constituição Federal autorizou os Estados a instituir, mediante lei complementar, regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum (artigo 25, § 3º).

Além disso, previu que lei complementar disponha sobre as condições para integração de regiões em desenvolvimento e a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados juntamente com estes (artigo 43, § 1º).

A Carta Paulista dedicou os artigos 152 a 158 à organização regional e às entidades regionais e veiculou, nos artigos 154 e 155, comandos segundo os quais o Estado, visando promover o planejamento regional, a organização e execução das funções públicas de interesse comum criará, mediante lei complementar, para cada unidade regional, um conselho de caráter normativo e deliberativo, bem como disporá sobre a organização, a articulação, a coordenação e, conforme o caso, a fusão de entidades ou órgãos públicos atuantes na região, assegurada, nestes e naquele, a participação paritária do conjunto dos Municípios, com relação ao Estado. Atribui, mais, ao Poder Executivo a competência para coordenar e compatibilizar os planos e sistemas de caráter regional (artigo 152, parágrafo único, C.E.).

No âmbito estadual, a Lei Complementar nº 760, de 1º de agosto de 1994, estabeleceu diretrizes para a organização regional do Estado de São Paulo, com objetivo de desenvolver: (a) o desenvolvimento sócio-econômico e melhoria de qualidade de vida; (b) a cooperação dos diferentes níveis de governo, visando ao máximo aproveitamento dos recursos públicos a ela destinados; (c) a utilização racional do território, dos recursos naturais e culturais e a proteção do meio ambiente; (d) a integração do planejamento e da execução de funções públicas de interesse comum aos entes públicos atuantes na região; e (e) a redução das desigualdades sociais e regionais.

No desempenho das funções públicas comuns, as entidades e órgãos com atuação regional devem observar as diretrizes do planejamento da respectiva unidade regional, cabendo ao Conselho de Desenvolvimento especificar os serviços públicos de interesse comum do Estado e dos Municípios na unidade regional, compreendidos nos campos funcionais de planejamento e uso do solo; transporte e sistema viário regionais; habitação, saneamento básico; meio ambiente; desenvolvimento econômico e atendimento social (artigos 8º e 13, da Lei complementar nº 760/1994).

O interesse comum e a compulsoriedade da integração metropolitana não se apresentam incompatíveis com a autonomia municipal. Referido interesse não é comum apenas aos municípios envolvidos, mas ao Estado e aos municípios do agrupamento urbano. O caráter compulsório da participação municipal em regiões metropolitanas, microrregiões e aglomerações urbanas já foi acolhido pelo STF (ADI 1841/RJ, ADI 796/ ES). Destaque-se que o interesse comum inclui funções públicas e serviços que atendam a mais de um município, assim como os que, restritos ao território de um deles, sejam de algum modo dependentes, concorrentes, confluentes ou integrados de funções públicas, bem como serviços supramunicipais (ADI nº 1.842/RJ).

Na esteira desse raciocínio, a Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Regional, ao opinar contrariamente ao projeto, ressaltou que a instituição das figuras regionais – conforme previstas nas Constituições Federal e Estadual – tem sua razão de ser devido a questões regionais que extrapolam o território municipal, requerendo um tratamento cooperativo entre municípios.

Ponderou, ainda, a Pasta que em uma organização regional, onde municípios se unem, para tratar questões de interesse comum de modo compartilhado com outros municípios e o Estado, as decisões pactuadas no Conselho de Desenvolvimento devem prevalecer sobre o interesse individual, caso contrário as funções de interesse comum não serão atendidas, indo



de encontro aos fundamentos da própria organização regional, conforme estabelecidos na Lei Complementar nº 760/1994.

Expostos os motivos que fundamentam o veto total que oponho ao Projeto de lei Complementar nº 56, de 2011, devolvo o assunto ao reexame dessa ilustre Casa Legislativa.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

**DOE, Legislativo, 26/11/2013, p. 20**

**MENSAGEM Nº 219/2013 – PL Nº 260/2013**

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 260/2013**

**Autoria: Chico Sardelli – PV**

São Paulo, 11 de dezembro de 2013

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 260, de 2013, aprovado por essa ilustre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.447, pelas razões que passo a expor.

De iniciativa parlamentar, a proposta objetiva atribuir a denominação de “Dr. Gilberto Delmont” ao viaduto localizado no km 64,500 da Rodovia Presidente Castello Branco (SP 280), no Município de Mairinque.

Não obstante os méritos do homenageado, delineados na justificativa que acompanha a medida, já se prestou justo tributo à memória de Gilberto Delmont com a outorga de seu nome ao prédio da Secretaria da Fazenda – Regional de Sorocaba, nos termos da Lei nº 11.920, de 24 de março de 2005.

Dessa forma, vejo-me compelido a negar assentimento à propositura, tendo em vista que o artigo 1º, inciso II, da Lei 14.707, de 8 de março de 2012, que dispõe sobre a denominação a prédios, rodovias e repartições públicas estaduais, veda a atribuição do mesmo patronímico a bens públicos.

Expostos os motivos que fundamentam o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 260, de 2013, restituo o assunto para o oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração Geraldo Alckmin,  
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

**DOE, Legislativo, 12/12/2013, p. 23**

**MENSAGEM Nº 223/2013 – PL Nº 539/2010**

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 539/2010**

**Autoria: Olímpio Gomes – PDT**

São Paulo, 13 de dezembro de 2013

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 539, de 2010, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.449.

Oriunda desse Parlamento, a propositura objetiva atribuir a denominação de “Sd PM Ademilson Martins de Souza” (46º BPM/M- Sd PM Ademilson) ao 46º Batalhão de Polícia Militar Metropolitano (46º BPM/M), na Capital.

A despeito dos inegáveis méritos da pessoa que se pretende homenagear, bem evidenciados na justificativa apresentada, não posso acolher a medida, na mesma esteira das razões que embasaram os vetos totais opostos aos Projetos de lei nºs 903, de 2009 (Mensagem nº 48/2012), 1071, de 2011 (Mensagem nº 90/2012), 672, de 2012 (Mensagem nº 132/2012).

Conforme salientou a Secretaria de Segurança Pública, ao acolher o pronunciamento contrário à medida emanado do Comando Geral da Polícia Militar, compete ao Chefe do Poder Executivo denominar, mediante decreto, os órgãos de direção de apoio e execução da Instituição, nos termos do artigo 56 da Lei nº 616, de 17 de dezembro de 1974, que dispõe sobre a organização da Polícia Militar.

Desse modo, é imperioso concluir que o projeto desatende ao princípio da separação dos poderes inscrito no artigo 2º da Constituição da República e no artigo 5º, “caput”, da Constituição Estadual.

Fundamentado nestes termos o veto que oponho ao Projeto de lei nº 539, de 2010, devolvo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

**MENSAGEM Nº 224/2013 – PL Nº 195/2013**

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 195/2013**

**Autoria: Olímpio Gomes – PDT**

São Paulo, 13 de dezembro de 2013

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 195, de 2013, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.450.

A propositura, de origem parlamentar, institui o “Dia do Soldado Policial Militar Temporário”, a ser comemorado, anualmente, no dia 8 de março.

Embora sejam louváveis os propósitos do Legislador, nos termos exarados na justificativa que fundamenta a medida, vejo-me compelido a recusar sanção ao projeto, pelas razões que passo a expor.

A Secretaria da Segurança Pública, por intermédio da Polícia Militar, ao manifestar-se contrariamente à proposição, considerou a litigiosidade que atualmente envolve a questão relativa à admissão de pessoal sob o regime de voluntariado e seu reflexo sobre o Serviço Auxiliar Voluntário (SAV), instituído neste Estado pela Lei nº 11.064, de 8 de março de 2002, e no âmbito federal pela Lei nº 10.029, de 20 de outubro de 2000.

Com efeito, encontra-se em tramitação perante o Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.173/DF em face da Lei nº 10.029/00 e o Tribunal de Justiça deste Estado declarou incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei nº 11.064/02.

Aduz, ainda, a Pasta da Segurança Pública que, diante do quadro jurídico em comento, a produzir eventual suspensão do SAV, foi determinada a realização de estudos sobre novo modelo e programa a serem adotados, em fase de conclusão, para as devidas adequações, o que torna desaconselhável, no momento, o acolhimento da proposta legislativa.

Fundamentado, nesses termos, o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 195, de 2013, do Estado, restituo o assunto ao reexame dessa ilustre Casa Legislativa.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

**MENSAGEM Nº 236/2013 – PL Nº 499/2011**

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 499/2011**

**Autoria: Ulysses Tassinari – PV**

São Paulo, 20 de dezembro de 2013

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 499, de 2011, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.458.

De iniciativa parlamentar, a propositura autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de Transferência de Recursos Financeiros, destinados à cobertura dos serviços e ações de atenção básica e assistência à saúde aos municípios paulistas que estejam classificados nos grupos 3, 4 e 5 do Índice Paulista de Responsabilidade Social - IRPS.

De acordo com o projeto, os recursos provenientes do Fundo Nacional de Saúde e do Tesouro Estadual disponibilizados no Fundo Estadual de Saúde, a serem repassados mensalmente aos Municípios, serão transferidos diretamente aos Fundos Municipais de Saúde, segundo os critérios, valores e parâmetros que especifica e conforme a programação financeira do Fundo Estadual, independentemente de convênio, viabilizada a transferência, efetuada em conta corrente específica do Fundo Municipal, pela assinatura de Termo de Adesão ao Programa de Transferência de Recursos.

Para a execução do Programa, o texto estabelece critérios e requisitos, tais como a revisão anual da variação da densidade populacional, a classificação dos Municípios conforme o Índice Paulista de Responsabilidade Social, a existência do Conselho Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Saúde, a apresentação de relatórios à Secretaria de Estado da Saúde, o cumprimento das condições do Termo de Adesão ao Programa, e o dever de fiscalização pelo respectivo Conselho Municipal de Saúde e pelo Tribunal de Contas do Estado, cabendo à Secretaria de Estado da Saúde editar, mediante portaria, normas complementares necessárias à aplicação da lei.

Respeitados os motivos expostos na justificativa que fundamenta a proposta, vejo-me compelido a recusar sanção ao projeto, em face de inarredável inconstitucionalidade.

Ratificado pela Lei nº 7.001, de 27 de dezembro de 1990, o Fundo Estadual de Saúde – FUNDES foi instituído pela Lei Complementar nº 204, de 20 de dezembro de 1978, vinculado ao Gabinete do Secretário da Saúde, como instrumento de suporte financeiro para o desenvolvimento das ações nas áreas médica, sanitária, hospitalar e de apoio, executadas ou coordenadas pela Secretaria da Saúde, para desenvolver as ações mediante planos, programas, projetos, preparação e capacitação dos recursos humanos. A aplicação dos respectivos recursos está

sujeita à deliberação de um Conselho de Orientação, sendo que o Decreto nº 40.200, 18 de julho de 1995, regulamenta as atividades do FUNDES e dispõe sobre a composição e as atribuições do mencionado Conselho.

No tocante ao objeto da proposta, o Decreto nº 53.019, de 20 de maio de 2008, regulamenta a transferência de recursos financeiros do FUNDES para os Fundos Municipais de Saúde, destinados ao financiamento das ações e serviços de saúde realizados no âmbito da atenção básica, componentes de programas e estratégias do Sistema Único de Saúde no Estado – SUS. Assim, o financiamento dos referidos serviços e ações de saúde, previamente discriminados em atos específicos da Secretaria da Saúde, será efetuado mediante a transferência de recursos financeiros, de forma direta e regular, do FUNDES para os Fundos Municipais de Saúde, em conta específica.

Apoiada nesse alicerce legal, a Resolução SS - 55, de 21 de maio de 2005, estabelece condições para efetivar a modalidade de transferência voluntária de recursos do FUNDES para Fundos Municipais de Saúde, objetivando sua utilização em projetos e programas municipais de saúde do SUS neste Estado.

Pelas regras vigentes, o recebimento de recursos pelos Municípios impõe: assinatura de Termo de Adesão, controles por meio de relatórios e verificação de documentos, havendo previsão da suspensão das transferências e fiscalização pelo exame da prestação contas destinada ao Tribunal Contas do Estado. Destaque-se que a decisão quanto à transferência considera, entre os outros critérios, a densidade demográfica e o Índice de Desenvolvimento Humano dos beneficiários.

Definido tal cenário, e sob outro ângulo, verifica-se que, conforme o ordenamento constitucional federal, as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem sistema único, descentralizado, com direção única em cada esfera de governo, atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais e participação da comunidade.

Sendo assim, no âmbito federal, adveio a Lei nº 8.080, 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, cujo texto regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas, de direito público ou privado. Constituiu-se o SUS, um conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, com direção única, sendo exercida, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente.

Dentre as regras de competência, a lei dispõe que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios têm a atribuição, em seu âmbito administrativo, de elaborar normas técnico-científicas de promoção, proteção e recuperação da saúde.

A proposta em exame se insere no âmbito das finalidades do SUS e os recursos do FUNDES são predominantemente originários do Fundo Nacional de Saúde. A competência incidente,

portanto, tem raiz administrativa e deriva de um complexo de normas federais e estaduais, dentro do campo da atuação ordinária da Secretaria de Estado da Saúde.

Diante da normatização vigente, por intermédio do FUNDES e baseado em disposições técnico-administrativas, o Estado promove a transferência de recursos aos Municípios que atendam a requisitos previamente determinados. Desta forma, a fixação por lei estadual de novos e aleatórios parâmetros para a distribuição de recursos do FUNDES é medida que não se insere na competência geral que a Constituição da República confere ao legislador.

O objeto proposto estabelece regras de organização do serviço público e configura assunto próprio da Administração, atrelado às normas do SUS e a permanente exame de conveniência e oportunidade, diante de componentes técnicos vinculados à necessidade e à eficiência. Ademais, a questão não é própria para ser regulada por lei, senão por normas de caráter administrativo, que podem variar conforme a necessidade ditada pelas condições existentes e objetivos a serem alcançados.

Nesse aspecto, a proposição colide com o ordenamento constitucional, na medida em que estabelece regras para a organização da Administração Pública, matéria de competência privativa do Governador do Estado (Constituição Estadual, artigo 47, incisos II, XIV e XIX; Constituição Federal, artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “e”), cujo exercício não pode ser usurpado pelo Poder Legislativo, sob pena de ofensa ao princípio da harmonia entre os poderes do Estado (artigo 2º, Constituição da República; artigo 5º, “caput”, Constituição do Estado).

Por outro lado, como se vem apontando em todos os casos similares, a matéria é inequivocamente de natureza orçamentária, em razão do próprio conceito de fundo especial, uma vez que a Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, ao estatuir normas gerais para a elaboração e o controle dos orçamentos dos entes federados, o define como “o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação” (artigo 71).

Ao disciplinar o tema pertinente aos orçamentos, a Constituição da República outorga ao Poder Executivo a competência para a iniciativa das leis relativas ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos orçamentos anuais (artigo 165), prerrogativa que, ademais, também está consagrada na Carta Paulista (artigo 174).

Destaque-se que a lei orçamentária anual deve, necessariamente, abranger o orçamento fiscal referente aos três Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, segundo a precisa dicção do artigo 165, § 5º, I, da Constituição da República, reproduzido, no plano estadual, pelo artigo 174, § 4º, 1, da Carta Paulista, como projeção específica do princípio da universalidade, adotado pela legislação orçamentária brasileira.

Não é por outra razão que a exigência de autorização legislativa específica para a criação de fundos de qualquer espécie foi estabelecida no Capítulo dedicado às finanças públicas, mais especificamente na Seção que cuida dos orçamentos (Constituição Federal, artigo 167, inciso IX, e Constituição do Estado, artigo 176, inciso IX), reforçando a assertiva de que os fundos

estão, em razão de sua própria natureza, submetidos à mesma regra de reserva de iniciativa que preside a formação das leis orçamentárias.

Posto isso, é imperioso concluir que o projeto, nessa perspectiva, usurpa do Chefe do Poder Executivo a prerrogativa de iniciar o processo legislativo pertinente às leis da espécie, contrariando as imposições decorrentes do princípio da separação de poderes, com afronta ao artigo 2º da Carta Federal e “caput” do artigo 5º, da Constituição do Estado.

Cumpre, por fim, destacar que as Secretarias de Estado se manifestaram contrariamente à proposta, fundamentadas no complexo das competências técnico-administrativas que ordenam, sem espaço para criações parlamentares, a execução do referido serviço público.

Fundamentado, nesses termos, o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 499, de 2011, devolvo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

**DOE, Legislativo, 21/12/2013, p. 8**



## T1. Mensagens de veto 2013

Nº DA MSG	Total / Parcial	Proposição	Autor	Partido do autor	Tema
1	Total	PL nº 718/2011	Marcos Neves	PSC	Denominação de espaços públicos
2	Parcial	PLC nº 40/2012	Governador	-	Administração pública
3	Total	PL nº 193/2008	Rui Falcão	PT	Consumidor
4	Parcial	PL nº 1249/2009	Campos Machado	PTB	Desenvolvimento social
5	Total	PL nº 722/2010	Roque Barbiere	PTB	Cartórios, serviços notariais e registro
6	Total	PL nº 154/2011	André Soares	DEM	Consumidor
7	Total	PL nº 269/2012	Marcos Neves	PSB	Educação e cultura
8	Total	PL nº 328/2012	Ana Perugini	PT	Segurança pública
9	Total	PL nº 547/2012	Reinaldo Alguz	PV	Meio ambiente
10	Total	PL nº 564/2011	Rogério Nogueira	PDT	Transporte e trânsito
11	Total	PL nº 942/2011	André do Prado	PR	Desenvolvimento social
12	Total	PL nº 975/2011	Aldo Demarchi	DEM	Meio ambiente
14	Total	PL nº 479/2009	Feliciano Filho	PV	Consumidor
15	Total	PL nº 754/2011	Leci Brandão	PC do B	Administração pública
16	Total	PL nº 208/2012	Gilson de Souza	DEM	Consumidor
17	Total	PL nº 239/2012	Celso Giglio	PSDB	Administração pública
18	Total	PL nº 342/2012	Orlando Morando	PSDB	Saúde pública
19	Total	PL nº 500/2012	Marco Aurélio de Souza	PT	Consumidor
20	Total	PL nº 617/2012	Carlão Pignatari	PSDB	Meio ambiente
21	Total	PLC nº 3/2012	Luiz Cláudio Marcolino	PT	Administração pública
22	Parcial	PL nº 682/2012	Vanessa Damo	PMDB	Consumidor
23	Total	PL nº 519/2004	Beth Sahão	PT	Desenvolvimento social
24	Total	PL nº 803/2005	Roberto Engler	PSDB	Transporte e trânsito
25	Total	PL nº 1/2011	Ed Thomas	PSB	Saúde pública
26	Total	PL nº 405/2011	Welson Gasparini	PSDB	Educação e cultura
27	Total	PL nº 923/2011	Rafael Silva	PDT	Saúde pública
28	Total	PL nº 997/2011	Donisete Braga	PT	Saúde pública
29	Total	PL nº 808/2010	Gilmaci Santos	PRB	Consumidor
30	Total	PL nº 596/2011	Sebastião Santos	PRB	Meio ambiente
31	Total	PL nº 989/2011	Simão Pedro	PT	Educação e cultura
32	Total	PL nº 678/2012	Campos Machado	PTB	Tributos
34	Total	PL nº 222/2011	Carlos Grana	PT	Desenvolvimento social
35	Total	PL nº 316/2011	Mauro Bragato	PSDB	Turismo, esporte e lazer
36	Total	PL nº 413/2011	Edinho Silva	PT	Segurança pública
37	Total	PL nº 644/2011	Roberto Massafera	PSDB	Meio ambiente
38	Total	PL nº 711/2011	Luiz Moura	PT	Consumidor
39	Total	PL nº 1087/2011	Geraldo Cruz	PT	Educação e cultura
40	Total	PL nº 116/2012	Ary Fossen	PSDB	Segurança pública
41	Total	PL nº 162/2012	Carlos Cezar	PSB	Cartórios, serviços notariais e registro
42	Parcial	PL nº 283/2012	Milton Vieira	PSD	Saúde pública
43	Total	PL nº 295/2012	Gerson Bittencourt	PT	Desenvolvimento urbano
44	Total	PL nº 566/2012	Itamar Borges	PMDB	Meio ambiente
50	Total	PL nº 17/2012	Telma de Souza	PT	Consumidor
51	Total	PL nº 551/2012	Ulysses Tassinari	PV	Meio ambiente
52	Total	PL nº 845/2010	Fernando Capez	PSDB	Meio ambiente
53	Total	PL nº 1126/2003	Hamilton Pereira	PT	Saúde pública
54	Total	PL nº 442/2007	Ana do Carmo	PT	Educação e cultura

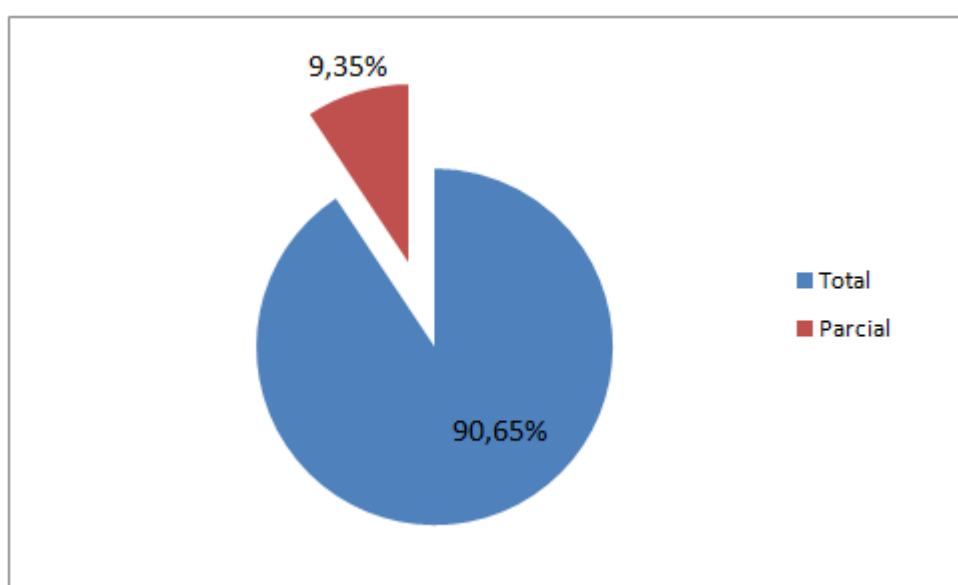
55	Parcial	PL nº 411/2010	Chico Sardelli	PV	Turismo, esporte e lazer
56	Total	PL nº 1207/2011	Jooji Hato	PMDB	Segurança pública
57	Total	PL nº 235/2012	Olímpio Gomes	PDT	Consumidor
58	Total	PL nº 588/2012	Heroilma Soares	PTB	Cartórios, serviços notariais e registro
60	Total	PL nº 650/2010	Vanessa Damo	PMDB	Administração pública
61	Parcial	PL nº 1061/2011	Gerson Bittencourt	PT	Datas comemorativas
62	Total	PL nº 1096/2011	Alex Manente	PPS	Consumidor
64	Total	PL nº 294/2009	José Cândido	PT	Saúde pública
65	Total	PL nº 209/2011	Enio Tatto	PT	Agricultura e agronegócio
66	Total	PL nº 769/2011	Marcos Martins	PT	Saúde pública
67	Total	PL nº 168/2012	Orlando Bolçone	PSB	Denominação de espaços públicos
68	Total	PL nº 1133/2011	Adilson Rossi	PSB	Consumidor
71	Total	PL nº 50/2012	José Bittencourt	PSD	Datas comemorativas
79	Total	PL nº 59/2006	Geraldo Vilholi	PDT	Saúde pública
80	Total	PL nº 480/2007	Baleia Rossi	PMDB	Segurança pública
81	Total	PL nº 573/2008	João Caraméz	PSDB	Tributos
82	Total	PL nº 407/2010	Roberto Morais	PPS	Meio ambiente
83	Total	PL nº 607/2010	Vinícius Camarinha	PSB	Meio ambiente
84	Total	PL nº 741/2011	Rodrigo Moraes	PSC	Turismo, esporte e lazer
85	Total	PL nº 305/2012	Geraldo Vinholi	PSDB	Denominação de espaços públicos
86	Total	PL nº 241/2010	Luis Carlos Gondim	PPS	Meio ambiente
88	Total	PL nº 612/2011	Telma de Souza	PT	Administração pública
89	Total	PL nº 397/2012	Celso Giglio	PSDB	Transporte e trânsito
94	Total	PL nº 924/2011	Jooji Hato	PMDB	Transporte e trânsito
95	Total	PLC nº 50/2012	Governador	-	Administração pública
98	Total	PL nº 1162/2011	Itamar Borges	PMDB	Denominação de espaços públicos
100	Total	PL nº 336/2012	Sebastião Santos	PRB	Desenvolvimento social
104	Parcial	PLC nº 41/2012	Governador	-	Administração pública
105	Total	PL nº 1109/2011	Welson Gasparini	PSDB	Denominação de espaços públicos
109	Total	PL nº 581/2011	Dilmo dos Santos	PV	Energia
110	Total	PL nº 266/2012	Baleia Rossi	PMDB	Segurança pública
111	Total	PL nº 514/2012	Roberto Massafera	PSDB	Segurança pública
112	Total	PL nº 21/2013	Cauê Macris	PSDB	Transporte e trânsito
113	Total	PL nº 473/2008	Ana Perugini	PT	Administração pública
114	Total	PL nº 1247/2007	Rui Falcão	PT	Consumidor
115	Total	PL nº 85/2013	Milton Vieira	PSD	Educação e cultura
116	Total	PL nº 215/2013	Rogério Nogueira	PDT	Desenvolvimento social
117	Total	PL nº 885/2011	Antonio Mentor	PT	Convênios
118	Total	PL nº 1080/2011	Jorge Caruso	PMDB	Saúde pública
119	Total	PL nº 184/2012	José Bittencourt	PSD	Datas comemorativas
120	Total	PL nº 300/2012	Carlos Giannazi	PSOL	Desenvolvimento social
121	Total	PL nº 689/2012	Celino Cardoso	PSDB	Saúde pública
122	Total	PL nº 79/2013	Orlando Bolçone	PSB	Transporte e trânsito
123	Parcial	PL nº 304/2013	Geraldo Cruz	PT	Turismo, esporte e lazer
124	Parcial	PLC nº 9/2013	Tribunal de Justiça	-	Tribunal de Justiça
126	Total	PL nº 436/2008	Rita Passos	PV	Meio ambiente
127	Total	PL nº 155/2009	Edson Ferrarini	PTB	Administração pública
128	Total	PL nº 308/2012	Estevam Galvão	DEM	Saúde pública
129	Total	PL nº 369/2012	Roberto Engler	PSDB	Consumidor

130	Total	PL nº 536/2012	Analice Fernandes	PSDB	Consumidor
131	Total	PL nº 666/2012	Regina Gonçalves e outros	PV	Consumidor
132	Total	PL nº 672/2012	Welson Gasparini	PSDB	Denominação de espaços públicos
133	Total	PL nº 190/2013	Alex Manente	PPS	Saúde pública
134	Total	PL nº 64/2013	Célia Leão	PSDB	Educação e cultura
135	Total	PL nº 232/2013	Adriano Diogo	PT	Habitação
136	Total	PL nº 328/2013	Francisco Campos Tito	PT	Desenvolvimento social
137	Total	PL nº 333/2012	Reinaldo Alguz	PV	Meio ambiente
138	Total	PL nº 217/2013	Leandro KLB	PSD	Segurança pública
139	Parcial	PL nº 141/2013	Carlos Neder	PT	Datas comemorativas
152	Total	PL nº 729/2012	João Caraméz	PSDB	Denominação de espaços públicos
155	Total	PL nº 665/2011	Marcos Neves	PSC	Denominação de espaços públicos
156	Total	PL nº 869/2011	Celso Giglio	PSDB	Denominação de espaços públicos
171	Parcial	PL nº 79/2009	Olimpio Gomes	PV	Segurança pública
175	Total	PL nº 57/2013	Jorge Caruso	PMDB	Segurança pública
176	Parcial	PL nº 41/2013	Vitor Sapienza	PPS	Datas comemorativas
177	Total	PL nº 237/2012	Adilson Rossi	PSB	Saúde pública
178	Total	PL nº 32/2010	Edmir Chedid	DEM	Consumidor
180	Total	PL nº 334/2008	Maria Lúcia Amary	PSDB	Saúde pública
181	Total	PL nº 564/2010	Ana do Carmo	PT	Meio ambiente
182	Parcial	PL nº 1119/2011	Ed Thomas	PSB	Saúde pública
183	Total	PL nº 307/2012	André do Prado	PR	Saúde pública
184	Total	PL nº 471/2012	Carlos Cezar	PSB	Educação e cultura
185	Total	PL nº 567/2012	Gilson de Souza	DEM	Consumidor
186	Total	PL nº 572/2012	Welson Gasparini	PSDB	Consumidor
187	Total	PL nº 30/2013	Orlando Morando	PSDB	Consumidor
188	Total	PL nº 101/2013	Isac Reis	PT	Desenvolvimento urbano
189	Total	PL nº 204/2011	Luiz Moura	PT	Meio ambiente
190	Total	PL nº 965/2011	Estevam Galvão	DEM	Meio ambiente
191	Total	PL nº 36/2013	Alcides Amazonas	PC do B	Transporte e trânsito
192	Total	PL nº 230/2013	Ramalho da Construção	PSDB	Administração pública
193	Total	PL nº 110/2013	Gerson Bittencourt	PT	Desenvolvimento urbano
204	Total	PL nº 81/2012	Fernando Capez	PSDB	Consumidor
205	Total	PL nº 1092/2011	Luis Carlos Gondim	PPS	Consumidor
206	Total	PL nº 39/2006	Beth Sahlão	PT	Tributos
207	Total	PL nº 9/2009	Carlos Neder	PT	Saúde pública
208	Total	PL nº 542/2013	José Zico Prado	PT	Saúde pública
209	Total	PL nº 506/2008	Afonso Lobato	PV	Tributos
210	Total	PLC nº 56/2011	Edinho Silva	PT	Desenvolvimento urbano
219	Total	PL nº 260/2013	Chico Sardelli	PV	Denominação de espaços públicos
223	Total	PL nº 539/2010	Olimpio Gomes	PDT	Denominação de espaços públicos
224	Total	PL nº 195/2013	Olimpio Gomes	PDT	Datas comemorativas
236	Total	PL nº 499/2011	Ulysses Tassinari	PV	Saúde pública

## T2. Vetos totais e parciais

Tipo de veto		%
Total	126	90,65%
Parcial	13	9,35%
Total	139	100,00%

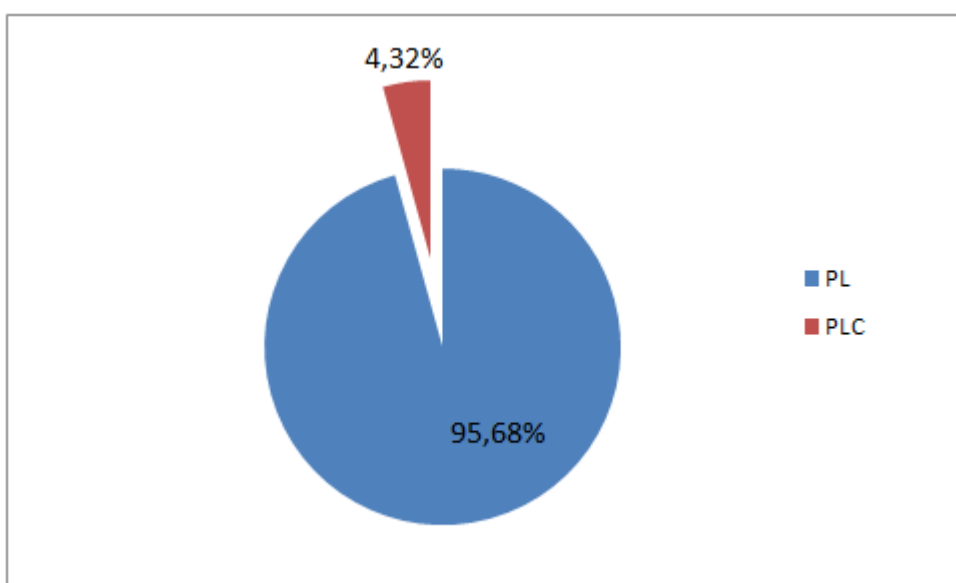
## G1. Vetos totais e parciais



### T3. Tipo de proposição vetada

Tipo de proposição	Veto total	Veto parcial	Total
PL	123	10	133
PLC	3	3	6
<b>Total</b>	<b>126</b>	<b>13</b>	<b>139</b>

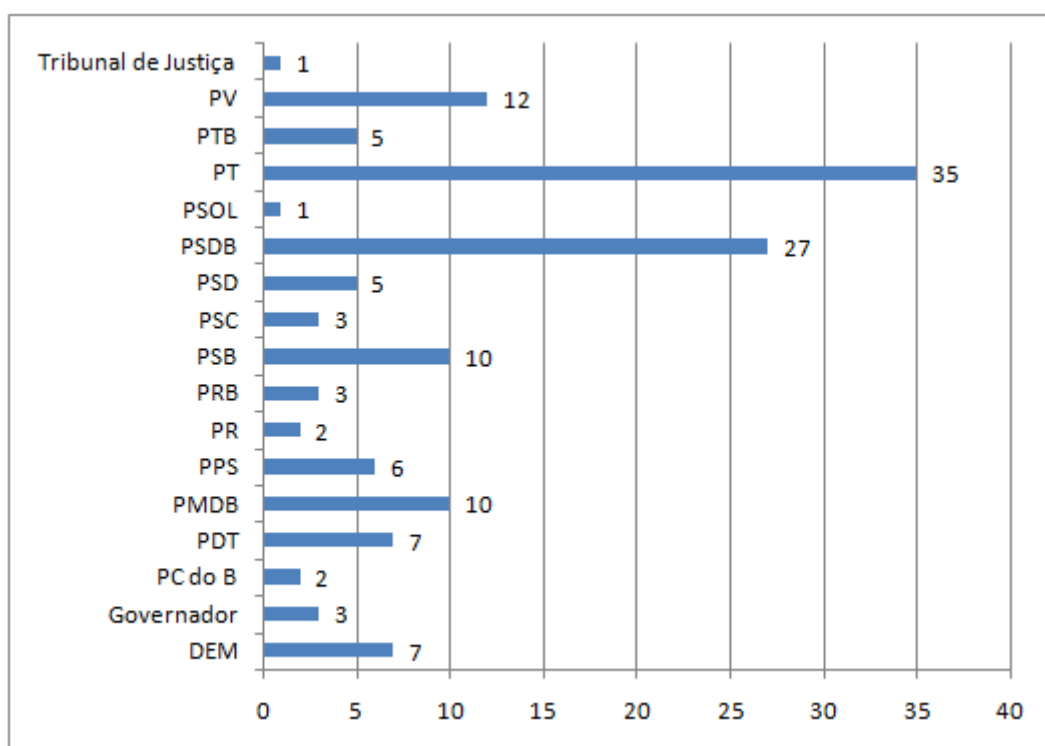
### G2. Tipo de proposição vetada



#### T4. Autoria das proposições vetadas

Autoria	Total	%
DEM	7	5,04%
Governador	3	2,16%
PC do B	2	1,44%
PDT	7	5,04%
PMDB	10	7,19%
PPS	6	4,32%
PR	2	1,44%
PRB	3	2,16%
PSB	10	7,19%
PSC	3	2,16%
PSD	5	3,60%
PSDB	27	19,42%
PSOL	1	0,72%
PT	35	25,18%
PTB	5	3,60%
PV	12	8,63%
Tribunal de Justiça	1	0,72%
<b>Total</b>	<b>139</b>	<b>100,00%</b>

### G3. Autoria das proposições vetadas

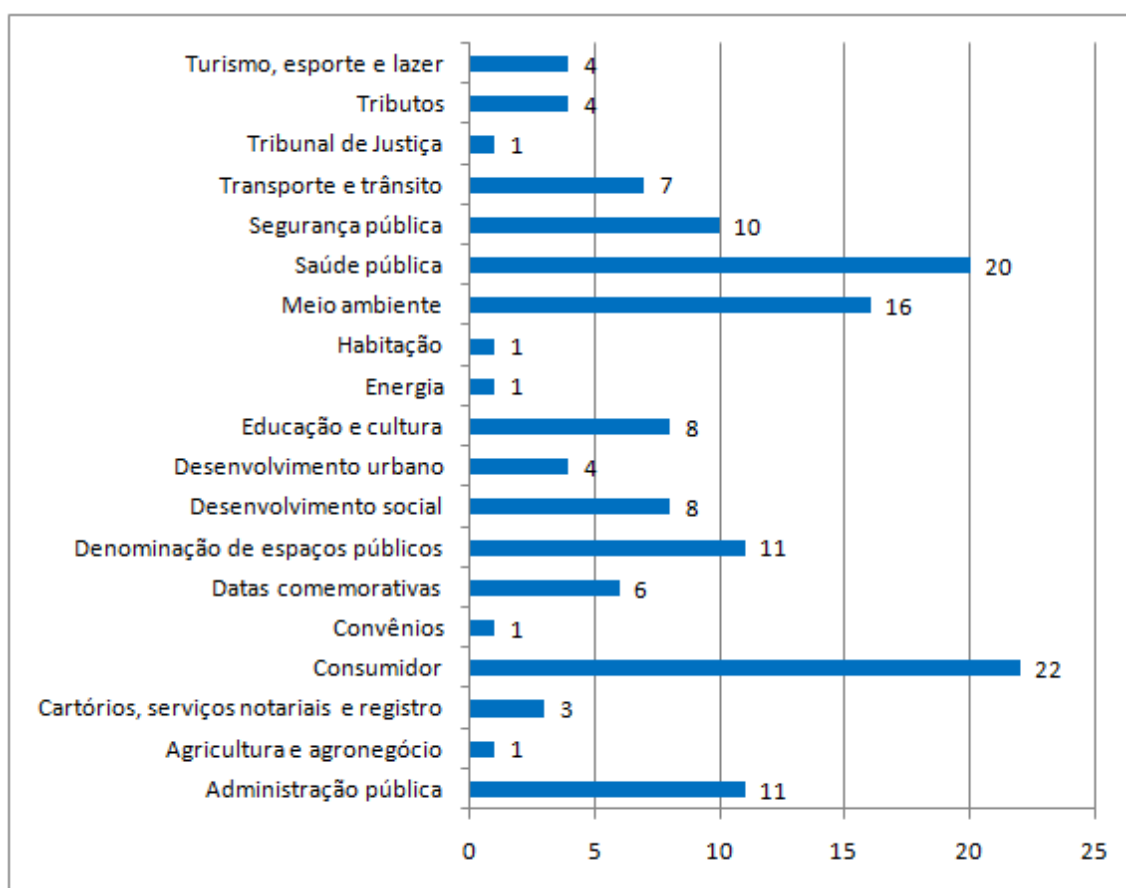


T5. Temas das proposições vetadas

TEMAS		%
Administração pública	11	7,91%
Agricultura e agronegócio	1	0,72%
Cartórios, serviços notariais e registro	3	2,16%
Consumidor	22	15,83%
Convênios	1	0,72%
Datas comemorativas	6	4,32%
Denominação de espaços públicos	11	7,91%
Desenvolvimento social	8	5,76%
Desenvolvimento urbano	4	2,88%
Educação e cultura	8	5,76%
Energia	1	0,72%
Habitação	1	0,72%
Meio ambiente	16	11,51%
Saúde pública	20	14,39%
Segurança pública	10	7,19%
Transporte e trânsito	7	5,04%
Tribunal de Justiça	1	0,72%
Tributos	4	2,88%
Turismo, esporte e lazer	4	2,88%
<b>Total</b>	<b>139</b>	<b>100,00%</b>



#### G4. Temas das proposições vetadas



Referências:

Base de Legislação da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

<<http://www.al.sp.gov.br/alesp/pesquisa-legislacao/>>

Base de Proposições da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

<<http://www.al.sp.gov.br/alesp/pesquisa-proposicoes/>>

Diário Oficial do Estado de São Paulo

<[http://www.imprensaoficial.com.br/PortalIO/Home\\_1\\_0.aspx#11/02/2014](http://www.imprensaoficial.com.br/PortalIO/Home_1_0.aspx#11/02/2014)>